



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO



JOSÉ ADELMY DA SILVA ACIOLI

**FUNDAMENTOS TEÓRICO-DOGMÁTICOS DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO
SOCIAL: a busca de sua efetivação a partir da Economia Social e Solidária, de uma
Renda Universal Garantida e das Teorias dos Movimentos Sociais.**

Tese de Doutorado

Recife
2018

JOSÉ ADELMY DA SILVA ACIOLI

Fundamentos Teórico-Dogmáticos Do Princípio Da Proteção Social: a busca de sua efetivação a partir da Economia Social e Solidária, de uma Renda Universal Garantida e das Teorias dos Movimentos Sociais.

Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em Direito.

Área de Concentração: Teoria e Dogmática do Direito.

Linha de pesquisa: Transformações nas relações jurídicas privadas e sociais (Projeto 2: Transformações Sociais nas Relações do Trabalho).

Orientador: Prof. Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

Recife
2018

**Catalogação na fonte
Bibliotecário Josias Machado CRB/4-1690**

A181f

Acioli, José Adelmy da Silva

Fundamentos teórico-dogmáticos do princípio da proteção social: a busca de sua efetivação a partir da economia social e solidária, de uma renda universal garantida e das teorias dos movimentos sociais. – Recife: O Autor, 2018.
285 f.

Orientador: Everaldo Gaspar Lopes de Andrade.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2018.
Inclui referências.

1. Economia social. 2. Economia solidária. 3. Movimentos sociais. 4. Hermenêutica (Direito). 5. Capitalismo. 6. Filosofia do Direito. 7. Direito do Trabalho. I. Andrade, Everaldo Gaspar Lopes de (orientador). II. Título.

344.81 CDD (22. ed.)

UFPE (BSCCJ2018-19)

José Adelmy da Silva Acioli

**“FUNDAMENTOS TEÓRICO-DOGMÁTICOS DO PRINCÍPIO DA
PROTEÇÃO SOCIAL: a busca de sua efetivação a partir da Economia Social e
Solidária, de uma Renda Universal Garantida e das Teorias dos Movimentos
Sociais”**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife/Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Direito.

Área de concentração: Teoria e Dogmática do Direito.

Orientador: Prof. Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade.

A banca examinadora composta pelos professores abaixo, sob a presidência do primeiro, submeteu o candidato à defesa, em nível de Doutorado, e o julgou nos seguintes termos:

MENÇÃO GERAL: APROVADO EM: 08/03/2018

Professor Dr. **Everaldo Gaspar Lopes de Andrade** (Presidente/UFPE)
Assinatura: _____

Professor Dr. **Enoque Feitosa Sobreira Filho** (1º Examinador externo/UFPB)
Julgamento _____ Assinatura: _____

Professor Dr. **Hugo Cavalcanti Melo Filho** (2º Examinador externo/UFPE)
Julgamento _____ Assinatura: _____

Professor Dr. **Sérgio Torres Teixeira** (3º Examinador interno/UFPE)
Julgamento _____ Assinatura: _____

Professora Dr^a. **Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza** (4º Examinador interno/UFPE)
Julgamento _____ Assinatura: _____

Professor Dr. **Aurélio Agostinho da Bôa Viagem** (5º Examinador interno/UFPE)
Julgamento _____ Assinatura: _____

Coordenadora Prof^a. Dr^a **Juliana Teixeira Esteves**.

*Aos meus amados filhos João Pedro, Luiz
Felipe e Maria Luíza, com a esperança de
que cresçam em um mundo mais justo,
solidário e inclusivo.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha esposa Danielle, que completa minha vida com amor, aconchego e compreensão, cujo incentivo foi primordial em toda essa caminhada.

Aos meus filhos João Pedro, Luiz Felipe e Maria Luíza, pela existência que me encoraja e pelos sorrisos que enchem minha vida de uma alegria inesgotável.

Aos meus pais, Dilermando (*in memoriam*) e Margarida, pelas lições morais que têm me encaminhado durante toda a vida.

Ao meu irmão Vladimir e ao meu sobrinho Tomás pelo companheirismo e a convivência fraterna que sempre me enriquece.

A toda minha família, pelo indispensável apoio.

Aos meus sogros, pelo carinho, amizade e torcida.

Aos colegas magistrados e também do programa de Pós-Graduação em Direito, com quem sempre pude trocar ideias e informações.

Agradeço também aos esforçados e sempre disponíveis servidores do PPGD da UFPE, na pessoa de Carminha.

E ao meu orientador, Everaldo Gaspar, figura das mais generosas que já conheci e que faz da vida sua cátedra para ensinar sem dizer uma só palavra o que é humildade, coerência e dedicação a uma causa.

RESUMO

A presente tese de doutorado tem como objetivo apontar fundamentos teórico-dogmáticos para a efetivação do princípio da proteção social a partir de uma tripla perspectiva que reúne a economia social e solidária, a renda universal garantida e a teoria dos movimentos sociais para a elevação do trabalho livre-ontologia do ser social em detrimento da centralidade do trabalho abstrato livre/subordinado. Através de uma análise interdisciplinar das relações sociais que agrupa noções de filosofia, economia e direito, o estudo examina as contradições inseridas na ordem jurídica trabalhista para legitimar e instrumentalizar relações de poder e dominação na sociedade capitalista. Explica que seu objeto está refutado por não alcançar a universalidade das modalidades de trabalho mediadas na atual práticas sociais. Destaca a insuficiência dos cânones tradicionais desse ramo do conhecimento jurídico para irradiar proteção jurídica efetiva a um contingente considerável da classe trabalhadora atingido pela reestruturação administrativa do capital e pela revolução tecnológica. Com o referencial da teoria social crítica, sustenta a necessidade de ampliação do objeto epistemológico do Direito do Trabalho. Enfatiza a superação do modelo sindical obreirista e ratifica a relevância da interlocução do sujeito histórico com os novos movimentos sociais, a fim de assumir outros discursos e espaços públicos no campo da luta emancipatória e contra-hegemônica. Descreve a extensão do princípio da proteção social e salienta a importância de um modelo econômico mais solidário para viabilizar um desenvolvimento humano mais igualitário e inclusivo, assim como justifica a concessão de uma renda universal garantida sobre o volume global da produção e a tributação do capital financeiro internacional como alternativas a serem consideradas para o combate da pobreza e da fome no mundo. Afirma, finalmente, que as normas trabalhistas devem ser interpretadas e aplicadas por uma hermenêutica estruturante margeada pelos fundamentos de validade do subsistema jurídico trabalhista.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da proteção social. Economia social e solidária. Renda universal garantida. Movimentos sociais. Ontologia do ser social. Luta emancipatória e contra-hegemônica.

ABSTRACT

The present thesis aims to point out theoretical and dogmatic grounds for the effectiveness of the principle of social protection from a triple perspective that brings together the social and solidarity economy, guaranteed universal income and the theory of social movements for the elevation of work free-ontology of the social being to the detriment of the centrality of free / subordinate abstract work. Through an interdisciplinary analysis of social relations that adds notions of philosophy, economics and law, the study examines the contradictions inserted in the labor legal order to legitimize and instrumentalize relations of power and domination in capitalist society. He explains that his object is refuted by not achieving the universality of the modes of work mediated in the current social praxis. It emphasizes the insufficiency of the traditional canons of this branch of legal knowledge to radiate effective legal protection to a considerable contingent of the working class reached by the administrative restructuring of the capital and by the technological revolution. With the referential of the critical social theory, it sustains the necessity of extension of the epistemological object of the Right of the Work. It emphasizes the overcoming of the syndicalist union model and ratifies the relevance of the interlocution of the historical subject with the new social movements, in order to assume other discourses and public spaces in the field of the emancipatory and counter-hegemonic struggle. It describes the extension of the principle of social protection and stresses the importance of a more solidary economic model to enable a more egalitarian and inclusive human development, as well as justifies the granting of guaranteed universal income on the total volume of production and the taxation of financial capital as alternatives to be considered for the fight against poverty and hunger in the world. Finally, it affirms that labor standards must be interpreted and applied by a structural hermeneutics based on the validity grounds of the legal labor subsystem.

KEYWORDS: Principle of social protection. Social and solidarity economy. Guaranteed universal income. Social movements. Ontology of the social being. Emmancipatory and counter-hegemonic struggle.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 O DILEMA PRINCIPIOLÓGICO DA TEORIA JURÍDICO-TRABALHISTA CLÁSSICA À LUZ DA FILOSOFIA DA CIÊNCIA.....	22
2.1 Os princípios e o método empírico.....	22
2.2 Princípios morais e jurídicos na filosofia kantiana: entre a autonomia e heteronomia da vontade.....	23
2.3 Sujeito de direito e vontade em Hegel: a propriedade como <i>ser-aí</i> da liberdade.....	26
2.4 Crítica marxista aos fundamentos filosóficos da liberdade, necessidade e vontade humana sob a perspectiva liberal.....	28
2.5 Os Princípios do Direito do Trabalho enquanto arranjos hermenêuticos de interpretação e de aplicação das normas trabalhistas.....	31
2.5.1 <i>Dos princípios Gerais de Direito</i>.....	32
2.5.1.1 Os princípios na visão da hermenêutica clássica.....	32
2.5.1.2 Os princípios no pensamento sistemático de Canaris.....	33
2.5.1.3 Os princípios no pensamento problemático de Viehweg.....	34
2.5.1.4 O ordenamento jurídico a partir de princípios e regras.....	35
2.5.1.5 Os princípios e a hierarquia formal e substancial das normas jurídicas.....	37
2.5.2 <i>Dos princípios de Direito do Trabalho e seus vínculos predominantes com as relações individuais de trabalho</i>.....	38
2.5.3 <i>Os princípios de Direito do Trabalho na doutrina europeia</i>.....	39
2.5.4 <i>Os princípios de Direito do Trabalho na doutrina latino-americana</i>.....	42
2.5.5 <i>Os princípios de Direito do Trabalho na doutrina brasileira</i>.....	47
2.5.5.1 Os princípios em Arnaldo Süsskind.....	47
2.5.5.2 Os princípios em Amauri Mascaro Nascimento.....	49
2.5.5.3 Os princípios em Luiz de Pinho Pedreira da Silva.....	50
2.5.5.4 Os princípios em Maurício Godinho Delgado.....	55
2.6 Críticas à abordagem da doutrina trabalhista clássica.....	58
3 A VIRADA GNOSIOLÓGICA EM TERMOS METODOLÓGICOS.....	63
3.1 O trabalho humano na ordem capitalista e sua apropriação pelo Direito....	63
3.2 Desvendando a aporia do trabalho livre/subordinado a partir de Marx.....	68
3.3 Os princípios como fundamento de validade do Direito do Trabalho.....	70
3.4 A prevalência do método dedutivo na apreensão dos princípios.....	74
3.5 A construção de novos Princípios Gerais de Direito do Trabalho em Everaldo Gaspar Lopes de Andrade.....	76
4 A TEORIA JURÍDICO-TRABALHISTA CRÍTICA E A NOVA VERSÃO ANALÍTICA SOBRE O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO.....	84
4.1 Do Princípio da Proteção centrado no trabalho contraditoriamente livre/subordinado à Proteção Social do trabalho em todas as suas dimensões.....	84
4.2 O Princípio da Proteção no Contexto da Teoria Jurídico-trabalhista Crítica. A ênfase à Escola Jurídico-trabalhista Crítica do Recife.....	89

5 O BINÔMIO TRABALHO LIVRE/SUBORDINADO E SALÁRIO COMPRA/VENDA DA FORÇA DE TRABALHO NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS DE PODER.....	95
5.1 Ainda sobre a reviravolta epistemológica sobre o objeto do Direito do Trabalho.....	95
5.2 A alienação de si e o contrato de salário na perspectiva de Hegel.....	96
5.3 Poder e dominação legítima nas relações de trabalho sob a perspectiva de Weber.....	98
5.4 O poder de fixar o valor do trabalho na relação de compra e venda da força de trabalho sob a perspectiva da Economia Política Clássica.....	100
5.5 Hegemonia e poder nas relações de trabalho sob a perspectiva de Gramsci.....	105
5.6 O poder e as relações de trabalho sob a perspectiva de Foucault.....	107
5.7 O poder simbólico e as relações de trabalho sob a perspectiva de Bourdieu.....	112
5.8 A teoria jurídico-trabalhista que caracteriza o poder como dinâmica complexa nas relações de trabalho.....	116
5.9 Novas formas de sujeição do trabalhador.....	118
5.9.1 As relações de trabalho no contexto das tecnologias da informação e da computação.....	119
5.9.1.1 Teletrabalho.....	120
5.9.1.2 Uberização.....	122
5.9.1.3 Contrato zero hora.....	124
6 O TEMPO E O ESPAÇO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO SOB A ORDEM CAPITALISTA.....	128
6.1 O trabalho, o tempo e o espaço na ordem capitalista: <i>Trabalho socialmente necessário, trabalho excedente e tempo livre</i>	128
6.2 Tempo de vida e tempo de trabalho.....	131
6.3 Limites da jornada de trabalho e lutas de classe.....	133
6.4 A disciplina temporal do trabalho na sociedade industrial.....	135
6.5 Relacionamento histórico entre o tempo de trabalho, as condições ambientais, a estrutura organizacional e o sofrimento da classe trabalhadora.....	139
6.6 Tempo de desconexão como tempo de vida.....	143
6.7 A fragmentação do espaço e do tempo na sociedade pós-industrial.....	145
6.7.1 <i>Das consequências nas relações individuais de trabalho</i>	148
6.7.2 <i>Das consequências nas relações coletivas de trabalho</i>	149
6.7.3 <i>Das consequências nas relações internacionais de trabalho</i>	153
7 A FORMAÇÃO, A CRISE E O FUTURO SINDICALISMO: A REINVENÇÃO DO SUJEITO HISTÓRICO DIANTE DA METAMORFOSE DO CAPITAL.....	156
7.1 Contextualização do tema.....	156
7.2 Apontamentos sobre formação da classe trabalhadora como sujeito histórico da transformação social.....	156
7.3 Escorço histórico sobre a formação da classe trabalhadora no Brasil.....	160

7.4 Crises capitalistas e metamorfose do trabalho.....	170
7.5 A crise do modelo sindical diante da reestruturação administrativa do capital.....	176
7.6 Discussões a respeito do <i>adeus do trabalho</i>	186
7.7 Por um conceito ampliado de classe trabalhadora diante da reestruturação administrativa do modo de produção capitalista.....	194
8 A OUTRA VIRADA GNOSIOLÓGICA: O TRABALHO ONTOLOGIA DO SER SOCIAL NA PREVALÊNCIA DAS RELAÇÕES SINDICais SOBRE AS RELAÇÕES INDIVIDUAIS.....	200
8.1 A centralidade do trabalho na constituição do ser social.....	200
8.2 Relações entre emancipação política e humana.....	205
8.3 O aprisionamento do sujeito na modernidade.....	210
8.4 A emergência de um novo sujeito na pós-modernidade.....	215
8.5 A prevalência das relações sindicais sobre as individuais no contexto da ética comunicativa.....	221
8.6 O princípio da proteção social na prevalência das relações sindicais sobre as relações individuais.....	225
9 A RENDA UNIVERSAL GARANTIDA. O FECHAMENTO DO CÍRCULO PROTETIVO, PARA ALCANÇAR O TRABALHO VERDADEIRAMENTE LIVRE - ONTOLOGIA DO SER SOCIAL.....	234
9.1 Por uma economia democrática e solidária.....	234
9.2 A taxação dos fluxos financeiros do capital internacional improdutivo.....	244
9.3 A garantia de uma renda mínima universal.....	252
10 A RECONFIGURAÇÃO TEÓRICO/DOGMÁTICA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO SOCIAL NO CONTEXTO DAS TEORIAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS.....	257
10.1 As vertentes teóricas das teorias dos movimentos sociais.....	257
10.2 A opção pela corrente socialista ou pela versão analítica que elege, como <i>a priori</i> ou narrativa prioritária, o Modo de Produção Capitalista que Subordina a Força do Trabalho ao Capital.....	260
10.3 A hermenêutica estruturante de interpretação e de aplicação de Princípio de Proteção Social.....	264
11 CONCLUSÕES.....	271
REFERÊNCIAS	277

1 INTRODUÇÃO

Com a reestruturação administrativa do capital e o surgimento de diversas perspectivas lançadas pela revolução tecnológica no âmago das interações sociais, o mundo do trabalho sofreu profundas mutações no último quadrante do Século XX, as quais se alastram inelutavelmente no Século XXI. Tais mudanças importaram na refutação do trabalho livre/subordinado como modalidade hegemônica da contratação de mão-de-obra, na fragmentação da classe trabalhadora e em sua crise de legitimidade para promover as lutas emancipatórias e contra-hegemônicas imprescindíveis à realização de transformações sociais em prol de um projeto coletivo mais igualitário e inclusivo.

Explicam, finalmente, o surgimento de novos movimentos sociais que, a despeito de seus particularismos, irradiam novas pautas discursivas capazes de mobilizar coletivamente uma legião de excluídos e não-empregáveis em busca de cidadania e participação democrática nos círculos do poder estatal.

Esta obra, escrita em meio a um cenário político de franca desconstrução dos fundamentos de existência e validade do Direito do Trabalho no Brasil, fundamenta-se na teoria social crítica, seguindo a linha dos trabalhos lançados pela Escola Jurídico-Trabalhista Crítica do Recife, para demonstrar as ambiguidades, os silêncios eloquentes e as contradições empenhadas pela teoria jurídico-trabalhista tradicional quanto à escolha do trabalho livre/subordinado como modalidade hegemônica e detentora exclusiva da proteção jurídica irradiada pelo Direito do Trabalho. Procura ainda explicar as razões econômicas e ideológicas que determinaram a regulação das relações individuais em detrimento da obliteração das relações coletivas que conformam a gênese mesma desse ramo do conhecimento jurídico.

Nesse viés, destaca-se também a refutação dessa modalidade de trabalho humano, em virtude das metamorfoses implantadas pelo capital, já que não regulamenta mais a maioria das formas de ocupação e renda da sociedade contemporânea, o que deixa um expressivo contingente de trabalhadores destituído de qualquer proteção jurídica.

Aponta, na mesma linha crítica, o papel legitimante do contrato individual de trabalho para o exercício da dominação econômica e social exercidas pelo poder capitalista hegemônico, ao explicar que o apego à liberdade abstrata instrumentalizada pelo princípio jurídico da autonomia da vontade não consigna, do ponto de vista ontológico, nem autonomia e nem vontade, à medida que repele as características da autodeterminação do ser social e da vontade livremente refletida na consciência de si sem a influência dos determinismos externos

do mundo sensível, a fim de introduzir a lógica da racionalidade econômica na centralidade das interações humanas com a mudança do significado do *ethos* do trabalho e a banalização, na mesma medida, do estranhamento e da reificação do homem e de sua dignidade nas relações de trabalho vendidas/compradas e separadas da vida.

Desvela-se, assim, a contradição existente em torno do trabalho humano ao mesmo tempo livre e subordinado e, para mais, de forma concreta, dos valores éticos subsumidos no bojo da reprodução capitalista centrada na acumulação de riqueza. Sob esse enfoque, comprehende-se que nem mesmo o princípio protetor – erigido pelo Direito do Trabalho para soerguer no plano jurídico os contratantes em posições socialmente desiguais – é capaz de erradicar o antagonismo fundamental do capital. Ao contrário, conserva-o integralmente, pois a debilidade do proletário remanesce sob o mote da coação jurídica, econômica e psicológica que subjazem na dinâmica contratual e extravasam aos lindes contratuais, a fim de controlar simbolicamente as visões de mundo, o estilo de vida e as aspirações do indivíduo em suas relações sociais. Por sua vez, desconstrói-se a ideia de que a subordinação é uma característica especial do contrato individual de trabalho para situá-la nas relações trabalhistas de poder como consequência econômica direta da subsunção do trabalho no capital que concentra os meios de produção e de subsistência e, por isso mesmo, adquire a força de trabalho contratada segundo os ditames da lei geral de troca para consumi-la ao extremo e satisfazer os seus interesses lucrativos, pagando-lhe o menor valor salarial possível, como também discipliná-la e dirigi-la durante a prestação pessoal de serviços.

A obra enfrenta o debate em torno da fragmentação da classe trabalhadora diante da nova divisão do trabalho imposta pela reorganização do capital e a compressão espaço-tempo efetivada pela revolução tecnológica que introduz com destaque o trabalho em rede na Sociedade Pós-Industrial. Nessa perspectiva, o desemprego estrutural decorrente da lógica da substituição do trabalho vivo pelo morto para a diminuição do tempo socialmente necessário da produção e a minoração de seus custos, traz à tona o flagelo da exclusão social e da artificialização da pobreza em escala mundial, à medida que, com a globalização da capital, aumenta-se vertiginosamente, no seio da superpopulação ativa, o percentual dos permanentemente excluídos e não-empregáveis, como também daqueles que conformam o chamado *subproletariado tardio* representado pelos trabalhadores alcançados pela precarização – terceirizados, pseudo-empreendedores autônomos, teletrabalhadores, uberizados, contratados a tempo parcial ou de forma intermitente, etc. Enquanto isso, as atividades econômicas são exercidas através da rede mundial de computadores para mitigar as distâncias geográficas e, sobretudo, diminuir o tempo de circulação para girar o capital cada

vez mais rápido no plano internacional, o que termina por refletir sensivelmente no caráter cíclico do tempo de trabalho e mesmo na instantaneidade e superficialidade das atuais mediações da vida humana cotidiana.

O capital flana, então, livremente no espaço internacional, enquanto o Direito do Trabalho fica aprisionado na territorialidade que demarca a vigência das regulamentações jurídicas arbitradas pelo Estado. Sob a perspectiva da imaterialidade da economia, constata-se que nem mesmo os cânones protetivos tradicionais se revelam satisfatórios aos fins a que se destinam. Por sua vez, o descompasso espaço-temporal enfraquece o ramo do conhecimento jurídico trabalhista, assim como afrouxa os laços de solidariedade que plasmam a formação da classe trabalhadora em derredor de uma consciência classista de mobilização coletiva para reivindicar não apenas seus interesses econômicos imediatos, mas também políticos de superação dos antagonismos e das contradições que circundam a práxis social, reduzindo-se assim a vida do indivíduo ao conformismo com sua sina, à banalização das injustiças e à própria indiferença diante de sua exploração e da exclusão social a que estão submetidos todos aqueles para quem a experiência do trabalho não resulta na sublimação de sua existência, mas apenas em meio para subsistir e satisfazer suas próprias necessidades e de sua família.

Através da confrontação de evidências empíricas e analíticas, a tese objetiva mostrar a superação do modelo sindical obreirista ou social-democrata, de cariz verticalizado e voltado a articulações com o capital mediadas pelo Estado, uma vez que já não responde aos anseios de uma classe trabalhadora ampliada que congrega não somente os empregados permanentes que remanescem – cada vez em menor número – na reprodução social capitalista, como também os precarizados, os não-empregáveis e os excluídos de todo gênero das relações sociais.

Enfatiza-se, assim, a necessidade do resgate de uma forma de mobilização coletiva mais horizontalizada e intercategorias, a fim de promover a defesa não apenas dos interesses imediatos dos trabalhadores absorvidos pelo mercado de trabalho, mas, especialmente, daqueles que estão dele alijados permanentemente. Esse novo sujeito histórico não se limita às postulações econômicas inerentes às relações de trabalho e passa a ocupar outros espaços democráticos de luta e absorver as diversas pautas discursivas irradiadas pelos novos movimentos sociais que revolvem as mobilizações políticas que encontram eco na base da classe trabalhadora ampliada para debater a divisão sexual do trabalho e o papel da mulher na sociedade, a emancipação das minorias quanto às opressões racistas, de gênero, de nacionalidade, de credo, entre outras. Do mesmo modo, no tocante à dilapidação dos recursos

naturais do planeta pelo modo de produção capitalista e as reivindicações pela casa própria, reforma agrária, ética nas relações sociais e na política, tributação do capital financeiro internacional e também a instituição de uma renda universal garantida que proteja a existência da vida humana no âmago da sociedade de consumo, independentemente da ocupação de um trabalho ou renda.

Somente com o acolhimento dessas novas pautas discursivas é que o movimento sindical poderá recobrar sua legitimidade e se tornar o filamento comum capaz de reunir os novos movimentos sociais em torno da perspectiva de totalidade social, além de devolver ao Direito do Trabalho sua real importância e universalidade sobre as relações trabalhistas, com a sedimentação do princípio da proteção social como instrumento de garantia jurídica de todos os que tenham uma ocupação ou vivam de uma renda digna e como vetor de uma hermenêutica estruturante na aplicação e interpretação das normas trabalhistas. Por esse enfoque, é possível se estabelecer um modelo de sociedade constituído por padrões éticos mínimos, no qual todos possam trabalhar e viver de forma verdadeiramente livre através de uma reprodução econômica democrática e solidária.

Assim, para enfrentar a complexidade dos variados temas abordados neste livro, dividiu-se sua estrutura em três partes, contendo cada uma delas três capítulos.

Na primeira parte, aborda-se no capítulo 1 o dilema principiológico da teoria jurídico-trabalhista clássica à luz da Filosofia da Ciência. Recorre-se à filosofia kantiana para descrever a autonomia da vontade como atributo vinculado à moral e não ao Direito, à medida que a *vontade autolegalizadora* se submete primeiro ao comando da razão e só então à lei. Através de Hegel, procura-se demonstrar, no âmago da sociedade capitalista, a existência de um vínculo histórico entre o sujeito de direito e a vontade submetida a uma contingência exterior e não mais vinculada apenas à autonomia absoluta do ser que constitui o *ser-aí* da liberdade com os componentes necessários da relação sujeito-coisa e também sujeito-sujeito. Resgata-se, então, a crítica marxista aos fundamentos filosóficos da liberdade, necessidade e vontade humanas no contexto liberal, a partir da ontologia do ser social que propicia a gênese da liberdade, enquanto fato social. A partir desse manancial filosófico, avalia-se a concepção de trabalho humano absorvida pelo Direito do Trabalho na vigência do modo de produção capitalista, como também se explica os vínculos predominantes de seus princípios gerais com as relações individuais de trabalho em detrimento das coletivas e o fato de servirem como arranjos hermenêuticos de interpretação e aplicação das normas trabalhistas de forma dogmática, conforme o estudo realizado na doutrina clássica europeia, latino-americana e brasileira.

No capítulo 2, propõe-se uma virada gnosiológica em termos metodológicos e se renova a crítica quanto à forma abstrata com que o trabalho humano é absorvido pela ordem capitalista e, dessarte, pelo Direito. Pondera-se que, sobre a racionalidade econômica instituída, as relações trabalhistas são reificadas e o trabalho humano sem sublimação representa o martírio e a mortificação do indivíduo. Avalia-se a questão social que ensejou o Direito do Trabalho e permitiu concessões aos trabalhadores na forma de uma base mínima de direitos fundamentais, como também a aporia da liberdade abstrata e da igualdade jurídica dos contraentes, o arrefecimento da luta política do proletariado e a limitação dos cânones protetivos a uma única modalidade de trabalho em detrimento de todas as demais. Recorre-se mais uma vez a Marx para desvendar o estranhamento do ser social nas relações de trabalho em face do seu despojamento do produto do seu trabalho e da própria atividade exercida, com rebatimento na condição de *ser genérico* – capaz de antever conscientemente o processo e o resultado que pretende alcançar com seu trabalho – e no domínio exercido por um poder estranho. Por tais razões, discute-se a racionalidade dos princípios gerais do Direito do Trabalho ditada pelo liberalismo, seu posicionamento hermético diante da pluralidade de relações que se irradiam na sociedade contemporânea e sua apreensão pelo método indutivo – ou seja, do particular ao universal – e não pelo dedutivo – que assimila o raciocínio diametralmente oposto.

Com tal perspectiva, contextualiza-se o debate promovido pela teoria crítica a respeito da formulação de novos princípios gerais de Direito do Trabalho, partindo-se do eixo teórico contido na obra de Andrade (2003) que enuncia os seguintes novos princípios gerais: I) princípio da prevalência das relações sindicais sobre as relações individuais; II) princípio da democratização da economia e do trabalho humano; III) princípio da proteção social; IV) princípio do Direito do Trabalho como Direito Humano Fundamental; e V) princípio da prevalência do processo negocial de formação da norma sobre o processo estatal dentro de uma comunidade real de comunicação.

O capítulo 3 do livro propõe o estudo dos princípios gerais segundo a teoria jurídico-trabalhista crítica e sugere uma nova versão analítica para o princípio da proteção. Reforça as limitações do princípio da proteção centrado no trabalho contraditoriamente livre/subordinado para analisar o princípio da proteção social em todas as suas dimensões, descrevendo-o como fundamento de validade de um novo objeto do Direito do Trabalho que deve emergir da força emancipatória das organizações coletivas nacionais e internacionais e se pautar por uma ética mínima do modelo econômico, a fim de que o sistema jurídico de proteção trabalhista se estenda a todos os demais trabalhadores e a tantos quanto vivam de

uma renda digna ou dos frutos do seu trabalho livre em consagração à força expansiva do princípio da dignidade da pessoa humana.

Descreve, ainda, as críticas realizadas nas dissertações de mestrado e teses de doutorado do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, a partir da teoria de Andrade (2003), para enfatizar que a doutrina clássica vincula os princípios gerais às relações individuais e olvidam das relações coletivas, inclusive no prisma supranacional, além de eleger tais vetores pelo método indutivo, ou seja, pela experiência normativa particularizada em determinados países ou derivadas de normas internacionais. Nessa linha, acrescenta que os princípios gerais são fundamento de validade do Direito do Trabalho e responsáveis por regerem relações ontologicamente desiguais. Assim, com a reunião desse arcabouço teórico, aponta para uma síntese dogmática de ampliação dos cânones protetivos para além do trabalho livre/subordinado com a prevalência da economia social e solidária e a criação de uma renda mínima universal garantida, as quais surgirão das lutas políticas recepcionadas por um novo sindicalismo que, associado às teorias dos movimentos sociais, põe em relevo as lutas reformistas, emancipatórias e contra-hegemônicas da classe trabalhadora ampliada em razão das imbricadas mediações existentes na sociedade atual.

A segunda parte do livro se inicia no capítulo 4, no qual é apresentada uma discussão em torno do binômio trabalho livre/subordinado e salário compra/venda da força de trabalho no contexto das relações trabalhistas de poder. Para tanto, foram pesquisados autores pré-marxistas como Hegel (1997) e Weber (2004), marxistas a exemplo de Mandell (1968) e do próprio Marx (2012) e ainda pós-marxistas como Gramsci (2014), Focault (2013) e Bourdieu (1989), além de integrantes da teoria social crítica como Antunes (1999), Melhado (2003) e Coutinho (1999), a fim de absorver diversas noções de poder, dominação e hegemonia, confrontando-as com a dinâmica do poder patronal nas relações do trabalho, especialmente no que se refere à fixação do valor do salário. Discorre-se também acerca das novas formas de dominação do trabalhador no âmbito das tecnologias da informação e da comunicação, a exemplo do teletrabalho, da uberização e do contrato zero hora.

No capítulo 5, aborda-se a questão do tempo e do espaço nas relações de trabalho sob a ordem capitalista. Retomam-se as teorias da economia política clássica acerca da composição da jornada como tempo socialmente necessário e tempo supérfluo para identificar que durante o processo de produção o próprio trabalhador trabalha o tempo necessário para sua própria reprodução (salário) e o que sobra é destinado ao alcance de mais valia nas suas formas absoluta ou relativa. Sob esse viés, são explicadas as teorias organizacionais que se

voltam à intensificação do ritmo da produção conforme a demanda e à invasão do tempo de vida privada, além de inaugurar o caráter pendular do ciclo de vida profissional.

São também destacadas as lutas históricas acerca da redução da jornada no Século XIX que fundaram propriamente a luta de classes com o escopo de se opor à miséria operária e, posteriormente, à direção científica do trabalho imposta pelo taylorismo, às condições ambientais de trabalho, às metamorfoses instituídas pelo sistema de acumulação flexível e à globalização da economia, inclusive no que se referem às amarras eletrônicas do trabalho cognitivo em rede. Dessa forma, propõe-se o tempo de desconexão como tempo de vida para a fruição do mundo, sem se olvidar das lutas pela emancipação do homem em relação ao trabalho dependente e estranhado.

Ainda no capítulo 5 são ventiladas as consequências da compressão do espaço-tempo pela imaterialidade das interações sociais nas relações individuais, coletivas e internacionais do trabalho. Aponta-se a necessidade de um novo internacionalismo do movimento operário para enfrentar os desafios impostos pelo capitalismo global e proporcionar a emancipação social do homem em todo o mundo. Além disso, sugere-se um novo paradigma de atuação da Organização Internacional do Trabalho – OIT para discutir os limites da automação, a preservação mínima do trabalho vivo e aplacar as diversas formas de escravidão contemporânea.

No capítulo 6, enfoca-se o estudo sobre a formação, a crise e o futuro do sindicalismo, o que converge para o reconhecimento da necessidade da reinvenção do sujeito histórico diante da metamorfose do capital. Inicialmente, relacionam-se apontamentos acerca da formação da classe trabalhadora como sujeito histórico da transformação social, conforme a perspectiva estruturalista da sociedade, e da corrente voluntarista que verbera sobre sua constituição de forma cultural a partir *saberes sociais* colhidos das relações entre os sujeitos e das contradições vivenciadas em face das opressões impostas pelo capital. Após, analisa-se se tais acepções de classe são excludentes ou se podem compor uma simbiose complexa para articular as reivindicações nascidas no solo operário e também outras interações geradas pelos novos movimentos sociais.

Ainda no capítulo 6, discorre-se de modo assertivo sobre a formação da classe trabalhadora no Brasil, desde suas raízes anarcossindicalistas no início do Século XX, passando pela fase corporativista, além de fazer referência ao fenômeno do *novo sindicalismo* surgido no final da década de 1970, o nascimento das centrais sindicais e ao chamado neo-corporativismo. Em paralelo, foram retratadas as crises capitalistas e os efeitos sobre o mundo do trabalho que desaguam na crise do modelo sindical social-democrata, ao tempo em que se

verifica a necessidade de novo sentido para a greve operária em face da fragmentação da classe trabalhadora que, para alguns autores como Gorz (1982) representam um “adeus ao trabalho” como centralidade da sociabilidade humana. Recorre-se, então, a Antunes (2008) para se analisar as teorias do fim do trabalho e verificar se o conceito de classe trabalhadora restou, de fato, superado, ou se, ao contrário, foi ampliado pela congregação de trabalhadores produtivos e improdutivos em um cenário de diversidade, complexidade e heterogeneidade do mundo do trabalho.

Na terceira parte do livro, aborda-se no capítulo 7 outra virada gnosiológica: o trabalho ontologia do ser social na prevalência das relações sindicais sobre as relações individuais. Há a retomada da noção marxista da centralidade do trabalho na constituição do ser social como chave analítica para o estudo do ato laborativo consciente como a “condição eterna da sociabilidade”, inclusive diante das infindáveis interações sujeito-sujeito ocorridas na práxis social da atualidade com os reflexos da linguagem e da cultura na formação de consensos para reprodução societal. Chama-se a atenção também para a ontologia do ser social na perspectiva da redução do trabalho à condição de força de trabalho, ou seja, da alienação de si para mera subsistência sem qualquer sublimação. Analisa-se ainda a metamorfose instituída pela crise do capital e o desenvolvimento tecnológico sobre a concepção da liberdade como categoria abstrata e como um fato social originário da fixação dos pores de fim na experiência concreta do trabalho.

No capítulo 7, realiza-se ainda a distinção entre emancipação política e humana para verificar eventuais limitações das lutas políticas que orbitam em torno da conquista de patamares jurídicos e sociais sem a contestação da estrutura do sistema capitalista, como também perquirir acerca da amplitude e profundidade dos atos emancipatórios da humanidade que propõem a completa superação do atual modelo societário como forma de se alcançar a eliminação das condições sociais opressoras vivenciadas em todas as suas dimensões e permitir a construção de um projeto de vida comunitária autodeterminada e inclusiva. Discorre-se ainda sobre o aprisionamento do sujeito na modernidade e a emergência de um novo na pós-modernidade no cenário da diferença – e não mais da igualdade – e da solidariedade na convivência social.

A partir de tais referenciais teóricos, descreve-se o princípio da prevalência das relações sindicais sobre as individuais no contexto da ética comunicativa com a existência de discursos simétricos, além da presença de interlocutores válidos não apenas para a realização de um diálogo intersubjetivo entre pessoas, mas, sobretudo, entre categorias e, portanto, em um plano abstrato capaz de representar a universalidade da classe trabalhadora fragmentada.

Na mesma trilha, assenta-se o princípio da proteção social na prevalência das relações sindicais sobre as individuais como forma de romper com os corolários clássicos do Direito do Trabalho e estabelecer um objeto mais amplo e garantista de uma existência humana livre e emancipada na sociedade contemporânea e propor um novo papel para o movimento sindical na defesa da universalidade dos interesses daqueles que vivem a experiência da liberdade ontológica do trabalho.

No capítulo 8, aborda-se a renda universal garantida como fechamento do círculo protetivo para se alcançar o trabalho verdadeiramente livre-ontologia do ser social. A partir desse referencial teórico são descritas as bases da economia social e solidária como forma de superação do modelo econômico que pressupõe a alienação da vida humana para fomentar o acúmulo de riqueza. Nessa perspectiva, analisa-se a possibilidade do reencontro entre o *homos economicus* e a motivação moral do seu agir para fomentar uma produção sustentável e inclusiva com o lastro de uma ética econômica que se estenda ao social e à solidariedade para permitir um desenvolvimento humano mais digno, igualitário e inclusivo, a qual não virá em oblação, mas somente por meio da luta coletiva da classe trabalhadora.

Após se verificar a ruptura entre a lógica do produtivismo e a centralidade do trabalho abstrato subsumido ao capital, abre-se o debate acerca da taxação do capital improdutivo internacional. Descreve-se a forma de sua reprodução sem a deflagração de qualquer processo produtivo, menciona-se a grande especulação que toma conta da economia financeira mundial e se discute também a centralidade do mercado e o papel desempenhado por grandes atores globais como o Fundo Monetário Internacional - FMI, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e a Organização Mundial do Comércio - OMC. Com vistas a reorientar a globalização do capital segundo princípios mais democráticos, discorre-se ainda sobre a tentativa histórica de tributar o capital financeiro através da taxa Tobin, como também se registra a investida de vários países no combate à fome no mundo e os obstáculos postos especialmente pelos Estados Unidos. Nessa linha, analisa-se finalmente a garantia de uma renda mínima universal como instrumento de distribuição de renda a partir do volume global da produção, independente de o beneficiário estar ou não em atividade e do valor salarial recebido para se garantir a erradicação da pobreza artificializada pelo sistema capitalista e a pacífica convivência entre os homens.

No capítulo 9, o livro alcança seu epílogo com a reconfiguração teórico/dogmática do princípio da proteção social no contexto dos movimentos sociais e suas teorias. Após descrever as vertentes históricas dos movimentos sociais – histórico-estruturalista; culturalista-identitária; e institucional/organizacional-comportamentista – propõe que o

movimento sindical amplie seu campo de ação e absorva os referenciais éticos e políticos seguidos por pelo menos alguns “novos movimentos sociais” que se expressam segundo a tríade *autonomia-igualdade-solidariedade*, a fim de se construir uma visão integrada das necessidades, interesses, reivindicações e de ações prático-políticas da classe trabalhadora ampliada, sem a qual não será possível se instituir a renda universal garantida e a economia social e solidária.

Finalmente, segue a linha da Escola Jurídico-Trabalhista Crítica do Recife para analisar a adoção de uma hermenêutica estruturante como o caminho autêntico que indica o sentido dos textos normativos trabalhistas através do recurso à compreensão histórica desse ramo do conhecimento jurídico, inclusive no âmbito da resolução dos conflitos judiciais, tanto individuais como coletivos. Da mesma forma, sob os auspícios do Princípio da Proteção Social, garante também a expansão dos seus cânones protetivos para outras modalidades de trabalho e renda existentes no âmbito da Sociedade Pós-Industrial.

Espera, o autor desta obra, haver cumprido sua missão acadêmica e honrado o itinerário seguido pela linha de pesquisa do programa de pós-graduação em Direito da UFPE que analisa as transformações sociais nas relações de trabalho e abre um novo horizonte hermenêutico para a compreensão e reconfiguração do Direito do Trabalho.

2 O DILEMA PRINCIPIOLÓGICO DA TEORIA JURÍDICO-TRABALHISTA CLÁSSICA À LUZ DA FILOSOFIA DA CIÊNCIA

2.1 Os princípios e o método empírico

Os Séculos XVII e XVIII foram pródigos na análise da formação do conhecimento humano. Rompendo com as correntes inatistas próprias do momento histórico anterior, o Iluminismo foi responsável pela confluência de um racionalismo essencialmente empírico que, liderado por Locke (1999) e Condillac (1986), fez florescer a observação sensualista sobre os fatos da natureza e, a partir das reflexões então colhidas, descortinar os vetores da razão.

O burguês Locke enfatizou a crítica ao inatismo das ideias e dos princípios, como emanado por Platão, Santo Agostinho e Descartes, negando-lhes tal condição, para demonstrar que são, na verdade, fruto das descobertas, isto é, das experiências colhidas ao longo da existência humana. Nesse sentido, aponta que se as máximas abstratas ou práticas fossem inatas, as crianças e os idiotas já as conheceriam desde sempre e por si mesmos, como também não demandariam qualquer necessidade de comprovação para sua aceitação geral. Para o filósofo, a alma é como uma *tábula rasa*, isto é, um papel em branco que é preenchido e impresso pela sensação ou reflexão das ideias que fundam e irradiam diária e empiricamente o conhecimento humano.

Em Condillac está presente a concepção de sistema enquanto ordem de ideias que se sustentam mutuamente, na qual as últimas são explicadas pelas primeiras. Os princípios seriam, assim, aquelas ideias que dão razão às outras e um sistema seria tão mais perfeito quanto menor fosse o número de princípios, sendo mesmo desejável que fosse reduzido a um só. (1986:03).

Para o filósofo francês, existem três espécies de princípios que compõem os sistemas:

- 1) As *máximas gerais ou abstratas* - que colocam ordem no conhecimento e classificam as ideias em uma relação de gênero e espécie, conforme sejam mais gerais ou menos gerais. Nesse contexto, os princípios abstratos não seriam a origem do conhecimento, mas, sim, uma forma de reuni-lo e abreviá-lo em torno do que há de mais comum nas ideias particulares. Portanto, na sua concepção, as máximas abstratas são o fundamento do

conhecimento e não eles próprios. Por sua vez, são espécies dos princípios abstratos as *proposições gerais*, de cunho claro e indubitável, os quais, por isso, são consideradas verdadeiras em todos os casos; as *proposições verdadeiras* que explicam os fatos mais relevantes e que, por isso, são entendidas como válidas para todos os outros; e as *relações vagas* imaginadas comparativamente com coisas de natureza totalmente diversa.

2) As *suposições* - que não podem ser tidas como princípios, mas apenas como forma de se descobrir o conhecimento, ou seja, são conjecturas utilizadas para explicar as coisas sem as quais não se poderia dar razão. Na verdade, são hipóteses decorrentes da imaginação e do arbítrio do investigador que podem se tornar incontestáveis pela habilidade de quem a emprega, de modo a conduzir a investigação ao erro ou a coisa nenhuma.

3) As *experiências* - que recolhem os fatos com adequação e discernimento e são responsáveis por demonstrá-los de forma verossímil e racional, originando os verdadeiros sistemas. (1986:03/12).

2.2 Princípios morais e jurídicos na filosofia kantiana: entre a autonomia e heteronomia da vontade

Kant é o pai da filosofia crítica. Nascido no Séc. XIII, o filósofo prussiano confluí o empirismo de David Hume e a física de Isaac Newton em torno da problemática de seus estudos. Como ponto de partida, trabalha o conhecimento e a ciência enquanto tais para chegar ao conceito de juízos analíticos e sintéticos. Os primeiros fundam-se na identidade do sujeito e, por isso, *a priori* não decorrem da experiência, sendo universais e necessários. Nos últimos, os predicados são estranhos ao ser, sendo, portanto, ratificados pela experiência, daí porque privados e incertos. Nesse sentido, Kant divide a filosofia em empírica que se funda em princípios da experiência e pura que é explicada por princípios *a priori*, como a Lógica e a Metafísica. De acordo com a teoria kantiana, portanto, as ciências possuem um componente empírico, mas também racional.

A obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (2007) é considerada por muitos filósofos como a mais importante sobre a moral. Nesse texto, para além de tratar da boa vontade, Kant descreve a ação humana moralmente fundamentada no princípio subjetivo da vontade (*máximas*), isto é, no contingenciamento espontâneo da vontade ao prescrito na lei

prática sem intromissão de outras influências. Nesse caso, a lei é o princípio objetivo em si mesmo, independente da finalidade da ação.

O filósofo discorre que a vontade é a faculdade do homem, enquanto ser racional, de agir e se determinar em representação às leis objetivas. Esse elemento teleológico da vontade a entrelaça com o conceito de razão prática que será pura quando estiver destituída de fundamentos determinantes sensíveis como inclinações ou carências, assim também da vivência (experiência) do indivíduo no mundo. Mas, o filósofo aponta igualmente que a vontade é factível a imperfeições, isto é, a tendências e fraquezas humanas, à ignorância ou ao simples desejo de transgressão do agir em conformidade com as leis práticas objetivas.

Para administrar os conflitos entre a sensibilidade e a rationalidade, que determinam a imperfeição da vontade, o autor introduz a ideia de comando, de mandamento, ou, em suas palavras, de imperativo como expressão de dever (*sollen*), ou, mais especificamente, de *dever ser* correspondente a uma coação prática sobre a vontade. Nessa perspectiva, os imperativos podem ser *hipotéticos*, quando o preceito representa a necessidade de uma ação possível para se alcançar uma finalidade (pretensão) possível ou real, e *categóricos* quando a ação é necessária por si mesmo sem correlação com quaisquer escopos. Os imperativos hipotéticos encetam princípios problematicamente ou assertoricamente práticos, conforme os objetivos sejam possíveis ou reais, enquanto os imperativos categóricos engendram princípios práticos apodictamente abstraído qualquer fim subjetivo.

Kant desenvolve seu raciocínio para demonstrar que a ação moral se funda no imperativo categórico e preserva a autonomia do sujeito. A submissão do querer subjetivo à lei prática, refletida racionalmente na consciência como uma necessidade em si mesmo, transmite a ideia de universalidade e incondicionalidade do preceito, além de não ferir a liberdade do homem, mas, ao contrário, refletir a autonomia da vontade como princípio supremo da moralidade.

Para ele, a dignidade do ser racional fundamenta-se na vontade *autolegalizadora* de si mesma. De acordo com a filosofia kantiana, o sujeito permanece livre à medida que submete sua vontade ao comando da razão e só então à lei. A autonomia da vontade compõe, nesse contexto, a base da moralidade universal que tem no ser humano um fim em si mesmo e acima de qualquer equivalência prática que o reduza a um mero apêndice ou meio para se atingir determinado escopo ou necessidade.

Ao descrever a *autonomia da vontade* como o princípio supremo da moralidade, invoca, em contraponto, a *heteronomia da vontade* que determina a ação necessária por determinação exterior ao querer subjetivo do indivíduo. Nesse caso, a lei se impõe em relação

à vontade não por si mesma, isto é, estabelecida pela própria razão, mas pelo seu objeto. Eis a reflexão nas palavras do filósofo:

Quando a vontade busca a lei, que deve determiná-la, *em qualquer outro ponto* que não seja a aptidão das suas máximas para a sua própria legislação universal, quando, portanto, passando além de si mesma, busca essa lei na natureza de qualquer dos seus objectos, o resultado é então sempre *heteronomia*. Não é a vontade que então se dá a lei a si mesma, mas é sim o objecto que dá a lei à vontade pela sua relação com ela. (2007:86)

Segundo Kant, portanto, liberdade e autonomia residem no ser racional capaz de se autodeterminar e exercer vontade *autolegaladora* no mundo social, ao mesmo tempo racional e sensível. É o próprio sujeito livre que se impõe a necessidade do cumprimento da lei prática sem o objetivo de alcançar vantagens ou qualquer outra finalidade. Conforme acentua Kashiura Jr. (2014: 34), a liberdade na teoria kantiana é exposta sob dois prismas: primeiro, em um sentido negativo, a liberdade consiste em não ter a vontade determinada por uma necessidade natural ou qualquer causa sensível. Por sua vez, em sentido positivo, a liberdade é a propriedade da vontade de ser determinada apenas por si própria. Nesse sentido, todo ser racional, à medida que porta vontade deve ser concebido como um ser livre.

A filosofia kantiana demonstra, assim, que a autonomia da vontade não está no direito, mas na moralidade. Ainda que não repilam completamente a autonomia, as obrigações jurídicas são um campo fértil da heteronomia da vontade, sem embargo de ser possível o comando atravessar a dimensão ética da vontade e transcender sem déficit à jurídica. Muitas normas jurídicas impedem ou obstam a restrição da liberdade do indivíduo pelo Estado ou por terceiros. Há mesmo, nessas normas, uma tríade perene que liga um sujeito, uma faculdade e um obstáculo, o que significa dizer que alcançam os indivíduos nas suas relações recíprocas externas no mundo sensível. Através do direito coexistem universalmente as liberdades do arbítrio, exigindo-se que os indivíduos sejam apresentados na condição inata de serem exteriormente livres, de cuja qualidade emanam todas as demais a si consagradas. Mais do que isso, o racional jurídico de Kant, como diz Kashiura Jr. (2014: 51), assegura a existência de um “espaço” inviolável de liberdade exterior, dentro do qual a concorrência dos interesses divergentes do sujeito é realizada e guarda seu limite. Nessa perspectiva, a coerção que marca as normas jurídicas garante a igualdade entre os indivíduos e a “geometria idêntica” das liberdades exteriores.

Nessa perspectiva, se for analisado o direito obrigacional no contexto coletivo, é possível se inferir em seu cerne a existência de componentes libertários e de intervenção na liberdade. A dinâmica entre o dever de se assegurar a liberdade e impedir seu

constrangimento pela vontade imperfeita e sensível de outrem explica a necessidade de coação externa pela legislação jurídica. Mas essa explicação só revela sentido quando o sistema põe o homem e sua dignidade como fim em si mesmo e não o coisifica para o alcance de outros propósitos, sobretudo os de índole econômica. É, pois, a dignidade humana um imperativo categórico que deve reger as obrigações jurídicas.

2.3 Sujeito de direito e vontade em Hegel: a propriedade como *ser-aí* da liberdade

O ponto de partida da filosofia hegeliana é o sujeito de direito que se deduz pessoa pelo exercício consciente da vontade livre, a qual não se relaciona com nada que não seja a si mesma, por isso é concebida como autodeterminada e abstrata. Nessa perspectiva, o homem é uma abstração e a pessoa é a “máscara” pela qual ele é inserido no Direito que se incumbe de formalizar o conjunto de suas relações intersubjetivas.

Ao atribuir a abstração pessoa como categoria primeira, Hegel absorve o homem como produto da história e não como condição natural e eterna ou por fundamento pré-social. Os homens não são iguais por natureza, mas pelo desenvolvimento e universalidade da consciência histórica da igualdade. Sua mirada não se volta à explicação dos primórdios da existência humana, mas a reconhece como uma realidade efetivada no tempo histórico da universalização da pessoa e do Estado.

A concepção idealista de Hegel trabalha a vontade livre no âmago da dialética entre o finito e o infinito, entre o que é imanente e abstrato, entre o que é particular e universal, e entre o subjetivo e o objetivo. Na conjectura abstrata de seu método lógico-sistemático, o filósofo alemão concebe que a liberdade perpassa em dois momentos da vontade: a *vontade em si mesma*, ou seja, o livre pensamento de si mesmo que encerra a liberdade do intelecto como uma liberdade negativa, do vazio, destituída de toda especificação ou determinação objetiva; e a *vontade para si* que é aquela abstraída, exteriorizada, decidida e determinada a um fim por si mesmo ou por algo alheio ao seu ser, como o seu povo (costumes) ou o seu Estado (normas jurídicas). Nessa particularização, está o conteúdo da vontade, dita real, que promove a transposição do sujeito no objeto. (1997:12/19).

Assim, afirma o filósofo que:

De acordo com essa definição, a liberdade da vontade é o livre-arbítrio onde se reúnem os dois aspectos seguintes: a reflexão livre, que vai se separando de tudo, e a subordinação ao conteúdo e à matéria dados interior ou exteriormente. Porque, ao mesmo tempo, este conteúdo, necessário em si e enquanto fim, se define como simples possibilidade para a reflexão, o livre-arbítrio é a contingência na vontade. (1997:22).

Hegel se afasta da ideia de liberdade como expressão única da autonomia absoluta do ser, atrelando-a a uma contingência exterior, isto é, a uma necessidade (não ontológica). A liberdade substancial ou autônoma do ser relaciona-se eticamente com determinações externas, inclusive as vontades de caráter geral ou universal. Na verdade, a teoria hegeliana tenta reconciliar a vontade individual (em si) à vontade geral (para si), inclusive sob o âmago político, como forma de se alcançar a particularidade, isto é, a individualidade.

O sujeito de direito aparece em Hegel como um átomo no interior da sociedade capitalista que se desdobra em uma primeira determinação exterior que é a propriedade. Capacidade jurídica do indivíduo que se revela mesmo na filosofia hegeliana como a capacidade de ser proprietário. A propriedade é então concebida como a *esfera externa da sua liberdade*. Através da exteriorização na propriedade, o sujeito transcende o caráter abstrato e se coloca no mundo objetivo. Como destaca Kashiura Jr (2014: 96), a propriedade é, para Hegel, o primeiro *ser-aí* da liberdade. Desse modo, a liberdade objetivada no mundo revela a livre atividade do sujeito materializada pela propriedade e que fundamenta todas as interações intersubjetivas como relações entre proprietários.

Para Hegel, a liberdade não se traduz apenas na concepção negativa de autodeterminação refletida racionalmente no intelecto sem contato com o mundo fenomênico. Ao contrário, a liberdade hegeliana transpassa do interior para o exterior, ou seja, é o próprio movimento do espírito ou a exteriorização do sujeito no mundo objetivo através da propriedade.

A noção de propriedade de Hegel é eminentemente burguesa, no qual domínio, fruição e disponibilidade são componentes indeléveis da relação sujeito-coisa e, posteriormente, sujeito-sujeito. Naquela, o valor da propriedade se reflete na utilidade específica para seu proprietário, ou seja, suas necessidades, suas carências específicas ou gerais. Na última, o valor da coisa passa a se apresentar universalmente como uma referência diante de outras coisas, apontando uma medida de equivalência no âmbito da circulação das mercadorias. Na correlação entre mercadorias de utilidades diferentes, o trabalho é então apresentado como o referencial comum, à medida que as coisas se apresentam como produtos do trabalho.

Nas relações sujeito-sujeito derivadas da propriedade, a ideia de contrato concentra grande relevância na filosofia hegeliana. A partir dele, o indivíduo descola de seu isolamento e envereda no mundo de vontades objetivadas, reconhecendo a si mesmo e os outros como sujeitos de direito, e, portanto, como proprietários. Kashiura Jr (2014: 114/116), ao discorrer a respeito da concepção de Hegel sobre contrato, situa a sua dimensão subjetiva no reconhecimento recíproco dos sujeitos enquanto proprietários de mercadoria e sua dimensão objetiva na comparação entre as coisas heterogêneas através da ideia de valor.

Dessa forma, a força de trabalho se apresenta como coisa e o trabalhador é reconhecido como sujeito de direito, eis que *proprietário de si mesmo*, ou, mais precisamente, da mercadoria força de trabalho trocada pelo equivalente salário. O alheamento da atividade laborativa a outro sujeito, mesmo em face o exercício da vontade livre, importa na redução de seu corpo e suas forças físicas e psíquicas à condição de objeto (coisa), ou, em outras palavras, na apropriação de si mesmo. Tal ato de disposição deve, no entanto, guardar estreitos limites materiais, pois a alienação integral do indivíduo o reduz à condição de coisa, representa a eliminação de sua racionalidade, e, portanto, de sua personalidade jurídica, o que investe contra a concepção subjetiva do contrato retratada por Hegel, ou seja, o reconhecimento recíproco dos sujeitos de direito. Assim, proteção jurídica conferida ao trabalhador é a barreira que separa a conservação do núcleo de sua personalidade jurídica e sua completa despersonalização.

2.4 Crítica marxista aos fundamentos filosóficos da liberdade, necessidade e vontade humanas sob a perspectiva liberal

A ontologia do ser, para além de nos revelar o trabalho como categoria fundante do ser social na exata medida da realização de sua atividade laborativa autônoma, consciente e com capacidade para definir seus objetivos e caminhos, aponta também para a gênese da real liberdade humana, enquanto alternativa no interior do processo de trabalho.

A gênese ontológica da liberdade é o ponto de partida marxiano para todas as suas outras formas. Com efeito, é na alternativa dos *pores teleológicos* apresentados na experiência do trabalho que a liberdade surge cristalina. Nesses termos, o fenômeno da liberdade é estritamente social e, portanto, não encontra paralelo no estado de natureza. É o domínio da

consciência pelo homem que o remete a um plexo vastíssimo de alternativas finalísticas experimentadas concretamente através do trabalho e que transformam sua realidade.

A propósito da concepção ontológica da liberdade, Lukács afirma que:

O fenômeno da liberdade, pois, só pode ser rastreado aqui em sua gênese ontológica. Numa primeira aproximação, a liberdade é aquele ato de consciência que dá origem a um novo ser posto por ele. Isso já distancia a nossa concepção ontológico-genética da concepção idealista. Pois, em primeiro lugar, o fundamento da liberdade consiste, se pretendemos falar racionalmente, dela como momento de realidade, em uma decisão concreta entre diversas possibilidades concretas; se a questão da escolha éposta num nível mais alto de abstração que a separa inteiramente do concreto, ela perde toda sua relação com a realidade e se torna uma especulação vazia. Em segundo lugar, a liberdade é – em última instância – um querer transformar a realidade (o que em determinadas circunstâncias, inclui a conservação das coisas como estão), o que significa que a realidade, enquanto finalidade da transformação, não pode deixar de estar presente mesmo na abstração mais ampla. (2013:138).

A liberdade autêntica, portanto, decorre de uma alternativa concreta, não-abstrata no interior da experiência do trabalho. Interage consigo, em antítese indissolúvel, *determinismos externos* que se apresentam em sentido largamente genérico como *necessidades*¹. A inter-relação de ambas ocorre de forma autêntica no plano concreto como característica intrínseca do *por teleológico* que irradia a alternativa libertária, a qual, por sua vez, constitui-se, na expressão de Engels, como o *movimento livre na matéria*². Dito de outra forma, para a concepção ontológica, uma necessidade no sentido abstrato não conduz verdadeiramente uma liberdade, mas apenas uma abstração ou especulação.

Engels afirma, no seu *Anti-Dühring*, que a real liberdade humana não consiste em uma sonhada independência em relação às leis naturais, senão no reconhecimento dessas leis e na possibilidade assim dada de fazê-las funcionar segundo um plano para determinados fins. Nesse sentido, arremata que a liberdade da vontade não significa mais do que “a possibilidade de se decidir com conhecimento de causa”. Por isso, conclui que a liberdade é um produto da evolução histórica, à medida que quanto maior o domínio que o indivíduo tiver sobre si mesmo e sobre a natureza exterior, tanto mais livre o será. Em contrapartida, a ignorância o leva à insegurança e ao aparente arbítrio de possibilidades diversas e contraditórias, que lhe fazem experimentar sua própria falta de liberdade. (1968:104).

É pertinente a crítica de Lukács (2013:149/150) à constatação de Engels. Sem embargo de reconhecer grande mérito à concepção engeliana acerca da liberdade,

¹ O termo necessidade aqui empregado não está no seu sentido ontológico de “se...então”. Utilizamo-la genericamente para o fim de contrapor mais adiante a liberdade ontológica com a liberdade jurídica. Sobre esse ponto, vale a pena conferir a crítica de Lukács à filosofia idealista que procede a esse tipo de compreensão larga. Segundo ele, nessa generalização tais conceitos degradam-se em representações inautênticas. (2013:142/145).

² Apud Lukács (2013: 148).

especialmente em relação ao caráter concretista que lhe foi imputado, o filósofo austríaco adverte que o mais importante não é reconhecer a liberdade como a capacidade de decidir com conhecimento de causa, mas para onde está orientado esse conhecimento que pode, inclusive, ser objeto de manipulação. Assim, conclui que o critério real é o fim da intenção (caráter teleológico) buscado na realidade e não propriamente o conhecimento que fundamenta a liberdade.

Sob a perspectiva abstrata (não-concreta), a liberdade se afasta de sua gênese ontológica. Trata-se, assim, de uma mera especulação dissociada da realidade. Nesse contexto, os determinismos externos objetivados ganham maior vulto em relação ao sujeito e as alternativas resultantes e abstratamente consideradas já estão previstas no interior do sistema. Não pulsa, nesse campo, o autodomínio consciente do indivíduo sobre si mesmo. As necessidades aplacadas são exteriores ao ser. Subjetividade e objetividade entram em contradição à medida que os *pores de fins* levam a domínios subjetivamente estranhos à consciência de si, isto é, ao livre pensar e à auto-reprodução de si mesmo. O indivíduo complacente é apenas um figurante no roteiro coletivo de vida que lhe é prévio e inapelavelmente imposto pelo regime político dominante.

No entanto, de acordo com o pensamento liberal a liberdade não vai ao universal, mas, ao contrário, centra-se utilitariamente no indivíduo. Não se perfaz em si mesma, mas carece do respeito do seu conteúdo por terceiros para sua efetivação. Analisada coletivamente, essa forma de liberdade assemelha-se à soma de contextos individuais sem que o resultado forme um todo unitário. Nessa perspectiva, a liberdade individual é como uma ilha isolada sem ligação com o continente. Não é incomum se ouvir popularmente dizer que a liberdade de um termina onde começa a de outrem. Isto significa que o todo é o somatório de partes ou compartimentos estanques que, inobstante, não constituem precisamente uma individualidade. Seu significado, outrossim, é historicamente emotivo e provisório, flutuando ao sabor do regime político do momento histórico vigente. Dele se servem indistintamente democracias, autocracias, teocracias, oligarquias e monarquias. A liberdade liberal que sustenta a ordem econômica capitalista concede, na mesma medida, lastro e legitimidade à ordem jurídica. Seu caráter claramente volátil, no entanto, depõe contra sua racionalidade conceitual e efetividade.

Em muitas situações, o exercício de uma liberdade civil no regime liberal não depende apenas e necessariamente do confronto com outra liberdade individual ou contra a ação ou omissão do Estado. Só existe em potência, ou seja, como mera possibilidade, pois, para além da alternativa jurídicaposta, isto é, do fazer ou não fazer consentido pelo sistema jurídico, positivamente existem circunstâncias sócio-econômicas que a torna materialmente

irrealizável diante da hipossuficiência de seu titular. Nesse cenário, esfacela-se a igualdade substancial em prol de uma liberdade artificial que existe racionalmente para legitimar um sistema econômico conservador e obter o consentimento tácito dos excluídos da ordem vigorante. Na prática, o indivíduo não é capaz de determinar e concretizar o imperativo categórico – dito “universal” – que lhe fundamenta. A liberdade já não respalda concretamente a subjetividade, senão apenas a objetividade estranhada. O indivíduo já não é ele mesmo, mas uma recriação do sistema objetivado.

A essa altura já se pode verificar que o imperativo jurídico da *autonomia da vontade*, do ponto de vista filosófico, nada tem de autônomo nem de vontade. Não é autônomo porque não emerge da essência do ser, da concretude da sua consciência de si. Trata-se de uma objetivação estranhada que o recria e o amolda ao projeto coletivo de um poder dominador. Também não é vontade realmente livre à medida que o agir humano enquanto instrumento válido de conduta é abstratamente previsto, não sendo a representação concreta da consciência refletida na experiência vivenciada e confrontada no seu caráter. Nesse sentido, o projeto jurídico da modernidade entrega a liberdade ao indivíduo, mas, ao mesmo tempo, retira-lhe a imanente e plena capacidade de deliberação sobre o destino de seu viver.

2.5 Os Princípios Gerais do Direito do Trabalho enquanto arranjos hermenêuticos de interpretação e de aplicação das normas trabalhistas

Para contextualizar a abordagem dos princípios nesta obra, será realizada, primeiramente, a descrição do posicionamento dos princípios gerais perante a hermenêutica clássica, como também se analisará o enfoque dado ao tema pelo pensamento dialético e problemático, destacando-se a contribuição principiológica na construção da ciência jurídica e das decisões judiciais. Também será analisada a estrutura do ordenamento jurídico, partindo-se da taxionomia gênero-espécie que envolve as regras e os princípios.

Em seguida, será enfrentada a temática dos princípios gerais de Direito do Trabalho nos países centrais e na periferia do capital, com destaque para a experiência brasileira, a fim de possibilitar a análise crítica em relação ao conhecimento jurídico trabalhista pela teoria clássica.

2.5.1 Dos princípios gerais de Direito

Neste item, abordar-se-ão os princípios gerais de Direito segundo a perspectiva da hermenêutica clássica, com ênfase na citação do pensamento de autores que contribuíram de forma destacada para seu estudo. Também será objeto de análise a ordenação do Direito entre princípios e regras para se encaminhar o debate acerca da hierarquia formal e substancial do ordenamento jurídico.

2.5.1.1 Os princípios na visão da hermenêutica clássica

A hermenêutica clássica, influenciada pela Escola da Exegese, Escola Histórica do Direito e pelo Positivismo Jurídico, comprehende que os princípios somente se aplicariam ao caso concreto na hipótese de lacuna do sistema jurídico formal ou para auxiliar a interpretação normativa quando obscura a interpretação do dispositivo legal.³

De acordo com essa concepção, a atividade interpretativa é escassa, de natureza eminentemente declaratória e o sentido é apurado pelas palavras da lei como espelho da emanação da vontade popular. O juiz deve restringir-se a declarar a vontade do legislador (*mens legislatoris*) para fruir o espírito do povo (*Volksgeist*), a partir de técnicas gramaticais, lógicas, históricas e sistemáticas.

Em contrapartida, o formalismo dos conceitos garantiria uma base dogmática objetiva capaz gerar, ao mesmo tempo, uma maior segurança durante o processo de derivação interpretativa e uma menor ambiguidade e abertura aos termos legais.

Não há qualquer compromisso de adequação do sentido da norma ao momento decisório. O sistema lógico-formal ou axiomático-dedutivo se define como hermeticamente fechado e pressupõe um conjunto de regras logicamente tão claro que se torna impermeável a

³ O disposto no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (Dec-Lei n. 4.657/1942) é exemplo da hierarquia das fontes na hermenêutica clássica. Sua redação diz que: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” Por sua vez, o art. 8º da CLT registra a subsidiariedade da aplicação dos princípios, pondo em relevo sua função integrativa. Veja-se a redação: “As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”.

deficiências, contradições e lacunas, daí porque os fatos se subsumem sempre a uma de suas normas. Se a pretensão invocada não emerge de uma de suas normas, ou seja, se não é fruto de uma lógica subsuntiva de um dispositivo legal, é porque o direito não existe. O papel da ciência do Direito é se ocupar dos problemas que estão previstos na legislação, não considerando como tais os que estão excluídos da base legal.

2.5.1.2 Os princípios no pensamento sistemático de Canaris

O jurista alemão Canaris (1996), grande estudioso da Metodologia Jurídica, afirma que o sistema normativo não resume a uma ordem meramente dedutiva, devendo ser compreendido sob o prisma axiológico ou teleológico posto a serviço da realização de escopos e valores. Sustenta, assim, ser um arbítrio a redução do sistema jurídico ao lógico-formal, à medida que este não é o único modo possível para a construção do pensamento e argumentação racional. Desse modo, concebe a existência de um sistema mais amplo, de caráter teleológico, ordenado unitária e racionalmente para a adequação de valores à luz do princípio formal da igualdade.

Ao se referir à unidade do sistema, Canaris assevera que sua apuração deve ser realizada através da sua *ratio iuris* determinante (princípios gerais) que se encontra por trás da lei e da *ratio legis*, uma vez que existe uma conexão orgânica interna resultante da multiplicidade de conexões singulares entre as normas componentes do sistema a resultar na sua unitariedade.

Dessa forma, os princípios gerais conferem ordem e unidade ao sistema jurídico e são alimentados por subprincípios gerais contidos nos subsistemas que se complementam e se harmonizam mutuamente. Não há, *a priori*, uma preocupação manifesta com a ausência total de conflitos entre os princípios gerais, à medida que esses axiomas se deixam deduzir pelo intérprete para a obtenção do direito através de diversos graus e novas valorações parciais autônomas através da interpretação, analogia e da inferência dos princípios gerais por trás dos quais se esconde os valores fundamentais de justiça, equidade e Segurança do Direito. (1996: 61)

O pensamento sistemático de Canaris aceita, portanto, a ideia de sistema aberto em contraposição ao sistema fechado (hermético), embora discuta sua utilização linguística.

Essa abertura carrega consigo a ideia de incompletude, limitação e modificação dos valores do sistema, conforme o perpassar do contexto histórico.

2.5.1.3 Os princípios no pensamento problemático de Viehweg

O pensamento problemático de Viehweg (1979) ofereceu grande contribuição à teoria da argumentação jurídica. O juiz e filósofo alemão pretendeu demonstrar a insuficiência do pensamento cartesiano que é dominante e totalitário em todas as áreas do saber humano. Com respaldo na tópica-retórica, concluiu que a ciência do direito se destina a resolver conflitos futuros e não passados, daí porque seu estudo e estrutura não podem olvidar da influência de elementos históricos, filosóficos e sociais, a fim de promover respostas satisfatórias ao problema da aporia da Justiça.

Embora não negue o pensamento sistemático, Viehweg faz o contraponto dos enfoques dogmático e zetético sobre o estudo da ciência jurídica, a fim de aproxima-la da justiça do caso concreto. De acordo com sua concepção, o pensamento dogmático é limitador das discussões e próprio da constituição do direito positivo, enquanto o pensamento zetético impulsiona a indagação, a crítica, a superação e o estabelecimento de novas premissas no momento da aplicação do Direito.

Para Viehweg, enquanto o pensamento dogmático (*dokein*) se irradia a partir do raciocínio apodíctico, ou seja, verdades absolutas, indiscutíveis e permanentes, o zetético (*zetein*), ao contrário, propõe o exercício hermenêutico dialético entre os atores do discurso jurídico, com base em proposições nucleares (*topoi*) que são aceitas como verdadeiras através de um processo argumentativo racional, sem qualquer intenção de se perpetuar, mas, apenas, de servir de pontos de partida para a construção de uma decisão ou entendimento jurídico.

Em que pese não perder de vista as respostas encontradas aporeticamente no interior do sistema, até mesmo pela sua condição de magistrado, Viehweg não se compromete com a permanência e estabilidade contempladas pela dogmática, promovendo, na verdade, a ruptura com o sistema lógico-axiomático, mercê de sua incapacidade e insuficiência para estruturar o pensamento jurídico.

Com efeito, o sistema lógico-axiomático se supõe fechado, hermético, completo e infalível, de modo que, nessas condições, o Direito se autolimita, desprezando a riqueza do real jurídico e se reduzindo aos dogmas positivados criadores de condições objetivas de

decisão sobre os conflitos intersubjetivos. A zetética, ao contrário, eleva o pensamento jurídico ao caráter infinito das questões, uma vez que a submete a constantes revisões de premissas diante das vicissitudes cotidianas da práxis jurídica para alcançar aos reclamos de declarar e estabelecer o justo segundo o contexto histórico-social em que se apresenta o litígio.

2.5.1.4 O ordenamento jurídico a partir de princípios e regras

Dentro de concepção deôntica dos ordenamentos jurídicos, isto é, sob o pálio das prescrições do *dever ser*, as normas são regras, princípios ou possuem o caráter duplo de princípios-regras. Essa histórica classificação normativa aponta para a superação do critério hermenêutico tradicional segundo o qual os princípios somente deveriam ser tomados no caso concreto em caráter auxiliar para colmatar as lacunas do sistema. Avança-se, a partir dela, para o estudo da hierarquia das normas não apenas sob o âmago formal, mas, também, sob o aspecto substancial vertido na normatividade valorativa contida nos preceitos que fundam a ideia de sistema.

Partindo da taxionomia gênero-espécie, a doutrina estabeleceu critérios hermenêuticos para a distinção das normas jurídicas em regras e princípios, utilizando como pontos de partida vários referenciais como, por exemplo, a generalidade ou abstração maior dos últimos em relação às primeiras, a determinabilidade dos casos de aplicação, a forma de seu surgimento, o caráter axiológico dos preceitos, a referência à ideia de direito ou de uma lei jurídica suprema, a importância para ordem jurídica, bem assim o fato de se constituírem em razões para as regras ou serem elas mesmas as regras, e, finalmente, o de se traduzirem em normas de argumentação ou normas de comportamento.

O filósofo alemão Alexy, na sua *Teoria dos Direitos Fundamentais* (2008: 89/90), chama a atenção para o fato de que esses critérios convergem para três teses possíveis a respeito do estudo do ordenamento e da hierarquia das leis: a primeira de que as tentativas de diferenciação das normas em regras e princípios tendem ao fracasso, diante da heterogeneidade dos critérios estabelecidos para tanto, a segunda de que a distinção decisiva se baseia na ideia de grau ou graduação entre essas prescrições, e, finalmente, a terceira que comprehende essa dicotomia a partir da dimensão qualitativa dessas espécies normativas.

A partir dessas premissas e filiando-se à corrente da diferenciação qualitativa, Alexy comprehende que os princípios são *mandamentos de otimização* para que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes, enquanto as regras são determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Por sua vez, quando a norma prescreve não apenas um mandamento de otimização, mas fixa alguma determinação a respeito do princípio, assume um caráter duplo de princípio-regra (2008: 90/91 e 139/141).

Na mesma linha segue o português Canotilho a respeito da distinção entre regras e princípios, ao compreender que:

[...] as regras são normas que, verificados determinados pressupostos, exigem, proíbem ou permitem algo em termos definitivos, sem qualquer exceção (direito definitivo), enquanto os princípios não proíbem, permitem ou exigem algo em termos de «tudo ou nada»; impõem a optimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a «reserva do possível», fáctica ou jurídica. (1993: 533/534).

O jurista lusitano rememora ainda duas noções que devem nortear o estudo sobre a estrutura das normas de direitos fundamentais, a exemplo das componentes do ordenamento jurídico trabalhista, qual seja, a solução de suas antinomias e, inclusive, a ponderação concreta sobre as regras de precedência. A primeira diz respeito às dimensões subjetiva e objetiva das regras e princípios que estabelecem os direitos fundamentais, conforme prescrevam direitos subjetivos fundamentais ou normas meramente objetivas. A segunda concerne à fundamentação constitucional dessas normas, a saber, a fundamentação subjetiva reveladora da importância e da significação do conteúdo da norma para o indivíduo, seus interesses, suas situações da vida e sua liberdade, além da fundamentação objetiva, cuja dimensão axiológica do direito é dirigida à coletividade, ao interesse público e à vida comunitária. (1993: 535)

O filósofo norte-americano Dworkin, na obra traduzida para o espanhol *Los Derechos en serio* (2002: 75/80), não discrepa em linhas gerais da diferenciação qualitativa entre regras e princípios. Com efeito, concebe as regras, a que denomina de normas, e os princípios como conjuntos de estandartes que apontam para decisões particulares referentes à obrigação jurídica em determinadas circunstâncias, diferindo, no entanto, quanto ao caráter da orientação que propalam. Assim, comprehende que as normas são aplicáveis de maneira disjuntiva, ou seja, atuam na base do tudo ou nada (*all or nothing*), e, na hipótese de conflito entre elas, a antinomia deve ser resolvida com a declaração de invalidade de uma delas, a partir de critérios como o da superioridade, posterioridade, especialidade ou outro similar. Já os princípios transcendem a uma magnitude que falta àquelas, qual seja, a dimensão do peso

ou importância, a qual não remete a uma mediação exata da tensão existente entre eles, o que, frequentemente, no seu sentir, será motivo de controvérsia.

2.5.1.5 Os princípios e a hierarquia formal e substancial das normas jurídicas

Se a ordem jurídica e a ordem econômica são densidades que se interpenetram, a globalização da economia, com o apoio da terceira revolução tecnológica, favoreceu a atuação dos atores jurídicos internos e internacionais em uma esfera espacial diversa do âmbito de produção e vigência das normas do ordenamento interno de cada país.

Tais circunstâncias fáticas comprimem a escala espaço-tempo de aplicação das garantias sociais, gerando um déficit crescente do alcance e de sua eficácia. Impõe-se a modificação da densidade normativa de tais normas para o enfrentamento dessa nova realidade global, alçando-as à condição de Direito Humano Fundamental para fazer prevalecer da força expansiva da dignidade humana em caráter coletivo como parâmetro ou status civilizatório mínimo em todas as relações jurídicas entabuladas na ordem mundial.

Esse novo status das garantias sociais somente é factível com a mudança dos paradigmas de Estado, do Direito e da Justiça que culminam a modificação da estrutura hierárquica do ordenamento jurídico interno de cada país: da estrutura piramidal de Kelsen, no qual a Constituição é o único fundamento de validade das normas jurídicas inferiores componentes da base da pirâmide, passa a sobressair uma estrutura hierárquica trapezoidal em cujos ângulos superiores do trapézio situam-se, de um lado, a Constituição Federal e, de outro, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Essa estrutura hierárquica trapezoidal determina que a conformação de validade da norma apurada pelo intérprete não se restrinja à verificação de sua compatibilidade vertical e positiva com a Constituição Federal, mas, de forma dupla, também com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Estado.

Em outras palavras, os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos passam a ser, ao lado da Constituição Federal, fundamentos de validade para as normas jurídicas internas, fomentando-se não apenas a hierarquia formal de normas internas, mas, sobretudo, a hierarquização substancial das garantias, fazendo emergir a necessidade do exame em paralelo dos controles de constitucionalidade e de convencionalidade das normas

jurídicas internas, os quais se identificam tanto com relação às espécies quanto no que concerne ao modo de exercê-los.

A internacionalização dos Direitos Humanos torna imperiosa a tarefa hermenêutica do intérprete autêntico, o Juiz, de conformar a validade de determinada norma a ser aplicada em um caso concreto não apenas com relação à Constituição Federal, mas também com respeito aos Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos ratificadas pelo país. Em outras palavras, impõe-lhe o dever de exercer paralelamente o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade das normas internas que aplicar na construção de suas decisões.

Ao exercitar o controle de convencionalidade, o Magistrado deve ter em mente a aplicação do Princípio internacional *pro homine*, atribuindo primazia no caso concreto à norma que melhor assegure a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88) e a prevalência dos direitos humanos, princípio vetor das relações internacionais mantidas pelo país (art. 4º, II, da CF/88).

2.5.2 Dos princípios de Direito do Trabalho e seus vínculos predominantes com as relações individuais de trabalho

Nessa seção, separou-se a análise teórica dos princípios gerais de Direito do Trabalho conforme os estudos emanados da tradicional doutrina europeia, latino-americana e brasileira, haja vista que a primeira irradia grande inspiração nas construções teóricas realizadas nos países componentes da periferia do capital.

A descrição dos princípios de Direito do Trabalho sob o olhar da teoria jurídico-trabalhista tradicional, conforme exposta nas subseções seguintes, permite, outrossim, desvelar os seus vínculos predominantes com as relações individuais de trabalho, bem ao gosto do utilitarismo liberal, enquanto oblitera acerca das relações coletivas, às quais destinam rarefeitas – quando não incipientes – contribuições principiológicas.

O compromisso ideológico que permeia os lindes do Direito do Trabalho com o individualismo abstrato é fruto dos vetores que nortearam seu tempo histórico. Sob a égide do sistema político liberal que sustenta o modo capitalista de produção, boa parte do regramento jurídico e das contribuições doutrinárias e jurisprudenciais centra-se nas relações individuais,

ao tempo em que regulam e explicam resumidamente as relações coletivas. Andrade (2014: 126) chama a atenção para essa inversão de valores e aponta para a maior importância destas últimas relativamente àquelas. Nesse contexto, afirma a existência de um erro epistemológico na apreensão dos princípios sob o viés tradicional, pois a gênese desse ramo do conhecimento são as lutas operárias ocorridas durante o século XIX, daí porque as relações individuais são consequências das relações coletivas de trabalho.

Mesmo o princípio da proteção, esse vetusto arcabouço tecnológico de que se vale o Direito do Trabalho para soerguer ao mesmo patamar jurídico partes econômica e socialmente desiguais, não esconde o seu vezo individualista, à medida que grageja sua contribuição muito mais à força expansiva da dignidade humana sob a dimensão individual do que propriamente ao sentido coletivo de seu significado.

Na acepção dada pela doutrina tradicional, os princípios gerais deixam de lado a universalidade fundante do Direito do Trabalho para se constituir em particularidades do direito individual ou, nos casos em que se subdivide a abordagem, também de direito coletivo do trabalho, com a mirada restrita, entretanto, ao trabalho subordinado em detrimento de tantas outras alternativas de labor humano existentes na sociedade contemporânea.

Sem embargo do acima exposto, o exame do corte tradicional dado ao estudo dos princípios continua sendo relevante, especialmente para enronizar, no curso desta obra, a discussão sobre sua esterilidade e insuficiência quanto à disciplina e à orientação hermenêutica das novas interações sociais decorrentes da imaterialidade da economia, da fragmentação da classe trabalhadora e dos arranjos flexíveis trazidos pelas mais recentes teorias econômicas-organizacionais.

2.5.3 Os princípios de Direito do Trabalho na doutrina europeia

De forma geral, considerando a literatura pesquisada, os princípios de Direito do Trabalho não são tratados de forma sistemática na literatura dos países centrais. Com efeito, os princípios são mencionados de forma difusa e geralmente estão ligados aos temas das fontes, da natureza jurídica ou mesmo da aplicação e interpretação das normas jurídicas desse ramo do conhecimento.

Assim é que, no direito ibérico, Olea e Baamonde (1997) situam os princípios gerais de Direito do Trabalho no âmbito da hierarquia, aplicação e integração das normas

trabalhistas. Para os juristas, o princípio *pro operario* pode ser entendido em sentido amplo para albergar o princípio da *irrenunciabilidade* que nega a possibilidade de exclusão voluntária ou renúncia pelos trabalhadores da lei aplicável, como também para situar o jogo hermenêutico que se realiza em torno dos *princípios da norma mínima e da norma mais favorável*, à medida que o último prevê *máximos* entre os vários *mínimos* concorrentes no ordenamento, chamando a atenção, contudo, para as alterações funcionais sofridas por esses vetores em razão da evolução legislativa direcionada à flexibilização da rigidez legal do sistema jurídico trabalhista do país, sob o mote das negociações coletivas que agregam espaços de regulação convencional para derrogar os estandartes mínimos estabelecidos pela lei. Ainda sob o mote da proteção individual ao trabalhador e a partir do princípio de *la condición más beneficiosa adquirida individual* (*beneficio ad personam*), os autores explicam a irretratabilidade das cláusulas contratuais pactuadas individualmente, as quais são intangíveis, irrevogáveis por normas estatais ou por convenções coletivas posteriores prejudiciais ao trabalhador e se incorporam definitivamente aos contratos individuais de trabalho. (1997:877/904).

Na Itália, Sanseverino (1976) assenta o princípio da proteção como característica principal e finalística revelada pelas *soluções jurídico-normativas* tomadas pelo Estado em determinado momento histórico para aplacar problemas econômicos e políticos envolvendo as relações de trabalho, que são tradicionalmente cunhados pela expressão “questão social”. Nesse sentido, concebe que os postulados protetivos do Direito do Trabalho surgidos no bojo dos ideais utilitaristas do liberalismo transcendem ao reconhecimento de relações jurídicas entre classes heterogêneas que, a par de iguais em direitos, remanescem faticamente desiguais, de modo que os cânones da proteção se esparramam para o interior dos contratos individuais de trabalho como critério interpretativo favorável ao trabalhador subordinado, a exemplo, dos princípios da conservação do contrato, *interpretativo contra stipulorem* e da equidade. Acrescenta que a imperatividade das normas trabalhistas italianas opera apenas em sentido unilateral, admitindo derrogações desde que implementem condições mais vantajosas para o trabalhador.

Na França, berço do liberalismo, observa-se uma análise doutrinária igualmente assistemática sobre os princípios gerais de Direito do Trabalho. Na obra de Javillier (1988), a proteção do trabalhador é apontada como a finalidade primordial e determinante desse ramo do direito, registrando-se que a legislação trabalhista inaugura uma ordem pública social, à medida que garante vantagens mínimas inderrogáveis em favor dos trabalhadores. Sem embargo, na sua análise, o Direito do Trabalho também é ambivalente, uma vez que as

liberdades consagradas admitem limitação pelo Estado, pelos poderes do chefe da empresa ante o estado de subordinação que se irradia do contrato de trabalho e pela autonomia normativa dos parceiros sociais. A flexibilidade, classicamente, no entanto, sempre foi consagrada em favor dos assalariados e desenvolve o relativismo *in mellius* do princípio da aplicação da norma mais favorável. Assevera, outrossim, que as reformas introduzidas no país a partir de 1981 elevaram às derrogações para além da *lógica da segmentação* dos conflitos entre empregadores e assalariados, alcançando a *lógica da articulação*, ou seja, deriva-se da inferência entre o individual e o coletivo, o contrato individual do trabalho e as garantias públicas em um contexto particular (portanto, segmentado) para o prelúdio da análise da eficácia das normas em um cenário de crise econômica, a fim de admitir derrogações *in peius* sobre algumas questões e certas condições de trabalho, através de negociação coletiva, inclusive com a participação do Estado, efetivando um processo de “composição social programática” das normas trabalhistas.

A doutrina alemã também investiga o desenvolvimento do direito do trabalho sob a perspectiva do trabalho dependente, ou seja, para outrem e não por conta própria. Trenk-Hinterberger⁴ afirma que esse ramo do direito foi criado para a proteção do obreiro dependente, convertendo-se em fator sócio-político de paz e ordem social, e, por isso mesmo, de respeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador economicamente débil no contexto das relações laborais. O protecionismo se demonstra, inclusive, pela especialidade da competência jurídica para dirimir com neutralidade tais litígios e pelo papel fundamental jurisprudência do Tribunal Federal do Trabalho no estudo e aperfeiçoamento histórico de seus cânones, especialmente após a 2ª Guerra Mundial, com destaque para o exame do direito de greve, da autonomia das coalizões sindicais e da observância da formação autônoma de normas trabalhistas através de convenções coletivas, conformando o *princípio da administração social autônoma* como elemento fundamental no Direito do Trabalho alemão.

⁴ *El desarrollo del derecho alemán del trabajo en los últimos 75 años.* Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/2/889/6.pdf>. Acesso em 01/06/2017.

2.5.4 Os princípios de Direito do Trabalho na doutrina latino-americana

A obra de De La Cueva (1978) destaca-se internacionalmente ao apontar que o Direito do Trabalho é o primeiro de *direito de classe* da história. De acordo com suas lições, sua característica nuclear é a de temperar a exploração dos trabalhadores conferindo-lhes faculdades jurídicas frente ao capital quanto à natureza das condições de trabalho e lhes dotando de instrumentos (especialmente, a organização sindical e a huelga) para a negociação e a contratação coletiva. No alcance de tais desideratos pelo direito do trabalho mexicano é indubitável a importância da Assembleia Constituinte de Querétaro que, posteriormente, deu origem à Constituição de 1917, responsável por introduzir novos direitos fundamentais em prol dos trabalhadores, alçando-os à categoria constitucional, além de estender a proteção do estatuto laboral a todo o âmbito do contrato de trabalho como aspiração de justiça social. Nesse fenômeno, ao mesmo tempo protetivo e expansivo sobre outras modalidades do trabalho humano, liberdade e igualdade caminham de mãos dadas em torno de um mesmo fundamento: assegurar a existência digna da pessoa humana do trabalhador, a partir da regulação de condições gerais para prestação do trabalho capazes de satisfazer suas necessidades materiais e espirituais mínimas.

De La Cueva aponta que as normas trabalhistas são *imperativas* e trazem consigo o traço da coerção estatal no caso de descumprimento de seus preceptivos. O direito do trabalho se impõe a toda sociedade como um direito e um dever sociais, sendo, ainda, o contrato de emprego um *contrato-realidade* cuja análise dos fatos prevalece em relação aos ajustes e as formalidades pactuadas. São consagradas limitações ao princípio da autonomia da vontade na ordem jurídica trabalhista não se impelindo quaisquer efeitos jurídicos a renúncias pelo trabalhador das disposições que lhes sejam protetivas. Nesse caso, para além de um benefício, a imperatividade é também um dever que é imposto inclusive aos trabalhadores, eis que a disposição individual irregular das garantias protetivas gera danos deletérios à classe trabalhadora, enfraquecendo a proteção no âmbito coletivo.

Expõe também que os cânones protetivos se dirigem ao campo hermenêutico, estabelecendo-se que, em casos de dúvida, prevalecerá a interpretação mais favorável ao trabalhador. (1978:89-90 e 99). E, para mais, relata que o conteúdo das normas trabalhistas outorgou um novo significado à teoria da hierarquia das leis, aproximando-as dos ideais de justiça social. Dessa forma, as leis trabalhistas devem estabelecer a ampliação dos conteúdos

mínimos de outras normas, sendo este o fundamento de validade para sua aplicação ao caso concreto, independente de sua categoria no ordenamento. (1978: 131-133).

Em passagem importante de sua obra, De La Cueva deixa claro que a liberdade não sofre qualquer redução na vigência do contrato de trabalho. Nesse sentido, para a fluência da liberdade de trabalhar, a igualdade de tratamento é vetor fundamental para impedir qualquer discriminação entre trabalhadores seja quanto ao nivelamento das condições de trabalho seja no que se refere a critérios de raça, sexo, idade, religião, doutrina política ou condição social. Insiste também que a finalidade última do Direito do Trabalho é assegurar a *existência ou um nível econômico decoroso* para o trabalhador e sua família, que se alcança pela satisfação das suas necessidades materiais básicas, possibilitando o desenvolvimento de suas faculdades físicas e espirituais. (1978: 111-113).

O exame sistemático dos Princípios Gerais do Direito do Trabalho reserva ao uruguai Rodriguez (2000) um lugar de merecido relevo na doutrina trabalhista clássica internacional, sendo comumente apontado como o pioneiro a estuda-los separadamente da abordagem sobre as fontes e a natureza jurídica, conferindo-lhes uma estrutura fundamental para o desenvolvimento desse ramo do Direito.

Rodriguez propõe uma classificação ainda não acabada sobre os Princípios Gerais de Direito do Trabalho, elencando-os da seguinte forma: 1) *princípio da proteção* que se concretiza a partir de três grandes regras: *in dubio, pro operario*, da aplicação da norma mais favorável e da condição mais benéfica; 2) *princípio da irrenunciabilidade dos direitos*; 3) *princípio da continuidade da relação de emprego*, 4) *princípio da primazia da realidade*; 5) *princípio da razoabilidade*; 6) *princípio da boa-fé*; 7) *princípio da não-discriminação*. (2000: p. 24/25)

O autor alude ao princípio da proteção como critério fundamental para se alcançar a igualdade substancial entre as partes na relação de emprego como forma de compensar a desigualdade econômica que graceja desfavoravelmente em relação ao trabalhador. Destaca que seu fundamento se irradiia através de três parâmetros gerais: 1) a regra *in dubio, pro operario*, segundo a qual o juiz ou o intérprete deve perquirir, entre os vários sentidos possíveis para uma norma, o mais favorável ao trabalhador; 2) a *aplicação da norma mais benéfica*, de modo que, no caso de haver mais de uma norma aplicável, dever-se-á considerar a mais favorável, independentemente das regras clássicas de hierarquia entre as normas, elegendo-se como sistema de comparação o do conglobamento por instituto para inferi-las a partir das regras alusivas às mesmas matérias; 3) a regra da *condição mais benéfica*, segundo

o qual a sucessão de normas trabalhistas não deve servir para diminuição das condições mais favoráveis em que se encontrava anteriormente o trabalhador. (2000: 36, 45).

Afirma, ainda, que a irrenunciabilidade de direitos é uma peculiaridade do Direito do Trabalho aceita unanimemente pela doutrina seja quanto à vigência seja no que se refere à importância. Nessa quadra, o Direito do Trabalho se afasta do Direito Civil para impedir a privação voluntária de vantagens outorgadas ao trabalhador pela norma trabalhista. (2000: 58). O autor indica a existência de quatro ordens de fundamentação com grande afinidade para explicar a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas: o princípio da indisponibilidade, o princípio da imperatividade das normas, a ordem pública e a limitação da autonomia da vontade. Nessa abordagem, a indisponibilidade alcança as formas da irrenunciabilidade, ou seja, do sacrifício sem correspondência, como a intransigibilidade, o que não impede a conciliação sob o crivo da autoridade competente.

Citando a professora Galantino, Rodriguez acentua que no direito italiano se distingue o momento genético do momento funcional do direito. O primeiro é afeto à inderrogabilidade da norma para considerar inválida a constituição de um direito subjetivo de forma diversa ao inserto no dispositivo. O segundo momento versa propriamente sobre a indisponibilidade, atendo-se aos atributos dos efeitos jurídicos do direito já incorporado ao patrimônio jurídico do seu titular, que só se torna indisponível por norma específica limitativa da vontade. (2000: 59-61). O autor dispõe ainda sobre uma quinta fundamentação ventilada na doutrina, que, diferentemente das demais, não se assenta na norma em si, isto é, na sua índole ou importância para a paz social, mas no plano psicológico representado pela presunção de vício de consentimento na vontade manifestada pelo trabalhador. (2000: 66)

O princípio da continuidade da relação de emprego apresenta-se não apenas em face da natureza jurídica do trato sucessivo dessa modalidade contratual, mas também no ideal protetivo de manutenção da fonte de trabalho, concedendo-se, ao mesmo tempo, a sensação de segurança ao trabalhador pela permanência do liame e de estabilidade para a empresa no que se refere à experiência e à otimização do processo produtivo. Por sua vez, a continuidade serve também ao propósito de harmonização social entre as partes, que extravasa, em certa medida, sobre o corpo social. Dessa forma, a indeterminação de prazo é a regra, enquanto a pré-determinação do tempo contratual é a exceção, sendo admitida apenas nas hipóteses legalmente previstas. (2000: 101-103).

De acordo com o princípio da primazia da realidade proposto pelo jurista uruguai, no caso de haver divergência entre o que sucede no terreno dos fatos e o que se apresenta nos acordos e documentos, deve prevalecer o que ocorre na prática. Portanto, diz o

autor, a primazia desvela que os fatos preponderam sobre as formas, as formalidades e as aparências, independente de as discrepâncias ocorrerem por dolo ou culpa das partes. Assim, diferentemente dos contratos de natureza civil, não é o ajuste de vontade que define a natureza contratual, mas a situação fática objetiva saliente. Dessa forma, o exame da primazia da realidade se constitui em instrumento cardeal de proteção ao trabalhador no exame das hipóteses de fraude, a fim de irromper a natureza empregatícia dissimulada em uma relação de trabalho genérica. (2000: 144-147).

O princípio da razoabilidade, no enfoque dado por Rodriguez, ilumina o caminho das partes nas relações trabalhistas de modo a que procedam conforme a razão. É essencial, sobretudo, nos aspectos contratuais não regulamentados que são alcançados pelo chamado *branco das normas*. Serve, portanto, para demonstrar que mesmo nas situações não reguladas pela lei, as posições das partes não se entregam à discricionariedade absoluta, mas devem se limitar ao razoável. Trata-se, dessarte, nas palavras do autor, de limite ou freio formal e, ao mesmo tempo, elástico aplicável naquelas áreas do comportamento onde a norma não pode alcançar a infinidade de circunstâncias possíveis. Nesse contexto, o *ius variandi*, lembra o autor, não é dado ao cometimento de arbitrariedades, injustiças ou discriminações pessoais no exercício do poder diretivo contratual pelo empregador (2000: 165-170).

Propõe também que o princípio da boa-fé no Direito do Trabalho relaciona-se de certa forma com o princípio do rendimento tão caro à doutrina ibérica, segundo o qual as partes devem realizar o máximo esforço para aumentar, incrementar e impulsionar a produção da empresa no âmbito nacional. Do ponto de vista do trabalhador, o princípio do rendimento se assenta no dispêndio da energia necessária à realização de níveis mínimos de rendimento, abaixo dos quais violaria o corolário em epígrafe. Já o empregador deve cumprir lealmente suas obrigações, proporcionando os meios adequados e eficazes para a prestação do trabalho. No entanto, o jurista chama atenção para o fato de que a real importância do princípio da boa-fé no Direito do Trabalho decorre de os direitos e obrigações trabalhistas não se restringirem ao campo patrimonial e transcenderem ao âmbito pessoal no bojo de uma relação continuada em que se exige confiança recíproca em múltiplos planos e durante prolongado período de tempo. (2000: 174-178).

Finalmente, afirma que o princípio da não-discriminação deita raízes no princípio da igualdade, cujo fundamento se vincula à dignidade do ser humano. Na busca dar concretude ao ideal de igualdade, proíbe se fazer diferenciações entre os indivíduos por razões ilegítimas como a idade, o sexo, a nacionalidade, a cor e a ideologia política e religiosa, que interditam invalidamente a realização das garantias civis constitucionais e internacionais. A

discriminação odiosa representa a imposição a um trabalhador de uma situação de inferioridade ou mais desfavorável que a oferecida aos demais coletivamente considerados, sem qualquer razão juridicamente válida ou positiva que justifique a conduta. O princípio tem, sobretudo, atuação importante na análise da condição do trabalhador estrangeiro nos mercados de integração econômica como o Mercosul. (2000:184-188).

Ruprecht (1995) descreve os princípios gerais de Direito do Trabalho a partir do que denomina *princípio protetor*. Na sua concepção, a especialidade desse ramo do conhecimento jurídico é resultado da proteção ao trabalhador hipossuficiente, cujo desenvolvimento se espraia através de três regras distintas: 1) *In dubio pro operário* – trata-se de regra hermenêutica atuante no âmbito judicial ou legal, segundo a qual se uma norma for suscetível diversas interpretações, deve ser aplicada a mais benéfica ao trabalhador. 2) *Norma mais favorável* – diante de duas ou mais normas igualmente aplicáveis, deve ser levada em consideração a norma mais favorável ao trabalhador. A regra deflui do caráter normativo mínimo dos direitos trabalhistas que admite apenas derrogação favorável aos interesses do hipossuficiente.

No contexto protetivo, forma-se uma hierarquia substancial entre as normas jurídicas que são comparadas a partir de três teorias: conglobação, acumulação ou atomista e orgânica. Na primeira, considera-se na comparação o conteúdo unitário das normas, elegendo-se qual, no seu todo, é a mais favorável. Na segunda, toma-se de cada norma comparada o que há de mais favorável ao trabalhador. E, na terceira, as normas são comparadas por conjuntos de cláusulas referentes a cada instituto. 3) *Condições mais vantajosas* – os direitos que os trabalhadores adquiriram integram seu patrimônio e não podem ser privados por uma nova disposição. Essa regra se aplica de duas maneiras: restritivamente, obstando a aplicação da norma posterior mais prejudicial e extensivamente quando, ao contrário, a nova regra trouxer condições superiores às atuais. Essa regra tem aplicabilidade peculiar no tocante às normas coletivas, alcançando o tema da ultratividade de suas normas.

Salienta também outros princípios correlacionados ao protetor: 1) *irrenunciabilidade de direitos* – as regras trabalhistas são de ordem pública, de modo que a renúncia de direitos afeta o caráter tuitista do Direito do Trabalho. 2) *Continuidade do contrato* – o contrato individual do trabalho é de trato sucessivo e de prazo indefinido, salvo hipóteses legais em contrário. Adverte, por seu turno, para a perda de intensidade desse princípio com a aceitação normativa de contratos temporários por muitas legislações. 3) *Realidade* – confere a primazia da realidade sobre os fatos consignados por escrito no contrato. Nesse caso, a prestação pessoal dos serviços tem peso maior que o acordo formulado

entre as partes. 4) *Boa-fé* - as partes devem proceder de boa-fé em todas as suas relações e no cumprimento de suas obrigações recíprocas. 5) *Rendimento* - segundo o qual o trabalhador deve dedicar suas energias a uma produção eficiente e de qualidade, enquanto o empregador deve proporcionar os meios adequados e suficientes a esse fim. 6) *Racionalidade* - as leis do trabalho são feitas racionalmente no sentido de permitir o uso dos direitos e o cumprimento das obrigações. 7) *Colaboração* - o trabalhador deve dedicar toda sua atividade e capacidade ao trabalho, colaborando para o bom andamento da empresa. Em contrapartida, o empregador deve proporcionar os meios necessários à prestação eficiente e segura dos serviços. 8) *Não-discriminação* - estabelece que todo benefício (inclusive salarial) deve ser concedido aos que se encontram na mesma situação, sem distinção de idade, sexo, estado, religião ou ideias políticas. 9) *Dignidade da pessoa humana* - o trabalhador deve ser considerado enquanto ser humano e não como mercadoria ou elemento da produção. 10) *Justiça Social* - para além da justiça comutativa, o princípio rege a repartição social dos encargos e benefícios públicos, chamando atenção para a função social da propriedade. 11) *Equidade* - segundo o qual a aplicação equitativa do Direito do Trabalho atende a sua função pré-protetora. Refere-se ainda a outros princípios: da *gratuidade nos procedimentos judiciais e administrativos*, da *integralidade ou intangibilidade* e da *colaboração*. (1995:10-115)

2.5.5 Os princípios de Direito do Trabalho na doutrina brasileira

Foram pesquisados alguns dos mais tradicionais doutrinadores trabalhistas brasileiros, apresentando-se abaixo o extrato das suas principais contribuições sobre os princípios específicos de Direito do Trabalho.

2.5.5.1 Os princípios em Arnaldo Süsskind

Após a abordar a função fundamentadora, normativa e interpretadora dos princípios, como também destacar os princípios constitucionais gerais aplicáveis ao Direito do Trabalho, Süsskind (1999) elenca os princípios específicos desse ramo do conhecimento, a saber, o princípio da proteção, do qual se irradiam os princípios *in dubio pro operario*, da

aplicação da norma mais favorável e da condição mais benéfica, o princípio da primazia da realidade, princípios da integralidade e da intangibilidade do salário, princípio da não-discriminação, princípio da continuidade da relação de emprego e princípio da irredutibilidade do salário (1999:60-64).

Para ele, o *princípio da proteção ao trabalhador* é imanente ao Direito do Trabalho e resulta das normas interpretativas (de ordem pública) caracterizadas pela intervenção do Estado nas relações de trabalho que impõem obstáculos à autonomia da vontade das partes que se restringe a complementar ou suplementar o mínimo previsto legalmente. Daí decorre o *princípio da irrenunciabilidade*, embora afetado pela flexibilização, que impede a derrogação voluntária das garantias por ajustes das partes. (1999: 60)

Relata que os fundamentos jurídico-políticos e sociológicos do princípio protetor fazem dos princípios *in dubio pro operario*, *norma mais favorável* e *condição mais benéfica* seus filhos legítimos. No primeiro, aconselha-se ao intérprete, diante de duas ou mais interpretações viáveis, acolher a mais favorável ao trabalhador, desde que não afronte à nítida manifestação do legislador, nem se trate de matéria probatória. O segundo impõe a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, independente da sua escala hierárquica no ordenamento jurídico. O terceiro determina a prevalência das condições mais vantajosas para o trabalhador previstas no contrato ou no regulamento da empresa, ainda que sobrevenha norma jurídica menos protetiva. (1999: 61-62).

De acordo com Süsskind, por ação do *princípio da primazia da realidade*, a verdadeira relação jurídica entabulada pelas partes se evidencia dos fatos, ainda que encoberta sob outra capa simulada não correspondente à realidade. Nesse caso, diz o mestre carioca que havendo prestação pessoal de serviços, em caráter não-eventual, sob o poder de comando de quem se aproveita dos serviços e os remunera, haverá relação de emprego. (1999: 62-63).

Também são por ele apontados como princípios peculiares do Direito do Trabalho os *princípios da integralidade e intangibilidade do salário*, que assegura a proteção ao salário contra descontos abusivos e impenhorabilidade, pondo-o em posição privilegiada no caso de insolvência do empregador. Para mais, o autor acrescenta o *princípio da não-discriminação*, sendo proibidos os critérios diferenciadores para a admissão, exercício de funções, salários, natureza do trabalho (manual ou intelectual) e demissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil. Elenca ainda o *princípio da continuidade da relação emprego*, embora a Constituição Federal não resguarde a estabilidade absoluta no emprego, à medida que emana das normas relacionadas às indenizações pelas despedidas arbitrárias e pelo aviso prévio. Relata também o *princípio da irredutibilidade salarial* como emanção da regra da

inalterabilidade salarial decorrente do princípio protetor, ressalvando expressamente a possibilidade de negociação coletiva. Finalmente, embora assinale que se trate de um princípio geral, o jurista carioca destaca a aplicação do *princípio da boa-fé* no Direito do Trabalho, o qual deve reger o intenso e permanente relacionamento entre o trabalhador e o empregador. (1999: 63-64).

2.5.5.2 Os princípios em Amauri Mascaro Nascimento

A obra de Nascimento (1998) é bastante significativa no estudo doutrinário Direito do Trabalho no Brasil. Para o jurista, os princípios realizam três funções distintas no sistema jurídico: informativa, normativa e interpretativa. Para esses misteres, assumem concepções universais ou transcedentais a determinado ordenamento, nacionais ou setoriais (correspondente a determinado setor do Direito do Trabalho).

Em sua abordagem, relaciona inicialmente os princípios de Direito Civil aplicáveis ao Direito do Trabalho, revelando que o *princípio da autonomia da vontade* sofre no campo trabalhista a devida adaptação. Enquanto no ramo civilista as disposições legais são suplementares ou subsidiárias às disposições contratuais, no Direito do Trabalho ocorre exatamente o contrário, diante do caráter imperativo do ordenamento trabalhista. Registra também o *princípio da força obrigatória dos contratos* (*pacta sunt servanda*) como forma de dar segurança as relações trabalhistas e estabelecer paz entre os sujeitos do contrato de trabalho, embora reconheça hipóteses de revisão consubstanciada na cláusula *rebus sic stantibus*. Assevera também a regência do princípio *exceptio non adimpleti contractus*, segundo qual nenhum dos contraentes, antes de cumprir suas obrigações, pode exigir o adimplemento da do outro. (1998: 289-292).

Dentre os princípios universais do Direito do Trabalho, ou seja, válidos para todos os sistemas jurídicos, elenca os seguintes princípios: 1) *princípio da liberdade de trabalho* – o trabalho é prestado por deliberação do empregado, sendo ilícitas todas as formas coactas de trabalho. 2) *princípio de organização sindical* – que resguarda o direito de coalizão dos trabalhadores; 3) *princípio das garantias mínimas do trabalhador* – segundo o qual os sistemas jurídicos trabalhistas de cada país preveem direitos mínimos impostos como garantias fundamentais; 4) *princípio da multinormatividade do direito do trabalho* – segundo o qual os centros de positivação não se resumem a uma unidade, ou seja, a norma trabalhista

emana não apenas do Estado, mas também de outras fontes. 5) *princípio da norma mais favorável* – que é informativo no momento da elaboração da norma, descriptivo no âmbito da aplicação da norma e tem força interpretativa para esclarecer dúvidas sobre o descontínuinto do sentido das normas trabalhistas, sempre atuando sob o fundamento da proteção ao hipossuficiente; 6) *princípio da igualdade salarial* – proclamado universalmente pelos sistemas jurídicos como expressão da dignidade humana; 7) *princípio da justa remuneração* – atua no sentido de promover medidas que resguardem a adequada retribuição pecuniária pelos serviços prestados; 8) *princípio do direito ao descanso* – que fundamenta a elaboração de normas cogentes quanto à obrigatoriedade dos períodos de descansos diários, semanais e anuais do trabalhador; 9) *princípio do direito ao emprego* – que impõe o dever do Estado a adoção de políticas de emprego para permitir a absorção da mão de obra e impedir o desemprego; 10) *princípio do direito à previdência social* – que incumbe ao Estado a responsabilidade de organizar os sistemas previdenciários, dispensando adequada proteção ao trabalhador; 11) *princípio da condição mais benéfica* – que consagra a teoria do direito adquirido no bojo do contrato de trabalho. (1998: 292-293)

Também descreve princípios nacionais que não são acolhidos de modo universal, mas que se destacam em alguns países. Nesse grupo, encontram-se os princípios da *autonomia coletiva dos particulares*, que funda a liberdade sindical como marco direito coletivo, o direito de greve como última *ratio*, a paridade de armas nos conflitos coletivos, além dos princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da continuidade da relação de emprego. (1998: 294)

2.5.5.3 Os princípios em Luiz de Pinho Pedreira da Silva

A obra *Principiologia de Direito do Trabalho* é uma grande referência doutrinária no estudos dos Princípios de Direito do Trabalho. Silva (1999) parte de duas taxionomias: a primeira alude a distinções que considera fundamentais entre princípios e regras jurídicas e a segunda que trata dos princípios gerais e especiais, inclusive quanto aos critérios antinônicos utilizados nos casos de colisão.

A seguir, afasta-se da classificação dos princípios especiais proposta pelo Direito Ibérico que divisa os princípios políticos e jurídicos de Direito do Trabalho. O jurista baiano considera como tais apenas os últimos, entendendo que a zetética jurídica deve se ocupar dos

primeiros. Então, rendendo homenagens a Perez Botija a quem atribui o mérito de ser o primeiro jurista em todo o mundo a sistematizar e individualizar os princípios especiais de Direito do Trabalho, o autor confere especialidade principiológica no direito brasileiro aos seguintes princípios: proteção, *in dubio pro operario*, norma mais favorável, condição mais benéfica, irrenunciabilidade, continuidade, igualdade de tratamento, razoabilidade e primazia da realidade. (1999: 20)

A sua abordagem a respeito do *princípio da proteção* destaca a inferioridade contratual como pedra angular dessa garantia jurídica. Nessa perspectiva, Silva resume os fundamentos da proteção jurídica consagrada ao trabalhador: 1) a subordinação jurídica reveste o contrato de trabalho da singularidade de introduzir uma relação de poder entre as partes que é absolutamente invulgar em outras modalidades contratuais; 2) a dependência econômica revela a causa abstrata que impele a prestação de trabalho dependente de outrem: a subsistência econômica do trabalhador é o involucro de sua vontade de contratar. 3) o comprometimento pessoal do trabalhador com a execução do trabalho, imputa-lhe riscos a sua incolumidade física e psíquica. 4) a ignorância do empregado também fundamenta a proteção jurídica à medida que, enquanto um dos sujeitos detém o conhecimento técnico representativo do objeto do contrato, o outro é, no mais das vezes, leigo e culturalmente inculto. (1999: 24-27)

Como derivação do princípio nuclear da proteção, apresenta o princípio *in dubio pro operario* que atua na apuração do sentido mais benéfico ao trabalhador no processo de interpretação de uma norma jurídica trabalhista. O corolário protetivo está na inversão do congênero civil *favor debitoris*. Na seara laboral, a parte hipossuficiente é a que presta o trabalho, ou seja, o autor ou credor e não o devedor. O autor adverte que o princípio não tem matiz absoluto, mas atua sob lindes pacíficos de justificação: 1) existência de *real dúvida* – cabe apenas nas hipóteses em que a norma possa ser interpretada de diversas maneiras; 2) *respeito à ratio legis* – sua atuação não pode ferir a vontade do legislador. Para além, o jurista baiano aponta limites ainda polêmicos na doutrina: 1) *Legislação da Previdência Social*⁵; 2) *Convenções e acordos coletivos* – parte da doutrina acredita que, como tais normas autônomas são pactuadas por seres coletivos teoricamente iguais, não se justificaria a aplicação do princípio interpretativo. Sem embargo, Silva discorda desse posicionamento por entender que o princípio da proteção se irradia para todas as normas trabalhistas sem exceção.

⁵ A obra retrata o entendimento de sua época, na qual o Direito Previdenciário era considerado um apêndice do Direito do Trabalho, por não possuir autonomia doutrinária, hermenêutica e didática. Hoje, contudo, tal posição não se justifica, sendo o Direito da Seguridade Social um ramo autônomo e, dessarte, com princípios próprios.

Ademais, a desigualdade surge no momento da aplicação da norma e não na sua constituição; 3) *matéria probatória*⁶ – o princípio atua no âmbito da interpretação jurídica e não na apreciação dos fatos. Nessa parte, o autor posiciona-se favoravelmente a aplicação do princípio no campo das provas não para suprir déficit probatório, mas quando a produção probatória das partes foi ampla e se apresenta empatada. (1999: 41-64)

Diferentemente do princípio anterior, o *princípio da norma mais favorável* pressupõe a existência de mais de uma norma aplicável ao caso concreto, cumprindo o intérprete a tarefa hermenêutica de inferir a mais benéfica ao trabalhador. Nesse campo, o autor se refere ao princípio da norma mais favorável como o mais amplo entre todos e o único genuinamente específico ao Direito do Trabalho, à medida que admite a possibilidade de aplicação de uma norma hierarquicamente inferior em detrimento de outra de categoria superior. De forma dogmática, são elencados os pressupostos de sua atuação: a) pluralidade de normas jurídicas; b) validade das normas em confronto; c) aplicabilidade concorrente das normas; d) colisão entre as normas; e) maior favorabilidade ao trabalhador de uma das normas em cotejo. Para mais, destaca os art. 444 e 620 da CLT como os seus fundamentos legais, os quais asseguram a prevalência das normas contratuais sobre as legais e das convenções sobre os acordos coletivos quando mais favoráveis ao trabalhador. Ainda sobre a matéria, faz um apanhado da doutrina internacional sobre os sistemas de comparação de normas e aduz que o conglobamento por institutos é o mais apropriado à apuração da norma mais benéfica ao trabalhador. Finalmente, deve ser dado um merecido destaque à obra de Silva, pois, dentre os autores pesquisados, foi o único a se ocupar detidamente a respeito da colisão entre normas trabalhistas nacionais e internacionais, concebendo que, mesmo nessa seara, o princípio da norma mais favorável atua, conforme o art. 19, n. 8, da Constituição da OIT e art. 3º da Lei n. 7.064/82. (1999: 65-94)

Apontado como mais um desdobramento do princípio da proteção e conformando, ao lado dos princípios *in dubio pro operario* e da norma mais benéfica, o tripé que lhe fundamenta, *princípio da condição mais benéfica* se distingue dos anteriores, à medida que o primeiro pressupõe uma única norma aplicável, enquanto o segundo assenta-se para dirimir a antinomia entre normas teoricamente aplicáveis. Nesse contexto, o princípio da condição mais benéfica ocupa-se do fenômeno da sucessão normativa em consagração ao fundamento da teoria do direito adquirido. De acordo com seus corolários, esclarece Silva, profíbe-se a

⁶ A discussão em torno do tema volta a ter relevância com as modificações do Código de Processo Civil de 2015 e a evolução das teorias sobre a inversão do ônus da prova que, no frigir, representam a atuação do princípio protetivo da parte mais débil no campo processual.

alteração de uma situação concreta mais favorável anteriormente reconhecida ao empregado em detrimento de uma norma posterior que o empregador tenciona aplicar. Repisa as lições do direito ibérico para registrar que a intangibilidade imposta pelo princípio atua sobre situações *ad personam* e não tem o condão de elidir a vigência de uma normativa geral pejorativa posterior, tampouco resguarda novos empregados admitidos após a nova regência legal. Por fim, direciona sua mirada para a relevante questão da *ultratividade das normas coletivas*⁷ distinguindo entre cláusulas contratuais (que estabelecem deveres aos sujeitos coletivos pactuantes) e normativas (que criam condições de trabalho), a fim de se posicionar pela permanência indefinidamente apenas das últimas (a menos que atalhadas por outras mais favoráveis), enquanto as primeiras vinculam os contraentes apenas durante a respectiva vigência da norma coletiva. (1999: 99 – 107)

A irrenunciabilidade de direitos é um princípio peculiar do Direito do Trabalho, pois de um lado o empregado se compromete fisicamente com a execução da prestação de trabalho, e de outro repousa sobre si uma debilidade econômica frente ao empregador que o torna incapaz de resistir às imposições patronais. Assim, na visão de Silva, dotar o ordenamento trabalhista do caráter de ordem pública, pondo-o acima do querer dos sujeitos do contrato individual de trabalho, importa no reequilíbrio da posição dos contraentes na relação de emprego, admitindo-se as derrogações normativas apenas para melhorar as condições do trabalhador, salvo nas hipóteses de flexibilização permitidas na Constituição Federal. (1999: 124-134)

O princípio da *continuidade* é apresentado como uma consequência da natureza de trato sucessivo do contrato individual de trabalho que perdura até que sobrevenham circunstâncias previstas pelas partes ou pela lei para sua cessação. Desse modo, os contratos de trabalho são celebrados normalmente por prazo indeterminado, revestindo-se a pré-determinação de prazo contratual exceção à regra geral. Como corolário, nos casos de dúvida acerca da fixação de prazo contratual ou quanto à modalidade de dissolução do vínculo, deve ser presumida a indeterminação temporal e a dispensa imotivada, invertendo-se o ônus da prova. (1999: 144-149)

⁷ A jurisprudência consolidada na Súmula n. 277 do TST estabelece que as cláusulas contidas nas convenções e acordos coletivos integram os contratos individuais de trabalho mesmo após a expiração de sua vigência, somente podendo ser alteradas ou modificadas por norma coletiva posterior. No entanto, em 19/10/2016, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes do Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na ADPF n. 323, proposta pela Confenen – Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, suspendendo os processos e todos os efeitos das decisões que consagrem a ultratividade das normas coletivas, considerando, inclusive, arbitrária a interpretação produzida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Propõe a especialidade do *princípio da igualdade de tratamento* no Direito do Trabalho por conceber que como imperativo de justiça os trabalhadores em situações iguais têm direito ao mesmo tratamento jurídico. Invoca o direito germânico para expressar que, em sentido positivo, o princípio impõe deveres comissivos de agir em direção à igualdade de tratamento e, em uma acepção negativa, recobre o conteúdo obrigacional do corolário da não-discriminação. (1999: 166-175)

Diferentemente de outros autores que apontam o *princípio da razoabilidade* como corolário destinado às partes para se conduzirem de modo racional em todos os aspectos da relação de emprego, amplia os destinatários para alcançar os administradores e juízes quando da solução de controvérsias trabalhistas. Citando Recasens Siches, destaca a distinção entre racionalidade e razoabilidade para concluir que além da lógica formal da inferência, existem outras zonas ou regiões do *logos* impregnadas valorações axiomáticas concernentes aos problemas humanos circunscritos à realidade concreta para emprestar-lhes finalisticamente congruência, justiça e adequação. Para além, realça as lições de Chaim Perelman sobre a lógica do razoável para destacar que todo poder é legalmente conferido à vista de uma finalidade. Nesse sentido, os poderes do empregador nos contratos individuais de trabalho, inclusive no que toca ao *jus variandi* não podem ser exercidos de forma arbitrária, pois encontram limites no princípio da razoabilidade. Assim, modificações de horário e transferências de empregado, por exemplo, não se submetem ao mero capricho patronal. (1999: 186-192)

Finalmente, acentua a especialidade do princípio da primazia da realidade em relação ao Direito do Trabalho para informar que os fatos prevalecem no caso de haver discrepância entre o que ocorre a prática e o que surge de documentos ou acordos firmados. A intervenção na autonomia da vontade resultante da aplicação do princípio da primazia da realidade é fundamentada pelo autor na boa-fé contratual, na dignidade da atividade humana, na inferioridade econômica do empregado e na interpretação racional da vontade das partes. Cabe ao empregado comprovar a dissonância dos fatos em relação ao ajustado e, caso se desincumba do ônus probatório que lhe cabe, declara-se nulo o embuste para o reconhecimento da realidade que se operou na realidade fática. (1999: 205-213)

2.5.5.4 Os Princípios em Maurício Godinho Delgado

Delgado (2013) estrutura sua abordagem acerca dos Princípios de Direito do Trabalho apontando inicialmente os Princípios Gerais de Direito que têm aplicação no campo trabalhista. Nessa perspectiva, elenca os princípios gerais como diretrizes centrais da própria noção de Direito, daí incluir ilustrativamente os princípios da lealdade e boa-fé, não alegação da própria torpeza, do efeito lícito do exercício regular do próprio direito e da inalterabilidade dos contratos (*pacta sunt servanda*) que, consoante a diretriz trabalhista orienta o princípio da inalterabilidade contratual lesiva. Para além desses, relaciona os princípios da razoabilidade, da dignidade humana, da não-discriminação e da proporcionalidade. (2013:184-187).

Em seguida, passa a relacionar os princípios específicos ao Direito do Trabalho, segmentando a propositura entre o Direito Individual e o Direito Coletivo do Trabalho a partir de princípios diversos. Explica que o Direito Individual possui estrutura normativa inteiramente construída a partir da diferenciação social, econômica e política básica entre os sujeitos da relação de emprego. De um lado, expõe o empregador que age como um *ser coletivo*, isto é, como agente sócio-econômico e político, de outro, o empregado consubstanciado enquanto *ser individual* do vínculo sócio-jurídico. Já o Direito Coletivo é constituído pelas relações entre seres teoricamente equivalentes e coletivos, além de atuar sobre o Direito Individual a partir de produção de normas autônomas que podem alterar o conteúdo das regras jurídicas individuais. (2013: 187-188)

No que se refere aos Princípios Especiais de Direito Individual do Trabalho, anuncia um rol de nove princípios que formam o núcleo justrabalhista basilar, à medida que incorporam a essência da função teleológica do Direito do Trabalho, como também alcançarem abrangência ampliada e generalizante. São relacionados os seguintes princípios: 1) *princípio da proteção* – segundo o qual o sistema jurídico normativo do Direito do Trabalho forma uma teia de proteção à parte hipossuficiente no plano fático, buscando retificar ou atenuar, no plano jurídico, esse desequilíbrio; 2) *Princípio da norma mais favorável* – pelo qual o intérprete deve optar pela norma mais favorável em três situações ou dimensões distintas: no instante da elaboração da regra (como orientação ao legislador), no confronto entre regras concorrentes (conformando o processo de hierarquização das normas trabalhistas) ou no contexto da interpretação das normas (revelando o sentido da regra trabalhista). Na sua aplicação, deve-se apurar a regra mais favorável sob o conjunto das normas componentes do sistema, discriminando, os preceitos, no máximo, por matéria (teoria

do conglobamento); 3) *princípio da imperatividade das normas trabalhistas* – segundo o qual as normas trabalhistas são imperativas e não podem ser afastadas pela manifestação de vontade dos contratantes. 4) *princípio da condição mais benéfica* – que garante a preservação, ao longo do contrato, das cláusulas contratuais mais vantajosas em homenagem à teoria do direito adquirido. 5) *princípio da inalterabilidade contratual lesiva* – trata-se de relativização do princípio civilista da inalterabilidade dos contratos para a devida adaptação ao Direito do Trabalho. Nesse ramo do conhecimento, são válidas as alterações contratuais favoráveis ao empregado e vedadas as que lhes sejam desfavoráveis; 6) *princípio da intangibilidade contratual objetiva* – retrata uma particularidade do princípio anterior para assegurar a inalterabilidade das cláusulas contratuais mesmo diante de mudanças subjetivas das relação de emprego em face do empregador; 7) *princípio da intangibilidade salarial* – norteia as diversas garantias normativas do salário, a partir do seu caráter alimentar e com vistas a consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana; 8) *princípio da primazia da realidade sobre a forma* – segundo o qual o intérprete deve atentar muito mais a intenção do que a forma da manifestação da vontade; 9) *princípio da continuidade da relação de emprego* – segundo o qual a finalidade teleológica do Direito do Trabalho se alcança apenas com a permanência e integração do trabalhador na estrutura e dinâmica empresarial. Sem embargo, sua função normativa perdeu significativa força desde que o Brasil fragilizou as garantias estabilitárias, passando a atuar no campo das presunções favoráveis ao trabalhador quando das controvérsias a respeito da saída do trabalhador e nos casos de dúvida sobre a pré-determinação ou não dos contratos de trabalho. (2013:189-203).

Relata, ainda, mais dois princípios especiais que considera controvertidos: os princípios *in dubio pro operario* e do *maior rendimento*. Tece críticas ao princípio *in dubio pro operario* por considerá-lo redundante, posto sua diretriz já é alcançada pelo princípio da norma mais favorável e também por não poder atuar na análise dos fatos controvertidos em processo trabalhista, em cuja dimensão deve se aplicar as teorias do ônus da prova. Quanto ao princípio do maior rendimento, enxerga que o mandamento pode estar dirigido à tutela do interesse empresarial em contraposição a todos os demais princípios específicos estudados. No entanto, o jurista admite que o princípio seja também enfocado como importação dos corolários da lealdade e boa-fé, no sentido de denodo das partes no cumprimento de suas obrigações contratuais, em cuja acepção poderia ser aceito como *princípio da leal contraprestação*. (2013: 203-206)

A sua construção principiológica no campo do Direito Coletivo assenta-se na ideia de *relação jurídica coletiva* celebrada por seres coletivos teoricamente iguais. Enfoca os

princípios a partir das *condições de emergência e afirmação da figura do ser coletivo obreiro*, incluindo nesse campo os *princípios da liberdade associativa e sindical*, além da *autonomia sindical*. A seguir, destaca os princípios referentes às *relações entre os seres coletivos obreiros e empresariais no contexto da negociação coletiva*, citando os princípios da *interveniência sindical na normatização coletiva*, o da *equivalência dos contratantes coletivos* e, finalmente, o da *lealdade e transparência nas negociações coletivas*. Por fim, elenca um conjunto de princípios que tratam das *relações e efeitos perante o universo e comunidade jurídicas das normas produzidas pelos contratantes coletivos*. Nesse grupo, relaciona os princípios da *criatividade jurídica da negociação coletiva* e o da *adequação setorial negociada*. (2013: 1340-1341)

Desdobra o princípio da liberdade associativa em duas vertentes: a *liberdade de associação*, ou seja, de coalização de pessoas de forma estável e pacífica em face de problemas e objetivos comuns. Em uma dimensão positiva significa o direito de criar ou se associar, enquanto no plano negativo expressa o direito de desfiliação. De outra parte há a *liberdade sindical*, que segue os mesmos parâmetros, porém mais direcionados ao universo do sindicalismo. , de um lado representa o direito de criação e extinção dos sindicatos, além de filiação e desfiliação sindical, e, de outro, abrange a autonomia sindical frente ao Estado. (2013: 1343/1344)

O segundo princípio especial de Direito Coletivo tratado é a *autonomia sindical* que assegura ao ser coletivo a garantia de autogestão, sem interferências do Estado e das empresas em suas atividades administrativas e na sua atuação teleológica. (2013: 1348).

Na sua abordagem, faz acerca do segundo grupo de princípios de Direitos coletivo já indicado, o jurista apresenta o *princípio da interveniência sindical na normatização coletiva*, que condiciona a validade do processo negocial no plano coletivo à participação dos sindicatos dos trabalhadores. Nesse caso, as negociações coletivas aos moldes propostos na Constituição Federal não alcançam o modelo da representação direta de trabalhadores⁸. Também relaciona o *princípio da equivalência dos contratantes coletivos* que postula o reconhecimento de um estatuto sócio-jurídico semelhante aos sindicatos de classe e patronal. Vinculado ao anterior, apresenta-se o *princípio da lealdade e transparência na negociação coletiva* que confere sentido democrático ao processo negocial e às próprias normas jurídicas que devem ser constituídas de modo transparente. (2013: 1352-1353).

⁸ A Lei n. 13.467/2017 aprovada no Congresso Nacional representa sensível quebra aos corolários do princípio da interveniência sindical nas negociações coletivas, à medida que autoriza a negociação direta da empresa com o representante dos empregados, o qual será um ente autônomo em relação aos sindicatos.

No terceiro grupo de princípios especiais de Direito Coletivo, Delgado investiga o potencial criativo das normas coletivas negociadas e sua hierárquica no ordenamento heterônomo trabalhista. De acordo com o *princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva*, o processo negocial culmina com a criação de normas jurídicas e não, simplesmente, cláusulas contratuais. Nesse caso, ao criar vantagem trabalhista nova e não regulamentada por norma heterônoma, a negociação coletiva pode fixar sua extensão e os seus efeitos jurídicos. Por fim, apresenta o *princípio da adequação setorial negociada*, que aventa as possibilidades e limites da negociação coletiva para harmonizar as normas autônomas com as regras jurídicas heterônomas que compõem o ordenamento trabalhista. Nesse sentido, propõe que as normas coletivas prevaleçam sobre os patamares legais heterônimos quando prevejam padrões mais vantajosos ou quando promovam transações setoriais (e não apenas renúncia) sobre parcelas de indisponibilidade apenas relativa. (2013:1356-1360)

2.6 Críticas à abordagem da doutrina trabalhista clássica

A doutrina clássica do Direito do Trabalho é filha de seu tempo, a modernidade. Sua mirada é circunspecta a uma única modalidade de trabalho humano que auspiciou foros de hegemônica em detrimento de todas as demais alternativas trabalho e renda igualmente dignas, as quais, no entanto, sucumbiram ao limbo do Direito Civil sem qualquer proteção jurídica ao prestador hipossuficiente. Foram, assim, elaborados inúmeros estudos sobre princípios que se pretendem gerais, mas que, de fato, renunciam a sua universalidade, à medida que se amoldam a uma única forma de trabalho humano: o trabalho subordinado.

Para mais, a produção do conhecimento jurídico-trabalhista apresenta-se culturalmente hierarquizada. É emergente dos países centrais e, por isso, não se aparta do processo histórico do poder eurocentrista que irradia a dependência estrutural e econômica da América Latina. Nessa perspectiva, como adverte Quijano (2005: 118), as clivagens envolvendo colonialismo e globalização, que fazem da Europa Ocidental o centro mundial do poder hegemônico, encontram-se presentes em toda produção cultural da modernidade, inclusive no que se refere às estruturas de controle do trabalho humano reproduzidas na experiência histórica do capitalismo mundial.

Desde a legitimação do trabalho gratuito de negros e o aprisionamento de índios como servos durante o período colonial, brota do pensamento eurocêntrico um padrão de

racionalidade que se apodera da identidade dos colonizados, hierarquiza e homogeniza conceitos, além de fundamentar a produção social de mercadorias, a divisão social do trabalho e seu respectivo sistema de controle e exploração.

Da mesma forma, se a globalização exerce um novo padrão de poder central, de uma nova identidade imposta que se derrama ao mundo inteiro, destruindo identidades e particularidades locais, são introduzidos novos conceitos ao sistema de exploração que permitem tornar invisíveis as vicissitudes locais dos sujeitos e irradiar a captura da subjetividade dos explorados em torno de uma nova forma de dominação. No contexto da economia global, a empresa é o centro da racionalidade, daí a banalização do discurso fatalista das organizações administrativas em relação à queda dos lindes protetivos das garantias trabalhistas tidas como empecilhos à produção e ao crescimento econômico do país.

Não se pode avançar, no tocante aos estudos sobre os princípios de Direito do Trabalho, sem que seja formulada uma crítica à teoria geral clássica desse ramo do conhecimento, à medida que se comporta como um passageiro que olha placidamente as transformações das paisagens à sua volta durante o percurso de sua viagem pelo mundo social, sem qualquer inflexão sobre seu pensamento que vagueia sobre concepções edificadas há mais de uma centúria e está comprometido com os grilhões ideológicos que consentiram com a regulação de uma forma de trabalho humano, o trabalho subordinado, em detrimento de todas as demais possíveis.

Embora esse autismo jurídico não seja peculiar apenas à doutrina trabalhista, as consequências da inércia dogmática responsável pela discrepança entre os postulados da teoria clássica do Direito do Trabalho e a prática social são ainda mais nefastas, ante às sensíveis modificações vivenciadas pelo mundo do trabalho ao longo dos últimos quarenta e cinco anos e à exclusão de um grande contingente da população trabalhadora desprotegida jurídica, social e economicamente.

Diante da cegueira dogmática da teoria clássica, o Direito do Trabalho, enquanto ciência, não oferece alternativas à aporia que reveste o chamado trabalho livre/subordinado, omite-se quanto à perspectiva histórica das razões hermenêuticas do corte epistemológico levado a efeito sobre essa parte do trabalho humano para fins de regulação jurídica protetiva em detrimento de outras possíveis e, finalmente, legitima a restrição da categoria liberdade ao sentido imposto pela racionalidade liberal, isto é, ao primado da autonomia da vontade, como se, na sociedade da propriedade privada, as relações de trabalho envidadas estivessem na seara do querer do trabalhador e não na da sua própria necessidade de subsistência.

A crítica da “razão indolente” de Santos (2007: 25/26) cai bem na perspectiva ilustrada. Como ressalta o sociólogo português, despreza-se a diversidade epistemológica da realidade social por razões metonímicas e prolépticas. Ao se debruçar sobre o objeto da ciência, o jurista se considera único, toma a parte pelo todo e não enxerga a riqueza inesgotável do mundo e seus saberes. Contraí a perspectiva de totalidade e não se interessa pelo que está fora dela. Como na prolepsse, por sua vez, conhece o presente e o futuro, como o autor de um romance que mentaliza antecipadamente o prólogo e o epílogo, em que pese o futuro da ciência e do mundo seja absolutamente insondável. Como alternativa às limitações das razões metonímicas e prolépticas da razão indolente, Santos propõe a *Sociologia das Ausências* e a *Sociologia das Emergências*, respectivamente.

Na *Sociologia das Ausências*, a ideia é ampliar a perspectiva de presente e contrair a de futuro, substituindo a monocultura hierarquizada e dicotômica do conhecimento por cinco ecologias: *dos saberes, das temporalidades, do reconhecimento, das transescalas e das produtividades*.

Com a *ecologia dos saberes*, faz o uso contra-hegemônico da ciência hegemônica para permitir abstratamente o diálogo não hierarquizado do saber científico com outros saberes, como o laico, o popular, o dos indígenas, o de populações urbanas marginais e dos camponeses.

Na *ecologia das temporalidades*, são valorizadas outras concepções do tempo e não apenas a linear, a fim de se ampliar o contexto de contemporaneidade, permitir que cada forma de sociabilidade tenha respeitado seu próprio tempo (influências estacionais e de antepassados, por exemplo, em comunidades campesinas ou indígenas) e eliminar o conceito de residualidade da relação entre sujeitos de culturas diferentes.

Por sua vez, o sociólogo português propõe a *ecologia do reconhecimento* como forma de descolonizar as mentes para se inferir o que é produto da hierarquia e o que não é, aceitando-se apenas as diferenças remanescentes a esse exercício hermenêutico. Nessa perspectiva, por exemplo, as diferenças entre homens e mulheres somente podem ser absorvidas após o descarte de qualquer tipo de hierarquia existente. Ao despir-se do pensamento hierarquizado, o cientista não pode admitir como racional a produção de conhecimento que acolhe a existência de trabalhadores com proteções jurídicas diversas, conforme a precariedade de seu posto de trabalho. Não pode ignorar as novas categorias ideologizantes de trabalho destituídas de proteção jurídica que se acendem no mundo do trabalho para introduzir uma ultra-exploração da mão-de-obra, cada vez mais débil e menos consciente de si.

A quarta ecologia é a *da transescala*, que é fundamental para o estudo do Direito do Trabalho. Com efeito, chama-se à atenção para a necessidade de articulação do estudo do conhecimento nas escalas locais, nacionais e internacionais. A lupa da teoria clássica não se desvencilha da territorialidade submetida à produção do conhecimento jurídico trabalhista, sem embargo de a globalização permitir que o capital atue sem barreiras no plano internacional. Esse descompasso entre as esferas temporais de atuação do capital e das proteções jurídicas trabalhistas contribuem para a deslegitimação de seu escopo, além da restrição de seu alcance e de sua eficácia.

Finalmente, a *ecologia das produtividades* enfrenta a ortodoxia do modo de produção capitalista, para trazer a lume, recuperar e valorizar os sistemas alternativos de produção, as organizações econômicas populares, as cooperativas operárias, as empresas autogestionadas, a economia solidária, entre outros. Sem dúvidas que a predominância da lógica da produção capitalista é responsável pela escalada da precarização de garantias trabalhistas históricas, à medida que o Direito do Trabalho é visto como um entrave ao crescimento econômico, ocultando-se sua finalidade de pacificação e humanização das relações de trabalho.

Com a *Sociologia das Emergências*, discute a produção do conhecimento a partir de experiências possíveis e que já existem como emergência, embora desacreditadas ou invisíveis à razão indolente, em uma perspectiva de construção de um futuro concreto com as pistas fornecidas pelo empirismo absorvido e não de um futuro abstrato e sem limites da atual racionalidade. Trata-se de promover o desencontro entre os sensos comuns da ideologia senhorial do pensamento com outros emergentes de novas práticas sociais mesmo que ainda não hegemônicas ou consistentemente construídas, mas em via de generalização crescente como pulsões na mente e na subjetividade dos sujeitos.

Mesmo no exame da proteção jurídica ao trabalhador subordinado, infere-se que a doutrina clássica trabalhista não se desvencilha dos grilhões do individualismo utilitarista. Todo o desenvolvimento do Direito do Trabalho enquanto ciência é proposto em torno do contrato individual de trabalho, desprezando-se, em boa medida, a riqueza inesgotável do âmbito coletivo de sua autoprodução. Com efeito, o foco protetivo está no indivíduo em si e não na categoria. O Direito Coletivo do Trabalho é espremido em singelas e, por vezes, mal traçadas linhas, sempre estudado como apêndice do Direito Individual. Celebra-se a dignidade humana individual como um farol a iluminar o caminho de toda construção do conhecimento jurídico-trabalhista, mas não se pavimenta a ideia de dignidade humana sob o prisma coletivo.

A proteção jurídica oferecida é translúcida e não corrobora para a emancipação coletiva dos trabalhadores.

A doutrina clássica do conhecimento jurídico trabalhista também se ressente, a primeira vista, de uma maior aproximação com o Direito Internacional do Trabalho, mesmo em face do prestígio lento e gradual alcançado pelas normas internacionais de proteção do ser humano, que irradiam um tratamento diferenciado ao estandarte protetivo em comparação ao que se têm sido dado a essas regras nos diversos ordenamentos nacionais pesquisados.

Como resposta à globalização da economia que introduziu um modo flexível de produção bastante danoso às garantias trabalhistas, impõe-se se readjustar o foco da proteção jurídica, alçando o Direito do Trabalho à condição de direito humano internacional fundamental. Isto significa recarregar seus cânones para além da territorialidade estatal que represa a eficácia das garantias trabalhistas no plano espacial. Sob esse enfoque, a prevalência da força expansiva da dignidade humana deve ser concebida como parâmetro ou status civilizatório mínimo nas relações jurídicas entabuladas na ordem mundial para introduzir um Estado Social Internacionalista de Direito.

Se o Direito do Trabalho Clássico introduziu uma ordem jurídica social interna, essa mudança paradigmática impõe a modificação da estrutura hierárquica do ordenamento jurídico interno de cada país: da estrutura piramidal de Kelsen passa-se a uma estrutura hierárquica trapezoidal em cujos ângulos superiores do trapézio situam-se, de um lado, a Constituição Federal e, de outro, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Nessa perspectiva, a apuração da norma mais favorável deve ser aferida em uma escala muito maior a partir de um jogo hermenêutico dialogal entre o Direito Interno e Internacional do Trabalho para extrair desse cotejo o estandarte mais protetivo ao trabalhador existente nesses sistemas. Por sua vez, a intensificação da produção normativa internacional reserva um novo papel ao sindicalismo operário, cuja atuação também deve se internacionalizar.

3 A VIRADA GNOSIOLÓGICA EM TERMOS METODOLÓGICOS

3.1 O trabalho humano na ordem capitalista e sua apropriação pelo Direito

A partir do modo de produção capitalista, a concepção do trabalho humano sofre sensível mutação. Representado pelo seu produto, a mercadoria, o trabalho útil que cria valores de uso essenciais à subsistência humana passa a ser mensurado quantitativamente pelo seu valor de troca. Com esse fetiche, as diferentes formas de trabalho concreto desaparecem, dando lugar, conforme Marx (2014: 60), a uma única espécie de trabalho, o trabalho humano abstrato.

É, sem dúvida, o trabalho abstrato, o vetor da exploração da sociedade burguesa. Através dele as relações laborais são reificadas e a empresa se torna o centro da racionalidade capitalista. Nela, eficiência e objetividade reinam para a consecução de seu fim: maximizar a acumulação do capital. Sob essa aparente lógica, as relações sociais produtivas são edificadas sob uma profunda contradição interior. Com efeito, a produção passa a ser o fim e o homem, então coisificado, seu mero instrumento. Com a subordinação do trabalho vivo ao trabalho morto, o produtor nada mais é do que apenas um fragmento desumanizado e apartado de seus hábitos, desejos e carências individuais.

Desse modo, o trabalho humano reificado apresenta-se separado da vida, deixando de ser o encontro do homem com ele mesmo, enquanto extrato de sua própria existência para se constituir em um produto de alienação envolto em uma obrigação social a todos duramente imposta. Ao cabo de variadas elucubrações realizadas ao longo da história, o trabalho se finca como categoria econômica e parte fundamental de um projeto coletivo de produção da riqueza social, sendo atrelado à honra objetiva do indivíduo na sociedade, de modo que, quem não trabalha não contribui para a ordem e o progresso de sua cidade e de seu país. É, portanto, um vadio, um preguiçoso, um peso na sociedade, um inútil improdutivo.

Sobre a alienação do trabalho humano e sua separação de vida do trabalhador, Mészáros afirma:

Mas o uso da força de trabalho, o trabalho, é a própria atividade vital do trabalhador, a manifestação de sua própria vida. E ele vende essa atividade a outra pessoa para conseguir os meios de subsistência necessários. Assim, sua atividade é para ele apenas um meio que lhe permite existir. Ele trabalha para viver. Não considera nem mesmo o trabalho como parte de sua vida, é antes o sacrifício de sua vida. É uma mercadoria, que ele transferiu a outro. Daí, também, não ser o produto de sua

atividade o objeto dessa atividade. O que ele produz para si mesmo não é a seda que tece, nem o ouro que arranca do fundo da mina, nem o palácio que constrói. O que ele produz para si são os salários, e a seda, o ouro, e o palácio se resolvem, para ele, nunca quantidade definida dos meios de subsistência, talvez num paletó de algodão, algumas moedas de cobre e um quarto num porão. E o trabalhador, que durante doze horas tece, fura, drila, constrói, quebra pedras, carrega pesos etc., considera essas doze horas como uma manifestação de sua vida, como vida? Ao contrário, a vida começa para ele quando essa atividade cessa; começa na mesa, no bar, na cama. As doze horas de trabalho, por outro lado, não têm significado para ele como tecelagem, mineração etc., mas como ganho, que o leva à mesa, ao bar, à cama. Se o bicho-das-seda tivesse que tecer para continuar sua existência como lagarta, seria um trabalhador assalariado completo. (2006: 50).

Vários filósofos e sociólogos chegaram à conclusão de que a racionalidade triunfante atribuiu ao homem um papel de mero figurante sem qualquer autonomia no âmbito do processo coletivo de reprodução social, promovendo-se o sufocamento da ideia de sujeito, à medida que os indivíduos estão aprisionados a papéis já pré-definidos na ordem sócio-econômica estabelecida pelo sujeito de dominação e garantida pelo Estado.

Embora não seja marxista, Touraine, por exemplo, em *Crítica da Modernidade* (1994: 220), constata que a modernidade quis substituir a subjetividade pela integração social, de modo que, para isso, era necessário submeter prioritariamente a participação do indivíduo na construção da obra coletiva antes de ser ator de uma vida pessoal. Nesse sentido, o sociólogo francês concebe que o pensamento moderno, mais do que nunca, reprime tudo o que contribui para a formação de um sujeito individual, o que, no caso específico do proletariado, levou, dentre outras coisas, a coalização de trabalhadores à clandestinidade e mesmo à criminalidade.

A crítica do aprisionamento do sujeito na concepção do pensamento racional também se revela nítida em *A condição humana*, de Arendt (2014: 359/360). Nessa obra, a filósofa alemã comprehende que, embora o mundo do experimento possa aumentar o poder humano de produzir e de agir, torna a aprisionar o homem dentro das limitações dos padrões que ele mesmo criou.

Realmente, sob essa perspectiva, a questão social que deu origem ao Direito do Trabalho, representou uma sensível limitação à riqueza e espontaneidade dos objetivos imediatos da luta operária. Com efeito, em que pese o esforço estatal para se constituir uma base mínima de direitos humanos fundamentais no âmbito das relações laborais, o espírito capitalista empedernido fez concessões apriorísticas, incutindo na classe trabalhadora, conforme adverte Flores (2009: 33), um sentimento conformista de que fazia jus a esses direitos, malgrado eles ainda se apresentarem destituídos de capacidade igualitária de acesso e

de condições adequadas para seu gozo e exercício, o que, em longo prazo, contribuiu para arrefecer o projeto socialista de emancipação política do proletariado.

Mas Pachukanis (1988: 70) afirma, com razão, que a sociedade capitalista é, antes de tudo, uma sociedade de proprietários de mercadorias. Sob a ótica econômica, os vínculos sociais são reificados, à medida que as mercadorias (coisas) são trocadas na proporção de seus valores no mercado. Ao lado disso, os indivíduos enquanto proprietários de mercadoria são considerados portadores abstratos de liberdade de contratar, portanto, sujeitos de direito. Dessas duas vertentes, infere-se a sensível imbricação entre as relações jurídicas e as relações econômicas de troca, que empresta a essas últimas uma nítida etiqueta social legitimadora.

Não se pode perder de vista, por sua vez, que a categoria liberdade enronizada pela sociedade capitalista e pelo Estado liberal é um valor truncado e limitado ao direito de propriedade, o que, por si só, exclui milhares de pessoas do seu gozo e demonstra a falácia do seu caráter universal. Nesse sentido, o exercício da liberdade por apenas alguns, mitiga sensivelmente a atuação do princípio da igualdade enquanto postulado fundamental da convivência social.

A conjugação artificial das categorias liberdade e igualdade no liberalismo utilitarista foi concebida no plano abstrato ou imaterial, ou seja, apenas como supedâneo formal da aquiescência dos oprimidos em relação ao projeto hegemônico. Nesse contexto, a liberdade formal pressuposta pelo espírito liberal impôs a existência de um Estado mínimo e não interventor nas relações privadas em consagração ao princípio da autonomia das vontades e o entimema de que a riqueza individual propiciaria a riqueza de todos. No entanto, bem ao contrário, o alheamento inicial do Estado na regulação dessas relações jurídicas permitiu o aviltamento dos salários, jornadas extenuantes e a ausência de proteção no meio ambiente do trabalho.

A partir da ebuição dessa questão social e como forma de conter as insurreições clandestinas do proletariado contra a injustiça e a miséria de suas condições de vida e de trabalho, a ordem jurídica estatal passou a regular a modalidade do trabalho livre/subordinado, que foi abraçada pelo modo de produção capitalista daquela época, deixando no limbo tuitivo as diversas outras categorias de trabalho livre.

A mutilação do real pelo jurídico na conformação do Direito do Trabalho não foi imune a contradições. Em primeiro lugar, o Estado regulou o contrato individual de trabalho, bem ao gosto do individualismo utilitarista, relegando ao ostracismo a normatização das relações coletivas de trabalho que lhe precederam.

Em segundo lugar, como identifica Andrade (2012: 40), o estudo do Direito do Trabalho, enquanto ramo autônomo do conhecimento jurídico não consegue ocultar uma aporia que existe no seu interior: o trabalho não pode ser livre e subordinado ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto. Ora, ou bem o trabalho é livre ou bem é subordinado. Não se pode admitir como científica a conclusão de que o trabalho humano possa ser considerado, ao mesmo tempo livre e subordinado, à medida que esse raciocínio fere o princípio aristotélico da não contradição, segundo o qual uma proposição não pode ser, ao mesmo tempo, verdadeira e falsa.

Feitosa (2017) recorre à filosofia hegeliana para realizar uma crítica marxista às contradições da base da sociabilidade capitalista que explodem na determinação concreta do Direito. Para ele, a lógica dialética deve se suprassumir à lógica formal na apreciação da tensão existente entre a universalidade do trabalho humano e a particularização formalista introduzida pelo Direito do Trabalho e destinada à universalização nas relações sociais, a fim de se demonstrar a existência da contradição *in concreto*, e não apenas no plano abstrato. De acordo com o autor, embora a lógica aristotélica ateste que uma coisa não pode ser ou não ser ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto, a experiência social o demonstra a cada momento. Assim, a crítica mais importante seria em torno dos valores éticos de um modo de vida social centrado na exploração da força do trabalho e da vida humana para a obtenção de lucro. Dessa forma, explica que:

Para essa crítica, o “trabalho livre subordinado” seria contraditório em si mesmo na medida em que algo não pudesse ser e não-ser ao mesmo tempo e que, ademais, a contradição mais candente não deixa de ser a própria existência de um modo de vida social que precise, organize e justifique uma sociabilidade na qual reste politicamente aceitável uma organização da atividade humana centrada na exploração do trabalho e da vida humanas enquanto mera possibilidade de obtenção de lucro e de extração de mais valia, com o que a contradição não é centralmente no pensamento, mas como ela se manifesta *in concreto*. (2017: 27).

Nem mesmo o princípio da proteção, este avançado aparato tecnológico de que lançou mão o Direito do Trabalho para soerguer o trabalhador hipossuficiente em face do capital, é capaz de mitigar a assimetria das partes contratantes – empregador e empregado –, quando, como reflete Andrade, de um lado, encontra-se aquele que admite, assalaria, dirige e disciplina a prestação pessoal de serviços – o empregador – e, do outro, aquele que fica jurídica, econômica e psicologicamente subordinado – o empregado. (2012: 40)

A desigualdade entre esses sujeitos não desaparece, mesmo sob o manto da proteção jurídica conferida ao hipossuficiente. Há uma diferença marcante que transcende de forma específica a relação de trabalho: o empregador não está obrigado a comprar a força de trabalho de forma permanente. Só o faz quando as circunstâncias econômicas lhe são

favoráveis. Trata-se de uma pilharia sem graça a ideia de que o capitalista é um ser bom e virtuoso por “dar emprego” a muita gente. A verdade é que nenhum empresário dá nada a ninguém. Tal expressão é incompatível com a exploração de uma atividade econômica e a lógica produtiva que lhe move. Em toda sua trajetória, o produtor visa apenas à extração de lucro. Se o posto de trabalho não lhe for conveniente, ele o fecha. Simples assim. Não há preocupação com desemprego, nem com a população excedente. As organizações administrativas se escancaram às inovações provenientes da revolução tecnológica com vistas a comprimir o tempo socialmente necessário de produção, enquanto repelem quaisquer limites para a preservação do trabalho vivo em face do avanço do trabalho morto e o Direito do Trabalho passa a ser visto como um importante custo produtivo a ser minorado e não mais como um fundamental instrumento de pacificação social.

Por sua vez, o trabalhador possui a necessidade permanente de vender sua força de trabalho para subsistir. Nesse sentido, sua vulnerabilidade é perene e lhe candidata a aceitar cada vez mais atrozes formas de exploração. É evidente que uma ficção jurídica, por si só, não tem condições de aplacar o antagonismo fundamental do modo de produção capitalista. Mesmo em face do princípio da proteção, a debilidade econômica do proletário remanesce sob o mote da coação jurídica, econômica e psicológica subjacente, a qual dormita em potência durante a dinâmica contratual.

Há, ainda, um terceiro ponto importante a ser considerado na crítica que o professor da Faculdade de Direito do Recife faz à apreensão do trabalho humano na ordem capitalista pelo Direito. Com efeito, deve ser realçado que o objeto do Direito do trabalho – o trabalho livre/subordinado está atualmente refutado, pois foi regulamentado para proteger a maioria da população economicamente ativa, a exemplo do que ocorreu durante o auge do Estado do Bem-Estar Social – no entanto, hoje, consegue proteger, se tanto, apenas metade desse universo. (2012: 42)

Tais críticas demonstram a necessidade de uma virada gnosiológica a partir do reexame dos postulados teóricos tradicionais do Direito do Trabalho, a fim de que seu conteúdo protetivo seja expandido para todas as pessoas que pretendem viver de um trabalho ou de uma renda dignos, sobretudo, aqueles que exercitam o trabalho livre.

Para tanto, novas pautas hermenêuticas devem ser estudadas para se inferir cientificamente a possibilidade da ampliação e do deslocamento do objeto do Direito do Trabalho – o trabalho livre/subordinado –, a exemplo das teorias socialistas referentes à instituição de uma matriz econômica Social ou Solidária, das propostas trazidas pela Neossocial Democracia – com a taxação do capital financeiro e criação de uma Renda Social

Garantida e, finalmente, a redefinição das lutas proletárias através de um novo modelo sindical de caráter revolucionário que dialogue com as formações discursivas dos novos movimentos sociais e reafirme o projeto político emancipatório dos trabalhadores no espaço-tempo da ordem econômica internacional.

3.2 Desvendando a aporia do trabalho livre/subordinado a partir de Marx

Como ventilado na seção anterior, a doutrina tradicional não enfrenta a aporia que reveste o chamado trabalho livre/subordinado. Primeiro, desfigura a perspectiva histórica do trabalho humano através de um abrupto um corte epistemológico para considerá-lo um marco em relação ao trabalho escravo/servil vivenciado até o fim do Absolutismo, sem explicar com clareza, no entanto, as razões da escolha dessa modalidade hermenêutica em detrimento de outras tantas também possíveis. Posteriormente, restringe a categoria liberdade ao sentido imposto pela racionalidade liberal, isto é, ao primado da autonomia da vontade, como se, na sociedade da propriedade privada, as relações de trabalho envidadas estivessem na seara do querer do trabalhador e não na da sua própria necessidade de subsistência.

Essa aporia, no entanto, não resiste e nem pode ser ignorada a partir de um estudo mais aprofundado sobre o lugar do trabalho na sociabilidade humana. Desde essa perspectiva, Marx escreveu um contundente texto sobre “Trabalho estranhado e propriedade privada” na sua obra *Manuscritos econômico-filosóficos* (*Ökonomisch-philosophische Manuskripte*)⁹, cujo exame é imprescindível para a compreensão do trabalho humano tanto na sua concepção ontológica, como também sob o enfoque imputado pela ordem capitalista.

O filósofo alemão parte da análise da exteriorização do trabalho, isto é, do produto do trabalho, defrontando-o com um poder estranho que é independente de seu produtor (o trabalhador). Na sua ideia, o produto do trabalho é ele mesmo fixado em um objeto, ou seja, é o trabalho que se fez “coisa” (*sachlich*), a qual, diante de sua apropriação por quem não a produziu (o capitalista, no caso), efetiva-se um grave estranhamento: a desconsideração da relação imediata do trabalho com seus produtos, que, na mesma medida, significa a relação do trabalhador com os objetos de sua produção. Nesse contexto, segundo a

⁹ O fragmento da obra de Marx estudado está no livro organizado pelo sociólogo do trabalho Ricardo Antunes A *dialética do trabalho. Escritos de Marx e Engels*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2004, p. 139/143.

visão marxiana, quanto mais o proletário produzir, menos terá para consumir. E, por sua vez, em suas palavras, “tanto mais pobre o será quanto mais riqueza realizar”.

Na concepção marxiana, o estranhamento (*entfremdung*) não se esgota na relação do trabalhador com os produtos do trabalho, mas se estende também à atividade produtiva mesma. O fato de o trabalhador ser despojado dos produtos de seu trabalho, isto é, tornar-se indiferente a eles, resulta em um estranhamento a si mesmo durante a atividade de exteriorização do trabalho.

A expressão utilizada “exteriorização do trabalho” não é indiferente. Ao contrário, é muito significativa. Expressa que o trabalho é externo ao trabalhador, ou, em outras palavras, é algo que não pertence ao seu ser e que através do qual ele nega a si mesmo. A sua energia física e mental não é dispendida livremente a partir da autoatividade de fixação dos seus pores teleológicos. Ao invés disso, o trabalho o mortifica e lhe arruína o espírito. Nessa perspectiva, o trabalho é a sua infelicidade, o seu aprisionamento, a sua sina. É, portanto, o desencontro consigo mesmo. Marx diz que o trabalhador só se sente junto a si quando está fora do trabalho e, por sua vez, está fora de si quando lá permanece, daí concluir que o trabalho estranhado não é voluntário, mas, sim, forçado, obrigatório. Nesse contexto, o trabalho não satisfaz propriamente uma carência, senão se traduz apenas como um meio para satisfazê-la fora dele.

Na exteriorização, ou seja, durante a atividade laborativa consciente na qual o trabalhador manipula a natureza inorgânica, Marx explica que o trabalho não aparece para o trabalhador como sendo seu próprio, mas sim de um outro ser, dito estranho, e acrescenta que também ele próprio não pertence a si mesmo, mas a esse outro. Em sinônimo, de acordo com o engenho marxiano, se o trabalho não é uma autoatividade, já que pertencente a outrem, se, por sua vez, o trabalhador não se humaniza durante o processo produtivo, mas, ao contrário, é martirizado e deformado, então é porque essa atividade representa a perda de si mesmo.

Marx demonstra, então, que o trabalho humano produzido dentro do sistema da propriedade privada promove o *estranhamento da coisa* e o *estranhamento de si*. Mas não é só isso: o filósofo alemão remete a uma terceira determinante a partir das duas primeiras constatações já vistas.

Suas reflexões decorrem da enfática afirmativa de que “o homem é um ser genérico”. Nessa parte, Marx chama atenção para o fato de que o homem faz do seu próprio gênero e do restante das coisas o seu objeto. Na vida genérica, o trabalho se lhe apresenta como uma atividade vital consciente. Nesse contexto, o homem, antes de manipular a natureza inorgânica, antevê mentalmente todo o processo e define o resultado que deseja

alcançar. A sua vida lhe pertence, ela, enfim, é seu objeto. Aí, então, está sua liberdade. Esse é o traço diferencial em relação à atividade vital animal. De acordo com o filósofo, o ser humano produz independente de suas carências físicas imediatas, ao contrário dos animais, observando a liberdade que possui em relação a elas.

Diante dessa *concepção ontológica*, comprehende-se que no trabalho fruto de sua consciência intelectual e operativa, sem outros determinismos exteriores, o homem contempla a natureza, a si mesmo e ao mundo que transforma, realizando-se numa vida genérica plena de sentido. Então, reversamente, retirar-lhe o produto do seu trabalho e eliminar sua autoatividade, por isso mesmo, livre, é desconstitui-lo enquanto ser genérico e suprimir a esfera de sua humanidade, fazendo do trabalho apenas um meio para a manutenção de sua existência física.

E, finalmente, se o trabalhador é estranhado do produto do seu trabalho, resultando a criação da propriedade privada como consequência, se, por sua vez, ele estranha a si mesmo durante a atividade produtiva com a constatação de que sua vida não lhe pertence, mas sim a outro, e, se, ainda, o seu ser genérico é também estranhado durante a exteriorização do trabalho, com a mitigação de sua consciência e liberdade, concebe o gênio marxiano que, nesse cenário, o homem é estranho (inimigo) do próprio homem. Em outras palavras, o trabalhador está sob o domínio, o jugo e a violência do poder estranho que detém o capital.

3.3 Os princípios como fundamento de validade do Direito do Trabalho

No capítulo anterior, foram elaboradas críticas ao estudo dos princípios gerais de Direito do Trabalho pela teoria clássica. Dentre elas, identificou-se que o foco das proposições teóricas foram as relações individuais do Trabalho em detrimento das relações coletivas que restaram ofuscadas, limitando, inclusive, o papel do sindicalismo operário à representação simbólica dos trabalhadores nos instrumentos coletivos de concertação social. Alinhadas ao seu tempo histórico, as construções jurídicas edificadas atenderam aos reclamos da Sociedade Industrial, à medida que informavam inteiramente os contratos individuais de trabalho que se tornou o modelo contratual hegemônico no interior das organizações produtivas tayloristas-fordistas. A proteção jurídica foi erigida para dirimir a desigualdade econômica dos sujeitos do contrato de trabalho, relegando-se ao limbo civilista da autonomia da vontade todas as demais modalidades possíveis do trabalho humano.

Os princípios gerais do Direito do Trabalho foram elaborados a partir de modelo indutivo próprio do positivismo jurídico, cuja dinâmica parte do individual para o geral, a fim de informar, integrar e esclarecer os respectivos sistemas normativos nacionais e a coletividade de intérpretes que milita em torno dele. Portanto, não revelam nem esclarecem os verdadeiros fundamentos que legitimaram o surgimento do Direito do Trabalho como um ramo autônomo e específico da ciência jurídica: as lutas sociais emancipatórias e contrahegemônicas da classe trabalhadora.

Andrade (2003) afirma que a teoria tradicional está estruturada no método cartesiano e encontra seu apogeu no racionalismo crítico. Através do sistema dedutivo, reforça a neutralidade do objeto de estudo e centraliza sua investigação na refutação. Todos os seus elementos estão relacionados e a maior parte das proposições deriva de algumas poucas que se tornam princípios gerais. Nessa perspectiva, a ciência tradicional não se ocupa de sua gênese ou dos problemas sociais, cuidando apenas de capacitar seus agentes para a sua manipulação instrumental, sem, contudo, conscientizá-los das coerções ocultas do pensamento científico. Nessa linha, salienta que:

Transpor o subjetivismo e o realismo, a forma e o instrumental da teoria tradicional e descobrir o conteúdo cognitivo da *práxis* histórica, os fins – social, econômico, político, ético – da produção científica, principalmente quando estão a serviço da dominação, constituem a preocupação principal da teoria social crítica. (2003:318)

Atualmente, a opção teórica pela uniformidade protetiva em torno do trabalho livre/subordinado já não responde adequadamente às diversas alternativas de trabalho e emprego que emergem na Sociedade Pós-Industrial multifacetada. O incentivo ao empreendedorismo e a introdução de neo-ideologizantes categorias de trabalho autônomo precipitam uma nova forma de dominação engendrada pelo capital que relega ao ostracismo protetivo uma parcela crescente da massa trabalhadora que mantém, sem embargo, a mesma dependência econômica, social e cultural de outrora, agravada, inclusive, pela exposição ao desemprego estrutural. Por tais razões, a partir das evidências analíticas e empíricas insurgentes sobre mundo do trabalho, Andrade afirma categoricamente que o objeto do trabalho juridicamente protegido pelo Direito do Trabalho já não responde pela maioria das múltiplas e variadas relações laborais hoje celebradas e, nesses termos, está refutado. (2012:42)

A crise da proteção jurídica oferecida pelo Direito do Trabalho à classe trabalhadora, que decorre em grande parte da globalização da economia e do modelo flexível de produção capitalista, determina a redescoberta dos históricos e legítimos fundamentos constitutivos do Direito do Trabalho, enquanto ramo distinto da ciência jurídica, inclusive

dotado de autonomia hermenêutica que deve gravitar sobre o sistema normativo e não o contrário. Para tanto, impende se introduzir novas construções gnosiológicas de caráter geral que alcancem a pluralidade e a complexidade das relações laborais hodiernas, a fim de redescobrir o valor ontológico do trabalho como *ethos* fundamental para a sociabilidade humana, o que vai muito além daquele comprado, vendido e separado da vida, tal como idealizado pelo liberalismo.

O Direito do Trabalho na perspectiva clássica é um produto da modernidade. Em seu bojo, viceja a ideia de ruptura com passado absolutista e a ilusão sobre seu caráter revolucionário, cuja racionalidade é apontada como instrumento edificador de um projeto universal de felicidade e bem-estar dos indivíduos em uma nova ordem de poder. A sociedade moderna passa, então, ela mesma, a ser o fundamento da moralidade humana. Não mais se recorre ao saber teológico para se apurar o sentido da vida, tampouco o papel de cada um na coletividade. Supera-se a contradição envolvendo um mundo criado pelo divino e regido por leis racionais. O trabalho transcende à essência libertária e alcança a dimensão do dever social.

A racionalidade trabalhista, portanto, abre-se ao liberalismo político e promete a emancipação humana pela universalização dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Irrompe, no entanto, o fetiche do dinheiro, o acalanto ao germe do individualismo e do comportamento social fragmentado que fragiliza os laços comunitários de solidariedade. Tais contradições fazem com que essas abstrações não transcendam ao homem egoísta da sociedade burguesa recolhido aos seus caprichos pessoais e posicionado de costas para a coletividade, sufocando a formação e os ideais de uma classe trabalhadora com consciência *de si e para si*.

Por sua vez, os fundamentos trabalhistas modernos são dicotômicos, ou seja, não plurais. Prometem proteger o indivíduo, mas não se destinam a organizar força social alguma em torno de uma revolução política realmente emancipatória do ser humano. Ao contrário, a concepção utilitarista engendrada a partir daqueles valores banaliza as injustiças sociais e transforma o fracasso da sobrevivência humana em uma contingência circunscrita ao âmbito pessoal ou particular e não coletiva ou social. Promove, em certa medida, o disfarce de suas limitações, como também sua indiferença ao alargamento da pobreza artificial que atinge um numeroso e permanente exército de excluídos do projeto social hegemônico.

Reativamente, a teoria jurídica-trabalhista crítica propõe a formação de uma nova ética sobre as relações de trabalho. Procura se afastar da ética dicotônica que abarca trabalhadores protegidos juridicamente em diferentes graus (pleno emprego e trabalho

precário, homens e mulheres, nacionais e estrangeiros, etc.) e trabalhadores destituídos de qualquer proteção jurídica em face da prevalência do poder econômico no confronto com sua necessidade de subsistir. Nesse contexto, a viga mestra dessa nova ética insurgente na Sociedade Pós-Industrial sustenta-se unicamente no pluralismo. Não se trata de romper abruptamente com a racionalidade anterior, mas de refletir sobre objetivações adormecidas, além de debater sobre seus limites, contradições e superação. Intenta-se, na verdade, promover o uso contra-hegemônico da ciência hegemônica. Para além de proteger o indivíduo particularmente, essa nova ética busca sua inclusão no contexto efêmero e fragmentado das relações sociais.

A pluralidade humana está no centro dessa ética pós-moderna. Como sustenta Arendt (2014: 219/224), trata-se da condição básica da ação e do discurso que revela o sujeito e suas identidades pessoais únicas. Para a autora, a pluralidade é mais que a simples alteridade, à medida que esta é uma das quatro características fundamentais do *Ser*, transcendendo toda qualidade particular. Na verdade, o olhar plural é revelado na diferença, isto é, na capacidade humana de distinguir tudo o que existe e distinguir-se a si mesmo.

A teoria social crítica desvela a ética da proteção social inclusiva. Confronta a sociedade do descarte através do olhar plural, adverte sobre as consequências da pobreza artificializada pela economia e denuncia a intolerância e o menoscabo aos indivíduos oprimidos e excluídos do projeto social hegemônico. Sob esse propósito, aliás, é bastante pertinente a crítica do pensador pós-moderno Bauman:

Com efeito, já não é claro por que os inúteis e problemáticos excluídos, de cujos corpos ninguém precisa e cujas almas ninguém quer conquistar ou converter (uma vez que não são mais o “exército industrial de reserva”, nem objetos em perspectiva de exploração ou carne de canhão), não devem ser removidos à força (“repatriados”) se há um lugar para onde possam ser removidos, ou impedidos de procriar se a sepultura é o único lugar para onde podem ser transferidos. (1999: 274/275).

Esse novo fundamento ético trazido pela teoria social crítica apresenta a solidariedade como a ponte para a tolerância social. Portanto, esse novo *ethos* não pode ser degenerado no egoísmo e na indiferença decorrentes do racionalismo da modernidade. Propõe o compromisso com o *Outro*, a partir do reconhecimento da diferença (diversidade) e da contingência finita do ser humano. Nesse viés, a solidariedade apresenta-se como a antítese do egocentrismo e da postura contemplativa e inerte reinante na sociedade liberal. É, sobretudo, um convite para se engajar na militância social em prol da diferença alheia e não da sua própria, no prelúdio de novos estandartes mínimos da convivência humana a partir do *ethos* do trabalho.

3.4 A prevalência do método dedutivo na apreensão dos princípios

Toda ciência ao se apropriar de seu objeto serve-se de um método. Através de uma série de técnicas sistematicamente ordenadas, o cientista observa os fatos ou a própria natureza, formula hipóteses, faz experimentos, interpreta os resultados e tira conclusões. Estabelece para tanto um nexo coerente e válido entre premissas e conclusões, causas e consequências, certezas e verdades. Desse modo, considera-se metódico o caminho lógico pelo qual a ciência busca, propõe, media, expõe suas contradições e descreve seus limites.

Andrade (2003), citando Raymond Geuss, assevera que as teorias críticas diferem das teorias tradicionais em seus propósitos e em seus fins. Enquanto a primeira busca a manipulação satisfatória do mundo exterior para uso instrumental, as teorias críticas têm por escopo a emancipação, o esclarecimento e a libertação dos agentes da ciência acerca das coerções ocultas sobre seu objeto, permitindo-lhes conhecer os verdadeiros interesses do saber científico. Ao contrário da teoria tradicional que não questiona a si mesma ou seu objeto, a teoria crítica reflete sobre sua própria gênese e a origem da sociedade, para explicar os seus pressupostos do objeto investigado e antecipar a possibilidade de seu uso e aplicação. (2003: 318/319).

A história da ciência revela diversas perspectivas dos métodos científicos, destacando-se os raciocínios indutivos e dedutivos. Sob o viés indutivo, o cientista promove a análise de fatos a partir de suas características particulares, a fim de se alcançar conceituações abstratamente válidas. No processo comparativo entre os fatos particularmente analisados, extrai o que é constante e descarta as diferenças consideradas secundárias na definição das conclusões gerais. Científicas, portanto, no raciocínio indutivo, são as circunstâncias particulares constantes, isto é, que se repetem. No modelo dedutivo de apuração do conhecimento, entretanto, ocorre exatamente o contrário. Nessa ordem de ideia, vai-se do universal para o particular. O princípio é considerado o ponto de partida *a priori* e a partir dele se assimilam conclusões sobre fatos específicos. A compreensão geral é antecedente, portanto, às premissas objetivamente concluídas.

A teoria clássica adotou o método indutivo para orientar o positivismo jurídico-trabalhista. Comprimiu a centralidade do trabalho, enquanto protoforma da práxis social, restringindo-lhe à modalidade do trabalho humano subordinado duradouro, portanto sob a dependência de outrem. Sob o prisma inferioridade econômica individual latente entre os sujeitos do contrato de trabalho, foi desenvolvido todo o sistema normativo das garantias

trabalhistas. Tal procedimento metodológico correspondeu às expectativas durante boa parte do Século XX, especialmente durante o apogeu do Estado de Bem-Estar Social e do pleno emprego. A presença das forças de trabalho no interior das organizações produtivas, necessidade premente da produção taylorista-fordista, orientava e informava os princípios gerais norteadores das relações empregatícias. Por sua vez, a hegemonia desse modelo de contratação artificializou a noção de universalidade, ignorou as outras formas de trabalho e emprego não hegemônicas e admitiu uma noção não totalizante do valor fundamental da dignidade humana nas relações sociais de trabalho.

Destaque-se também que, em um primeiro momento, o sistema normativo tradicional coadjuvou o papel das organizações sindicais de raiz obreirista à negociação coletiva por condições econômicas mais vantajosas de trabalho em detrimento de sua pauta político emancipatória histórica e, posteriormente, fragmentou ainda mais sua atuação, permitindo juridicamente a concertação social de normas jurídicas e de políticas de emprego de caráter flexibilizante por via de convenções e acordos coletivos. Sendo assim, de um lado, o compromisso fordista com a institucionalidade das relações trabalhistas, aliado a estruturação verticalizada dos sindicatos, e de outro a fragmentação do conceito prático de classe trabalhadora operada pelo modelo flexível de produção capitalista, geraram uma crise de legitimação sem precedentes das entidades sindicais imobilizadas em uma pauta hermenêutica eficaz, ultrapassada e inapropriada para responder aos complexos e numerosos anseios daqueles vivem de trabalho na sociedade atual.

Se a Sociedade Pós-Industrial trouxe consigo um novo projeto cultural, mais complexo e fragmentado que o anterior, impõe-se a introdução de novas pautas discursivas de caráter geral que restaurem a condição dos sindicatos com sujeito histórico propulsor de transformações sociais e artífice primaz da emancipação da classe trabalhadora, a partir de elaboração de consensos e normas mais consentâneos com o momento atual e idôneos para assegurar pacificação social, inclusive na esfera espaço-tempo transnacional da sociedade tecnológica.

Nessa perspectiva, a teoria social crítica encaminha a elaboração de Princípios Gerais de Direito do Trabalho diferentes do eixo teórico individualista da doutrina clássica, para construir uma nova e verdadeira universalidade jurídica em torno do mundo do trabalho com a participação efetiva de interlocutores coletivos legitimados por pautas discursivas válidas extraídas dos movimentos sociais e que respondam à complexidade dos anseios, limitações e contradições que envolvem a classe trabalhadora na atualidade, a fim de imprimir um novo sentido às proteções jurídico-trabalhistas para que sejam incluídas no seu bojo todas

as modalidades e alternativas de trabalho e renda que valorizem e dignifiquem a personalidade humana a partir do prisma coletivo, como também possa promover a igualdade real entre os indivíduos e respaldar as necessidades vitais elementares dos trabalhadores excluídos permanentemente pelo desemprego estrutural, fixando novos mínimos éticos, culturais e de justiça sobre a formação dos vínculos sociais.

3.5 A construção de novos Princípios Gerais de Direito do Trabalho em Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

Após esclarecer que os princípios apresentados pela teoria clássica não podem ser considerados como fundamentos de validade do Direito do Trabalho, mas particularismos do Direito Individual, Andrade assume os pontos de vistas da Teoria da Ação Comunicativa e da Teoria Social Crítica para contextualizar uma nova classificação de princípios gerais dentro de uma fundamentação ético-discursiva que supõe a existência de mínimos éticos de moral e de justiça no interior de uma sociedade pluralista de modo a formar um novo *ethos* de convivência coletiva. (2005: 351/352)

Nessa perspectiva, Andrade (2005:353) aponta pelo menos cinco justificativas para a superação dos vetores tradicionais do Direito do Trabalho e a necessidade da propositura de novos fundamentos para esse ramo da ciência jurídica:

a) o modelo voluntarista e utilitarista, que estruturou os fundamentos tradicionais do Direito do Trabalho, introduziu um falso conteúdo de universalidade para atender a um modelo econômico e a controles institucionais que comprometem o destino da humanidade e desfazem os predicados da Sociedade do Trabalho Industrial;

b) a reconstituição dos movimentos coletivos e das organizações sindicais para, através da ação comunicativa, estabelecerem-se como interlocutores válidos e capazes de introduzir um discurso com as forças produtivas em condições simétricas;

c) a redefinição dos sindicatos a partir da quebra da verticalidade organizacional e discursiva, a fim de que sincronizar sua pauta hermenêutica com a velocidade e sofisticação das práticas contemporâneas comunicativas reclamadas na sociedade pós-moderna;

d) restauração das pautas reivindicatórias através do reconhecimento e da formalização de mínimos éticos de justiça compartilhados pela ampla variedade de pessoas e comunidades representadas pelos movimentos sociais e sindicatos;

e) a introdução de ideais mínimos de equidade e justiça distributiva que represente um sentido de vida feliz para todos: empregados, desempregados e não empregáveis.

A partir dessa justificação teórica, propõe cinco princípios gerais de Direito do Trabalho: I) *princípio da Prevalência das Relações Sindicais sobre as Relações Individuais*; II) *princípio da Democratização da Economia e do Trabalho Humano*; III) *princípio da Proteção Social*; IV) *princípio do Direito do Trabalho como Direito Humano Fundamental*; V) *princípio da prevalência do Processo Negocial de Formação da Norma sobre o Processo Estatal dentro de uma comunidade real de comunicação*.

Far-se-á a seguir uma primeira abordagem sobre essa nova construção teorética, sem embargo de prosseguir com um exame mais detalhado ao longo dos capítulos subsequentes desta obra.

I – Princípio da Prevalência das Relações Sindicais sobre as Individuais

Ao propor a prevalência das relações coletivas sobre as individuais, Andrade não incentiva, obviamente, a chamada prevalência do negociado sobre o legislado, tal como apresentada na recente reforma trabalhista aprovada pelo no Congresso Nacional, pois as alterações propostas pelas forças produtivas e pelo Estado são uma forma de desregulamentar e precarizar ainda mais os fundamentos do Direito do Trabalho.

Em primeiro lugar, o professor da Faculdade de Direito do Recife, quando elaborou o princípio há mais de uma década, tinha em mente uma comunidade real de comunicação, ou seja, um cenário de igualdade real entre os interlocutores reunidos em condições simétricas para desvelar de forma autônoma normas trabalhistas de caráter geral. Essa igualdade substancial pressupõe a luta política e contra-hegemônica liderada por entidades sindicais não verticalizadas e legitimadas por pautas discursivas que as recoloquem como filamento que congrega e empresta totalidade às complexas e variadas reivindicações dos movimentos sociais. Por sua vez, não há condições simétricas entre os interlocutores obreiristas e do capital em uma perspectiva tão desgastada do direito de greve quanto à atual, na qual a garantia constitucional é quase que invariavelmente tolhida pela jurisprudência dos Tribunais do Trabalho que assinala todo tipo de empecilho formal ou material para declarar a abusividade dos movimentos paredistas que são, em si mesmo, uma abstração.

Em segundo lugar, a prevalência das normas coletivas aludida está impregnada do desafio trabalhista presente na sociedade contemporânea de realocar a sociabilidade do trabalho no âmago da convivência humana como um novo *ethos* que alcance outras formas e alternativas de trabalho levadas a efeito na atualidade.

Em terceiro, o princípio deve ser interpretado como uma retomada da “gênese” do Direito do Trabalho, a partir da preservação de sua memória histórica e com as adaptações necessárias às exigências, implicações e estratégias atuais relacionadas à proteção da dignidade humana daqueles que vivem de um trabalho digno e da ressocialização ao projeto social coletivo dos trabalhadores permanentemente excluídos e não empregáveis. Portanto, sua concepção rechaça inteiramente a finalidade das relações coletivas como instrumentos de concertação social e de regressão ainda maior dos atuais mínimos éticos e de justiça distributiva existentes. (2005: 354/355)

II – Princípio da Democratização da Economia e do Trabalho Humano

O princípio da democratização da economia e do trabalho humano idealizado por Andrade visa garantir o Direito à Existência de todos aqueles que vivem do trabalho, como também dos que não são absorvidos pelo mercado. Sua teoria aponta para a necessidade de uma lógica alternativa de produção que incorpore novos valores à economia de mercado, impeça a precarização da vida humana e liberte o homem do trabalho embrutecedor. À medida que a ortodoxia do modelo econômico capitalista fundado em valores de troca investe na sociabilidade através do trabalho subordinado, imposto a todos como um dever social, uma obrigação relacionada à ordem e ao progresso do Estado-Nação, comprime exponencialmente a liberdade de trabalhar na sua concepção ontológica e isola o trabalho humano de outros valores que se agregam a uma vida digna e feliz. Ao mesmo tempo, desinforma, constrange e obscurece seus limites e contradições ao estabelecer e incentivar falsas categorias de trabalho autônomo que recrudescem a dependência ao capital e precarizam ainda mais a condição existencial de uma massa crescente de trabalhadores.

Esse postulado propõe uma nova lógica produtiva a partir dos vetores da equidade e da justiça distributiva, para incorporar a dignidade humana e o trabalho verdadeiramente livre como fundamentos da produção da economia. Nessa perspectiva, já se reflete sobre alternativas à problemática como, por exemplo, a taxação do capital internacional

improdutivo que flana internacionalmente sem amarras em detrimento do empobrecimento de grande contingente da população mundial e também a criação de um subsídio universal garantido capaz de introduzir minimamente os excluídos do projeto social. (2005: 355/356)

III – Princípio da Proteção Social

Com essa construção teórica, Andrade (2005: 356/359) busca a superação dos corolários tradicionais do princípio da proteção ensaiados pela teoria jurídica clássica. Argumenta que, se o Direito do Trabalho é fruto da Sociedade Industrial e foi erigido em torno do trabalho subordinado, o princípio protetor constitui-se como ferramenta necessária para o reequilíbrio artificial dos sujeitos do contrato individual do trabalho. Para compensar a latente desigualdade econômica que envolve empregador e empregado no âmbito contratual, o princípio confere superioridade jurídica ao hipossuficiente para fomentar a igualdade substancial entre as partes através de diversas técnicas normativas como a irrenunciabilidade de direitos, a aplicação da norma mais favorável, a condição mais benéfica, a interpretação jurídica pró-operário, entre outras.

Não se pode negar que, ao tempo do pleno emprego, o princípio da proteção proporcionou, sem dúvida, relevante serviço à pacificação das relações capital-trabalho. No entanto, explica Andrade, a Sociedade Pós-Industrial apresenta complexas e multifacetadas interações sociais que convergem para inúmeras alternativas de trabalho e renda dignos, o que torna essencial um novo enfoque protetivo à pessoa humana. Nesse contexto, o exame da inferioridade econômica não pode mais se limitar aos sujeitos dos contratos individuais de trabalho, mas deve alcançar o horizonte da desigualdade social para o oferecimento de proteção jurídica e igualdade de oportunidades à *categoria-que-vive-do-trabalho*, conforme a expressão de Antunes (2009).

O princípio da proteção social indica que a mirada individualista sobre o postulado da dignidade humana cede passo ao olhar coletivo sobre esse mesmo valor fundamental. Trata-se de um exercício hermenêutico arrojado que explicita a contradição fundamental do capital para além do âmbito dos contratos formais de trabalho, a fim de aponta-la no âmago do próprio projeto de sociedade.

Da mesma forma que a ciência jurídica não pode virar as costas para a questão social que determinou o surgimento do Direito do Trabalho e seus cânones protetivos no

começo do Século XX, não pode agora ignorar o fosso econômico que separa os indivíduos na Sociedade Pós-Industrial, especialmente quando boa parte da massa de trabalhadores não está incluída no projeto sócio-cultural da pós-modernidade. Como diz Andrade, o Bem-Estar social não pode continuar sendo considerado a partir da perspectiva do somatório dos interesses individuais, quando boa parte daqueles que vivem de um trabalho e renda dignos não se acomodam nos modelos tradicionais de contratação fundados no binômio poder disciplinar e subordinação jurídica. Uma nova ética, portanto, deve explicar o sentido de Bem-Estar Social para maximizar os sentidos do trabalho e resguardá-los enquanto protoforma da práxis social e expressão mais lídima da liberdade humana.

O autor enxerga limitações ontológicas na fixação jurídica do princípio protetor sob o mote da teoria tradicional. Na sua crítica, destaca que, ao proteger o trabalho livre subordinado, essa concepção teórica não aplaca o antagonismo fundamental do capital que se irradia sob a forma de uma coação jurídica, econômica e social legitimada pela forma civilista do contrato. E, por sua vez, ao propor o princípio da proteção social em favor de todos os que vivam de qualquer modalidade de trabalho e renda, reinsere o princípio protetor na dimensão expansiva da dignidade humana e o reconecta ao fragmentado mundo do trabalho da sociedade contemporânea como sinônimo de liberdade ontológica e não mais de subordinação ao capital.

IV – Princípio do Direito do Trabalho como Categoria de Direito Humano Fundamental

A proposição de Andrade (2005: 359/362) segue, quanto ao princípio do Direito do Trabalho como categoria de Direito Fundamental, a linha da Teoria da Ação Comunicativa. A influência da filósofa espanhola Adela Cortina manifesta-se claramente na abordagem que faz sobre o compartilhamento de mínimos direitos, valores e atitudes a partir de um diálogo simétrico capaz de legitimar arranjos sociais moralmente válidos. O professor da Faculdade de Direito do Recife expõe que os Direitos Fundamentais não se dirigem apenas à proteção dos indivíduos contra o Estado, mas se destinam a irradiar uma nova ética cívica capaz de descontaminar o exercício de uma nova cidadania e o sentido de uma vida mais feliz e solidária.

A consciência social despertada a partir da noção de Direitos Fundamentais gera a preocupação com a unidade de todos os cânones protetivos dessa construção teórica,

inclusive com aqueles projetados pelas necessidades humanas no futuro, que deve ser preservada, a bem de sua força expansiva, a partir da democratização da informação e da libertação dos indivíduos das imposições culturais emanadas pelo centro hegemônico do poder que ameaçam o futuro da humanidade.

Afirma que, muito mais que a administração dos conflitos econômicos entre patrões e empregados, o Direito do Trabalho lida com a preservação da vida e da existência humana. Assim, o ramo da ciência jurídica que se ocupa da reprodução da vida em sociedade possui o matiz de Direito Humano Fundamental e, portanto, patrimônio de toda humanidade.

Nesse contexto, admitir-se a destruição dos cânones do Estado de Bem-Estar Social em nome do mercado e da lógica econômica da acumulação desmedida de riqueza que é responsável pela exclusão de milhões de pessoas em escala mundial, sem que haja, em paralelo, a apresentação de uma alternativa viável para os novos tempos da Sociedade Pós-Industrial, representa uma grave violação aos Direitos Humanos Fundamentais, e, nessa linha, à centralidade do trabalho enquanto protoforma da sociabilidade humana e núcleo ético de toda reprodução social, a partir dos valores-guia da liberdade, da equidade, da justiça e da cidadania.

Ao propor o Direito do Trabalho como pertencente à categoria dos Direitos Humanos Fundamentais, o autor reacende sua perspectiva universal e refuta sua aplicação confinada ao interior das fábricas capitalistas. Rememora sua gênese a partir das lutas operárias emancipatórias e contra-hegemônicas ao capital, como também sua expressão do movimento coletivo libertário da classe trabalhadora rumo a um projeto socialista da sociedade que reconstrua os valores éticos do trabalho, indenes da dor e do sofrimento humano, da exploração da força de trabalho e da reificação do homem¹⁰.

V- Princípio da Prevalência do Processo Negocial de Formação da Norma sobre o Processo Estatal dentro de uma Comunidade Real da Comunicação

Ao estabelecer o Princípio Geral da Prevalência do Processo Negocial de Formação da Norma sobre o Processo Estatal dentro de uma Comunidade Real de

¹⁰ Vários estudos no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco tem se dedicado ao tema. Especificamente, menciona-se Dall'ago (2015), Vasconcelos Filho (2013) e D'Ângelo (2010).

Comunicação, Andrade (2005: 362/363) tem em mente os novos desafios da humanidade na Sociedade Pós-Industrial. Aponta a necessidade de um novo sentido para a tríade liberdade, igualdade e solidariedade com vista à preservação de direitos fundamentais e da sociabilidade humana através da centralidade do trabalho. Para além, destaca que essa nova sociabilização depende do ressurgimento dos movimentos coletivos como interlocutores socialmente válidos, o que perpassa pela ruptura com os vinculativos grilhões ideológicos impostos pelo capitalismo internacional, especialmente o status individualista-contratualista que marca sua atuação no Estado Liberal.

A reconstrução da autonomia privada coletiva a partir da redefinição da pauta hermenêutica das organizações sindicais em atenção aos padrões complexos que caracterizam as hodiernas interações sociais é, para além de uma exigência indispensável, a real circunstância legitimadora de sua atuação. Da ruptura com o espaço local destinado a sua atuação e, especialmente, com o modelo de representação exclusiva do trabalhador subordinado, dependerá a própria existência dos sindicatos.

Se a economia atua em escala global e se novas alternativas de trabalho e renda refutam a hegemonia do trabalho subordinado como modelo de contratação, as negociações coletivas nos moldes atuais são instrumentos que preservam a dominação dos interesses do capital, além de desarticular a sociedade do trabalho e acelerar seu processo de fragmentação. O diálogo simétrico proposto pela comunidade da real comunicação reclama a atuação das entidades sindicais na mesma esfera transnacional do capitalismo financeiro, além da introdução de proteções jurídicas em favor *categoria-que-vive-do-trabalho* no contexto negocial. Nessa perspectiva, a prevalência das relações negociais na formação das normas trabalhistas posiciona-se como essencial princípio geral que caracteriza a especialidade do Direito do Trabalho como ramo autônomo da ciência jurídica.

Quando propõe a prevalência do processo negocial de criação de normas trabalhistas em um cenário de comunicação real que se revela na luta de classe, o autor chama a atenção para o reducionismo do art. 8º da Constituição Federal ao estruturar as organizações sindicais no interior do trabalho livre/subordinado. Sem dúvida, tal dogmática constitucional corrobora com as dificuldades enfrentadas e, porque não dizer, com a falta de legitimidade das negociações coletivas realizadas pelos sindicatos obreiristas na atual conjuntura social. Ao fechar os olhos para a fragmentação do mundo do trabalho e a pluralidade reinante na Sociedade Pós-Industrial, o verbete constitucional se prende a um conceito classista translúcido e ultrapassado que já não alcança a diversidade da classe trabalhadora ampliada, especialmente a parte que mais necessita de sua atuação protetiva, a saber, os trabalhadores

precários que conformam o chamado *subproletariado tardio*, os não-empregáveis e os excluídos de todo gênero.

A par de consagrар a autonomia sindical, o texto constitucional volta a aprisionar o movimento operário ao concebê-lo a partir de uma organização verticalizada e centrada exclusivamente no universo fabril, sem lhe permitir ocupar outros espaços sociais e descortinar novas pautas discursivas que não aquelas de cunho predominantemente econômico e imediatista das relações de emprego. A redução constitucional do sentido hermenêutico de sindicalismo tem a sua parcela de responsabilidade no desencadeamento da crise que o movimento operário enfrenta neste momento, a qual se irradia pelo pequeno número de trabalhadores filiados e a baixa densidade da consciência e da solidariedade da classe trabalhadora. Sob esse prisma, não há – e nem poderá jamais haver – uma real comunicação de interlocutores válidos para uma negociação coletiva realmente virtuosa. Em outras palavras, sem uma nova concepção sindical capaz de produzir instâncias comunicacionais adaptadas à realidade fragmentada do mundo do trabalho da sociedade contemporânea e de entronizar novas pautas discursivas à luta operária, não existirá um processo negocial de norma que alcance satisfatoriamente a universalidade dos trabalhadores, senão apenas uma parte cada vez mais reduzida deles. Para o autor, impõe-se a reestruturação do sindicalismo e a ruptura com os conceitos introduzidos na era do sistema industrial, a fim de permitir o surgimento de outras organizações, como também de lideranças e de multifacetárias categorias horizontalizadas e representativas dos empregados, dos desempregados, dos clandestinos e dos não-empregáveis. Somente com a superação desses dilemas será possível a constituição de uma modalidade de comunicação sindical conectada com os espaços sociais reivindicativos hodiernos e com uma nova configuração do ser coletivo do Direito do Trabalho. (2008: 188).

4 A TEORIA JURÍDICO-TRABALHISTA CRÍTICA E A NOVA VERSÃO ANALÍTICA SOBRE O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

4.1 Do Princípio da Proteção centrado no trabalho contraditoriamente livre/subordinado à Proteção Social do trabalho em todas as suas dimensões

Na seção 5 do segundo capítulo, já foi enfocada a contradição aristotélica do trabalho livre e, ao mesmo tempo subordinado. Na mesma oportunidade, também foram explanadas as razões pelas quais houve a prevalência da disciplina e normatização das relações individuais sobre as coletivas no sistema normativo trabalhista. O desafio que se apresenta neste momento é demonstrar que a falência do modelo utilitarista de proteção na Sociedade Pós-Industrial impõe a ineficácia dos cânones protetivos tradicionais, o que realça a importância de se expandir a proteção jurídica para além das relações de emprego, a fim de iluminar outras alternativas de trabalho e renda que são significativas no mundo do trabalho atual.

Os manuais de Direito do Trabalho ensinam que o empregado é subordinado ao empregador em função do contrato. Portanto, a subordinação é jurídica. A coação que move a força de trabalho é de índole material, formalmente livre e de natureza econômica. Nesse ponto, diferencia-se o trabalhador “livre” da condição subordinada do escravo e do vassalo havida nas economias pré-capitalistas: o empregado pode mudar de empregador e celebrar um novo contrato. No entanto, essa conclusão é superficial e desfoca uma discussão mais profunda sobre a relação de hegemonia e subordinação que se forma a partir da subsunção do trabalho humano no capital. Marx enfatiza que o motivo que incita o trabalhador livre a prestar seus serviços é muito mais violento que o do escravo: aquele trabalha para não morrer de fome, enquanto o último para não levar uma boa chicotada. De acordo com o filósofo alemão, o senhor do escravo sabe bem que não pode lhe regatear a alimentação, pois sua debilidade pessoal é também a de seu próprio patrimônio. Em contrapartida, essa preocupação não povoa a mente do empregador, pois o perecimento fisiológico do trabalhador livre não lhe causa nenhum dano individualmente, à medida que, no âmbito da autonomia da vontade, pode dar cabo ao contrato e substitui-lo no ocaso de sua força de trabalho. Assim, Marx conclui que os trabalhadores livres “estão escravizados às suas necessidades”. (1985: 96/97).

A subsunção da força de trabalho no capital é um fenômeno mais denso que a própria subordinação e não está aprisionada ao contrato de trabalho. Ela desvenda a face dos vínculos de trabalho enquanto relações de poder e está presente no processo de trabalho em si, ou seja, faz parte da lógica introduzida pelo modo de produção capitalista e não propriamente no modelo de contratação de trabalhadores. A subsunção, nesse sentido, é a alavanca da exploração do trabalho alheio pelo detentor do capital em qualquer modalidade contratual.

Com efeito, ao subsumir os processos de trabalhos existentes nas economias anteriores, o capital elevou vertiginosamente a produção a uma escala social muito superior àquela possível de ser executada pelo produtor e sua família. Foi sob o domínio da lógica subsuntiva do capital que houve a mitigação da dimensão ontológica do trabalho e o câmbio para o viés de obrigação social a ser executada de forma contínua, intensa e com uma duração maior da jornada (*sobretrabalho*), justamente para garantir o incremento da chamada *mais-valia absoluta*.

Marx afirma que o essencial, na subsunção formal do trabalho no capital, é a relação puramente monetária entre aquele que se apropria do sobretrabalho (o capitalista) e aquele que o fornece (o trabalhador). A subordinação deriva do conteúdo mesmo da venda da força de trabalho e não de outra relação de subordinação precedente, mesmo de índole política ou jurídica. Nesse contexto, a relação de subordinação entre os sujeitos origina-se não como característica essencial do contrato individual de trabalho, mas da concentração das condições objetivas de trabalho (meios de produção) e das condições subjetivas de trabalho (meios de subsistência) nas mãos do capitalista que adquire e consome a capacidade de trabalho do trabalhador, daí porque disciplina e dirige a prestação pessoal dos serviços. (1985: 94/95).

Cumpre repisar que os rumos do trabalho humano estabelecidos pelo modo capitalista de produção são dirigidos pela lógica do incremento da produtividade. A partir dela, organiza-se a força social de trabalho para produzir mais dentro da mesma jornada sem qualquer majoração salarial. Nesse caso, a gerência científica do trabalho com apoio nas inovações tecnológicas e na ciência, inclusive a jurídica, promove a intensificação do ritmo de trabalho ao estabelecer novos controles institucionais sobre a produção, o que, naturalmente, majora a exploração da mão-de-obra, pois, à medida que se trabalha mais com a percepção do mesmo salário, o trabalhador tem diminuído o valor da sua força de trabalho. É essa dinâmica do processo de trabalho que gera a denominada *mais-valia relativa*. A esta transformação crescente e contínua no processo produtivo, Marx chama de *subsunção real do trabalho no capital*. (1985: 95)

Em um e outro caso, o processo de trabalho subsumido gera uma maior exploração da força de trabalho e, por consequência, o empobrecimento da classe trabalhadora. Se a acumulação de mais-valia é o fim primeiro e último do modo de produção capitalista, parece bem claro que a ficção jurídica do princípio da proteção ao hipossuficiente no interior do contrato individual de trabalho, por mais importante que tenha sido na tentativa de conter o avanço da exploração da força de trabalho, ainda que restrita ao âmbito do trabalho subordinado, não tem condições de equiparar, de fato, empregado e empregador no âmbito das relações de trabalho, tampouco se destinou a promover a emancipação coletiva dos trabalhadores em face do modo de produção capitalista.

Reconhecer a subordinação do trabalhador ao capital como decorrência da concentração dos meios de produção e de subsistência nas mãos do capital, ou mais claramente, como pertencente ao núcleo íntimo da compra e venda da força de trabalho, independente da forma como realizada, representa, na mesma medida, a frustração dos fundamentos clássicos do Direito do Trabalho e a necessidade de sua superação. Desvela ainda que o reducionismo dessa construção jurídica ao trabalho subordinado se assentou nas necessidades da lógica produtiva do capital e, ao mesmo tempo, comprova a obsolescência atual do princípio da proteção à medida que outras formas de trabalho e renda se alastram no mercado de trabalho globalizado.

Enquanto a doutrina clássica apresentava a subordinação como elo característico do contrato individual de trabalho e a classificava nas formas absoluta e relativa para explicar as distinções em relação aos demais contratos de atividade, obscurecia sua gênese a partir da subsunção do trabalho no capital. Em contrapartida, se a subordinação jurídica foi a principal justificativa dos fundamentos da proteção ao hipossuficiente na relação contratual, então elevada à condição de princípio geral para soerguer juridicamente o empregado perante o empregador na constância do vínculo empregatício assimétrico, o exame da subsunção do trabalho no capital aponta como injustificável a opção do sistema normativo trabalhista pela exclusão das demais formas de trabalho humano, igualmente dignas.

Ao absorver a subordinação do trabalhador ao capital como um fenômeno jurídico, isto é, próprio da formação do contrato individual de trabalho, e não como reflexo da relação de poder entabulada, a doutrina clássica contribuiu para a retração do cânone protetivo a uma única modalidade do trabalho humano. A justificativa de que o trabalho subordinado era a modalidade hegemônica e, por isso, merecia tratamento jurídico diferenciado, se algum dia convenceu, atualmente não é mais plausível diante das modificações introduzidas no

mundo do trabalho a partir de novos arranjos produtivos estribados na revolução tecnológica e da informação.

Com efeito, a introdução das novas teorias organizacionais induziu de forma irreversível a implosão do trabalho subordinado enquanto categoria hegemônica das relações de trabalho, conforme as evidências analíticas e empíricas que se esparramam e são facilmente identificáveis na Sociedade Pós-Industrial. Tal circunstância impõe uma reação teórico-dogmática para difundir a necessidade de se encontrar um novo fundamento de validade para o Direito do Trabalho, sob pena de, também ele, perecer irremediavelmente e contribuir para o regresso aos níveis inaceitáveis de exploração do proletariado e de falta de proteção legal vivenciados nos primórdios desse sistema político-econômico.

Para se ter uma ideia da sistemática desertificação global dos postos de trabalho, de acordo com o Relatório de 2017 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Tendências Mundiais de Emprego, o aumento do desemprego mundial deverá alcançar o percentual de 5,8% da população mundial só neste ano, o que representa mais 3,8 milhões de trabalhadores que se juntam ao universo total já superior a 201 milhões de pessoas desempregadas. Estima-se que em 2018 se juntem a esse contingente pelo menos mais 2,7 milhões de desempregados, ante ao descompasso entre o crescimento da força de trabalho e da criação de postos de trabalho. O relatório mostra também o aumento das formas vulneráveis de trabalho – como trabalhadores familiares não remunerados e trabalhadores por conta própria – os quais devem constituir mais de 42% da ocupação total, ou seja, 1,4 bilhão de pessoas em todo o mundo em 2017. Esse crescimento da precariedade do emprego se revela em percentuais diferentes nos países emergentes e subdesenvolvidos. No primeiro caso, a proporção é de um em cada dois postos de trabalho sejam vulneráveis, enquanto no segundo quatro em cada cinco. Projetando-se esses dados, os autores do relatório estimam que haverá um aumento de 11 milhões de postos de trabalho vulneráveis por ano, sendo a Ásia e a África Susaariana as regiões mais afetadas em todo o mundo, embora se registre também a gravidade da situação dos países da América Latina e Caribe em função do atual quadro de recessão econômica.¹¹

Na Sociedade contemporânea, é preciso que o Princípio da Proteção seja inserido em uma dimensão mais ampla, de forma a atravessar as fronteiras do contrato individual do trabalho para projetar o Direito do Trabalho como um Direito Humano Fundamental. A

¹¹ Disponível em http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_541363/lang--pt/index.htm. Acesso em 26/06/2017.

transcendência dos cânones da proteção jurídica tem como finalidade aplacar a desigualdade econômica, técnica, jurídica e social encabrestada pelo sujeito de dominação econômica a todo proletariado desde o limiar do sistema capitalista, de modo a não mais limitar sua exegese ao plano das relações de emprego, mas, sobretudo, lançá-lo ao mundo do trabalho como uma instância plural, coletiva e social, seja na ordem interna seja na internacional, convertendo-o em um *ethos* libertário de todos os indivíduos que laborem livremente no vigor de suas interações sociais.

O princípio da proteção, para atuar como fundamento de validade desse novo Direito do Trabalho, dito Pós-Moderno, deve emergir da força emancipatória das organizações coletivas nacionais e internacionais e pautar uma ética mínima do modelo econômico prevalecente nas sociedades hodiernas, a fim de que o sistema jurídico-protetivo se destine a todos os trabalhadores, ou seja, aos subordinados e a tantos quantos vivam de uma renda ou dos frutos de um trabalho livre, pois em uma sociedade livre e plural, os indivíduos devem compartilhar de forma igualitária e eficaz direitos humanos mínimos que lhe proporcionem uma existência digna e ao mesmo tempo potencializadora de seus naturais anseios de felicidade. Sob esse enfoque, considera-se que o trabalho possa deixar de ser sinônimo de dependência, de obrigação, de sofrimento e de escravidão, e passar a ser concebido como apanágio da pluralidade democrática, da liberdade, da igualdade de oportunidades, da proteção jurídica coletiva e da segurança social.

Nesse caso, irradiar o Princípio da Proteção para além do contrato de trabalho é promover no âmbito de todas as relações sócio-laborais a realização efetiva do princípio da dignidade da pessoa humana, conferindo efetividade às garantias sociais previstas na Constituição, cujo mote teleológico visa à libertação do indivíduo do jugo das opressões e o alcance de conquistas existenciais mínimas durante todo o ensejo de sua trajetória cívica.

Para acompanhar o ritmo da globalização da economia no tempo e no espaço, Filho considera ser necessário que o sistema tutelar de garantia efetiva dos direitos humanos sociais promova o deslocamento conceitual de cidadania que, tradicionalmente, tem seu sentido e expressão vinculados ao palco da soberania dos Estados-Nações, a saber, o seu respectivo território. Nesse viés, poder-se-ia se trabalhar a ideia de cidadania supranacional e cidadania sócio-laboral no âmbito universal ou transnacional, para dar especial relevo a sua natureza social e mais especificamente laboral e resguardar a eficácia dos processos avançados de integração de direito. (2007: 181/186)

Como condição a esse desiderato, impõe-se rediscutir o papel dos atores sociais envolvidos no processo de criação das normas trabalhistas, inclusive a territorialidade de sua

atuação, para retomá-los enquanto movimentos coletivos de caráter contra-hegemônico e emancipatório e propulsores da reconstrução da autonomia coletiva privada, a fim de que os sindicatos e a própria Organização Internacional do Trabalho se legitimem formalmente como interlocutores válidos não apenas da pauta dos trabalhadores subordinados, mas de todos os sujeitos de trabalho, inclusive no plano supranacional, com o objetivo de fomentar as bases mínimas de uma política econômica social e solidária que garanta a liberdade e a dignidade dos trabalhadores.

4.2 O Princípio da Proteção no Contexto da Teoria Jurídico-trabalhista Crítica. A ênfase à Escola Jurídico-Trabalhista Crítica do Recife

As dissertações de mestrado e teses de doutorado defendidas no Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife têm promovido, na mesma proporção, um corte epistemológico e uma reviravolta teórico/dogmática sem precedentes no Direito do Trabalho, à medida que deslocam o seu objeto e redefinem os seus pressupostos. Em uma das linhas das linhas de pesquisa mais prestigiadas pelos alunos desse programa, aborda-se o Princípio da Proteção Social como o novo fundamento de validade do Direito do Trabalho no cenário da Sociedade Pós-Industrial.

A partir das proposições lançadas pelo professor Andrade em sua obra *Direito e pós-modernidade*. Fundamentos para uma teoria geral, o tema princípios foi totalmente reelaborado. Com três eixos teóricos bem delineados, argumenta, em primeiro lugar, que a maioria da doutrina clássica vincula os princípios às relações individuais de trabalho e olvida do seu tronco mais importante, as relações coletivas ou sindicais. Em segundo lugar, procura justificar os princípios por meio de um raciocínio indutivo, ou seja, a partir de experiências normativas elaboradas em determinados países ou provenientes de normas internacionais. Em terceiro, para sedimentar ainda mais o raciocínio anterior, assegura que os princípios aparecem como fundamento de validade deste ramo do direito. A partir dele, o Direito do Trabalho se constituiu como um ramo especial do conhecimento jurídico responsável por reger relações ontologicamente desiguais, razão pela qual concedeu superioridade jurídica a um dos sujeitos, reequilibrando as partes na constância dos contratos individuais de trabalho.

A Escola Jurídico-Trabalhista Crítica do Recife admite que, apesar da originalidade e da sofisticação teórica que o envolve, o Direito do Trabalho outra coisa não

fez senão recepcionar os fundamentos da doutrina liberal, pois mesmo falando em revolução no campo da autonomia da vontade, o Princípio da Proteção não empreendeu verdadeiramente o equilíbrio e a simetria de natureza jurídica prometida, porque, como enfatiza Andrade (2005), de um lado, há aquele que admite, assalaria, dirige e detém o poder disciplinar e, do outro, aquele que fica jurídica, econômica e psicologicamente subordinado – o empregado. Some-se a este argumento a desmistificação dos chamados princípios de proteção ao salário, os quais não passam de mera regulamentação da compra e venda da força de trabalho.

Com efeito, a Escola do Recife procura destacar que, com o sistema de proteção inaugurado pelo Direito do Trabalho, o Estado passou a intervir nos aspectos mais importantes da relação trabalhista para, de um lado, proteger o trabalhador subordinado hipossuficiente e contrabalancear a dependência econômica, social e jurídica que brotava entre as partes do contrato individual do trabalho, mas, de outro lado, obscurecer o vezo excludente daquelas conquistas jurídicas, uma vez que destinadas apenas à modalidade do trabalho subordinado, deixando à míngua todas as outras demais formas de trabalho e renda que podem ocupar a massa ativa trabalhadora. Para além, a crítica teórica busca demonstrar que toda disciplina legal circunscreve-se ao âmbito individual, enquanto são olvidadas as relações de natureza coletiva, contra-hegemônica e emancipatória desse ramo do Direito, que, em rigor, confunde-se com sua própria gênese.

Os efeitos colaterais dessa opção do sistema normativo trabalhista não foram observados de imediato, uma vez que o trabalho subordinado revestiu-se de hegemonia no modelo de contratação de trabalhadores, em razão, sobretudo, da própria forma organizativa do capitalismo industrial, especialmente a partir do fim da 2^a Guerra Mundial, com a Declaração da Filadélfia de 1945, quando surgiu o Estado de Bem-Estar Social (*welfare state*) e se apostou que o pleno emprego seria um instrumento importante de movimentação e reconstrução das economias depauperadas do pós-guerra. Porém, já no final dos anos 1960, as taxas de lucro não cresceram aos níveis desejados pelo sujeito de dominação econômica, culminando em uma crise estrutural que fomentou a ruptura do modelo produtivo fordista-keynesiano e o surgimento do toyotismo como uma nova lógica organizacional da produção capitalista, que, ao cabo, importou no recrudescimento das relações de concorrência comercial, no avanço dos instrumentos de precarização das normas protetivas do trabalho, e, fundamentalmente, introduziu um novo sistema ideológico e político de dominação com os contornos dados pela política neoliberal, responsável pela privatização do Estado, além da desregulamentação dos direitos trabalhistas e da desmontagem do setor produtivo estatal, a fim de que se repusessem as taxas de lucro aos patamares de expansão de outrora.

A crítica acentuada pela Escola do Recife é que mesmo após a constatação de todos esses dados empíricos, observa-se que a teoria jurídica clássica que se debruça sobre o Direito do Trabalho e o Direito Internacional do Trabalho não se apercebe da refutação do seu objeto científico proporcionada pela modificação do modelo político-econômico que enxotou a supremacia do trabalho subordinado em todo o mundo. Para mais, conclui que tais estudiosos estão presos a amarras ideológicas ultrapassadas que não lhes permite enxergar a necessidade da formulação de uma nova teoria dogmática que reaja contra a sua desregulamentação e o esvaziamento de sua eficácia, o que passa, não pela simples declaração de invalidade dessas novas formas de trabalho, mas, necessariamente, pelo deslocamento do princípio da proteção do contrato individual do trabalho para inseri-lo na centralidade de todas as relações sócio-laborais existentes.

A partir desse horizonte hermenêutico é que avulta em importância os estudos levados a efeito pela Escola Crítica do Recife nos projetos relacionados às transformações sociais ocorridas nas relações de trabalho, uma vez que vem sendo produzida uma nova proposta teórico-dogmática que contemple o Direito do Trabalho como Direito Humano Fundamental destinado a proteger uma gama de trabalhadores heterogêneos não alcançados pela proteção legal e que não pode mais ser considerada como mero exército de reserva e relegados à marginalidade do sistema normativo.

Dos estudos relacionados direta ou indiretamente ao tema dos Princípios Gerais do Direito do Trabalho, algumas pesquisas merecem referência: a dissertação de Siqueira (2010) sobre a sistematização de princípios gerais e a reelaboração do princípio protetor, a tese de doutorado de D'Ángelo (2013) sobre a subordinação no Direito do Trabalho e a tese de doutorado de Esteves (2010) que aborda a necessidade de novos fundamentos político-jurídicos para uma ética universal na governabilidade do mundo, a tese de doutorado de Lira (2016) que trata dos rituais do sofrimento e a morte lenta no âmago do trabalho livre/subordinado, a dissertação de mestrado de Pinto (2015) a respeito do Direito do Trabalho Ambiental no contexto das relações individuais, sindicais e internacionais, para além da dogmática jurídica, da doutrina da OIT e do direito comunitário, a dissertação de mestrado de Bezerra (2016) sobre as implicações da tecnologia da informação e da comunicação sobre a subordinação jurídica e a tese de Consentino (2017) sobre o Direito do Trabalho no contexto da revolução informacional e da teoria dos movimentos sociais.

O primeiro estudo traça uma original cartografia sobre o tema, uma vez que ele aparecia como se fosse uniforme, pelo menos nas transcrições existentes, sobretudo, nos manuais. Através da exaustiva pesquisa realizada por Calheiros se pode deduzir a

originalidade da tese lançada pelo professor Andrade, na qual os princípios aparecem como fundamento de validade do Direito do Trabalho e o Princípio da Proteção, antes destinado à proteção do trabalho livre/subordinado, passa a ser encarado como Princípio da Proteção Social, a fim de incorporar todas as alternativas de trabalho e rendas compatíveis com a dignidade humana na esfera daquela proteção.

Na tese de D'Ángelo (2013), depois de desvendar os elementos ideológicos que inspiraram a aliança – direta ou subliminar – entre a doutrina jurídico-trabalhista tradicional e a teoria organizacional conservadora – entre parassubordinação/flexissegurança e empregabilidade/empreendedorismo, parte para descrever a Economia Social e Solidária no contexto de uma produção não mercantilista. Para tanto, revolve o seu itinerário histórico, chega a um mapa alternativo da produção solidária e aponta as suas tipologias. “Producir para viver” é o caminho por ela apontado como alternativa para redefinir o próprio Direito do Trabalho.

A tese defendida por Esteves (2010) traça um paralelo entre a previdência pública e privada para, em seguida, apontar a obsolescência de ambas. Como medida superadora das patologias sociais contemporâneas, que não podem ser resolvidas pelo sistema contributivo tradicional – das previdências pública e privada –, em face do desemprego estrutural, defende a taxação dos fluxos financeiros internacionais que, por seu turno, permitiria a introdução de uma Renda Universal Garantida com vista a contemplar, sobretudo, os atingidos pelo desemprego estrutural. Em seu trabalho, Esteves destacou, em primeiro lugar, as grandes discussões que envolvem a ciência política contemporânea – Estado Mínimo, a Neosocialdemocracia; as versões marxistas ortodoxas e reformistas – bem como os movimentos globais pela taxação do capital improdutivo – como o movimento ATTAC, as teorias macroeconômicas que tratam especificamente da renda mínima ou da renda universal garantida e seus vínculos com o Direito à Existência, a qual deve ser destinada a todos – com ou sem trabalho – e dirigida à construção de uma Ética Universal na Governabilidade do Mundo. Assevera, por seu turno, que a Prevalência da Economia Social e Solidária e a adoção de uma Renda Universal Garantida não terão possibilidade de êxito e sequer poderão ser adotadas, sem a retomada dos movimentos emancipatórios e contra-hegemônicos, conforme vem sendo anunciados pelas Teorias dos Movimentos Sociais, os quais são absolutamente compatíveis com um ramo do Direito que invade as trincheiras da luta de classes, como o Direito do Trabalho.

Lira (2016) promove um debate entre a teoria crítica do Direito e outras ciências sociais a respeito do meio ambiente do trabalho e das morbidades profissionais no cenário da

reestruturação administrativa do capital e da fragmentação da classe trabalhadora, cujas transformações dão espaço a formas precárias de ocupação e a proliferação do adoecimento no trabalho. Chama a atenção para a necessidade do reposicionamento do sindicalismo contemporâneo no sentido de ampliar suas bases de representação para além dos marcos da luta operária tradicional, a fim de alcançar novas estratégias e formas de mobilização coletiva, e, por sua vez, agregar a pauta dos novos movimentos sociais.

Pinto (2015) descreve que as relações coletivas têm por escopo a realização dos direitos fundamentais. Nessa linha, pondera acerca da necessidade de ampliação dos parâmetros de reivindicação nas normas coletivas, como também do controle jurisdicional sobre a proteção do meio ambiente de trabalho. Para a autora, não se trata somente de alargar os cânones protetivos clássicos, mas, propriamente, as lutas coletivas, emancipatórias e contra-hegemônicas, com a superação dos postulados do sindicalismo reformista social-democrata. Somente nessa perspectiva considera possível combater o adoecimento profissional, além de preservar o meio ambiente do trabalho das agressões impostas pelo modo de produção capitalista.

Bezerra (2016) investiga as teorias organizacionais para abordar a subordinação jurídica no âmago do sistema de acumulação flexível. Destaca a existência de novos sentidos de subordinação em face das tecnologias da informação e da comunicação que fulmina o tempo livre do trabalhador, provoca novas doenças profissionais e transcende da apreensão do corpo do indivíduo para sua pisque.

Consentino (2017) enfatiza o mundo do trabalho na perspectiva da revolução informacional que descortina novas forças e poderes relacionados aos trabalhadores do conhecimento nas relações individuais e coletivas do trabalho. Compreende o engajamento daqueles que se ocupam do trabalho imaterial como fator necessário e determinante para a reinvenção das lutas coletivas, inclusive na esfera digital. Diante das novas alternativas introduzidas pela revolução tecnológica para o aprofundamento da exploração do trabalho humano pelo capital e desarticulação do movimento operário, descreve a força explosiva daqueles trabalhadores para reacender os movimentos libertários e contra-hegemônicos da classe trabalhadora.

A reunião desse arcabouço teórico aponta para uma síntese dogmática ampliativa dos cânones da proteção jurídica capaz irradia-lo não apenas em favor dos trabalhadores subordinados, mas também dos trabalhadores autônomos, informais, eventuais, cooperados e subempregados em geral. Porém, também é fundamental se conectar essa linha hermenêutica com os fundamentos que vêm sendo forjados sob o mesmo espírito crítico para o Direito

Sindical ou Coletivo de Trabalho¹² e que colocam em relevo a prevalência das lutas reformistas, emancipatórias e contra-hegemônicas no âmbito das Teorias dos Movimentos Sociais, como, aliás, já iniciado em Seattle-EUA – *Occupy Wall Street*, em Gênova-ITA e se espalhando por toda Europa – *Os Indignados*. Até mesmo as últimas manifestações registradas na Tunísia, no Egito, em diversos países do mundo árabe, assim como no Brasil em 2013, são exemplos da modificação da pauta hermenêutica dos movimentos coletivos, conforme bem identificado por Castells (2013).

Desse modo, a Escola Jurídico-Trabalhista Crítica do Recife, a partir de permanente diálogo com a teoria crítica, tem procurado reelaborar epistemologicamente os sentidos teórico-dogmáticos do Princípio da Proteção Social e possibilitar a sua efetivação, a partir de uma tríplice perspectiva: a prevalência da Economia Social e Solidária; a criação de uma Renda Universal Garantida e o ressurgimento dos movimentos coletivos emancipatórios e contra-hegemônicos.

¹² Por todos da teoria jurídico-trabalhista crítica, veja-se Rachid (1999) com a abordagem acerca do “poder punitivo trabalhista” na esfera do poder de dominação do capital sobre o trabalho, além de Ramos Filho (2012) que, de forma crítica, trata do Direito do Trabalho na ordem capitalista e Melhado (2003) sobre poder e sujeição do trabalhador no âmbito das relações de trabalho, cujas amarras extravasam para as demais relações sociais.

5 O BINÔMIO TRABALHO LIVRE/SUBORDINADO E SALÁRIO COMPRA/VENDA DA FORÇA DE TRABALHO NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS DE PODER

5.1 Ainda sobre a reviravolta epistemológica sobre o objeto do Direito do Trabalho

A epistemologia do Direito do Trabalho sob o prisma da teoria social crítica chacoalha as base do pensamento científico da teoria clássica trabalhista. A posição neutral sobre seu objeto, a estrutura cartesiana de suas pesquisas e o método indutivo de suas proposições são postos em discussão a partir de uma investigação científica mais zetética e menos dogmática que abraça a complexidade e a riqueza da práxis social para refletir sobre a sociedade e seus problemas, sua gênese, contradições e possibilidades de superação.

A teoria social crítica apreende o objeto de seu estudo não como um dogma intangível que se explica por si mesmo e que não admite refutações, mas como pontos de partida socialmente válidos, dedutivamente congruenteis e avaliados de forma sofisticada no âmbito de uma realidade social eminentemente transitória e em permanente transformação. Aponta, outrossim, os componentes ideológicos que circundam a posição do indivíduo na sociedade e esclarece sobre a manipulação histórica da consciência dos oprimidos por um poder cultural e economicamente dominador.

Por sua vez, a teoria jurídica-trabalhista crítica se debruça sobre o Direito do Trabalho para refutar o objeto tradicional do seu estudo através de evidências empíricas e analíticas sem, contudo, o escopo de destrui-lo, isto é, servir de mote para o discurso ultroliberal da precarização e flexibilização das normas trabalhistas, mas, ao contrário, para demonstrar a necessidade de ampliação do seu espectro protetivo, a fim de alcançar outras formas de trabalho carentes de proteção jurídica e que são significativas no modelo de produção dominante na Sociedade Pós-Industrial.

Para além, o enfoque crítico sobre o Direito do Trabalho sinaliza a necessidade de redefinição da importância e da atuação do sujeito histórico de transformação da sociedade e da emancipação da classe trabalhadora, os sindicatos, em um novo contexto ético-comunicativo capaz de soerguer a alteridade e as garantias libertárias da dignidade humana daqueles que vivem do trabalho (e não apenas o trabalhador subordinado) como um postulado coletivo fundamental da sociabilidade humana em interação consonante com as pautas

hermenêuticas mínimas erigidas pelos movimentos sociais em torno de valores como justiça distributiva, liberdade real entre os indivíduos e exercício efetivo de cidadania.

Para o desenvolvimento dessa nova epistemologia sobre o Direito do Trabalho é essencial o estudo das estruturas de poder na sociedade e nas organizações empresariais para desvendar o binômio dominação/sujeição pessoal na formação e também na vigência da compra e venda da força de trabalho e a captura da subjetividade do trabalhador encetada pela automação nas atuais relações de trabalho que embrutecem o homem e aprisionam sua alma em uma vida cada vez mais martirizada e destituída de sentido.

Com base em tais referenciais teóricos, poder-se-á inferir que no centro do poder patronal se encampam diversas estratégias de pagamento salarial como mecanismos de comprometimento e sujeição do trabalhador à atividade econômica que o torna cada vez mais dependente do capital e, portanto, incapaz de se insurgir contra tal exploração, especialmente em um cenário em que o modelo produtivo necessita de menos mão-de-obra para se reproduzir em razão da revolução tecnológica e, na outra ponta, há um grande excedente da mercadoria força de trabalho no mercado.

5.2 A alienação de si e o contrato de salário na perspectiva de Hegel

Como já mencionado nesta obra, a Filosofia do Direito de Hegel centra-se na personalidade jurídica que se exterioriza pela capacidade de ser proprietário. Os sujeitos de direito se reconhecem enquanto tais como condição subjetiva para contratar. A propriedade e o contrato são, nessa perspectiva, desdobramentos do indivíduo que se suprassume no mundo objetivo, constituindo o *ser-aí* de sua liberdade.

A capacidade jurídica de exercer o direito de propriedade que firma o sujeito de direito no mundo objetivo, inclui a capacidade de ser proprietário de si. Nas relações de trabalho, o indivíduo aliena aspectos exteriores destacados da sua personalidade, vale dizer, talentos, aptidões e habilidades, que se coisificam e lhe reduzem à condição de coisa. O corpo passa a ser assimilado como uma determinação exterior à personalidade do indivíduo, daí porque se admite sua alienação através do exercício de sua liberdade.

Mas os sujeitos de direito somente podem relacionar-se juridicamente entre si através de direito de propriedade com o reconhecimento recíproco de suas personalidades jurídicas. No trabalho escravo, não há contrato, à medida que o escravo é visto como coisa

pertencente ao senhor que explora sua força de trabalho. Já no trabalho livre, isto é, consentido pela vontade livre exteriorizada, o alheamento de si pressupõe, em Hegel, o reconhecimento mútuo da personalidade jurídica dos contraentes tanto na formação, quanto na constância e dissolução do vínculo contratual.

A despeito da redução do trabalhador a sua força de trabalho e, dessa forma, em mercadoria ou coisa, na alienação de si há necessidade de preservação de um núcleo intangível no qual a personalidade permanece inviolada e inviolável. A vontade livre exteriorizada que decompõe o indivíduo em coisa admite sua própria alienação, desde que essa coisificação não seja total, pois a preservação residual de elementos substanciais intrínsecos da personalidade, como a moral, a religião e tudo mais que lhe restitua à ideia de ser racional, é imprescindível para que o trabalhador continue sendo reconhecido como sujeito de direito e se relate com outros sujeitos através da propriedade em outras inúmeras interações sujeito-sujeito formalizadas no interior do tecido social.

Hegel pontua que a condição para que o núcleo da personalidade jurídica remanesça inviolável na alienação de si é que a redução do indivíduo à condição de coisa seja parcial, isto é, quantitativamente delimitada. De acordo com a concepção hegeliana, a única medida capaz de restringir o alheamento de si é o tempo. Somente esse fator permite distinguir o indivíduo de sua força de trabalho, ou seja, diferenciar sua totalidade ou universalidade da sua particularidade alienada. Para mais, sua redução total à coisa, isto é, apropriação ilimitada temporalmente, inviabiliza a formalização de outras relações que integram a vida do sujeito no mundo objetivo e que compõem a parte substancial de sua racionalidade humana.

No parágrafo 67 da obra *Princípios da Filosofia do Direito*, Hegel afirma que:

Posso ceder a outrem aquilo que seja produto isolado das capacidades e faculdades particulares da minha atividade corporal e mental ou do emprego delas por um tempo limitado, pois esta limitação confere-lhe uma relação de extrinsecidade com a minha totalidade e universalidade. Mas se eu alienasse todo o meu tempo de trabalho e a totalidade da minha produção, daria a outrem a propriedade daquilo que tenho de substancial, de toda a minha atividade e realidade, da minha personalidade. (1997: 65)

Assim, na troca do trabalho de produção ou da mera prestação de serviços por salário, o trabalhador e o tomador dos serviços se apresentam como proprietários de mercadorias. Aquele, a força de trabalho. O último, a mercadoria dinheiro materializada no salário. Por sua vez, na mediação dessas mercadorias de naturezas diversas, as partes ajustam seu equivalente em dinheiro, inserindo o contrato de salário no interior da circulação

mercantil. É dessa forma que se troca determinada quantidade de trabalho por determinada quantidade de dinheiro.

Ao situar o contrato de trabalho no âmbito da troca de mercadorias, Hegel insere consequentemente o pagamento salarial na lei do valor. Nesse contexto, a mercadoria de um contratante deixa de ser observada por sua essencialidade intrínseca levada em conta pelo proprietário na relação imediata que mantém com a coisa para se tornar uma referência diante da mercadoria do outro com a abstração de suas diferenças qualitativas. Na correlação entre mercadorias de utilidades diferentes, o trabalho é apresentado como o referencial comum, à medida que as mercadorias (coisas) se apresentam como produtos do trabalho.

O valor das mercadorias, de acordo com a Economia Política Clássica, corresponde à quantidade de trabalho socialmente necessário para produzi-la, daí porque o valor da mercadoria força de trabalho, como qualquer outra, é o equivalente ao custo de sua reprodução social. Nesse sentido, com a redução parcial do trabalho à coisa limitada pelo unicamente pelo tempo, ao capitalista interessa a retração do tempo social necessário à reprodução social, que é representativo do valor atribuído à mercadoria trabalho, para ampliar o tempo excedente que proporciona a produção da mais-valia absoluta.

5.3 Poder e dominação legítima nas relações de trabalho sob a perspectiva de Weber

No clássico *Economia e Sociedade* (2004), Weber expõe os tipos de dominação legítima no âmbito das relações de poder. Nessa obra publicada após sua morte, o sociólogo alemão concebe, em síntese, a dominação como uma forma de relação social submetida ao crivo do poder ou da autoridade. Nessa esteira, o sociólogo descreve o contrato como um instrumento jurídico fundamental utilizado pela ordem econômica capitalista para submeter de forma impessoal os indivíduos e estabelecer uma ética religiosa e social ajustadas aos valores do capitalismo. Essa dominação impessoal consentida através do contrato termina por disciplinar a condição de vida dos trabalhadores na sociedade, seja quanto à vocação para o trabalho e imposição de costumes, seja no que se refere ao próprio estilo de vida e de consumo. No seu *individualismo metodológico*, Weber procura explicar os fenômenos econômicos a partir das ações humanas individuais e a transcendência do contexto disciplinar da relação entre o capitalista e o trabalhador para o prisma do poder político e social.

Para ele, a dominação consiste na “possibilidade de impor ao comportamento de terceiros a vontade própria”, por meio das mais variadas formas, confrontando, de um lado, um *poder de mando* e, de outro, um *dever de obediência* que, muitas vezes, é influenciado por intensa carga cultural. De acordo com a sociologia weberiana, na dinâmica das relações de poder e, portanto de dominação, é fundamental a existência de um componente volitivo que, ao mesmo tempo, confere-lhes legitimidade e lhes diferencia da violência, do arbítrio e do escravismo. Naquelas, os sujeitos dominados se encontram racionalmente predispostos a submeterem-se ao poder, conscientes em sua esfera íntima de que se submetem pelo contrato a um estatuto legal.

Nessa linha, constrói expressamente o conceito de dominação legítima no âmago da clivagem entre o poder de mando e o dever de obediência:

Por “dominação” compreenderemos, então, aqui, uma situação de fato, em que uma vontade manifesta (“mandado”) do dominador” ou dos “dominadores” quer influenciar as ações de outras pessoais (do “dominado” ou dos “dominados”), e de fato as influencia de tal modo que estas ações, num grau socialmente relevante, se realizam como se os dominados tivessem feito do próprio conteúdo do mandado a máxima de suas ações (“obediência”). (2004: 191)

Em torno de tais fundamentos de legitimidade, Weber classifica os tipos de dominação em tradicionalista, carismática e legal ou burocrática. A *dominação tradicional* se anora na crença, nos costumes e na autoridade patriarcal. Nesse caso, a legitimidade do ordenamento das ações humanas está no eterno, no sagrado e pelo hábito imemorial enraizado. Na *dominação carismática*, a autoridade é conferida pelas qualidades excepcionais daquele que exerce o poder de mando (carisma, heroísmo, intelectualidade, oratória, etc.). O componente subjetivo da dominação passa, então, do sagrado aos súditos, sendo, por isso, mesmo volúvel. A *dominação legal-burocrática*, ao contrário das anteriores, não se funda no caráter pessoal da autoridade. Nessa quadra, a sujeição é impessoal e fundada em uma específica manifestação de vontade de obedecer. A obediência ao estatuto legal, nesse contexto, é consensual, ou seja, tem caráter volitivo, de onde se depreende que a imposição da vontade é aceita legitimamente através da celebração do contrato e conforma um dever disciplinar racional e objetivo, ainda que o móvel psicológico da avença seja a própria subsistência do sujeito dominado, como nos casos dos contratos individuais de trabalho.

Na sua perspectiva, o contrato de trabalho é o paradigma das relações de dominação do tipo legal-burocrático. O intercâmbio jurídico mantido entre o tomador dos serviços e o trabalhador através do contrato, importa na dominação impessoal deste último em face daquele, emanando-se poderes de mando e deveres de obediência expostos objetivamente no ordenamento legal trabalhista. A legitimidade da autoridade patronal está no

consentimento expressado no contrato, o que lhe diferencia de outras modalidades históricas de poder sobre o trabalho humano. Na base do poder patronal, apresenta-se o dever disciplinar do empregado que se explica racionalmente não pela previsão abstrata no ordenamento legal trabalhista, mas pelo exercício da autonomia de vontade do sujeito dominado, ainda que manifestada sob a influência das amarras do perecimento individual e familiar decorrentes das suas necessidades de subsistência.

Ao exercitar a dominação legal-burocrática, o empregador se investe legitimamente em poderes quase ilimitados na constância do contrato de trabalho: controla o ritmo da produção, sanciona e executa a punição por si escolhida, confronta os próprios trabalhadores entre si, investindo uma parte deles em poderes de supervisão que são exercidos em nome do capital, e, finalmente, denuncia de forma vazia o contrato conforme a conveniência econômica da empresa.

Para mais, o poder patronal também se faz sentir marcadamente na estipulação dos salários, cuja forma define o relacionamento do indivíduo com a empresa e seus colegas, além de influenciar seus interesses profissionais, seu lazer e seus laços sociais e afetivos. Com efeito, o salário por produção ou tarefa intensifica a produtividade durante a jornada, viraliza a competitividade no interior do corpo profissional e, ao mesmo tempo, motiva o trabalhador a ampliar a duração de seu trabalho, ainda que a repetição indeterminada de tal sistemática importe em manifesto prejuízo à própria saúde e aos seus relacionamentos sócio-afetivos e comprometa seu tempo de vida fora do trabalho e seu projeto de vida.

Exposto à ética capitalista da acumulação, o trabalhador é fortemente influenciado a produzir mais, expor sua saúde e suas relações pessoais, em troca de alcançar um patamar salarial que lhe permita acessar um padrão de consumo mais elevado, mesmo que tal estilo de vida não seja propriamente uma decisão sua, mas do mercado. Nessa perspectiva, a dominação legal-burocrática excede o campo contratual e disciplina o comportamento do dominado, fixando-lhe um controle social sobre sua ação humana em sociedade.

5.4 O poder de fixar o valor do trabalho na relação de compra e venda da força de trabalho sob a perspectiva da Economia Política Clássica

Examinar o valor do trabalho a partir do enfoque da economia política não é uma tarefa científica nova. Isso já foi feito por Marx há mais de dois séculos e repetido vastamente

pelos continuadores de sua obra em todo o mundo. A importância daquelas conclusões para o objeto deste livro, no entanto, decorre do fato de que suas ideias passam absolutamente obscurecidas no estudo jurídico do trabalho assalariado – forma característica do modo de produção capitalista –. Mais do que isso, sua inferência revela a falsidade da abstração jurídico-trabalhista correspondente à assertiva de que o salário pago ao trabalhador remunera todas as horas de serviço prestado ao empregador e, portanto, que o salário tem caráter contraprestativo em relação à atividade laborativa dispensada, ou, mais especificamente, que todo o tempo de trabalho à disposição do empregador é devidamente remunerado, inexistindo no seu bojo trabalho não pago.

Com efeito, a separação do trabalhador das condições objetivas da produção e dos meios de subsistência e sua apropriação pelo capital transformaram as relações de trabalho em mera compra e venda da força de trabalho. Sob esse prisma, o trabalhador vende a mercadoria força de trabalho e a coloca à disposição do tomador que se interessa em explorá-la tanto mais quanto possível em troca da mercadoria dinheiro, conforme o montante ajustado. Por sua vez, para o empregado, a alienação de si mesmo se revela a única fonte para aquisição de meios de subsistência para si e sua família, o que, naturalmente, fundamenta as lutas por aumento remuneratório.

Na lei do valor, Marx afirma que as mercadorias mais diversas se relacionam entre si proporcionalmente pela única característica comum que lhes fomenta um patamar comparativo de valor (valor de troca), a saber, o trabalho humano. (2012: 99). Então, nesse sentido, se o trabalho é o referencial comum das trocas de mercadorias, o que distingue o valor de uma em detrimento do montante de outra é a quantidade de trabalho aplicada na sua produção. Não qualquer tipo de trabalho, pois devem ser observadas as distinções e peculiaridades da respectiva força produtiva, senão um *trabalho social médio*, conforme anunciado por Marx, que é inferido a partir das “condições médias de produção, com uma determinada intensidade social média e com a destreza média do trabalho utilizado”. (2012: 104).

O valor da força de trabalho, como acentua Marx, tem na sua formação dois elementos diferenciais em relação ao valor das demais mercadorias: um físico e outro histórico e cultural. (2012: 134). Pelo primeiro, o filósofo constata que a classe operária precisa adquirir artigos de primeira necessidade indispensáveis para a manutenção da vida e multiplicar sua reprodução, cujo montante constitui o *limite mínimo* do valor trabalho. Contra ele, milita o prolongamento da duração do trabalho responsável por acarretar o esgotamento e a debilidade precoce da força de trabalho, muito embora tais circunstâncias não se traduzam

em freios efetivos à exploração capitalista, uma vez que o capital pode substitui-la quando lhe aprouver, antes ou mesmo depois de seu ocaso. Além desse, há ainda o elemento histórico e cultural que concerne ao padrão de vida em cada sociedade que também deve ser contemplado. Trata-se de necessidades sociais introduzidas pelo modo de vida em cada país que é ditado em torno de uma ética capitalista de acumulação e cujo patamar salarial controla o acesso. A Constituição Federal brasileira, por exemplo, ao fixar o salário mínimo nacionalmente unificado, descreve quais seriam as necessidades básicas do trabalhador, mencionando, primeiro, que seu valor seja suficiente para cobrir as despesas com moradia, antes mesmo de elencar a alimentação, o que revela a existência de um padrão cultural da sociedade brasileira que influencia o consumo e as prioridades da subsistência humana.

Acrescenta ainda que, como não se pode fixar o lucro máximo, pois isso contraria a essência mesma do capital, também não é possível a fixação de um limite máximo para o salário. O que se pode dizer é que o máximo de lucro só encontra baliza no limite mínimo físico dos salários e máximo físico da jornada de trabalho. Entre o limite mínimo e máximo situa-se uma imensa escala de variações, cuja determinação é estabelecida pela incessante luta de classes. (2012: 136).

Na reprodução social, contudo, é comum os empregadores atuarem à margem do Direito e contratarem trabalhadores aquém do mínimo existencial, valendo-se do desequilíbrio entre a oferta da força de trabalho pela população ativa e a procura de trabalho pelo capital, que é causada, como ressalta Mandel (1968: 147), pelas forças motrizes do desemprego estrutural e do incremento do trabalho morto no processo produtivo. Isso não significa, entretanto, que seja a lei do mercado que defina o valor da força de trabalho. Sua importância está na fixação de limites do valor do salário, não do valor em si. É a força do mercado que puxa os salários naturalmente para baixo, inclusive para limites inferiores ao mínimo existencial do trabalhador, o que torna necessária a intervenção do Estado através de leis protetivas para repelir essa tendência do modo de produção capitalista. É importante salientar que historicamente as ingerências estatais nas relações trabalhistas não são fruto do acaso, tampouco dádiva ou oblação do capital, mas decorrem da luta sindical renhida para melhoria das condições de trabalho em geral e dos salários em particular, cujos lindes estão habitualmente à beira do mínimo civilizatório condizente com a dignidade humana, quando não abaixo.

De outra parte, deve ser destacado que não há uma relação necessária entre o valor do trabalho e o preço das mercadorias. Trata-se aqui de mais um mecanismo de distorção do sistema capitalista para ocultar o antagonismo fundamental capital-trabalho. Em outras

palavras, o aumento de salários não implica necessariamente, a partir dos fundamentos da economia política, no aumento do valor das mercadorias produzidas, muito embora isso seja frequentemente repetido por diversos atores neoliberais. Com efeito, por diversas razões mercantis o preço de mercado pode variar para mais ou para menos em comparação com o real valor de uma mercadoria. Este, como já foi visto, é definido pela quantidade de trabalho necessário a sua produção. Tais variáveis não se comunicam diretamente, pois nem o salário aumenta quando há uma promoção ou a diminuição do preço de mercadoria, nem diminui quando se realiza uma majoração no preço praticado.

A quantidade de trabalho que mensura o valor da mercadoria é medida pelo tempo em que o operário permanece à disposição do capitalista. Uma jornada de trabalho, seja ela horária, diária, semanal, quinzenal ou mensal, é composta pelo tempo social necessário para a reprodução da força de trabalho e pelo tempo excedente ou supérfluo que promove o *sobretrabalho* ou o *trabalho não pago*, a partir do qual se gera a mais-valia – característica essencial do modo de produção capitalista –. A dissimulação dessa dinâmica, ao lado de desfocar o sentido da luta emancipatória dos trabalhadores, faz parecer que todo o trabalho executado foi retribuído pelo pagamento do salário, quando é justamente o trabalho não pago que fomenta a reprodução do capitalista enquanto tal.

A respeito desse paradoxo, afirma que:

Essa falsa aparência distingue o *trabalho assalariado* das outras formas *históricas* do trabalho. Dentro do sistema de trabalho, até o trabalho *não pago* parece trabalho *pago*. Ao contrário, no trabalho *escravo*, parece ser trabalho não remunerado até a parte do trabalho que se paga. Claro que, para poder trabalhar, o escravo tem de viver, e uma parte de sua jornada de trabalho serve para repor o valor de seu próprio sustento. Mas como entre ele e seu senhor não houve trato algum, nem existe entre eles qualquer ato de compra e venda, todo o seu trabalho parece gratuito. (2012: 116).

Se o valor da força de trabalho é medido pela quantidade de trabalho necessária à aquisição de artigos de primeira necessidade, significa que o aumento desses repercute no aviltamento do padrão de vida do operário. Nessas circunstâncias, o salário (preço pago pela mercadoria força de trabalho) já não recompõe o valor do trabalho em si, de onde se conclui que algumas lutas sindicais por *aumento* salarial, na verdade, buscam apenas recompor o valor da força de trabalho aviltada, não representando uma melhoria absoluta nas condições de vida, senão a manutenção do patamar anterior.

As lutas sindicais também devem se dirigir contra a intensificação do ritmo de trabalho. Com efeito, uma jornada com menor duração pode ser mais fatigante que outra mais longa em função do ritmo empregado na produção. O aumento da produtividade diminui o tempo necessário e aumenta o tempo excedente, ampliando a *mais-valia* na sua forma relativa.

Ao mesmo tempo, o aumento da carga de trabalho sem a majoração salarial, representa a diminuição do valor pago pela mercadoria força de trabalho e, nesse sentido, o empobrecimento do trabalhador.

O autor deixa claro que o valor do trabalho, como, de resto, das mercadorias em geral, não são uma constante. Ao contrário, são variáveis sensíveis aos ciclos da economia capitalista. (2012:132). Se, de um lado, os trabalhadores são chamados a dividir os prejuízos com o capital em momentos de crise, como se tem verificado atualmente, em detrimento da alteridade econômica característica da classe trabalhadora, de outro lado, os momentos de expansão são os mais favoráveis ao aumento do valor do trabalho, à medida que sobe sensivelmente a procura da força de trabalho pelo capital, especialmente em áreas da economia em que o trabalho humano não é dispensado pela revolução tecnológica. Para assegurar a reprodução em escala crescente e ampliada do capital, além de manter intactos os fundamentos do modo de produção capitalista, até muito recentemente, no *boom* econômico vivido em Pernambuco na década de 2000, por exemplo, não havia, no âmbito da construção civil, profissionais qualificados para as demandas existentes, tendo surgido a necessidade de o capital importar trabalhadores de Estados circunvizinhos, pagando-lhe salários melhores. É curial, dessarte, que as lutas remuneratórias também sejam deflagradas nesses momentos, pois elas devem ser uma constante para evitar a degradação do trabalho e da própria classe trabalhadora.

A fixação contratual do salário pelo empregador representa a essência mesmo da sujeição do empregado. Se a produção é atrelada às condições objetivas do mercado e, por consequência, do consumo, o oferecimento de postos de trabalho obedece a essa variável e o patamar salarial é puxado para baixo com influência da população sobrante da força de trabalho. De fato, a geração de um exército de reserva de força do trabalho é ferramenta essencial da acumulação capitalista e, ao mesmo tempo, permite o controle dos níveis salariais pagos, além de fundamentar o recrudescimento da submissão da classe trabalhadora à exploração pelo capital. Durante as fases de estagnação da economia, a população excedente pressiona o conjunto de trabalhadores ativos e, em contrapartida, nos momentos de superprodução essa pressão é moderada.

5.5 Hegemonia e poder nas relações de trabalho sob a perspectiva de Gramsci

A noção de hegemonia de Gramsci, tal como exposta nos *Quaderni del Carcere* (2014), oferece uma grande contribuição ao estudo do poder na Sociedade Civil. O teórico marxista italiano amplia a ideia de Estado para além da Sociedade Política e se afasta do caráter coercitivo da conquista do poder, tão presente em Lênin, para acentuar a socialização da política através do consentimento das massas como elemento fundamental para a formação da hegemonia, o que é alcançado, sobretudo, pelo direcionamento cultural e ideológico da visão de mundo de um grupo social para outro que a absorve de forma acrítica e até mesmo incoerente em relação às suas posições práticas no âmago da reprodução social.

Na hegemonia gramsciana, portanto, a subordinação de um grupo social a outro não se realiza pela redenção total do seu pensar e do seu agir nas relações sociais, políticas e econômicas, mas se estabelece a partir de compromissos da classe hegemônica quanto a determinados interesses corporativos da classe opositora, ainda que tais sacrifícios não envolvam aspectos essenciais do monopólio intelectual ideológico, nem se comprometam de forma imediata com sua efetividade.

Andrade (2014) registra a análise de Althusser quanto ao posicionamento da filosofia como a ciência das “condições *a priori* de qualquer ciência” e sua pretensão de exercer poder sobre elas ao incorporar todas as práticas e ideias sociais, além de impelir a transformação de seu objeto e, finalmente, estruturar a ideologia filosófica no conjunto unificado de mediações sociais. Em outras palavras, a filosofia intenta unificar as ideologias existentes em torno de uma dominante, conferindo-lhes seu poder de verdade, a fim de reduzir suas contradições e unificar as práticas sociais, o que, para Althusser, corresponde a um trabalho abstrato, isto é, uma teorização pura, portanto, realizada de modo abstrato e *a priori*. (2014: 62/64).

A articulação intelectual é fundamental ao conjunto das mediações sociais nas quais florescem a adesão voluntária de um grupo social sobre as concepções culturais de outro. A hegemonia cultural supera a ideia de dominação direta e deflui da reunião das forças intelectuais e morais em torno da manifestação de valores e convicções de um grupo, as quais passam a constituir senso da vontade e da compreensão coletiva na Sociedade Civil dividida em classes. É, portanto, o exercício do convencimento dos subalternos que fortalece a dominação de uma classe sobre a outra, a partir da absorção acrítica de uma ideologia cultural capaz de, a sua maneira, dirigir e organizar as relações sociais de produção.

No Estado ampliado de Gramsci, ao lado dos “aparelhos coercitivos de Estado” existentes na Sociedade Política, através dos quais a classe dominante exerce coercitivamente seu poder e dominação, existem os “aparelhos privados do Estado” que emprestam estrutura e legalidade à direção política e cultural legitimada pelo consenso, ou, como explicam Montaño e Durighetto (2011: 46), promovem a “adesão voluntária contratual” das classes subalternas.

Como reporta Coutinho (2011: 118), Gramsci se deu conta de que os grupos e classes sociais, em seu processo de auto-formação e defesa de seus interesses próprios, criam aparatos privados de hegemonia, os quais pressupõem uma *adesão voluntária contratual* e cuja ação tem inegável influência nas relações de poder e no modo pelo qual se constitui a esfera pública da sociedade.

É bem verdade que a obra de Gramsci está voltada a uma dimensão mais ampla de hegemonia e dominação no conceito de Estado e suas distinções analíticas - Sociedade Política e Sociedade Civil. Mas, se sua teoria for transportada ao centro das diversas mediações existentes nas relações sociais de produção, pode-se antever que o subsistema jurídico-trabalhista se baseia na hegemonia do capital sobre a classe trabalhadora e orienta, sob o ponto de vista instrumental, uma série de procedimentos e de valores ético-morais inseridos no mundo do trabalho, os quais estão sujeitos a permanentes revisões e mudanças, conforme o momento histórico das *relações de forças* que permeiam os antagonismos e conflitos de classe na sociedade civil. Nesse sentido, o próprio *ethos* do trabalho foi transformado no âmago da consciência social. Do caráter libertário e emancipatório da sociabilidade humana, emergiu o trabalho como obrigação ou dever social, que representa, ao mesmo tempo, o martírio e a mortificação do indivíduo através da apropriação de si pela alheação de sua atividade laborativa, de seu tempo de vida e do sentido de sua existência.

Sob esse enfoque, desvela-se o vezo reducionista e reacionário a partir do qual foram lançados os fundamentos tradicionais do Direito do Trabalho, eis que, embora erigidos para proteger os trabalhadores subordinados, foram deixados ao largo do sistema normativo todos os demais sujeitos de trabalho não subordinado. Ademais, conquanto sejam indispensáveis suas proposições jurídicas para irradiar um mínimo palatável de direitos fundamentais aos trabalhadores subordinados, não se pode deixar de reconhecer seu invulgar contributo à organização do modo capitalista de produção, como também à divisão social do trabalho e à gerência científica do trabalho humano sob o prisma coletivo, legitimando, sob o mote do consenso contratual, as relações de hegemonia/sujeição entre as classes sociais. Desse modo, veladamente, tais fundamentos tradicionais se constituíram em concessões jurídicas da classe dominante em favor dos subalternos e, portanto, fazem parte de uma teoria

de dominação político-econômica-cultural no esteio da Sociedade Civil que não se explica fora do contexto da exploração da mão-de-obra humana empreendida sob as mais diversas formas e conforme as variadas necessidades dos respectivos modelos organizacionais de produção da economia capitalista.

Mas a hegemonia gramsciana não estabelece condições inelutáveis no interior da Sociedade Civil. Ao contrário, a direção política e a moral avalizadas pelo consenso dos subalternos estão sujeitas, como adrede afirmado, às variantes das *relações de força* na sociedade. Conforme acentua Coutinho (2011: 120), é sempre possível a superação dialética da hegemonia através de um movimento catártico capaz de articular uma nova vontade coletiva e de despertar uma consciência ético-política universalizadora para além dos interesses meramente econômicos de classe.

A formação de uma contra-hegemonia insere-se no contexto de rediscussão do papel dos atores sociais envolvidos no processo de criação das normas trabalhistas, como também na retomada dos movimentos coletivos de natureza emancipatória como forma de reconstrução crítica e consciente da chamada autonomia coletiva privada, a fim de que os sindicatos, os partidos, os novos movimentos sociais e a própria Organização Internacional do Trabalho se legitimem formalmente como interlocutores válidos não apenas da pauta econômica imediata dos trabalhadores subordinados, mas passem a atuar politicamente em favor de todos os sujeitos de trabalho, inclusive no plano supranacional, a fim de fomentar as bases de uma política econômica social e solidária que garanta o reencontro do ser social com sua própria humanidade, relate o trabalho a uma vida repleta de sentido e assegure uma renda mínima universal a todos os que vivam de uma alternativa laboral eticamente aceitável como forma inclusiva dos milhões de excluídos ao projeto social.

5.6 O poder e as relações de trabalho sob a perspectiva de Foucault

Na perspectiva de Foucault, o poder não se concentra unicamente em uma instituição, tampouco é cedido através de contratos políticos ou jurídicos. Na obra *Microfísica do Poder* (2013), o filósofo francês relaciona Poder, Direito e Verdade na conformação analógica de um triângulo para refletir sobre as relações de poder sob o prisma da ação, isto é, através dos diversos mecanismos tácitos, complexos e independentes que permeiam no seu

interior, orientam os discursos e disciplinam as regras de direito em todo tecido social para instituir regimes ou políticas de verdade.

Na obra *Filosofia do Direito* (2014), Mascaro elabora uma síntese da pesquisa foucaltiana ao descrever resumidamente as cinco precauções metodológicas indicadas pelo filósofo francês na abordagem da questão de poder: a primeira diz respeito ao fato de que o poder deve ser analisado pelos extremos, ou seja, pela periferia e não pelo centro institucionalizado do fenômeno. Nessa perspectiva, o poder se verifica nas relações sociais e não na formalidade das normas jurídicas. Assim, ao contrário de uma visão macroscópica, chama-se a atenção para a microfísica do poder. O segundo passo importante relacionado é que o poder não pode ser compreendido a partir de sua intenção, da vontade genérica de seus agentes ou mesmo de suas instituições e normas¹³, pois a verdade do poder e do direito é revelada por sua concretude, isto é, suas práticas efetivas. A terceira precaução ventilada adverte que o poder não é um fenômeno binário, no qual os indivíduos são dominadores ou dominados. Ao contrário, todos se colocam na condição de opressores e oprimidos no desenrolar de suas relações societais. Nos seus delineamentos microfísicos, o poder é circulante e exercido em cadeia. Na quarta precaução anunciada, o autor declara a inviabilidade da compreensão formalista e dedutiva do poder, à medida que ele se revela na especificidade dos fatos, o que contraria a visão positivista do direito. A análise que deve ser procedida é, portanto, de natureza ascendente (de baixo para cima) e não descendente (de cima para baixo), pois somente esse caminho permite revelar a história, a técnica e as táticas do poder, e depois examinar os mecanismos pelos quais foram e ainda são investidos, colonizados, utilizados, subjugados, transformados, etc., por instrumentos cada vez mais gerais e por formas de dominação global. Finalmente, a quinta precaução indaga sobre o caráter do poder, isto é, sua vinculação com as grandes visões de mundo. Para ele, o poder não é ideológico, pois os saberes-poderes de dominação constituem uma rede de operacionalização e de continuidade que independe dos grandes estabelecimentos ideológicos, pois são as diversas ideologias existentes que se utilizam desses saberes para a realização de seus fins. (2014: 437/440).

Segundo Foucault, o que faz com que o poder se mantenha e seja aceito é que ele não pesa somente como uma força repressiva que diz não, mas também que “produz coisas, induz prazer, forma saber, produz discurso” (2013: 8). Portanto, na sua visão, trata-se de uma

¹³ Nessa perspectiva, portanto, não cabe se perquirir sobre a *mens legis* ou a *mens legislatoris* na interpretação das normas jurídicas.

rede produtiva que atravessa todo o corpo social, muito mais do que uma instância com a função de reprimir.

Reconhece também que cada sociedade tem um regime de verdade que regulamenta os efeitos do poder e a partir de múltiplas coerções acolhe e ordena os discursos para distingui-los entre verdadeiros e falsos, a partir de técnicas e procedimentos valorizados para a obtenção da verdade. Nesse contexto, descreve que os problemas políticos não devem ser trabalhados sob a clivagem “ciência/tecnologia”, mas sim de “verdade/poder”. Assim, “a verdade está circularmente ligada a sistemas de poder que a produzem e apoiam e a efeitos de poder que ela induz e que a reproduzem”. (2013: 11)

Para ele, o desafio que se apresenta ao intelectual não é mudar a “consciência” das pessoas, há muito tempo adquirida pelas massas e tomada pela burguesia, mas constituir uma nova “política da verdade”. Não se trata, na sua abordagem, de libertar a verdade dos sistemas de poder, o que seria quimérico, mas desvincular o poder da verdade da hegemonia cultural, econômica e social no interior das quais ela funciona. (2013: 11)

Por sua vez, afasta-se da perspectiva marxista de conceber o poder em nível da ideologia, como também de analisá-lo sob o esquema *poder-contrato* ou *contrato-opressão* que se revela, segundo esse olhar, pelo exercício do poder fora dos lindes contratuais que o delimita formalmente. Segundo ele, nada é mais materialista, físico e corporal que o exercício do poder. De acordo com esse viés, o poder é concreto e não um direito que se atribui a um possuidor que pode transferi-lo ou aliená-lo através de um ato jurídico ou de um ato fundador originário e constituinte da soberania do poder político, como assentado no contratualismo rousseauiano.

Em todas as suas instâncias ou dimensões, “o poder é circulante”, ou seja, só existe em ação e se ativa ou se desdobra no âmbito de relações perpétuas de força que ocorrem silenciosamente nas instituições, no âmbito das desigualdades econômicas, ou ainda através da linguagem e sobre o corpo dos indivíduos, daí porque não se restringe apenas a uma funcionalidade da economia política. Assim, o filósofo francês propõe a análise do poder segundo a clivagem *dominação-repressão* ou *guerra-repressão*.

Sobre a análise do poder, ele explica textualmente que:

Poderíamos assim opor dois grandes sistemas de análise do poder: um seria o antigo sistema dos filósofos do século XVIII, que se articulava em torno do poder como direito originário que se cede, constitutivo da soberania, tendo o contrato como matriz do poder político. Poder que corre o risco, quando se excede, quando rompe os termos do contrato, de se tornar opressivo. Poder-contrato, para o qual a opressão seria a ultrapassagem de um limite. O outro sistema, ao contrário, tentaria analisar o poder político não mais segundo o esquema contrato-opressão, mas segundo o esquema guerra-repressão; neste sentido, a repressão não seria mais o que era a

opressão com respeito ao contrato, isto é, um abuso, mas, ao contrário, o simples efeito e a simples continuação de uma relação de dominação. A repressão seria a prática, no interior desta pseudo-paz, de uma relação perpétua de força. (2013: 100).

Em outras palavras, sua compreensão é a de que o poder se revela nas relações de poder (ações) existentes em todo o tecido social, as quais descortinam uma multiplicidade de relações de dominação que são desenvolvidas através do Direito, do Poder Judiciário e de diversas outras instituições em um ambiente de aparente pacificação social, mas que, na verdade, resplandece a ribalta na qual ocorre de forma silenciosa uma permanente guerra de forças no âmago das estratificações sociais.

Sua teoria denuncia que as regras de direito fundamentam-se na soberania do poder (real ou do Estado), para lhe emprestar legitimidade formal, fixar os limites de seu exercício e atribuir, de um lado, direitos legítimos e soberanos e, de outro, a obrigação legal de obediência. Na sua visão, no entanto, deve ser recobrada a ideia de direito como instrumento de dominação que circula entre os indivíduos, que, no bojo de suas variadas interações, sempre estão em posição de sofrer sua incidência e também exercê-lo. As relações jurídicas, sob esse mote, seriam relações de dominação e não de soberania. Não propriamente uma dominação global, de um grupo sobre outro, mas em suas múltiplas formas, funcionando em cadeia ou em rede. O poder não é consentido, mas transmitido nas ações.

Sobre a questão, o filósofo assevera textualmente que:

Nos últimos anos, o meu projeto geral consistiu, no fundo, em inverter a direção da análise do discurso do direito a partir da Idade Média. Procurei fazer o inverso: fazer sobressair o fato da dominação no seu íntimo e em sua brutalidade e a partir daí mostrar não só como o direito é, de modo geral, o instrumento dessa dominação – o que é consenso – mas também como, até que ponto e sob que forma o direito (e quando digo direito não penso simplesmente na lei, mas no conjunto de aparelhos, instituições e regulamentos que aplicam o direito) põe em prática, veicula relações que não são relações de soberania e sim de dominação. Por dominação eu não entendo o fato de uma dominação global de um sobre os outros, ou de um grupo sobre outro, mas as múltiplas formas de dominação que podem se exercer na sociedade. Portanto, não o rei em sua posição central, mas os súditos em suas relações recíprocas: não a soberania em seu edifício único, mas as múltiplas sujeições que existem e funcionam no interior do corpo social. (2013: 102)

E continua:

Terceira precaução metodológica: não tomar o poder como um fenômeno de dominação maciço e homogêneo de um indivíduo sobre os outros, de um grupo sobre os outros, de uma classe sobre as outras; mas ter bem presente que o poder – desde que não seja considerado de muito longe – não é algo que se possa dividir entre aqueles que o possuem e o detêm exclusivamente e aqueles que não o possuem e lhe são submetidos. O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam, mas estão sempre em posição de exercer este poder e de sofrer sua ação; nunca são o alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão. Em outros termos, o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles. Não se trata de

conceber o indivíduo como uma espécie de núcleo elementar, átomo primitivo, matéria múltipla e inerte que o poder golpearia e sobre o qual se aplicaria, submetendo os indivíduos ou estraçalhando-os. Efetivamente, aquilo que faz com que um corpo, gestos, discursos e desejos sejam identificados e constituídos enquanto indivíduos é um dos primeiros efeitos de poder. Ou seja, o indivíduo não é o outro do poder: é um de seus primeiros efeitos. O indivíduo é um efeito do poder e simultaneamente, ou pelo próprio fato de ser um efeito, é seu centro de transmissão. O poder passa através do indivíduo que ele constituiu. (2013: 103)

Sob sua ótica, a crítica que se impõe aos fundamentos clássicos do Direito do Trabalho é a reprodução da política de “verdade” instituída pelas engrenagens do poder soberano (originário ou delegado), contratualista e disciplinador. A análise crítica do positivismo trabalhista permite identificar a legitimação amiúde de procedimentos de dominação-sujeição para instrumentalizar uma série de poderes diretivos de regulamentação normativa, de disposição física e intelectual da força de trabalho e, sobretudo, de imposição de sanções disciplinares, que constituem, em si mesmo, a assimetria e a dominação típica de tais relações de poder.

Enfeixados no âmago da subordinação jurídica do contrato de trabalho, legitimam-se uma série de poderes contratuais conferidos ao comprador do trabalho subordinado para lhe garantir a submissão da classe trabalhadora durante a alienação contratada da força de trabalho e dirigir ao seu talante a atividade econômica com amplo controle da produção e da duração do trabalho, segundo a orientação do modelo produtivo que lhe seja conveniente. Ao mesmo tempo, o avanço ultraliberal sobre os lindes protetivos do Direito do Trabalho representa o recrudescimento da dominação através de relações trabalhistas ainda mais precárias autorizadas por um sistema jurídico flexível que, ao passo em que institui grave retrocesso social, amplia a possibilidade de imposição de piores condições objetivas de trabalho e enceta, por consequência, um empobrecimento ainda maior da classe trabalhadora.

Dessa forma, cumpre à teoria jurídico-trabalhista crítica problematizar e propor o Direito do Trabalho de uma forma mais ampla para recusar a mecânica tradicional de Poder que lhe dá ensejo e deslocar seu estudo para o âmbito de um discurso plural produtor de outras “verdades” obliteradas no decorrer do processo histórico e que conformaram sua genealogia. Sob o ponto de vista da dominação, seu escopo deve buscar oferecer respostas concretas a centenas de relações de poder que remanescem sem a couraça jurídica adequada e, portanto, destituídas de instrumentos capazes de orientar a totalidade do corpo social quanto aos mecanismos dominadores que instrumentalizam os costumes e suas estruturas, as técnicas e as conexões encadeadas no mundo do trabalho, inclusive no plano internacional, além de seus reflexos no domínio das outras interações sociais.

5.7 O poder simbólico e as relações de trabalho sob a perspectiva de Bourdieu

Na realidade social, o poder simbólico está por toda parte. Nos mais diversos campos, ele atua de modo invisível, à medida que, muitas vezes, mesmo diante dos nossos olhos, não se faz enxergar ou vagueia a revelia de seus destinatários. Sua atuação erige-se a partir de manifestações de força irreconhecíveis nas relações sociais de sentido. Através de mentais elementos estruturais de conhecimento e de expressão, ajustam socialmente a apreensão gnosiológica objetiva do sentido de mundo com a integração de produções simbólicas prenhas dos interesses das classes dominantes que geram, ao mesmo tempo, a aceitação subjetiva pela imposição mascarada da ordem estabelecida, inclusive porque a ignora enquanto tal, a desmobilização ou o imobilismo das classes dominadas culturalmente atingidas pela ortodoxia e, finalmente, legitima distinções e hierarquias culturais, rotulando de “subculturas” aquelas que confrontam com a dominante.

Sobre o poder simbólico, afirma Bourdieu que: “O poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível, o qual somente pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe são sujeitos ou mesmo que o exercem” (1989:7/8). Ao lançar os fundamentos de uma sociologia das formas simbólicas sob a perspectiva pós-estruturalista, o sociólogo francês reúne elementos da teoria sociológica de Durkheim e do método iconológico de Panofsky para indicar a cultura – e não história – como embrião do poder simbólico propulsor dos saberes no âmbito da reprodução social com vistas à edificação das relações e mecanismos de dominação (violência simbólica), das lutas históricas e das resistências dos grupos dominados, como também estabelecer o controle sobre os entes singulares e coletivos, os corpos, as intencionalidades e os interesses subjetivos e objetivos, através de um consenso construído em meio à indiferença ou relutância dos grupos subalternos e a partir de elementos estruturantes como os mitos, a língua, a arte, a religião, a ciência, entre outros, que legitimam o pensamento e os procedimentos de agir no mundo social.

Os artefatos culturais simbólicos se ramificam com naturalidade pelas diversas relações sociais cotidianas. Das familiares às afetivas, das religiosas às intelectuais, passando pelas relações políticas, econômicas e de trabalho, todo contexto relacional está envolvido por referenciais culturais incorporados nos modos de pensar e agir por elementos estruturados e estruturantes (*habitus*) nos diversos campos onde socialmente são incubadas, desenvolvidas e integradas. Do capital cultural empregado pela ação do indivíduo ou do grupo resultam os

gostos, os conteúdos, o domínio da língua na construção de significantes e significados, os bens e produtos a serem adquiridos e até os títulos acadêmicos a serem obtidos e validados nos processos de educação e ensino.

Para Bourdieu (1989: 11/12), as lutas sociais são eminentemente simbólicas, à medida que travadas entre classes ou frações de classe na tentativa de impor posições ideológicas a serem reproduzidas de forma transfigurada no campo das relações sociais para refletirem seus interesses e legitimarem a crença, dentro e fora da classe, acerca da própria da dominação. Sua condução é manejada tanto diretamente nos conflitos simbólicos cotidianos, quanto por especialistas (por procuração) no microcosmo do campo da produção simbólica com o intuito de promover o monopólio da violência simbólica, servindo, e só nessa medida, aos seus interesses na luta interna e, a partir disso, também aos dos grupos exteriores ao campo de produção.

No campo das relações de trabalho, como de resto no âmago das demais interações sociais, o poder simbólico é historicamente responsável pela formação de senso/consenso irrefletidos pelos indivíduos subordinados que são integrados pelo capital cultural. Entre os povos sem escritura, por exemplo, a ideia de trabalho como castigo ou sacrifício diante do céu e dos deuses legitimou a clássica distinção entre trabalho manual e intelectual, além da própria escravidão. Já Aristóteles, no livro primeiro sobre a *Política*, justifica a existência de escravos e homens livres pela própria obra de Deus. Na Antiga Roma, onde tais relações se desenvolviam em um arraigado campo de estratificação social, promoveu-se o traço diferencial a partir da clivagem entre homens livres e não-livres, como também desde a antítese entre trabalho oneroso e gratuito e trabalho corporal e intelectual, sendo que apenas o primeiro mereceria *salário*, ante o esforço pessoal dispensido por seu prestador, daí ser devotado ao desprezo, à medida que comprado como uma mercadoria. Nesse contexto, o trabalho intelectual era, em regra, gratuito e prestado por benevolência, embora em algumas circunstâncias fosse admitido o pagamento de valor a título de retribuição, o qual era considerado um prêmio honorífico (honor/honorário) que não comprometia a dignidade humana de quem o recebia. Na Idade Média, por sua vez, período em que foram alteradas substancialmente as relações de produção e se inaugura uma nova divisão social do trabalho a partir do regime feudal/servil, o menoscabo ao trabalho manual se dissipa paulatinamente para atender às necessidades de subsistência das forças produtivas básicas da sociedade e construção da ideia do trabalho ontológico como protoforma da sociabilidade humana. Com o surgimento da Sociedade Industrial, alcança-se a concepção capitalista do trabalho, no qual o salário seria regulado pelas leis de mercado e a produção

voltada não apenas para permitir a sobrevivência do produtor, mas especialmente para a acumulação de riqueza e a circulação mercantil.¹⁴

No modo de produção capitalista, a empresa aufere foros de centralidade da produção simbólica no campo das relações de trabalho e, portanto, é o lugar onde ocorrem os conflitos cotidianos de caráter econômico que são balizados pelo sistema jurídico. Em seu favor, diversas teorias organizacionais se sucedem no fomento da captura da subjetividade da classe trabalhadora e de sua dominação para ampliar a acumulação de lucros, enquanto os subordinados se resignam de forma domesticada em torno do direito de serem explorados pelo capital. Para além dessa perspectiva, a força simbólica das empresas se faz sentir pela elaboração de seletivos padrões de consumo de produtos e serviços, como também pela emergência de necessidades sociais coletivas antes inexistentes. O culto ao deus Mercado, cuja sanha é tão temida quanto à professada pelos antigos diante do Leviatã, justifica, à luz de tal violência simbólica legitimada pelos interlocutores da política, uma nova apreensão gnosiológica do trabalho humano com o rebaixamento de eventuais cânones protetivos do trabalhador e de sua dignidade e a introdução de novas categorias ideológicas acerca relações trabalhistas não salariais, como o empreendedorismo, a pejotização e outras tantas manifestações hifenizadas.

Como afirma Coutinho (1999: 66), a empresa é um *espaço simbólico*. Envoltos em uma estrutura hierárquica de poder e de divisão do trabalho, os detentores do poder exercem seus interesses econômicos e emanam sua ideologia ocultada em disfarces, imagens e tabus, enquanto ao trabalhador incumbe se constituir como sujeito em uma seara que lhe domina, castiga e inviabiliza sua auto-realização. Ao tempo em que o trabalho é encarado como dever social para o progresso da empresa e do país, a exclusão permanente impulsionada pelo desemprego estrutural é vista como fracasso pessoal e não como uma questão de Estado. Ao incutir o sentimento de fracasso no trabalhador que não se adaptou à revolução tecnológica e não foi atraído pelas novas relações precárias, o poder simbólico esconde as limitações do próprio sistema, enquanto envida todos os esforços para cortar custos e maximizar seus lucros.

É de se reconhecer, desse modo, que no campo da luta simbólica das relações de trabalho, a manifestação do poder econômico se enraíza profundamente na estrutura da sociedade. Obnubilada por diversas teorias, como a que enaltece “a função social da propriedade”, o capital se investe de alegorias quase maternais para perpetuar sua dominação.

¹⁴ Todo discurso histórico *apud* Andrade (2005: 29/36).

À medida que o trabalho é cultuado como uma oblação da empresa que provê o sustento do trabalhador e sua família, o salário é recebido como dádiva, prêmio ou gratificação. Entre o empregador que “dá emprego” e o empregado que “ganha” salário, desenvolvem-se uma série de imbricações imperceptíveis aos olhos de um indivíduo fragmentado, desumanizado e alienado que potencializa sua dependência econômica e social muito além do contrato de trabalho, determina seu lugar no mundo e seu papel no projeto coletivo.

A divisão social do trabalho também é uma representação significativa da força invisível do poder simbólico. A reorganização produtiva do capital, que impele o surgimento de uma dominação ainda mais atroz do trabalho humano, destina os novos trabalhos precarizados às frações mais débeis da classe trabalhadora como os imigrantes, os não sufragados pela especialização imposta pela revolução tecnológica, os jovens, os velhos, os negros, e os integrantes do movimento LBGT.

Nesse mesmo contexto, o trabalho feminino é significativamente absorvido nas modalidades laborais mais precárias. Além de cumprimento de uma *dupla jornada* (no trabalho e em casa), a divisão sexual do trabalho imposta pela reorganização produtiva do capital, como descreve Antunes (1999: 105), reserva às mulheres atividades mais elementares, de menor qualificação e fundadas em *trabalho intensivo*, enquanto ao trabalho masculino se destinam os postos de trabalho mais relevantes, voltados às áreas de concepção ou de *capital intensivo*, ou seja, de maior investimento e estratégia empresarial. Nesse caso, a incorporação diferenciada do trabalho feminino no mercado de trabalho é responsável por gerar a discriminação de direitos e condições objetivas de labor, como também é fator decisivo para a desigualdade salarial entre os sexos. Com efeito, segundo estudos da Oxfam – Oxford Committee for Famine Relief¹⁵, mantida a tendência dos últimos vinte anos, a igualdade salarial entre homens e mulheres somente será alcançada no Brasil no ano de 2047.

No contexto do poder simbólico das relações das forças sociais, Bourdieu (1989: 15) revela que sua função ideológica de manter a ordem ou subvertê-la extravasa automaticamente pela crença nas palavras e na legitimidade daquele que as enuncia, para impor uma hierarquia de princípios de hierarquização e a própria legitimidade da dominação. Destaca, por sua vez, que sua destruição somente se revela possível pela tomada de consciência do arbítrio e construção de um heterodoxo discurso no âmbito das classes dominadas, a fim de aniquilar crenças incutidas e falsas evidências da ortodoxia das

¹⁵ Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/22/politica/1506096531_079176.html?id_externo_rsoc=whatsapp. Acesso em 27/09/2017.

produções simbólicas. No que tange à divisão sexual do trabalho, por exemplo, convém se destacar que o movimento feminista tem oferecido grande contribuição a emancipação parcial das mulheres no âmbito da sociedade de classes.

5.8 A teoria jurídico-trabalhista que caracteriza o poder como dinâmica complexa nas relações de trabalho

No livro *Poder e Sujeição* (2003), o professor e juiz do trabalho paranaense Melhado desenvolve a tese do poder nas relações sociais do trabalho no âmbito da dinâmica complexa. Sob o eixo teórico marxista, o autor concebe a existência de fundamentos endógenos e exógenos no desequilíbrio existente na relação de mando e sujeição que envolve o capital e o trabalho, os quais podem ou não atuar ao mesmo tempo, como também com maior ou menor intensidade a depender do tipo da relação de trabalho em concreto.

Como *elementos endógenos ou primários* da sujeição do trabalho ao capital, o jurista indica a alienação mercantil da força de trabalho, a subsunção material do trabalhador no processo de produção, o domínio do conhecimento técnico, o sistema de interação implicativa e a discricionariedade de certas condições contratuais; como *elementos secundários ou exógenos* desse desequilíbrio, relaciona a superpopulação proletária relativa, as variáveis de oportunidade no plano temporal, a intangibilidade do mínimo existencial e a mobilidade do capital face à inércia do trabalho. (2003: 155)

Na esfera endógena ou primária da sujeição do trabalho ao capital, Melhado aponta a alienação mercantil da força de trabalho através da forma arquetípica do contrato de trabalho como paradigma do intercâmbio jurídico de tal relação econômica que se insere como mola da acumulação capitalista sob o falacioso argumento da isonomia das partes no plano jurídico, desprezando-se a conjuntura do real, especialmente se observado que a mercadoria salário somente é oferecida pelo capital quando convém aos interesses da produção, enquanto a capacidade de trabalho é vendida em razão das necessidades de subsistência individual e familiar. Destaca também a perspectiva da subsunção material do trabalho no capital como forma endógena de sujeição, à medida que o trabalho humano é disciplinado pelo interesse econômico sob o controle maquínico, transformando-se em mera ferramenta do processo produtivo. A partir de vasta digressão histórica, o autor conclui que o poder do capital sobre o trabalho se impõe através do domínio da técnica e da tecnologia com

a fragmentação do trabalho e de sua execução, conforme os princípios assentados no taylorismo. Destaca também que a divisão social do trabalho e o sistema de interação das atividades propostas pela *administração científica* do processo produtivo permite controlar o ritmo da produção pela interdependência das tarefas decompostas com o escopo de liberar o capital da dependência da arte e das habilidades dos profissionais. Por sua vez, discricionariedades sobre condições contratuais determinadas pelo poder do capital eliminam do trabalhador a possibilidade de resistência ao limite da possibilidade de adesão segundo a autonomia de sua vontade. Com efeito, diversos mecanismos são utilizados para aprofundar a dependência do indivíduo à racionalidade econômica da empresa, como formas de salário variável, comissões, prêmios, possibilidades de ascensão na empresa e, sob outro prisma, de denúncia vazia do contrato de trabalho.

Quanto aos elementos heterônimos ou secundários da sujeição do trabalho ao capital, o autor se refere às lições marxistas sobre a *superpopulação relativa*, enquanto ferramenta da acumulação capitalista para acentuar a flutuação da força de trabalho durante os ciclos da economia, o que exerce forte controle sobre os níveis salariais pagos. Demonstra ainda a influência do princípio demográfico na oferta de postos de trabalho e na absorção de mão-de-obra pelo setor produtivo. Sustenta, por seu turno, que os trabalhadores suportam todas as intempéries do mercado relacionadas ao preço da mercadoria trabalho, enquanto o capital escolhe o momento temporal estratégico para produzir. Enfatiza, outrossim, a intangibilidade do mínimo existencial como um nível básico e inalterável de consumo, mesmo diante das circunstâncias do mercado que podem oscilar para cima ou para baixo.

Finalmente, ressalta a mobilidade do capital em detrimento da inércia do trabalho. Nesse campo, afirma que o capital pode exercer diversas atividades econômicas simultâneas no mesmo setor ou não, suceder-se de forma aleatória em relação a outras diferentes finalidades mercantis, além de se mover geograficamente para angariar melhores condições para produzir e gerar acumulação. Enquanto isso, o trabalhador, em regra, remanesce inerte em suas condições de oferecer a mercadoria força de trabalho, haja vista o alto custo para sua especialização e as dificuldades de mobilização geográfica.

Embora critique a ideia de circunscrever os ciclos disciplinares em marcos históricos sucessivos, ele invoca a teoria de Gaudemar a partir de uma perspectiva dinâmica, complexa e dialética para demonstrar que as fontes endógenas e exógenas do poder do capital sobre o trabalho atuam simultaneamente, ainda que em menor ou maior grau de intensidade e eficácia. De acordo com Melhado (2003: 128/131), o economista francês concebe que o poder empresarial se assenta em quatro *ciclos disciplinares*: 1) *princípio pan-óptico (panoptisme)* -

segundo o qual o olhar vigilante do capital é onipresente sobre todo o processo de produção, inclusive pela mediação de supervisores e a autoridade patronal se revela pelos elementos endógenos do poder que se torna então mais físico, direto e coercitivo, exercido através de intensa vigilância, com a possibilidade do controle das atividades e da quantidade de trabalho prestado a qualquer momento, além da incitação de um sentido de dever e de fidelidade dos trabalhadores a partir de sistemas de premiação ou de recompensa que interiorizam uma ética capitalista revelada no comprometimento de obter resultados empresariais produtivos para aumentar seu patamar salarial e ter acesso a determinados bens de consumo; 2) ciclo de *disciplinarização extensiva* - no qual o controle patronal alcança a vida particular do operário, fomentando o surgimento de cidades operárias, organizações de ensino da empresa e o “paternalismo”; 3) ciclo *maquínico* – através da administração científica da produção, as máquinas controlam e impõem o ritmo do trabalho; 4) ciclo *de disciplina contratual* - no qual o intercâmbio se realiza através de negociação salarial, inclusive por meio dos sindicatos, fomentando-se instrumentos de delegação de poder e uma nova forma de funcionamento da produção.

A partir de uma dinâmica complexa, Melhado explica que em uma pequena empresa, por exemplo, o princípio *pan-óptico* pode atuar de forma predominante, sendo que, nesse caso, o poder é exercido como decorrência direta da alienação mercantil da força de trabalho através do contrato, enquanto, outrossim, em uma grande indústria, o controle maquínico possa fundamentar o poder empresarial, não tendo os trabalhadores a mínima ideia de sejam, de fato, seus empregadores. Por sua vez, no caso de vendedores externos que sequer comparecem à empresa de forma sistemática, o poder é exercido através de instrumentos telemáticos e se fundamenta na discricionariedade da imposição de condições contratuais, especialmente a estipulação de salários variáveis. (2003: 210/214)

5.9 Novas formas de sujeição do trabalhador

Através da revolução tecnológica, o capital reinventa seu processo produtivo e se torna cada vez menos dependente da força de trabalho. Novas formas de sujeição através da forma-contrato se intensificam para irradiar inéditos instrumentos de controle social do trabalho que se revestem de verdadeiro *panoptismo eletrônico* da produção. Ao mesmo tempo, esses arranjos produtivos desfiguram as características tradicionais da relação de

emprego para transferir aos trabalhadores parte dos custos da produção em detrimento da clássica alteridade econômica do trabalho, além de introduzir a autoridade por meio cibernético e de forma cada vez mais impessoal. Por sua vez, identifica-se um aprofundamento da dependência do trabalho ao capital, que se vale do crescente contingente de reserva da força de trabalho para oferecer a mercadoria salário de forma intermitente nos momentos mais convenientes do fluxo produtivo.

5.9.1 As relações de trabalho no contexto das tecnologias da informação e da comunicação

Com a revolução informacional, novas alternativas de exploração da força de trabalho foram descortinadas, pois outras formas de poder são exercidas nas relações de trabalho. Sob a esfera digital, a subordinação do indivíduo passa a ser realizada à distância com o apoio de ferramentas da informática e da rede mundial de computadores. Em muitas situações, o próprio trabalhador torna-se supervisor de si mesmo, tão absorvido que está pelas estratégias lançadas para a captura de sua subjetividade. Por sua vez, em outros tantos casos, é o próprio consumidor dos serviços quem fomenta a supervisão dos trabalhos, sendo chamado a julgar a qualidade do trabalho prestado e o desempenho do trabalhador no embalo das relações digitais propiciadas pela imaterialidade da economia. Dessa forma, uma fonte de poder translúcida impõe uma dominação sobre a classe trabalhadora fragmentada em níveis jamais verificados na história. Ao investir no trabalho imaterial, o modo de produção capitalista promove uma nova divisão do trabalho no plano internacional e o molda de forma ultraflexível para fazer circular mais rápido a economia, diminuir custos e, com isso, aumentar seus dividendos¹⁶.

A seguir estão destacadas três modalidades ultraflexíveis de sujeição do trabalhador ao capital flexível. Pela sua importância no atual mundo do trabalho, serão analisadas de *per se*.

¹⁶ Vide Consentino (2017).

5.9.1.1 Teletrabalho

Embora o teletrabalho já existisse largamente na reprodução social, somente com a Lei n. 13.467/2017 essa forma contratual foi regulada na legislação, conforme descrito no art. 73-B, da CLT. No entanto, o trabalho nada tem a comemorar com a regulação. Imbuída de nítido vezo ultraliberal, a norma contempla os interesses do capital ao afastar tais trabalhadores do capítulo referente à duração de jornada (art. 63, III, da CLT) e ainda quando remete no art. 73-D que as disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

Como característica, o teletrabalho tem a utilização das tecnologias da informação e da comunicação como o traço diferencial da prestação de serviços a partir de algum lugar remoto à sede da empresa, distinguindo-se do trabalho externo que prescinde de um ponto remoto fixo, ainda que nessa modalidade o trabalhador também possa utilizar de equipamentos telemáticos.

Em que pese o grande avanço das tecnologias da informação que permitem atualmente o controle da localização exata do trabalhador, como também das atividades que estão sendo desempenhadas e dos horários de início e fim do trabalho, a norma jurídica legitima o aprofundamento da exploração da força de trabalho ao excluir os teletrabalhadores do direito às horas extras, ao adicional noturno e ao intervalo intrajornada. É importante ressaltar que nessa modalidade o capital se vale da possibilidade de contratar a mercadoria trabalho independente da proximidade geográfica com a sede da empresa e de dirigir a prestação de serviços à distância com apoio de instrumentos tecnológicos, além de impor, via de regra, uma forma salarial variável para assegurar o comprometimento do trabalhador com as metas empresariais impostas à execução dos serviços.

Nessas circunstâncias, o trabalho telemático termina por transformar o trabalhador em supervisor de si mesmo. O controle disciplinar é realizado de forma pan-óptica com o apoio dos recursos tecnológicos e o indivíduo passa, ele mesmo, a exigir mais de si com vistas à entrega dos resultados empresariais determinados. À margem da lei e de forma não rara, é factível se supor que o teletrabalhador, para vencer metas inatingíveis, poderá se valer de terceiros na execução dos trabalhos, já que a fiscalização da prestação pessoal de serviços será realizada remotamente mediante o uso de senhas. Nessa situação, haverá a instituição de

trabalho ainda mais precário ou, quem sabe, de trabalho não pago. Infelizmente, essa já é uma realidade no âmbito do trabalho a domicílio no ramo têxtil, no qual costureiras se valem do trabalho de membros da sua família e até de vizinhos para dar conta da produção exigida.

Por sua vez, o art. 73-D da CLT, ao chancelar o ajuste contratual sobre a responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, compromete inteiramente a alteridade econômica que caracteriza as relações de emprego. Não se pode olvidar que a estipulação das disposições contratuais é uma das emanações do poder empresarial nas relações de trabalho, cabendo aos trabalhadores, expostos ao desemprego estrutural, aderirem às cláusulas ditadas, sob pena de, não aceitando, perecerem quanto às suas necessidades de subsistência. Não por outra razão que umas das características dos cânones protetivos tradicionais do ordenamento jurídico trabalhista era exatamente sua imperatividade e indisponibilidade ao querer das partes. Assim, os insumos de energia elétrica, os custos da aquisição dos instrumentos telemáticos, bem como sua deterioração, os custos com modens e bandas largas mais eficientes, tendo em vista as condições objetivas do mercado, poderão ser transferidos subliminarmente aos trabalhadores que serão incapazes de voluntariamente resistir a essa forma de dominação de sua força de trabalho, o que importará na diminuição de custos do processo produtivo e o seu repasse à força de trabalho contratada.

Ao lado disso, o capital investe culturalmente sobre a classe trabalhadora, incutindo-lhes a ideia de que o teletrabalho é uma relação mais vantajosa, uma vez que o teletrabalhador não perderá tempo com sua mobilidade, terá menos gastos com alimentação e mais tempo para família. No entanto, tais assertivas são absolutamente falazes, à medida que o tempo ganho é absolutamente absorvido pelo processo produtivo. A despeito de sua presença física, o contato familiar é precarizado pelo comprometimento com as metas empresariais e há grande dificuldade de separação entre o tempo de trabalho e não-trabalho. Os teletrabalhadores são assim diuturnamente expostos ao conflito trabalho x família, reduzem os relacionamentos interpessoais, perdem o sentido do trabalho enquanto desenvolvimento de sua sociabilidade e não raro são acometidos de doenças profissionais psicofísicas relacionadas a sintomas maníaco-depressivos que afetam tanto a relação homem-sociedade quanto a homem-consigo mesmo, tais como estresse, histeria, depressão e síndrome de *burn out*.

Em pesquisa realizada por Fonseca e Pérez-Nebra a respeito do teletrabalho¹⁷, observou-se que os teletrabalhadores são, em sua maioria, homens na faixa etária de 30 a 49 anos de idade, a maior parte com pós-graduação, casada e/ou com filhos. As áreas de concentração mais comuns comunicação/jornalismo, tecnologias da informação, vendas/serviços e educação. Os resultados obtidos demonstram que 33,3% dos indivíduos pesquisados laboram mais de 40 horas semanais e que a jornada pode ainda ser completada com atividades presenciais na empresa. Outro fator considerado foi a assunção de outros vínculos profissionais por cerca de 20% dos entrevistados, ante a ausência de parâmetros físicos e temporais de fiscalização, o que acentua problemas de administração do tempo e priorização de tarefas.

5.9.1.2 Uberização

A empresa norte-americana Uber destaca-se mundialmente no âmbito da economia compartilhada. Segundo o *Wall Street Journal*, é a segunda *startup* mais valiosa do mundo, com valor de mercado estimado em 41,2 bilhões de dólares¹⁸. Com presença em mais de 77 países, seus “colaboradores” ativos já alcançam a casa de 2 milhões de motoristas que servem em torno de 65 milhões de usuários e realizam 10 milhões de viagens diariamente¹⁹. Sua enorme visibilidade social em todo o mundo explica a metonímia da marca pela forma de contratação de trabalhadores.

O modelo de negócio impulsionado por uma plataforma *on line* estabelece uma nova forma de exploração da força de trabalho, pois ao conectar motoristas e consumidores, a empresa se apropria do trabalho do “parceiro” e de seu tempo livre, acumula capital através da contratação *just in time* de “motoristas amadores” e da eliminação de custos e riscos

¹⁷ FONSECA, Regina Lúcia de Almeida; PÉREZ-NEBRA, Amalia Raquel. *A epidemiologia do teletrabalhador: impactos do teletrabalho na saúde mental*. In Cad. psicol. soc. trab. vol.15 no.2 São Paulo dez. 2012. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-37172012000200011. Acesso em 16/10/2017.

¹⁸ Conforme reportagem da Revista Exame. Disponível em <https://exame.abril.com.br/negocios/mao-de-obra-sofreu-uberizacao/#>. Acesso em 16/10/2017.

¹⁹ Os dados estão no site da própria Uber. Disponível em <https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>. Acesso em 16/10/2017.

empresariais. As *empresas-aplicativo*²⁰ espalham-se no mercado como uma tendência mundial irrefreável de terceirização digital de serviços, inclusive para outras profissões como motofretistas, babás, cuidadores de idosos, profissionais liberais – advogados, médicos, engenheiros, professores, etc.

Nessa perspectiva, trata-se não só da introdução de uma nova modalidade de trabalho escamoteada sob o manto do micro-empreendedorismo e da garantia de uma renda extra a uma gama crescente de trabalhadores, mas também de uma nova experiência de consumo de serviços que modifica, inclusive, o padrão de fidúcia socialmente exigido pelos consumidores em tais interações.

Não se pode perder de vista que as *empresas-aplicativo* ditam as regras de vigilância e avaliação do serviço, além de fixar unilateralmente os valores das mediações entre seus “parceiros” e os consumidores, embora não se responsabilizem por quaisquer encargos e prejuízos materiais ou morais decorrentes do serviço prestado. Em que pese o cadastramento de trabalhadores no *software* seja realizado sob o mote do trabalho autônomo, tais empresas remanescem no controle da atividade produtiva, exercendo o poder disciplinar pela avaliação dos usuários e também pelo comprometimento do prestador de serviços em decorrência do sistema variável de retribuição financeira, não bastasse os fantasmas da concorrência com os demais colegas e do desemprego. Não é incomum que os motoristas de uber trabalhem mais de 12 horas por dia, a fim de retirar daquele trabalho sua subsistência ou, pelo menos, uma complementação dela, o que revela uma notável exploração da força do trabalho em ambiente social e jurídico absolutamente desprotegido.

Nessa configuração de trabalho, a multidão de consumidores passa à condição de supervidores da uber quanto à fiscalização da conduta do motorista. Uma baixa avaliação pode decretar não só a mitigação de seus ganhos, como também o próprio desligamento da plataforma. A investigação da natureza contraprestativa dos haveres percebidos, outrossim, demonstra que os trabalhadores uberizados, para além do serviço executado em prol do consumidor, promovem relevante trabalho imaterial de alavancagem da marca que se notabiliza e, com isso, potencializa seu lucro através da confiança depositada pelo mercado, o que desvela a subsunção real do trabalho àquela atividade capitalista desenvolvida por meio digital.

²⁰ A expressão foi cunhada por Abílio em artigo intitulado *O Uber evidencia a tendência de transformação do trabalhador em microempreendedor e em trabalhador amador produtivo*. Disponível em <http://passapalavra.info/2017/02/110685>. Acesso em 16/10/2017.

A uberização de diversas profissões apresenta-se, sob esse enfoque, como um instrumento de precarização ultraliberal de mínima materialidade objetiva e que, em breve, sucederá ao modelo de contratações de trabalhadores por terceirização. Com efeito, em tal modalidade os riscos e os custos são bem diminutos tanto para a empresa-aplicativo que terceiriza o serviço quanto para aquele que o consome, já que não há direitos sociais a serem pagos, tampouco se erige responsabilidade alguma, inclusive de caráter regressivo. Cumpre observar, portanto, que o prestador absorve integralmente os riscos da atividade, usa seu veículo e seu celular, responsabiliza-se pelo custos de combustível, além de se submeter exponencialmente ao risco de violência para a reprodução de atividade econômica de empresa de plataforma digital que se apresenta de forma enxuta e absolutamente maleável e flexível. A expectativa de alastramento dessas relações digitais torna-se mais clara quando a mirada transcende à questão da mobilidade urbana de forma privada ou de serviços ocasionais de manicures, babás ou cuidadores para alcançar as relações de empresas que se valem de *empresas-aplicativo* para contratar sistematicamente motofretistas ou ainda o transporte de cargas e encomendas. Para esses serviços, há exigências de cursos ou de um cadastramento mais detalhado que o normalmente exigido para os motoristas amadores, além de o dispositivo permitir a vigilância do deslocamento da carga ou dos documentos pelos clientes consumidores.

A ideia de complementação de renda ou de ganho extra superior ao oferecido no mercado tradicional é mais uma ilusão e um componente de ocultação e disfarce dessa modalidade de contratação de trabalhadores pela economia capitalista na era digital. Com efeito, se os valores percebidos inicialmente podem ser um atrativo ao cadastramento na plataforma, a difusão do exército de trabalhadores arregimentados permite antever a concorrência e a natural diminuição do montante recebido. Como já afirmado, a empresa Uber conta atualmente com mais de 2 milhões de “parceiros” e tende a crescer ainda mais, o que exigirá uma jornada ainda mais alongada para a manutenção do patamar econômico inicialmente oferecido.

5.9.1.3 Contrato zero hora

A lei n. 13.467/2017 regulamentou o denominado contrato intermitente ou contrato zero hora para legitimar a contratação ultraflexível da força de trabalho ajustada às

necessidades da demanda capitalista. Na hipótese retratada no art. 452-A, da CLT reformada, altera-se completamente a definição de tempo à disposição do empregador (art. 4º, da CLT) para excluir do cômputo da jornada os períodos de inatividade. Ao estabelecer o trabalho por convocação de dias ou horas conforme as necessidades empresariais, a legislação aprofunda a dependência do trabalhador frente ao capital, à medida que inviabiliza a possibilidade do planejamento diário de sua vida e a previsão de sua contínua expectativa alimentar mínima, uma vez que o contrato sem jornada e salário garantidos pressupõe a disponibilidade não remunerada 24 horas por dia e em todos os dias da semana, sem qualquer garantia, contudo, da efetiva utilização da mão-de-obra. A ressalva quanto à possibilidade de recusa da convocação não descaracteriza a precarização do trabalho anunciada, uma vez que a capacidade de resistir ao chamado patronal está na contramão das necessidades de subsistência do trabalhador, como também da concorrência e do desemprego estrutural.

A experiência do contrato zero hora já é conhecida no direito comparado. No Reino Unido, por exemplo, o *zero hour contract* já responde pela contratação de mais de 900 mil trabalhadores, o que equivale a 2,5% da população economicamente ativa. Os mais vulneráveis à ultraflexibilização inglesa são os jovens até 25 anos, mulheres, estudantes e idosos acima de 65 anos. Por seu turno, os setores que mais utilizam esse tipo de contratação são os de serviços, lazer, hospitalidade e cuidados pessoais, sendo que a modalidade já responde por 90% da força de trabalho da empresa multinacional McDonald's.²¹

O contrato zero hora descaracteriza a comutatividade dos contratos individuais de trabalho, haja vista que o trabalhador não sabe de antemão os seus direitos, especialmente no que concerne à contraprestação salarial e jornada. Com a fixação contratual de jornada indefinida, o que não se confunde com a estipulação de jornada reduzida também danosa, há uma clara transferência para o trabalhador dos riscos da atividade econômica exercida, à medida que passa a suportar financeiramente os momentos ociosos da reprodução mercantil, eliminando os custos da produção. Nesse viés, a possibilidade de variação de horários segundo a demanda da empresa também é responsável por grave prejuízo ao convívio sócio-familiar e ao desenvolvimento dos projetos de vida dos trabalhadores. Em que pese os estudantes sejam alvos dessa forma de regulamentação do trabalho, não há dúvida de que a incerteza dos horários de trabalho compromete em médio e longo prazo o desenvolvimento de

²¹ Os dados estatísticos mencionados são de pesquisa do Dieese. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/2017/contratointermitente.pdf>. Acesso em 17/10/2017.

seus estudos, à míngua do oferecimento de uma rotina mínima para a viabilidade material das suas atividades estudantis.

O contrato zero hora estabelece o pagamento imediato da contraprestação salarial ao final do período de prestação de serviços (horário, diário, semanal, etc.). Assim, os salários, as férias proporcionais + 1/3, o 13º salário proporcional, o repouso semanal e os outros adicionais legais devem ser pagos a cada convocação. Nessa linha, tal modalidade contratual prescinde da dispensa contratual e, portanto, mitiga seus custos financeiros. Será bastante ao empregador não mais convocar o empregado e nada mais lhe será devido, inclusive o seguro-desemprego. Outra contradição incorporada ao texto da lei é o pagamento de férias proporcionais no momento da prestação laboral e a fixação de gozo de férias após 12 meses de trabalho sem nenhuma remuneração. Não é preciso um raciocínio lógico mais apurado para se alcançar que o gozo de férias sem a remuneração equivalente é apenas uma alegoria que afronta o fundamento daquela garantia social. Ou seja, nos períodos de gozo de férias, o trabalhador ultraflexível deverá se inserir em outro contrato de trabalho para reproduzir sua subsistência, o que torna o direito ao descanso para sua recomposição física e mental uma distante quimera.

Não pode passar despercebido, outrossim, que a investida ultraliberal da regulação do contrato zero hora se fundamenta na dinâmica entre a reprodução ampliada do capital e o contingente do exército industrial de reserva, também conhecido como população sobrante ou superpopulação relativa, conforme as lições marxianas sobre a lei geral da acumulação capitalista²². Essa massa de desempregados adquire, segundo Marx, três formas principais: a *superpopulação flutuante* constituída pela força de trabalho que alterna situações de desemprego ou de emprego, conforme os ciclos da economia; a *superpopulação latente* composta pela força de trabalho que migra das áreas rurais para industriais quando surgem oportunidades de emprego; e a *superpopulação estagnada* formada por trabalhadores que jamais conseguem um emprego fixo – deduzido o *lumpemproletariado* (vagabundos, criminosos, prostitutas, rufiões, etc.) – e que se sucedem entre uma e outra ocupação precária de trabalho.

O incremento da superpopulação relativa ao tempo em que pressiona os trabalhadores ativos à sujeição de trabalhos excessivos/intensivos e movimenta os salários para baixo, condena uma gama crescente da classe trabalhadora a uma ociosidade forçada, o

²² As categorias marxianas transcritas no texto estão no capítulo XIII do livro 1 volume 2 d’O Capital. (2013: 752/760).

que representa para o capital um reservatório inesgotável de força de trabalho disponível e disposta a aceitar condições objetivas de trabalho inferiores à média normal dos trabalhadores. Tais circunstâncias proporcionam a ultraexploração da força de trabalho, como a retratada na modalidade do contrato zero hora.

Por sua vez, a degradação das condições gerais de trabalho e o rebaixamento dos cânones protetivos é uma alavanca da acumulação capitalista e representa para os trabalhadores ultraflexíveis sua pauperização absoluta com o rebaixamento dos seus níveis salariais e de seus padrões de vida e de consumo. Nesse caso, a regulamentação do “bico” transforma a natureza e qualidade dos postos de trabalho oferecidos, promovendo a retração do oferecimento de empregos dotados de maior proteção e a substituição paulatina da força de trabalho mais qualificada por outra mais débil e incipiente. Da mesma forma, a legislação reformada contribuirá para o mascaramento das estatísticas oficiais sobre o desemprego através do oferecimento desses postos mais precários de trabalho.

6 O TEMPO E O ESPAÇO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO SOB A ORDEM CAPITALISTA

6.1 O trabalho, o tempo e o espaço na ordem capitalista: trabalho socialmente necessário, trabalho excedente e tempo livre

A abordagem desse tema em Marx é fundamental para desvelar a forma como é realizada a exploração da força de trabalho no modo capitalista de produção. Se o trabalho subsumido no capital se destina à produção de mais-valia ou a autovalorização do capital, convém se investigar a respeito das técnicas utilizadas para sua extração, na forma absoluta ou relativa, durante o desenlace do processo de trabalho em detrimento da capacidade laborativa consumida produtivamente.

A matéria está intimamente relacionada à jornada de trabalho que, ao lado da remuneração, conforma os aspectos mais relevantes da relação jurídica mantida entre capital e trabalho. Do ponto de vista da produção capitalista, é durante a jornada que a força de trabalho produz o valor inerente a sua reprodução (salário) e o valor excedente (mais-valia) apropriado pelo capitalista. Visto o processo por esse ângulo, cai por terra mais um disfarce do modo de produção capitalista: o pagamento dos salários não é feito efetivamente pelo produtor. É o próprio trabalhador que, durante sua jornada, trabalha o tempo necessário para cobrir sua própria reprodução. O tempo que sobeja no interior da jornada é voltado à acumulação de capital. Nesse contexto, a jornada compreende o tempo de trabalho socialmente necessário e o tempo de trabalho excedente.

Ao capitalista interessa a manutenção (e, se possível, a diminuição) do tempo socialmente necessário e a ampliação do tempo excedente, através do prolongamento da jornada sem a majoração dos salários, como forma de extrair do processo produtivo a *mais-valia absoluta*. A esse propósito servem inúmeros instrumentos jurídicos do Direito do Trabalho, a exemplo dos acordos de compensação e de prorrogação de jornada, além do chamado banco de horas e das exclusões legais do regime de duração do trabalho dos trabalhadores externos e em teletrabalho, os quais estimulam o sobretrabalho não pago contrariando formalmente a Constituição Federal e, assim mesmo, são recepcionados pela doutrina tradicional e jurisprudência dominante com uma naturalidade indescritível. Desse processo, resulta que, quanto mais ampliada for a jornada laboral, maior será a extração da

mais-valia absoluta. Em contrapartida, menor será o valor da força de trabalho contratada e maior será a taxa de exploração do trabalho pelo capital.

Ainda há, é certo, limites à extensão desmedida da jornada de trabalho, sejam eles de ordem fisiológica, jurídica ou, ainda, política, embora o avanço da agenda ultraliberl tenda a retrair crescentemente tais lindes. Com efeito, se, de um lado, o cumprimento de jornadas extenuantes incrementa o absenteísmo no trabalho representado pelo sistemático adoecimento do trabalhador em razão de suas condições laborais nocivas, o que prejudica a continuidade da marcha da produção, de outro lado, há limitações jurídicas que remetem o capital à necessidade da celebração de acordos individuais ou coletivos para sua superação, o que, em boa medida, representa um custo indesejável para a empresa. De outra parte, as lutas sindicais, mesmo enfraquecidas pela fragmentação da classe trabalhadora, teriam²³, em tese, o potencial de pressionar o Estado para a regulamentação da jornada e de evitar a flexibilização de seu conteúdo protetivo.

No contexto dessas limitações, o engenho das teorias organizacionais se volta para a intensificação do ritmo da produção. Com efeito, no decorrer da duração normal da jornada, são empreendidas modernas técnicas gerenciais para compelir o trabalhador a produzir mais no mesmo intervalo temporal²⁴. Para além da evolução da gerência científica apoiada pela revolução tecnológica, rígidos controles pessoais são estabelecidos pela supervisão para evitar o desperdício do tempo no interior da jornada, o que vai desde uma cronometragem específica para a realização de determinadas tarefas, passando, por exemplo, pelo acirramento da concorrência interna entre os próprios trabalhadores, a diminuição dos intervalos intrajornadas, a limitação de idas ao banheiro e de hiatos para lanche ou para o tradicional cafezinho. Nesse caso, o aumento do ritmo importa naturalmente em uma maior exploração da força de trabalho, à medida que se produz mais no mesmo intervalo de tempo, reduzindo, de um lado, o *trabalho socialmente necessário* e, aumentando, de outro, o *trabalho excedente*, com a geração da denominada *mais-valia relativa*.

Essas formas de mais-valia não se repulsam mutuamente, mas, ao contrário, convém ao capitalista que caminhem juntas. Como consequência necessária de sua extração, em uma e outra hipótese está o aumento da exploração da força de trabalho, que representa,

²³ O verbo foi colocado no futuro imperfeito de propósito, como uma hipótese ou possibilidade. Em capítulo específico, será abordada estrutura do modelo sindical vigente e sua atuação como instrumento de uma política de concertação social para legitimar o projeto político neoliberal, flexibilizar as garantias trabalhistas e, finalmente, esmaecer o ideal emancipatório da classe trabalhadora.

²⁴ A propósito do efeito dessas técnicas no adoecimento profissional, vide Lira (2016).

na mesma medida, o fomento do desemprego crescente e do maior empobrecimento da classe trabalhadora com o pagamento de salários mais baixos.

Esse empobrecimento da classe trabalhadora em virtude do aumento da exploração da força de trabalho pode se dar de forma absoluta ou relativa, conforme explicam Netto e Braz:

A pauperização pode ser absoluta ou relativa. A pauperização absoluta registra-se quando as condições de vida e trabalho dos proletários experimentam uma degradação geral: queda do salário real, aviltamento dos padrões de alimentação e moradia, intensificação do ritmo de trabalho, aumento do desemprego. A pauperização relativa é distinta: pode ocorrer mesmo quando as condições de vida dos trabalhadores melhoram, com padrões de alimentação e moradia mais elevados; ela se caracteriza pela redução da parte que lhes cabe do total dos valores criados, enquanto cresce a parte apropriada pelos capitalistas. (2012: 148).

A redução da jornada tem sido historicamente uma das mais importantes reivindicações do mundo do trabalho. Para além de combater em caráter imediato o desemprego estrutural, contrapõe-se ao controle opressivo do tempo e da vida pelo capital, fazendo florescer um tempo civilizatório e estruturante de uma nova práxis fora do trabalho, no qual o indivíduo possa construir livremente sua subjetividade.

A propósito da necessidade de se resguardar um tempo de vida verdadeiramente livre para o homem, Marx afirma que:

O tempo é o espaço (*room*) do desenvolvimento humano. O homem que não disponha de nenhum tempo livre, cuja vida – afora as interrupções puramente físicas, do sono, das refeições etc. – esteja toda ela absorvida pelo seu trabalho para o capitalista, é menos que uma besta de carga. É uma simples máquina, fisicamente destroçada e brutalizada intelectualmente, para produzir para outrem. E, no entanto, toda a história da indústria moderna revela que o capital, se não tiver um freio, tudo fará, implacavelmente e sem contemplações, para conduzir toda a classe operária a esse nível de extrema degradação. (2012, p. 130).

A edificação de um tempo verdadeiramente livre a partir da redução da jornada engendra um aquilo que Antunes (2009: 175) chama de *vida cheia de sentido fora do trabalho*, no qual o ser social pode se humanizar e se emancipar na acepção mais profunda dessas palavras.

Para explicar a importância da luta pela redução da jornada como forma de integrar a superpopulação ativa no projeto social, Andrade (2014) cita o pensamento de John Maynard Keynes a respeito da redução da jornada de trabalho no momento da transição do modelo societal da acumulação de riqueza, a qual deveria girar em torno de, no máximo, três horas por dia por saí e 15 horas por semana. Diz ele, na obra *Perspectivas econômicas para nossos netos*, o seguinte:

Quando a acumulação de riqueza deixar de ter um significado social importante, acontecerão mudanças profundas no código moral. Teremos de saber nos libertar de

muitos dos princípios pseudomoralismo que supersticiosamente nos torturam por dois séculos e pelos quais enaltecemos como virtudes máximas as qualidades humanas mais desagradáveis [...] Turnos de três horas e semana de trabalho de quinze horas podem manter o problema sob o controle por um longo período. Três horas de trabalho por dia são de fato mais do que suficientes para apaziguar o velho Adão que está em cada um de nós.²⁵

Na mesma trilha, Andrade também faz referência a Bertrand Russel para quem “se o assalariado comum trabalhasse quatro horas por dia, haveria o bastante para todos, e não haveria desemprego”.²⁶

Mas, a luta reivindicatória da classe trabalhadora não pode se contentar apenas em diminuir o tempo de trabalho, orientando resignadamente seu agir no interior da lógica capitalista. Ao contrário, deve também ser pautada no sentido de não permitir a intensificação desmedida do ritmo produtivo e o apoderamento do *tempo de não trabalho* pelo capital, fazendo com este seja reservado a novas capacitações para o mercado, à mera regeneração física e ao consumo desenfreado. O tempo livre fora do trabalho deve permitir o nascimento de uma nova subjetividade dos trabalhadores a partir da criação de uma consciência política autêntica e contestadora do seu papel coadjuvante na obra da reprodução da vida coletiva.

6.2 Tempo de vida e tempo de trabalho

A lógica do capital opõe o tempo. Para sua reprodução ampliada, o capital encadeia o cumprimento de um tempo excessivo de trabalho, seja quanto à duração da jornada, seja quanto à intensidade do ritmo da produção. Através de sua intensificação, o capital extrai a mais-valia e cumpre sua finalidade acumulativa. O cronômetro, então, contingencia a vida humana, à medida que o tempo de trabalho absorve o tempo fora do trabalho. Aliás, nem mesmo esse é genuíno, pois a ética capitalista domina, inclusive, o tempo de descanso, seja para restringi-lo ao mínimo fisiologicamente possível à regeneração das energias dispensadas, seja para impor à força de trabalho necessidades de consumo ou de especialização para o trabalho. O indivíduo brutalizado e estranhado torna-se um fragmento desumanizado de sua própria existência e vegeta como um ser vivente de uma vida sem qualquer sentido, dentro e fora do trabalho.

²⁵ Apud Andrade (2014: 139).

²⁶ *Ibidem*, p. 140.

Já foi ventilado nesta obra que o tempo excessivo/intensivo de trabalho se trata de uma estratégia de dominação do capital sobre o trabalho. Ao passo em que o alongamento da jornada sem qualquer limite incrementa a população sobrante, pressiona também a classe trabalhadora ativa a se submeter crescentemente às exigências da produção. Por sua vez, subjuga o exército de reserva a aceitar postos de trabalho cada vez mais precários e em condições ainda mais degradantes. Esse círculo vicioso – que só favorece a acumulação capitalista – aumenta o empobrecimento da classe trabalhadora e sonega a milhares de indivíduos o direito humano ao trabalho, mesmo que fetichizado e estranhado pela superexploração capitalista.

Nessa perspectiva, se o controle do tempo pelo capital significa o controle da vida, isto é, uma forma de disciplinar a força do trabalho quanto aos interesses da produção capitalista, importa reconhecer que as lutas referentes à redução formal da jornada e de seu ritmo sem redução de salários não podem se resumir ao consenso. Impõe-se a conclusão de que não haverá uma maior autodeterminação do tempo no contexto de trabalho heterodeterminado no sistema de acumulação flexível, ainda mais com o apoio crescente e insidioso das inovações tecnológicas. A busca pela produtividade não conhece limites. Sob esse prisma, as negociações sob os auspícios do compromisso fordista tendem a servir sempre aos interesses do capital e as eventuais conquistas importarão, na mesma medida, concessões momentâneas que podem se dissipar na mais mínima modificação do quadrante da economia. As lutas, portanto, devem ferir os fundamentos do sistema, a fim de se alterar sua lógica para uma produção mais consciente, lógica e solidária, com vistas ao aumento do tempo de vida fora do trabalho, ou seja, de um tempo de vida verdadeiramente livre.

Nesse nível, as lutas pela limitação do tempo de trabalho rememoram Hegel (1997). De acordo com a filosofia hegeliana, a alienação de si consentida pela vontade exteriorizada não pode ser total. No processo de redução do indivíduo a sua força de trabalho através da vontade livre exteriorizada, integraliza-se sua decomposição em coisa. No entanto, a compra e venda da capacidade de trabalho concerne apenas à transferência de aspectos extrínsecos da sua personalidade jurídica, os quais se agrupam em torno de suas habilidades, aptidões e talentos. Há, dessa forma, um núcleo íntimo da personalidade que é inalienável e intangível, o qual deve ser preservado, eis que, do contrário, restará subtraída do trabalhador sua condição histórica de sujeito de direito, o que lhe excluirá de todas as demais interações humanas enquanto ser racional, uma vez que tais mediações pressupõem o reconhecimento recíproco da personalidade jurídica dos envolvidos. A preservação da racionalidade humana, na visão de Hegel, somente pode ser realizada pela delimitação quantitativa da alienação,

sendo que o tempo é o único referencial capaz de restringir o alheamento, diferenciando a totalidade humana da particularidade alienada.

Portanto, as lutas da classe trabalhadora pela redução da jornada devem transcender ao imediatismo econômico da lógica capitalista e alcançar a busca pela civilidade da ampliação do tempo livre, ou seja, do tempo autodeterminado fora julgo capitalista, no qual os indivíduos sejam capazes de formatar uma nova sociabilidade humana por uma *vida cheia de sentido* em todas as esferas do ser social, conforme acentua Antunes (2009:175), por meio da arte, da pintura, da literatura, do teatro, da música, do ócio e de todo conjunto de valores que lhes permitam encontrar sua própria emancipação.

6.3 Limites da jornada de trabalho e lutas de classe

De acordo com Marx, a mercadoria força de trabalho é vendida e comprada pelo valor correspondente ao tempo necessário à sua produção (2014: 269). Dessa forma, ao capitalista interessa explorar o máximo possível da força de trabalho durante as horas contratadas. Assim, mitiga intervalos improdutivos, reserva o mínimo possível para a alimentação e descanso, intensifica o ritmo dos trabalhos e impõe o alongamento da jornada até não mais poder, inclusive sem majoração do pagamento salarial. Marx destaca que no intercâmbio do trabalho pelo capital as partes resguardam suas posições fundamentadas na lei da troca: o aumento da jornada diminui o valor pago pela força de trabalho. Desse modo, o capitalista busca sugar a força de trabalho comprada até o limiar físico do trabalhador e levantar todas as barreiras culturais e jurídicas opostas a seu interesse, enquanto o trabalhador deseja conservar o valor da mercadoria vendida com a imposição de limites extensivos e intensivos à jornada normal de trabalho.

Sustenta, então, que na antinomia de direitos iguais, ambos ancorados na lei fundamental de troca, quem decide é a força, daí depreender que a luta histórica em torno da regulamentação da jornada de trabalho funda a luta de classes:

Vemos que, abstraindo de limites extremamente elásticos, não resulta da natureza da troca de mercadorias nenhum limite à jornada de trabalho ou ao trabalho excedente. O capitalista afirma seu direito, como comprador, quando procura prolongar o mais possível a jornada de trabalho e transformar, sempre que possível, um dia de trabalho em dois. Por outro lado, a natureza específica da mercadoria vendida impõe um limite ao consumo pelo comprador, e o trabalhador afirma seu direito, como vendedor, quando quer limitar a jornada de trabalho a determinada magnitude normal. Ocorre assim uma antinomia, direito contra direito, ambos baseados na lei

de troca de mercadorias. Entre direitos iguais e opostos, decide a força. Assim, a regulamentação da jornada de trabalho se apresenta, na histórica da produção capitalista, como luta pela limitação da jornada de trabalho, um embate que se trava entre a classe capitalista e a classe trabalhadora. (2014: 273)

Incrivelmente, sua teoria continua a ter rebatimento no capitalismo contemporâneo. A luta em torno da jornada de trabalho está no centro da contrarreforma ultraliberal das legislações trabalhistas no mundo e especialmente no Brasil. Somente a articulação coletiva das forças trabalhistas no campo político será capaz de conter o avanço predatório sobre os limites da duração normal do trabalho. Nem mesmo o Judiciário poderá segurar esse grave retrocesso social através de uma hermenêutica de princípios constitucionais consagradores da dignidade humana. É curial se compreender que o grosso da reprodução social se passa ao largo das barras dos tribunais que descortinam apenas um véu insignificante no bojo da reprodução capitalista.

As versões marxianas chamam a atenção para o fato de que o tempo não é um elemento dado, mas socialmente construído e reconstruído, conforme a prevalência dos interesses políticos e econômicos em dado momento histórico. No Brasil, a marcha ultraliberal extirpa o tempo não produtivo do interior da jornada. Os turnos de 12 x 36 horas, que revezam a força de trabalho para explorá-la dia e noite sem parar, passam a guardar previsão legal e não apenas em normas coletivas, assim como já eram regulamentados legalmente os acordos de compensação e prorrogação de jornadas que asseguram a extração da *mais valia* absoluta pelo capital. O tempo à disposição do empregador, por exemplo, em inúmeras hipóteses, deixa de ser remunerado, transferindo-se o ônus ao empregado. As horas de percurso, outrossim, não são mais devidas na vigência da Lei n. 13.467/2017 e o intervalo intrajornada diminuído à metade. A lei trabalhista brasileira já estabelecia limites de tolerância na variação da marcação dos cartões de ponto até o limite de 10 minutos diários, institucionalizando o trabalho excessivo não pago e nem compensado. Repare-se que, se esse limite não parece relevante sob o prisma diário, em uma semana de seis dias de trabalho já representará uma hora não paga e em um ano importará, então, em 48 horas não remuneradas, ou seja, mais que uma semana normal de trabalho. É assim que se alimenta o capital: todos os momentos do tempo são elementos de lucro.

É difícil crer em um cenário jurídico diverso diante de um crescente exército de reserva, de uma concorrência desenfreada, do alastramento de diversos instrumentos de precarização do trabalho humano e de um Parlamento dominado por empresários e pelo agronegócio. As bases do sistema político e econômico se apresentam flagrantemente favoráveis à superexploração do trabalho pelo capital, sem maior preocupação com a sua

degradação excessiva, ou seja, com sua saúde e bem-estar. Na hipótese de ocaso prematuro da capacidade de trabalhar, o capital se socorre da população excedente para a reposição da força de trabalho. Por sua vez, a Lei n. 13.467/2017 estabelece uma barreira írrita ou insignificante à proteção física e mental dos trabalhadores, prevendo a tarifação da indenização por danos extrapatrimoniais, conforme o grau da ofensa e o último salário do ofendido. Nessa perspectiva, para além de monetarizar a dignidade da pessoa humana, o legislador reformista impôs seu rebaixamento intrínseco, à medida que diminua o valor da força de trabalho.

No estudo da jornada de trabalho, Marx chama a atenção para a necessidade dos trabalhadores se unirem como classe. A dinâmica da luta de classes, segundo a doutrina marxista, serve tanto para reequilibrar o sistema quanto para derrubá-lo. Harvey, por exemplo, sustenta que “a existência de certo ganho de poder do movimento dos trabalhadores é socialmente necessário ao funcionamento efetivo do capitalismo” (2013: 153). A história já demonstrou ao capital que uma menor exploração da força de trabalho pode ser mais produtiva que sua superexploração. O *New Deal* e o próprio Estado de bem-estar social ilustram alianças sociais que fortaleceram a produtividade e a acumulação capitalista. No entanto, apenas a luta de classe instrumentalizada por uma forte consciência sindical para si será capaz de reequilibrar as forças da relação de trabalho e, no limite, promover reivindicações com matizes mais revolucionários.

6.4 A disciplina temporal do trabalho na sociedade industrial

Nada mais capitalista do que a frase *tempo é dinheiro*. A partir da relevância do tempo excedente para a extração da mais valia nas relações produtivas no modo de produção capitalista, a manipulação social do tempo tornou-se fundamental. Definir o tempo, medi-lo, esticá-lo e repassá-lo à sociedade como um valor cultural se transformou na tarefa fundamental de disciplinar a força de trabalho à necessidade do fluxo contínuo do processo produtivo. Harvey, ensinando a entender as lições d’O Capital, chama a atenção que a medida do tempo é flexível, pode ser esticada e manipulada socialmente. Relembra que a hora foi uma invenção do Século XIII, já o minuto e o segundo tornaram-se medidas comuns a partir do Século XVII, enquanto os *nanossegundos* são uma expressão mais recente do Século XX (2013: 139/140 e 147). O surgimento de tais medidas temporais não ocorreu, por óbvio, de forma natural e nem são indiferentes à transição do feudalismo ao capitalismo.

Ao contrário, a fixação de medidas de tempo foi fundamental ao advento do capitalismo. Relatos históricos dão conta de que o tempo de trabalho nas sociedades pré-capitalistas era bastante variado e sem uma maior sistemática. Não raro, as jornadas se restringiam a 4 horas por dia e o restante do tempo era destinado à socialização. Por sua vez, com a venda de 4 dias da força de trabalho da semana, acumulava-se excedente suficiente para que o trabalhador reproduzisse sua subsistência nos demais dias. Marx retrata a luta multissecular do capitalismo contra os trabalhadores para o estabelecimento de uma jornada normal de trabalho (2014: 312/313). Do Século XIV até o fim do Século XVII, o capital embrionário estabeleceu o prolongamento da jornada com o subterfúgio da coação do estado. Para convencer a força de trabalho a vender seu tempo ativo de vida, foram criados inúmeros sortilégios, desde o aumento dos impostos sobre os meios de subsistência e ao rebaixamento geral dos salários então pagos. Nessa perspectiva, os trabalhadores já não poderiam mais trabalhar apenas 4 horas por dia ou 4 dias por semana para garantir sua subsistência. Além disso, a influência religiosa também não pode ser desconsiderada nesse processo histórico, especialmente quanto ao regramento bíblico do repouso hebdomadário após seis dias de trabalho. Assim, exceção feita ao descanso dominical, ou seja, no dia do Senhor, os demais dias da semana pertenceriam ao trabalho, o que era conveniente às necessidades capitalistas relacionadas à manutenção do fluxo contínuo da produção.

Também merece referência no processo histórico da apropriação do tempo de vida pelo capital a criação de múltiplos turnos de trabalho com o objetivo de permitir a manutenção da produção 24 horas por dia. Se essa duração do trabalho era incompatível com os limites físicos do despendimento diário da força de trabalho contratada, a implantação de turnos de revezamento na produção, no qual os trabalhadores tem jornada fixa, mas se sucedem ciclicamente no horário de labuta, evita a existência de hiato morto na reprodução capitalista ou, em outras palavras, mitiga o tempo ocioso do processo produtivo e a interrupção do processo de acumulação de capitais. É importante salientar que esse sistema de trabalho compromete a qualidade do tempo fora do trabalho, à medida que inverte a reprodução da vida do trabalhador em relação àquela desenvolvida normalmente na sociedade e no âmbito familiar. As relações sociais fora do ambiente do trabalho, portanto, são decisivamente afligidas e o indivíduo, em muitas situações, entregues a distúrbios psicológicos decorrentes da solidão. Nessa dinâmica, a dependência do indivíduo ao capital se aprofunda demasiadamente. Para mais, o trabalho noturno altera o ritmo cicardiano do organismo, o que afeta o metabolismo biológico do corpo, especialmente no que diz respeito à

perturbação do ciclo sono/vigília que, em médio e longo prazo, pode desencadear doenças psíquicas e resultar na abreviação da capacidade de trabalhar.

Nessa perspectiva, a degradação do trabalho imposta pelo sistema de turnos é um pouco mais que evidente. Mas, há um componente político que não pode ser olvidado. O revezamento de trabalhadores em torno de turnos de trabalho movimenta a classe trabalhadora como cartas de um baralho no chão das fábricas, de forma a inviabilizar que os mesmos indivíduos trabalhem sempre ao mesmo tempo, o que obstrui ou retarda a formação de laços de solidariedade imprescindíveis à formação da consciência de classe, mormente no que se refere à mobilização coletiva para reivindicar a melhoria das condições objetivas de trabalho.

Historicamente, portanto, a disciplina da jornada de trabalho significa estipular legalmente o limite máximo em que o capital pode explorar a força do trabalho a partir do pagamento de seu valor diário. Para os fins da reprodução capitalista um dia de trabalho compreende todas as 24 horas do dia, excetuados repousos mínimos para a alimentação e a restauração do sono. Sob essa ótica, não há qualquer sentido se falar em tempo de socialização, de desenvolvimento intelectual, de convívio familiar ou de mera ociosidade. Ao impor o prolongamento do dia de trabalho ou o revezamento de horários, o capital termina por encurtar o tempo da vida do trabalhador, encontrando o combustível necessário na superpopulação relativa. Em contrapartida, antes mesmo de surgir a indústria moderna, especialmente em momentos de subpopulação da força de trabalho, como os idos da *Peste Negra*, a aceitação de melhoria salarial e a fixação de limites à jornada tiveram que ser suportados pelo capital. Atualmente, no entanto, essas formas naturais de redução do oferecimento da força de trabalho são infactíveis com o avanço da ciência e da medicina para a contenção de pragas e epidemias mundiais. Ademais, as empresas são geograficamente livres para modificarem seu endereço e se defenderem de catástrofes naturais. Remanesce, então, a redução de jornada pelo sistema jurídico como a via mais apropriada para salvaguardar o tempo livre da vida em relação à dragagem realizada pelo avanço do tempo de trabalho.

Marx explica que a necessidade de limitação da jornada de trabalho não atine à necessidade de conservação da força de trabalho, mas é o máximo dispêndio diário da força física permitida que estabelece os limites de descanso do trabalhador. O filósofo alemão descreve seu pensamento nesse seguinte trecho d'*O Capital*:

Mas, em seu impulso cego, desmedido, em sua voracidade por trabalho excedente, viola o capital os limites extremos, físicos e morais, da jornada de trabalho. Usurpa o tempo que deve pertencer ao crescimento, ao desenvolvimento e à saúde do corpo. Rouba o tempo necessário para se respirar ar puro e absorver a luz do sol. Comprime o tempo destinado às refeições para incorporá-los, sempre que possível, ao próprio

processo de produção, fazendo o trabalhador ingerir os alimentos como a caldeira consome carvão, e a maquinaria, graxa e óleo, enfim, como se fosse mero meio de produção. O sono normal necessário para restaurar, renovar e refazer as forças físicas reduz o capitalista a tantas horas de topar estritamente necessárias para reanimar um organismo absolutamente esgotado. Não é a conservação normal da força de trabalho que determina o limite da jornada do trabalho; ao contrário, é o maior dispêndio possível diário da força de trabalho, por mais prejudicial, violento e doloroso que seja, que determina o limite do tempo de descanso do trabalhador. O capital não se preocupa com a duração da vida da força de trabalho. Interessa-lhe exclusivamente o máximo de força de trabalho que pode ser posta em atividade. Atinge esse objetivo encurtando a duração da força de trabalho, como um agricultor voraz que consegue uma grande produção exaurindo a terra de sua fertilidade. (2014: 306/307)

Impõe-se insistir que a disciplina temporal do trabalho pelo capital é elemento fundamental à extração da mais valia e perenidade do fluxo da produção ampliada. Para tanto, todas as barreiras físicas, morais ou jurídicas devem ser superadas. Não importa se o trabalho é realizado de dia ou de noite ou em feriados, assim como não interessa a carga de trabalho dispensada, nem se o labor é permanente ou intermitente ou em revezamento e, tampouco, é relevante a idade ou sexo do trabalhador, sua degradação física e mental, como também o seu desenvolvimento pessoal e de suas interações sociais e familiares é indiferente na temporalidade do trabalho sob a imaginação do capital. Por sua vez, as leis da concorrência exigem que a superexploração do trabalho seja realizada com a mesma avidez por todas as empresas, sob pena desaparecerem do mercado. Por esse prisma, conclui-se que os fundamentos do capitalismo apontam para o total esgotamento da força do trabalho e o mínimo de tempo livre de vida. A população sobrante é tida como um manancial inesgotável para se empreender permanentemente novos ciclos de dominação.

A única alternativa para conter a temporalidade do trabalho imposta pelo capital é o controle social exercido por uma legislação imperativa à vontade das partes, a fim de margear ostensivamente os avanços do capitalismo no fomento à proteção da classe trabalhadora quanto aos infortúnios da sua exploração. No entanto, na atualidade, a perspectiva legiferante não é nada animadora. Ao contrário, os trabalhadores assistem desmobilizados ao circo de horrores da política brasileira que acelera a ultraliberalização do mundo do trabalho. Os lindes temporais protetivos da jornada de trabalho se liquefazem na mesma medida da diminuição da população ativa protegida com o incentivo a novas relações trabalhistas de tipo não salarial, da desertificação dos postos de pleno emprego com o apoio da revolução tecnológica e do surgimento de novas modalidades atípicas de contratação, nas quais a força de trabalho sucumbe sem resistência ao comando da produção capitalista flexível.

6.5 Relacionamento histórico entre o tempo de trabalho, as condições ambientais, a estrutura organizacional e o sofrimento da classe trabalhadora

A sociedade tem assistido compassivamente ao espetáculo histórico do sofrimento da carne e da alma no mundo, inclusive no ambiente do trabalho. Santos explica que a tradição moderna ocidental acabou por degradar o corpo ao separá-lo da alma. O sofrimento passou a ser uma categoria abstrata e completamente apartada da sua *dimensão visceral* compreendida como sua marca visível na experiência. Na visão do sociólogo português, os nossos sentidos, com exceção da visão, foram dessensibilizados ao sofrimento alheio quando desmaterializados, o que privou a existência de reações instintivas e afetivas para além das palavras, de uma mera argumentação racional, avaliação reflexiva ou compaixão. (2003: 119)

A luta contra a desestabilização da carne e da alma é, sobretudo, uma luta política em torno dos direitos humanos e contra o reducionismo do homem e de sua existência. Trata-se de um movimento intercultural não contemplativo da miséria humana, pois quem se resigna ante a violação sistemática dos direitos do homem tolera, consente e conserva a proeminência de uma condição hegemônica opressora. Nessa perspectiva, Santos explica que:

A natureza convencional do discurso dos direitos humanos reside não só na certa promiscuidade cúmplice entre a proclamação abstrata dos direitos humanos e a resignação perante as violações sistemáticas dos direitos humanos, como sobretudo, na trivialização do sofrimento humano contido nessas violações. Esta trivialização decorre em boa medida do discurso normalizado (em sentido foucaltiano) das organizações de defesa dos direitos humanos, com um forte componente estatístico que reduz ao anonimato dos números o horror da degradação humana e do sofrimento injusto. Neutraliza-se assim a presença desestabilizadora do sofrimento com base na qual seria possível fundar a razão militante e a vontade radical da luta contra um estado de coisas que produz de modo sistemático o sofrimento injusto. Pela insistência na narrativa concreta do sofrimento das vítimas e da sua luta contra os opressores, as teologias políticas progressistas podem contribuir para tornar o sofrimento injusto numa presença intolerável que desumaniza tanto as vítimas quanto os opressores, quanto ainda aqueles que, não se sentido nem vítimas nem opressores, veem no sofrimento injusto um problema que não lhes diz respeito. (2013: 129)

A luta contra a miséria humana no interior das organizações produtivas remota às origens do capitalismo industrial. A falta de habilidade no manuseio dos teares, a exposição a jornadas intensas e excessivas, o ambiente de trabalho marcantemente insalubre, além do uso predatório das meias-forças de trabalho, forjaram a coalização de trabalhadores no Século XIX em intensos movimentos classistas que correspondem à própria gênese do Direito do Trabalho. Nesse período, a luta de classes significava, sobretudo, o direito de não morrer no trabalho, isto é, o direito de sobreviver à degradante exploração laboral que provocava uma

alta mortalidade de trabalhadores, além de uma baixa expectativa de vida. N'O Capital, Marx faz um circunstanciado relato das crueis condições de trabalho enfrentadas pelos trabalhadores ingleses daquele período histórico em face da voracidade capitalista na geração de trabalho excedente. Nos diversos ramos industriais – cerâmica, fabricação de fósforos, papéis pintados, panificação, entre outros – crianças de 7 ou 8 anos ou viúvas famintas eram submetidas aos trabalhos mais penosos recusados pela parte menos miserável da classe trabalhadora, ativando-se em jornadas laborais que duravam de 14 a 16 horas ou mais, o que lhes levava ao completo topor físico e mental, ao envelhecimento precoce e ao acometimento de diversas doenças que se propagavam mortalmente nos seus organismos completamente debilitados e subalimentados. Marx retrata, a título de ilustração, o caso da morte por excesso de trabalho da modista Mary Anne Walkley, de 20 anos, que trabalhava confinada com mais 60 colegas em um ambiente abafado e superlotado em média 16 horas e meia por dia e, às vezes, durante a temporada, até 30 horas consecutivas, as quais eram reanimadas à base de xerez, vinho do porto ou café quando fraquejavam, para atender a demanda pelos luxuosos trajes da nobreza britânica convidada ao baile em homenagem à princesa de Gales. (2014: 294/296).

O flagelo do trabalho descrito na doutrina como a *miséria operária*²⁷ reuniu a classe dos trabalhadores em torno de laços de solidariedade que proporcionaram a pujança de movimentos de revolta e a disseminação de históricos ideais contra-hegemônicos revolucionários. Por sua vez, ao tempo em que desvelava a crueza da face mesquinha e opressora da burguesia, os trabalhadores compreendiam que a substituição do trabalho escravo/servil pelo trabalho livre/subordinado não lhes havia representado nenhum tipo de emancipação social, mas, ao contrário, aprofundado sua debilidade. Nessa perspectiva, o Estado se moveu estrategicamente na defesa do sistema da propriedade privada, ao deixar de exercer o controle social do trabalho pela criminalização e repressão dos movimentos paredistas e passar a intervir nessas relações no sentido domesticar politicamente o levante operário, especialmente no que concerne às lutas pela redução das jornadas de trabalho.

No Século XX, surge o taylorismo como uma nova forma de organização empresarial a exigir grandes esforços do corpo humano através da imposição da cadência científica do tempo e do ritmo do trabalho, além da desapropriação do saber-fazer da classe trabalhadora. De outra parte, o movimento sindical se nacionaliza e se fortalece na luta por melhores condições de trabalho e saúde. Nesse contexto, o advento da primeira guerra

²⁷ Vide Dejours, 1992:14.

mundial promove uma conjuntura social importante para a sistematização de garantias sociais: grande parte da população trabalhadora ativa estava no *front*, tendo a economia necessitado recorrer ao trabalho das mulheres e dos menores para a manutenção do fluxo da produção, o que favoreceu o aparecimento de leis sociais para limitar as jornadas em 8 horas e determinar a ampliação de melhoria nas condições de higiene e saúde dos trabalhadores. De acordo com Dejours (1992: 20), a medicina do trabalho passa então identificar um aumento na produtividade a partir da exploração de uma força de trabalho menos degradada. Após a segunda guerra mundial, intensificam-se as mediações sociais contrárias ao sofrimento físico no trabalho e em prol de condições ambientais de saúde, higiene e segurança dos trabalhadores, além de benefícios de previdência social.

A partir de 1968, inicia-se a metamorfose do trabalho pela superação da organização fordista-taylorista pelo sistema toyotista que impunha uma produção flexível através do enxugamento das empresas com o incremento do trabalho morto, além da imposição de uma nova divisão social do trabalho com a separação do trabalho intelectual e manual. Nesse viés, inicia-se uma nova fase histórica da luta operária em favor da melhoria das condições de trabalho. Até essa etapa, o movimento sindical se debruçava ao redor da mitigação do sofrimento do corpo com a ampliação das condições ambientais de saúde e higiene do trabalho. Sem embargo, as reivindicações não alcançavam a sistemática da saúde mental. Conforme explica Dejours, o sofrimento psíquico do trabalhador até então quase não era analisado, o que somente passa ocorrer mais detidamente com o esgotamento do sistema taylorista, quando as atenções se voltam sobre a sensibilidade das *cargas intelectuais e psicossensoriais* determinadas pelas novas condições estruturais de trabalho que descortinam insuspeitos sofrimentos à psique dos trabalhadores (1992: 23). Nessa linha, o médico francês enfatiza que, enquanto no Século XIX as lutas sociais pela sobrevivência operária se contrapunham à duração excessiva da jornada, durante a primeira parte do Século XX as reivindicações classistas buscaram assegurar a saúde do corpo com a denúncia das condições do ambiente do trabalho (aspecto exterior), nesse terceiro quadrante, a organização do trabalho é apontada como a fonte específica da nocividade da saúde psíquica dos trabalhadores diante das modificações da divisão de trabalho, do conteúdo das tarefas, do sistema hierárquico, das modalidades de comando, das relações de poder, das responsabilidades atribuídas durante o processo produtivo, etc. (1992: 25).

Uma das características mais expressivas dos conflitos de 1968, segundo Boltanski e Chiapello (2009) é exatamente a associação entre as críticas social e estética. A contestação daquele movimento, em vista da reestruturação administrativa do capital,

abordou, seguindo a tradição da crítica social, temas relacionados à luta contra a exploração capitalista, ao egoísmo de uma oligarquia, ao poder dos monopólios, etc., mas também recobrou questões tratadas pelo movimento hippie relacionadas à crítica estética, tais como o desencanto, a inautenticidade, a miséria da vida cotidiana, a desumanização do mundo marcado pelo império da *tecnicização* e *tecnocratização*. Nessa perspectiva, os protestos também se dirigiram à perda da autonomia dos indivíduos, à falta da criatividade humana e às diferentes formas de opressão. Assim, o movimento cerrou fogo contra as formas tradicionais do controle doméstico da organização patriarcal e buscou a emancipação das mulheres e dos jovens. Na esfera do trabalho, os protestos denunciaram no plano internacional o “poder hierarquizado”, o paternalismo, o autoritarismo, os horários de trabalho impostos, as tarefas designadas, a separação taylorista entre concepção e execução, e, de modo geral, a divisão do trabalho. (2009: 200/201).

A organização do trabalho imposta pelo capital despersonaliza o trabalhador e faz emergir o sofrimento da alma em face de um trabalho monótono, repetitivo e cujo conteúdo não lhe representa qualquer tipo de sublimação nem lhe revela o menor sentido. Por sua vez, a apropriação do tempo fora do trabalho distende sua coisificação para os foros de sua vida particular. A angústia da falta de sentido da vida no trabalho se espalha caudalosamente para sua vida pessoal, à medida que, com o tempo livre voltado primordialmente ao consumo, muitos trabalhadores não possuem condições de reproduzir momentos de lazer e descontração compensatórios ao desgaste mental no trabalho. Há, portanto, uma continuidade do sofrimento fora do trabalho, eis que também nessa seara lhe são reduzidos comportamentos espontâneos de socialização.

Para uma vida plena de sentido fora do trabalho, impõe-se a tarefa de humanizar a vida no trabalho, ou seja, no âmago das organizações produtivas. De acordo com Antunes, uma vida desprovida de sentido no trabalho é incompatível com uma vida cheia de sentido fora do trabalho (2009: 173). Nessa perspectiva, o adoecimento no trabalho projeta, na mesma medida, uma sociabilidade mórbida. A unificação dos elos temporais da vida dos indivíduos supõe a superação das barreiras impostas pelo sistema capitalista ao tempo do trabalho e tempo fora do trabalho para a redesignação de uma sociabilidade mais saudável entre homens e mulheres livres e autodeterminados nas múltiplas interações do gênero humano.

6.6 Tempo de desconexão como tempo de vida

O direito ao trabalho deve ser analisado também na sua dimensão negativa, isto é, o direito ao não-trabalho. Se o labor compreende a centralidade da vida humana e é um elemento indispensável à socialização do *ser genérico*²⁸, o paradoxo do não-trabalho é visto como a necessidade de o homem trabalhar menos para preservar sua dignidade humana e sua saúde física e psíquica, além de permitir o desenvolvimento das mediações sociais integrantes de uma vida verdadeiramente livre, ou seja, não apropriada pelo capital.

A abordagem sobre o tempo de desconexão faz referência a uma gama crescente de trabalhadores não contemplados pelas lutas sociais limitadoras da jornada²⁹. Envolvidos nas amarras eletrônicas do trabalho cognitivo em rede, altos funcionários, trabalhadores externos e teletrabalhadores em geral se ressentem da ausência de limitação jurídica do tempo de trabalho e são vítimas da apropriação desmedida do seu tempo de vida pelo capital. Nesse mesmo contexto, também merece referência o trabalhador dito “autônomo” que se considera empresário de si mesmo e se conecta de forma contínua a uma estrutura hierárquica desterritorializada e fragmentada cada vez mais impessoal e translúcida que o impede de reconhecer sua dependência. Em comum, todos esses personagens do mundo do trabalho encarnam sua energia mental de forma ilimitadamente flexível. A capacidade de se comunicar é empregada com relevo para o desempenho de sua atividade produtiva, o que termina por empobrecer o tempo e a qualidade de suas demais experiências comunicativas de caráter social e gratuito.

De outra parte, a exigência ordinária de horas extras dos demais trabalhadores ainda submetidos a um controle hierárquico pessoal, inclusive acima do limite de duas horas por dia, está apoiada por instrumentos jurídicos de duvidosa constitucionalidade, como, por exemplo, os acordos de compensação e prorrogação de jornada, além do chamado banco de horas, e compõe um cenário dantesco à fruição do direito ao não-trabalho, especialmente quando se defronta com a instabilidade das leis sociais e o fantasma do desemprego. Não bastasse o fato de que os adicionais legais de sobrejornada e de labor noturno serem insuficientes à pedagogia jurídica da não exigência de trabalho acima dos limites diários da

²⁸ A expressão é utilizada no sentido empregado por Marx nos *Manuscritos Econômicos-Filosóficos*. Na genericidade do ser, o homem faz do seu próprio gênero e do restante das coisas o seu objeto. O ser genérico possui, portanto, auto-consciência de si e do mundo. Vide o fragmento da obra de Marx em Antunes (2004: 148/149).

²⁹ Vide a crítica desenvolvida por Bezerra (2016) e Consentino (2017).

duração de trabalho, tais instrumentos desconstroem as antigas garantias salariais e legitimam a ampliação das jornadas através de trabalho não pago, contraindo, finalmente, a esfera da vida privada dos trabalhadores.

O avanço tecnológico e a globalização da economia reificam o metabolismo social e orgânico da vida humana para alcançar o escopo da demanda capitalista pela temporalidade 24/7 mencionada por Crary (2004) – 24 horas por dia/7 dias por semana, com o comprometimento até do regime de sono/vigília. Os limites físicos das jornadas de trabalho têm sido eliminados em benefício da expansão contínua da reprodução capitalista, à medida que as tecnologias da informação permitem a transferência do tempo de trabalho para a esfera privada da vida, fazendo com que as experiências humanas passem a circular unicamente em derredor do trabalho, o que acaba por desfigurar a identidade pessoal e social do trabalhador.

O tempo relativo ao descanso ou dedicado às pessoas é caro demais para o capitalismo e interrompe fluxo produtivo, por isso deve ser substituído por outras conexões mais lucrativas. O tempo livre é predominantemente destinado à informação – isto é, à qualificação constante e permanente contra a obsolescência de si junto ao mercado – e ao alcance de um maior patamar financeiro, após o incentivo das estratégias capitalistas de comprometimento e premiação para permitir o acesso ao consumo sofisticado e a novas “necessidades” introduzidas ao seu modo de viver. Nessa perspectiva, o mundo é apenas um grande local de trabalho – descentralizado e sem muros – e o trabalhador não se distingue mais de sua própria força de trabalho.

A defesa do tempo de desconexão ou de não-trabalho expõe uma grande contradição. Se na Sociedade de rede o tempo de trabalho é cíclico ou descontínuo e entrecortado por largos períodos de inatividade laboral – desemprego estrutural –, a produtividade segue a mesma velocidade do giro do capital, do consumo e do descarte. Em outras palavras, durante os efêmeros períodos de efetivo tempo de trabalho ativo, a intensidade laboral exigida transborda sobre o tempo privado como um elo contínuo, eliminando os momentos de descanso e socialização. O tempo da vida é apenas um tempo produtivo e não para a fruição do mundo. As previsões de que a automação diminuiria o tempo de trabalho social se revelaram falsas, pois o desenvolvimento tecnológico serviu, sobretudo, à apropriação do tempo excedente ampliado para permitir a extração de mais valia através do fluxo perene e ilimitado da produção.

Aliás, convém salientar que, não raras vezes, é o próprio profissional quem se permite voluntariamente a estender sua jornada para envidar um maior poder de consumo. A deterioração das leis sociais traz consigo um efeito deletério invisível no interior do tecido

social: a felicidade possui um componente econômico essencial. Está compreendida nos valores monetários contidos na conta bancária e nos produtos sofisticados que o indivíduo passa cada vez mais neuroticamente a consumir. Os laços comunitários são rarefeitos e o trabalhador, individualista, competitivo e despolitizado, investe ainda mais no trabalho e se torna apenas o substrato de uma vida social empobrecida e dessublimada afetiva e psiquicamente, de cuja nocividade somente se dará conta quando exposto ao vazio do momento em que for descartado pelo mercado.

A tecnologia da informação que encurta distâncias e libera uma vastidão de possibilidades ainda não exploradas pelo gênero humano, torna, imediatamente, a aprisioná-lo em novas formas de dependência do capital e em novas modalidades de controle social. Diante da artificialização da vida humana em função da intensificação do trabalho na sociedade em rede, as lutas sociais em prol da desconexão não podem olvidar da emancipação do homem em relação ao trabalho dependente e estranhado, como também quanto às necessidades de consumo impostas pelo mercado. Devem, nessa linha, conscientizar e engajar a classe trabalhadora, especialmente os *infotrabalhadores* desterrados da dimensão corpórea do mundo e da materialidade das relações sociais, quanto à importância da conquista libertadora de um tempo de vida fora do trabalho que os aproxime da riqueza da comunicação e da diversidade inesgotável das interações humanas no mundo.

6.7 A fragmentação do tempo e do espaço na sociedade pós-industrial

No item quatro deste capítulo, procurou-se enfatizar a questão do tempo como forma de manipulação do poder social. Com base nessa assertiva e apoiado na mobilidade geográfica do capital, impõe-se concluir que a sociedade pós-industrial desconstrói as representações de tempo e espaço da sociedade industrial. Do tempo progressivo, cronometrado e retilíneo da reprodução industrial, passa-se ao tempo cíclico e pendular das reproduções sociais da era pós-industrial que se explica pela objetividade efêmera, líquida e fragmentada das novas práticas materiais da acumulação capitalista que aniquilam todas as barreiras espaciais que impeçam expansão em escala mundial e consagram uma forte introdução da tecnologia na dinâmica mercantil.

A aceleração dos processos produtivos e do ritmo de vida na sociedade pós-industrial é o resultado de um novo cariz da conversão do tempo em dinheiro. O immobilismo

do investimento de vultosas quantias fixas de capital para a produção e o consumo em massa cede lugar à reestruturação de novos processos econômicos, nos quais é dedicado especial relevo ao tempo do giro do capital. Uma nova racionalidade do trabalho se apresenta na forma da produção *just in time/kanban* entrecortada pelas demandas do mercado e pelos ciclos da economia. Essas alterações da organização do capital – que começaram na década de 1970 e continuam em curso – de um lado, promovem a descentralização produtiva e, de outro, contingenciam a transformação do perfil da classe trabalhadora, exigindo-lhe maior flexibilidade quanto à adaptação de novos saberes, daí a especialização, a polivalência e a cooperação passarem a se constituir em características primordialmente exigidas para sua ativação e permanência no mundo do trabalho.

Nos novos arranjos econômicos, o tempo e a intensidade do trabalho acompanham o ritmo da cadeia produtiva, o que determina a existência de uma organização empresarial enxuta, fundamentada no aperfeiçoamento e na horizontalidade do processo produtivo, com a exploração *part time* da força de trabalho, a redução de estoques, a realização de contratações atípicas e essencialmente precárias, além de instaurar a flexibilização dos horários de trabalho e a extinção irreversível dos empregos mais simples ou sem maior qualificação, os quais foram objetivados pela revolução da informática. O trabalho imaterial passa a ter grande relevância no contexto da produção flexível e a subsunção real do trabalho no capital investe profundamente sobre a dominação da subjetividade do trabalhador, que é chamado a colaborar em todas as fases do processo produtivo em nível de atividades de controle, gestão da informação e decisão, apartando-se do modelo despótico fordista/keynesiano. Lazzarato & Negri (2001) e Alves (2000) referem-se com muita propriedade sobre essa realidade nas empresas pós-industriais, indicando a subordinação ou captura da subjetividade pelo capital. A era pós-industrial inaugura a subordinação “da alma” e não mais apenas dos “braços” do trabalhador. Para assegurar sua permanência no mercado de trabalho, não basta apenas o dispêndio das forças físicas no chão das fábricas, haja vista a forte implementação do trabalho morto em detrimento do vivo nesse novo quadrante produtivo. Dessa forma, no sistema da acumulação flexível, a entrega da subjetividade é fundamental nos novos ciclos de exploração da força de trabalho. O saber-fazer (*savoir faire*), fruto da expertise do indivíduo, é capturado pelo capital para o aperfeiçoamento do processo produtivo com a eliminação de perdas e tempos ociosos, como também a criação de círculos de controle de qualidade, a fim de promover o incremento em termos de rapidez, inovação e volume da extração de mais valia.

No contexto da mundialização do capital, o espaço e o tempo são realidades abstratas, isto é, sem materialidade. O aperfeiçoamento das comunicações por satélite e a

rapidez do fluxo de informações pela rede mundial de computadores permitiram a circulação de mercadorias com uma velocidade jamais vivenciada e introduziram novos padrões de consumo, especialmente no setor de serviços. Castells (2000) acentua a transformação do tempo na sociedade da tecnologia da informação. O tempo deixa de ser um fenômeno histórico, cronológico, mensurável e previsível, como na Era Industrial, e passa a ser fragmentado na sociedade em rede. O *tempo intemporal* utiliza a tecnologia “para fugir dos contextos de sua existência e para apropriar, de maneira seletiva, qualquer valor que cada contexto possa oferecer ao presente eterno.” (2000: 460). O tempo é, portanto, fonte de valor e está ligado às demandas do mercado, razão pela qual é sinônimo de competitividade, sendo comprimido nas operações produtivas e adaptado de forma flexível no gerenciamento das atividades.

Instala-se a sociedade do descarte e da obsolescência instantânea. Os empregos mais estáveis desaparecem e a precariedade do trabalho se banaliza no mundo. Segundo Alves (2000:76), o que era *população excedente* transforma-se em *população excluída*³⁰. Em face da revolução informacional, há menos tempo de trabalho efetivo no ciclo da vida e mais tempo em formação qualificante permanente, conforme adverte Lojkine (1999: 268). No tempo de vida do indivíduo, já não cabe um projeto de longo prazo, nem, tampouco, esperanças de longo alcance. Como sentencia Baumam (1998: 50): “Seja grato pelo pão que come hoje e não cogite demasiado no futuro...”.

Em cada vez mais setores da economia, o comércio é realizado pela rede mundial de computadores. Por sua vez, o dinheiro circula eletronicamente. As distâncias geográficas já não são um problema para a expansão do capital, à medida que os custos dos transportes aéreo e marítimo diminuíram consideravelmente. O acirramento da concorrência internacional impele movimentos de territorialização e re-territorialização das grandes empresas mundiais no âmbito da aldeia globalizada, deixando um rastro de miséria e desemprego local quando da fuga do capital, ante ao menor sinal de instabilidade política e econômica na região. Por sua vez, o capital financeiro flutua livremente nas diversas bolsas de valores do mundo, nutrindo-se da especulação e da sua volatilidade característica.

São vários os rebatimentos desses novos arranjos produtivos no mundo da vida. A linguagem, a moda, a culinária, o cinema, a música e tantos outros valores culturais são postos em escala mundial e consumidos rapidamente. É claro que essa tendência, como também as

³⁰ A mesma advertência é feita por Dal Rosso quando analisa o impacto social da crise de 2008 que produziu milhões de desempregados e gerou grupos de migrantes que perambulam pelo mundo à procura de trabalho (2013:45).

tensões sociais que provoca, não deixaram imune a luta de classes. As consequências de tais transformações nas relações individuais, coletivas e internacionais de trabalho serão analisadas a seguir.

6.7.1 Das consequências nas relações individuais de trabalho

De acordo com Andrade (2005: 308), as relações individuais do trabalho da sociedade industrial foram estabelecidas em torno de parâmetros espaciais e temporais essenciais que não foram absorvidos pela era pós-industrial. O professor da Universidade Federal de Pernambuco enfatiza que tais relações eram demarcadas pelo contrato individual de trabalho de índole bilateral, sucessivo, sinaligmático e por prazo indeterminado, cujo caráter comutativo permitia às partes conhecerem de antemão seus direitos e obrigações e planejarem, com alguma previsibilidade, o futuro. Para mais, destaca que o desenvolvimento contratual se inseria no espaço confinado do interior das organizações privadas e públicas, a partir da vigência e da eficácia de normas trabalhistas imperativas e irrenunciáveis.

A temporalidade do trabalho, na perspectiva da sociedade industrial, era completamente distinta: as relações regiam-se pelo tempo contratual cronológico e progressivo que conferiam o sentido de proteção geral do trabalho formal subordinado, então reconhecido como a categoria predominante e ordinária da contratação de trabalhadores. As normas trabalhistas se ocupavam da limitação dos tempos de jornada, intrajornada e interjornada, como também da duração semanal e anual do trabalho, inclusive seus repousos obrigatórios. No entanto, na era pós-industrial, o trabalho duradouro e protegido fragmenta-se na imprevisão, informalidade, rotatividade e precarização dos novos arranjos produtivos flexíveis.

A descentralização produtiva preconizada pelo sistema de acumulação flexível estabelece uma incisão profunda na estrutura do Direito do Trabalho e seus cânones protetivos tradicionais, à medida que reduz as relações trabalhistas de prazo indeterminado em variadas modalidades de trabalho precário. Nesse viés, a instabilidade jurídica e a consequente desproteção dos trabalhadores aumenta exponencialmente, pois grande parte da população excedente é irremediavelmente excluída do mercado de trabalho, surgindo, então, um novo proletariado muito mais complexo, heterônimo e reduzido. Com efeito, nas entranhas da classe trabalhadora, cresce perifericamente um *subproletariado tardio*, conforme assinala

Alves (2000: 69), com um estatuto legal absolutamente precário, sobretudo no que diz respeito ao pagamento de menores salários, à prestação de serviços temporários e à flexibilidade da jornada de trabalho. Os efeitos deletérios dessa diluição da consciência em si da classe trabalhadora são palpáveis e uma nova divisão social e sexual do trabalho se apresenta. Por sua vez, como enfatiza Dal Rosso (2013: 44), a queda vertiginosa do padrão remuneratório e a descontinuidade do tempo de trabalho são responsáveis pela formação de “novos pobres” (*new poors*) que necessitam da ajuda pública dos salários sociais para subsistir. A miséria e a exclusão social descortinam, nesse cenário, inúmeras mazelas sociais ilustradas pelo crescimento da pobreza e dos índices de violência urbana em todas as regiões do Brasil.

É curial se observar que as inovações da Tecnologia da Informação são absorvidas no âmbito tupiniquim da acumulação flexível do capital segundo o predomínio marcante da lógica *automatização-substituição*, que, conforme salienta Lojkine (1999: 248), lastreia-se na eliminação de pessoal e na diminuição da dependência dos julgamentos humanos no interior do processo produtivo, o que demonstra o impacto fulminante da ciência sobre a produção, isto é, da substituição do trabalho material pelo imaterial e a desertificação dos postos de trabalho extintos objetivamente pela revolução da informática³¹. Convém salientar, no entanto, que o capital já enveredou em experiências míticas da criação de uma “fábrica sem homens”, tal como o projeto GM/Saturno³², que se transformou em um retumbante fracasso.

6.7.2 Das consequências nas relações coletivas de trabalho

A análise de Andrade a respeito dos efeitos da passagem da era industrial para a pós-industrial sobre o mundo do trabalho também se estende às relações coletivas de trabalho (2003: 309). De acordo com sua mirada, na sociedade industrial, a articulação sindical se materializava nos âmbitos local, regional e nacional das interações trabalhistas. Os movimentos grevistas e mesmo as negociações coletivas se delimitavam perfeitamente nesses âmbitos espaciais. Por sua vez, segundo sua análise, as necessidades da classe trabalhadora direcionavam-se para uma vida laboral no interior das organizações e resultante do contrato

³¹ Vide a exposição de Consentino (2017).

³² Conforme descrito por Antunes (2009: 60/61).

individual de trabalho. Nessa perspectiva, as limitações da mobilidade espacial agregada aos itinerários temporais cronologicamente definidos realimentavam os subsistemas jurídicos trabalhistas com a legitimação do princípio da autonomia da vontade coletiva.

No entanto, prossegue o autor, no capitalismo informacional, palco das mediações virtuais e em tempo real, que desmaterializam o tempo e o espaço diante de uma multiplicidade de contratos de trabalho não convencionais e da desertificação dos tradicionais postos de trabalho, o sindicalismo precisa criar uma estrutura organizativa e um discurso comunicativo voltados para essa nova realidade social, o que exige uma nova postura sindical para acompanhar as mudanças estruturais, desencadear novos espaços de insurgências e consensos, como também enfrentar a velocidade dessas transformações referenciadas na descontinuidade do tempo real e do tempo futuro que são típicos da pós-modernidade (2003: 309).

Na atual conjuntura social, comprehende ser imprescindível sincronizar as entidades sindicais com as seguintes possibilidades e potencialidades:

- a) uma sociedade que pretende viver de um trabalho digno – preferencialmente não subordinado;
- b) estar atenta a todas essas variáveis teóricas jamais vivenciadas pela sociedade previsível;
- c) utilizar-se dos meios comunicacionais e tecnológicos disponíveis e trazer para os centros das discussões os trabalhadores do conhecimento – os novos escravos da pós-modernidade;
- d) mobilizar a sociedade civil organizada e trazer para o centro das discussões os empregados, os desempregados, os não empregáveis, os intelectuais, os artistas, os cientistas, os acadêmicos, as universidades e os filósofos, as ONGs, os outros movimentos sociais libertários, etc.;
- e) desencadear movimentos organizados nacionais, transnacionais e supranacionais para combater o modelo de globalização excluente, as novas e, ainda, as mais sofisticadas formas de exploração do trabalho humano;
- f) manter vivos e permanentes esses movimentos emancipatórios contra-hegemônicos, sem os quais não há interlocutores sociais em relação simétrica, para desencadearem consensos moralmente válidos a partir de uns mínimos éticos, dialogicamente compartilhados. (2008: 255/256)

Não há dúvidas de que a imaterialidade do tempo na sociedade pós-industrial tornou obsoleta a pauta discursiva do sindicalismo do Século XX. Com efeito, as insurgências sociais mediadas resplandeciam de forma linear em conformidade com o tempo retilíneo do mundo produtivo industrial. No entanto, a virtualidade das interações mercantis – que fragmenta o mundo do trabalho em um mar de precariedade – faz com que o capital flane por cima da territorialidade dos sistemas jurídicos nacionais e aprisione os cânones protetivos do tradicional Direito do Trabalho no cárcere da ineficácia. Ao se tornar espacialmente livre, o capital alcança foros de internacional, enquanto as garantias sociais se amarram à tessitura do sistema jurídico nacional de cada país. A análise da nova divisão internacional do trabalho –

que se seguiu após a mundialização do capital iniciada na década de 1970 – aponta para a “desindustrialização” de países capitalistas centrais ante a migração de grandes empresas multinacionais para os países do terceiro mundo, inclusive o Brasil, fragilizando as relações de trabalho nessas nações com a implantação das teorias organizacionais da acumulação flexível. Passou haver, desde então, um claro descompasso espaço-temporal entre o âmbito da reprodução econômica capitalista internacional e as balizas legais que albergam as garantias sociais dos trabalhadores subordinados nos países em que acontece materialmente a prestação dos serviços, o que explica, em grande medida, o mimetismo e a desintegração dos seus subsistemas jurídicos trabalhistas, como também a flagrante crise do atual modelo sindical submisso ao compromisso fordista de Brenton Woods, cuja raiz social-democrática já não consegue se desincumbir com legitimidade e eficiência da função global de mediar a relação capital-trabalho e defender os interesses históricos dos trabalhadores. Ao reduzir o trabalho subordinado sob os moldes clássicos e desconcentrar a classe trabalhadora, o capital esterilizou as reivindicações sindicais com o fantasma do desemprego estrutural e pôs em xeque a liderança desse sujeito histórico na condução do projeto emancipatório e contra-hegemônico do proletariado na perspectiva estruturalista da sociedade civil.

É deveras hercúlea a tarefa dos sindicatos de se reinventarem na representação da totalidade da classe trabalhadora da sociedade pós-industrial. Cumpre-lhe, em sua árdua caminhada, articular a nova classe operária reduzida, fragmentada e marcantemente representada pelos *subproletários tardios* com os trabalhadores do conhecimento absorvidos pelo sistema da acumulação flexível, cuja mobilização é fundamental para a reinserção de novos focos contundentes de resistência no seio da reprodução capitalista, como, por exemplo, o “ludismo digital”. Não há como pensar em uma legítima representatividade sindical que não afronte o avanço da informática sobre o trabalho vivo e a captura da subjetividade dos trabalhadores mais qualificados, que não proteja os direitos de propriedade intelectual dos trabalhadores do conhecimento, que não defenda os interesses dos *sem emprego* inapelavelmente excluídos do mercado, que não reflita sobre a uberização das relações de trabalho, que não dialogue com os novos movimentos sociais – como o ecológico, feminista, das minorias em geral, pela reforma agrária e moradia, etc. – ou que não comande uma nova internacionalização do sindicalismo operário para recolocar seu discurso na mesma esfera virtual onde se reproduz o capital em tempo real. É fundamental que o sindicalismo perceba que as teias da solidariedade que constituíram a classe trabalhadora em face da atrocidade da exploração do trabalho pelo capital, especialmente de suas mazelas e contradições, encontram-se atualmente incrustadas fora do trabalho, isto é, o que congrega os

sem emprego e subempregados na sociedade globalizada são muito menos os elos decorrentes do trabalho precário e muito mais a exclusão social representada pela descontinuidade do tempo de trabalho e pelo desemprego estrutural que ameaça sua existência. O mesmo poder estranho que se apoderava das forças físicas e psíquicas dos trabalhadores no âmbito do trabalho coletivo, nesse momento opera de forma centrífuga no sentido de expurgá-los dos ciclos de exploração das forças de trabalho. Assim, comprehende-se que da organização e articulação política esses trabalhadores depende a legitimidade da atuação do movimento sindical.

Por sua vez, é condóida a conclusão de que o capital se globalizou, mas o movimento sindical não seguiu a mesma trilha. Deve-se insistir na reflexão de que as reivindicações sindicais não enfrentam de modo incisivo a lógica e as contradições do capitalismo global. Daí a necessidade do surgimento de uma nova solidariedade no interior da classe trabalhadora com ramificações políticas e sociais para além do imediatismo das lutas econômicas. Esse novo internacionalismo sindical deve se pautar, como infere Waterman (2005), pela construção de uma nova *emancipação social* que congregue democracia participativa, sistemas alternativos de produção, multiculturalismo, justiças e cidadanias, biodiversidade, entre outros valores pós-capitalistas ou pós-liberais. Como diz aquele cientista social, o que se propõe é uma “mudança de direção na qual o destino não é fixado de antemão nem é conhecido sequer, mas que é para ser descoberto com os nossos companheiros de viagem enquanto se caminha e conversa” (2005: 408).

Esse novo rumo do movimento operário, mais do que necessário, é ingente. As respostas instadas aos sindicatos devem, sobretudo, proporcionar a remoção da classe trabalhadora da apatia, desalento e angústia que se enxerga no olhar dos trabalhadores excluídos e resignados à própria sorte de uma existência vegetativa e sem sentido do mundo global. Dessa forma, o portentoso desafio sindical se apresenta marcadamente no aceno a uma proposta de emancipação social que ofereça uma nova forma de democracia, produção social, cidadania e intercâmbio do conhecimento humano através do estabelecimento de uma ética pós-liberal que recomponha a alteridade no núcleo do tecido social e favoreça o engajamento dos sujeitos sociais nas lutas libertárias uns dos outros.

6.7.3 Das consequências nas relações internacionais de trabalho

Nesse campo, Andrade (2003) chama a atenção para o fato de que as relações internacionais no âmbito da sociedade industrial se estruturaram na forma de um corpo de normas supranacionais e da consolidação de princípios mínimos de proteção aos trabalhadores por meio dos quais a economia de mercado podia caminhar ordenadamente. A Organização Internacional do Trabalho - OIT – criada em 1919 pelo Tratado de Versalhes – passou a cumprir o papel determinante de reunir os países da comunidade internacional, com vistas a elaborar recomendações e convenções internacionais, além de difundir conhecimento jurídico e social a respeito do trabalho humano através da produção de livros, revistas, jornais e anuários, além de estatísticas, congressos, cursos e conferências sobre o tema (2003:309).

No entanto, tece críticas à forma de internalização das normas internacionais da OIT, cuja vigência e eficácia no interior de cada sistema jurídico nacional dependem de ratificação através de *iter legislativo complexo* nos países signatários, o qual se submete às flutuações do jogo político interno de cada nação.³³ Dessa forma, há o comprometimento do âmbito espacial de validade dessas normas supranacionais que são muitas vezes relegadas a meros ideais programáticos de governos. O autor cita o exemplo da União Europeia no que se refere ao esforço institucional de produzir normas conformadoras de um ordenamento unificado em todo o bloco econômico, cuja vigência independe de qualquer procedimento legislativo interno de recepção jurídica pelos seus Estados-membros (2003: 310).

De fato, no complexo mundo da integração econômica de países, já se reconhece as exitosas experiências do direito comunitário europeu no que se refere à existência de um ordenamento jurídico de integração que se insere nos ordenamentos dos Estados-membros, sem, no entanto, absorvê-los. Nessa perspectiva, as normas do Direito de Integração são autônomas e a integração normativa realizada de forma direta nos respectivos sistemas jurídicos nacionais. No caso de entrechoque com o direito interno, prevalecem as normas internacionais. De acordo com Liquidato (2006: 66), o Direito de Integração é um novo ramo da ciência jurídica que se desprendeu do Direito Internacional Público Clássico, sendo

³³ Vide a dissertação de Mestrado de PEREIRA, Maria Clara Bernardes (2016) no Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE sobre *A livre circulação dos trabalhadores no âmbito da comunidade europeia e do Mercosul*: para além da doutrina jurídico-trabalhista tradicional centrada no trabalho subordinado e no sindicalismo reformista, na qual problematiza a respeito da discriminação, violência e segregação do trabalhador imigrante no mundo e propõe uma globalização alternativa fundada na solidariedade e nos valores sociais do trabalho.

fundamental na coerência das relações econômicas e o controle de legalidade dos atos jurídicos praticados no bloco comum.

A discussão em torno da integração normativa dos sistemas jurídicos dos países componentes de um bloco econômico interessa de perto ao Direito do Trabalho na atual conjuntura social. É incompreensível, a não ser pela ótica exclusiva do capital, a existência de blocos econômicos que permitem o livre trafegar de capitais e de pessoas e que, entretanto, não possuem um ordenamento jurídico comunitário. Tal incoerência influencia a existência de um *neo-imperialismo* dos países economicamente dominantes do bloco em detrimento dos mais débeis. Não se pode imaginar que pessoas de nacionalidades diferentes que trabalhem para uma mesma grande empresa possam ser submetidas a jornadas diversas, receber salários desiguais e proteções jurídicas distintas no âmbito do mesmo bloco econômico. A globalização do trabalho humano tem que ir a reboque da mundialização do capital e do movimento de re-territorialização das organizações – inclusive no âmago dos blocos econômicos - no sentido de aprofundar a exploração da mão de obra com a legitimação de sistemas jurídicos trabalhistas mais permissivos. Se as empresas podem investir livremente dentro da comunidade de países, evidentemente devem se submeter ao mesmo ordenamento jurídico trabalhista, uma vez que a dignidade humana das pessoas é princípio expansivo que comprehende o postulado *pro homine* do Direito Internacional e não pode ser tomada de forma diferenciada e xenofóbica, conforme a nacionalidade do trabalhador. A falta de proteção adequada aos trabalhadores estrangeiros, que emigram livremente para outros países integrantes do bloco econômico para ocupar precários postos de trabalho, termina por gerar uma superexploração dessa força de trabalho nas condições objetivas laborais mais precárias e indignas possíveis, caracterizando, inclusive, situações de trabalho indecente em situações análogas a de escravos, como, por exemplo, acontece nos casos de bolivianos que trabalham em atividades têxtils em São Paulo.

Por seu turno, impõe-se reconhecer que as normas internacionais elaboradas pela OIT conservam um papel importante no cenário do Direito Internacional do Trabalho e na ampliação dos cânones protetivos em rincões ainda alijados de uma maior civilidade nas relações do trabalho. Em todo caso, sua relevante contribuição internacional não é imune a críticas, especialmente pelo fato de se submeter às mesmas armadilhas das normas trabalhistas nacionais que se estruturam sob o prisma individual em torno do trabalho livre/subordinado cada vez mais reduzido e precarizado. Nesse sentido, as mesmas incongruências descritas quanto ao tolhimento da eficácia das normas internas na regência das relações individuais de trabalho cabem perfeitamente no itinerário das normas internacionais.

Não há dúvidas de que a OIT deve atentar para a conservação de seu prestígio internacional com discussões centradas no âmbito da proteção efetiva do subproletariado crescente produzido pelo sistema de acumulação flexível que dissemina inúmeras modalidades de trabalho precário em todo mundo e torna, na mesma medida, descontínua e pendular a vida dos trabalhadores. Além disso, a OIT deve mediar fóruns internacionais no sentido de discutir limites à automação na cadeia produtiva para preservar minimamente o espaço do trabalho vivo e aplacar as mais diversas formas de escravidão contemporânea. Nessa tarefa, o discurso em torno da força expansiva do Direito do Trabalho como um direito humano fundamental se revela indispensável à legitimação intercontinental e intercultural de uma proteção social mais inclusiva na atual conjuntura econômica mundial que garanta um número mínimo de direitos – especialmente o de greve – e de renda para aqueles atingidos pela precariedade que vivem a partir de novas ocupações alternativas de trabalho. Tal desiderato, no entanto, não é possível com a atual composição da OIT. É preciso, nessa vertente, dotá-la de poderes compatíveis com os atribuídos às instituições financeiras internacionais. Com efeito, é curial se constatar que a leniência dos diversos países da comunidade internacional, sobretudo os do terceiro mundo, em relação ao Fundo Monetário Internacional - FMI é absolutamente proporcional à indiferença com que tratam os tratados e convenções internacionais emanados da OIT. A banalização das injustiças sociais resultantes da exploração do trabalho pelo capital deve ter um freio a partir da existência de organizações internacionais fortes e genuinamente comprometida com os princípios históricos do Direito do Trabalho.

7 A FORMAÇÃO, A CRISE E O FUTURO SINDICALISMO: A REINVENÇÃO DO SUJEITO HISTÓRICO DIANTE DA METAMORFOSE DO CAPITAL

7.1 Contextualização do tema

A presente abordagem sobre a classe trabalhadora e o sindicalismo operário refere-se unicamente ao período histórico – portanto, datado e não trans-histórico – do modo de produção capitalista e se situa unicamente no nível de contextualização da matéria em relação à perspectiva geral deste trabalho. Dessa forma, não se vai até outras sociedades pré-capitalistas para se explicar suas castas, estratificações sociais ou divisão de pessoas em grupos, como também não se socorre das construções filosóficas que situam a ideia de classe a partir do patamar financeiro e do acesso a determinados bens de consumo. Nesse estudo, parte-se da linha marxista para enfrentar a formação das classes na concepção estruturalista da sociedade capitalista, ou seja, no âmbito da dicotomia entre a burguesia e o proletariado que graceja mercê da concentração dos meios de produção e subsistência nas mãos da primeira. Com esse corte epistemológico, procurar-se-á distinguir a representação das relações e interesses de classe no modo de produção capitalista, para se permitir avaliar suas crises, limitações, tendências e desafios nos itens subsequentes.

7.2 Apontamentos sobre a formação da classe trabalhadora como sujeito histórico da transformação social

Sob a perspectiva estruturalista, as classes no modo de produção capitalista são diferenciadas de acordo com o lugar que os indivíduos ocupam e o papel desempenhado no sistema de produção. De acordo com Montaño e Durighetto (2011: 86), a determinação da classe no pensamento marxista refere-se a três elementos centrais: 1) o *tipo de propriedade* que as pessoas possuem para a atividade produtiva – *propriedade força de trabalho, propriedade meios de produção e propriedade da terra*. Cada tipo de propriedade confere um tipo de remuneração, a saber, *salário, capital e renda fundiária*; 2) as *relações de produção* – representa a condição necessária e ineliminável para o modo de produção capitalista. De um

lado, o trabalhador aliena sua força de trabalho para adquirir os meios de produção e o capitalista precisa explorar a força de trabalho para se apropriar da mais-valia; 3) as *formas de enfrentamento* – em face do antagonismo de interesses existentes na relação de produção se definem as formas de organização coletiva e as mútuas estratégias de atuação.

Ao longo do processo histórico de formação da sociedade capitalista, a ascensão da burguesia e o florescimento das indústrias nas cidades promoveram o declínio da oligarquia rural, da mesma forma que os artesãos e camponeses engrossaram as fileiras do proletariado na função de produzir o conteúdo material da riqueza. Tais circunstâncias direcionaram para uma bipolarização que conforma a existência das classes típicas do modo de produção capitalista, sem embargo da grande heterogeneidade existente no interior de cada uma. Dessa forma, do ponto de vista estrutural, ou seja, das relações de antagonismo e enfrentamento existentes nas relações sociais, pode-se falar em duas classes fundamentais: capital e trabalho. Somente na análise das conjunturas sociais é que aparece toda a complexidade no interior de ambas as classes, o que, em absoluto, invalida a classificação fundante. Nessa quadra, é importante se notar que a reunião de diversos grupos de pessoas em torno das classes fundantes termina por atender aos interesses e as peculiaridades do modo de produção dominante. Se durante o capitalismo industrial fomentou-se a concentração de trabalhadores nas grandes indústrias tayloristas-fordistas, o que permitiu a formação de laços de solidariedade responsáveis pela formação da consciência de classe e, a partir disso, a idealização de interesses específicos reivindicados através das lutas sindicais, no capitalismo pós-industrial, o movimento é exatamente ao contrário, ou seja, no sentido da fragmentação do conceito de classe, desvanecendo a consciência e o engajamento dos trabalhadores em torno de ideais comuns.

A concepção marxista de classe insere-se no âmago da *totalidade social*. Sob esse prisma, Althusser afirma que, de acordo com a perspectiva materialista histórica, a estrutura da sociedade é constituída por instâncias ou níveis articulados por uma determinação específica: a *infraestrutura* ou *base econômica* composta pelas forças produtivas e pelas relações de produção e a *superestrutura* correspondente às instâncias jurídico-política (Direito e Estado) e ideológicas (moral, religiosa, jurídica, política, etc.). Desenvolvendo sua construção teórica acerca do estruturalismo, o autor promove uma metáfora espacial envolvendo a comparação entre a estrutura da sociedade e a de um edifício. Descreve, então, que, assim como os andares superiores não podem se sustentar no ar, apoiando-se na base do edifício, também os pisos superiores da estrutura social (*superestrutura*) são determinados em última instância pela base econômica (*infraestrutura*), a quem reconhece um *índice de*

eficácia conhecido. Nesse sentido, a superestrutura possui apenas uma autonomia relativa sobre a base que lhe é determinante, o que irradia reações diacrônicas do ponto de vista da reprodução social. (1974: 10/13).

Na perspectiva estruturalista, portanto, a classe, enquanto criação da estrutura da sociedade ou efeito da eficácia de sua base econômica é o sujeito histórico de sua própria transformação diacrônica (reação). Em outras palavras, a classe é uma condição social objetivamente dada que resulta da sua posição na estrutura social e da função que exerce no processo produtivo. Se a classe trabalhadora já existe em si, haja vista sua a condição objetiva de dominação em face do antagonismo fundamental com o capital, somente com a criação de uma consciência sobre sua realidade e a organização coletiva do proletariado é que se torna possível a luta de classes. É nesse contexto que se pode compreender a concepção marxiana de classe em sua dupla dimensão: *classe em si* – como situação de classe, isto é, sujeito histórico posto ou determinado pela estrutura econômica social e *classe para si* – enquanto agente consciente transformador dessa mesma estrutura através da luta de classes.

É o próprio Marx que, em *A miséria da filosofia*, descreve essa distinção:

As condições econômicas, inicialmente, transformaram a massa do país em trabalhadores. A dominação do capital criou para esta massa uma situação comum, interesses comuns. Esta massa, pois, é já, face ao capital, uma classe, mas ainda não o é para si mesma. Na luta, de que assinalamos algumas fases, esta massa se reúne, se constitui em classe para si mesma. Os interesses que defende se tornam interesses de classe. Mas a luta entre classes é uma luta política. (1985: 159).

Ainda sob o enfoque estruturalista, Poulantzas (1977) assevera que a classe não é constituída apenas a partir de uma determinação particular ou exclusiva da estrutura econômica, mas é o efeito global do conjunto dos níveis de toda estrutura no âmbito das relações sociais, inclusive as de matizes políticos e ideológicos. É a interação de todas essas articulações refletidas nas relações sociais que revela a formação da classe. Dessa maneira, explica que:

De modo preciso, a classe social é um conceito que indica os efeitos do conjunto das estruturas, da matriz de um modo de produção ou de uma formação social sobre os agentes que constituem os seus suportes; esse conceito indica pois os efeitos da estrutura global no domínio das relações sociais. Neste sentido, se a classe é de fato, um conceito: não designa contudo uma realidade que possa estar situada nas estruturas: designa, sim, o efeito de um conjunto de estruturas dadas, conjunto esse que determina as relações sociais como relações de classe. (1977: 65)

A constituição de classe também é estudada sob a perspectiva voluntarista. Nesse campo de análise, a classe não é concebida como uma determinação da estrutura da sociedade, mas é formada histórica e culturalmente a partir das relações entre os sujeitos frente às contradições vivenciadas em decorrência do antagonismo capital-trabalho, as quais

geram sua identificação entre si e lhes fazem despertar a consciência para a luta de classes. É a própria população que, a partir de seus *saberes sociais*, constrói o conceito de classe, tomando consciência de seu lugar na sociedade (*classe em si*) e da necessidade de agir no mundo para transformá-lo (*classe para si*). Para Thompson (2004), classe não é uma categoria dada ou determinada *a priori* pela estrutura da sociedade. Trata-se de uma formação histórica escrita pelos próprios homens a partir de suas dificuldades, da construção errante de sua instrução desde própria experiência de vida. Nesse sentido, classe é um *autofazer-se* ao longo da história, não há algo dado decorrente da posição dos indivíduos na sociedade. Em suas próprias palavras, explica que:

Por classe, entendo um fenômeno histórico, que unifica uma série de acontecimentos díspares e aparentemente desconectados, tanto na matéria-prima da experiência como na consciência. Ressalto que é um fenômeno histórico. Não vejo a classe como uma “estrutura”, nem mesmo como uma “categoria”, mas como algo que ocorre efetivamente (e cuja ocorrência pode ser demonstrada) nas relações humanas. (2004: 9).

Na concepção voluntarista, a consciência de classe é adquirida na experiência própria cotidiana. Na obra em que retrata as vicissitudes da formação da classe operária inglesa, Thompson (2002) relata o problema da instrução precária dos trabalhadores para constituir um quadro político organização da sociedade e aprenderam a enxergar suas vidas no contexto geral de conflitos, de um lado entre “classes industriais” e, de outro, a Câmara não-reformada dos Comuns. Os jornais e os periódicos eram lidos em voz alta nas pensões para socorrer os analfabetos. Os trabalhadores marchavam quilômetros para ouvir um orador. Havia, enfim, um grande esforço se ampliar o nível de consciência política em meio a uma atmosfera de grande perseguição e, ao mesmo tempo, de contundentes manifestações ludistas ávidas por reformas.

Outros pensadores, no entanto, concluem que a produção espontânea da consciência de classe a partir da própria experiência conduz no máximo à consciência em nível sindical, não alcançando a consciência política. Para a organização da ideologia revolucionária, a definição de metas, táticas, estratégias e meio de atuação, é necessária a existência do intelectual orgânico – militante de classe e do partido político que são responsáveis pela produção crítica do conhecimento. Nessa esteira, seguem grandes marxistas como Lênin, Lukács e Gramsci. Este último foi um notável intelectual do Partido Comunista Italiano que após ser preso escreveu uma série de manuscritos que posteriormente foram

adunados e denominados de Cadernos do Cárcere. Para ele, o partido era como o “príncipe” moderno representado para manifestar a vontade coletiva da classe³⁴.

Registre-se, por oportuno, que o debate acerca do conceito de classe não se reduz à questão da prevalência entre esses dois critérios. Aliás, não se pode dispensar nenhum deles no exame desse fenômeno histórico. Com efeito, não se pode deixar de lado a posição do sujeito na estrutura social, tampouco pode ser regateada sua experiência concreta de vida que forma sua consciência transformadora. Para Lessa, o ser histórico de classes “é uma síntese muito complexa das determinações econômicas e ideológicas que consubstancia a ação real, efetiva, das classes sociais a partir das possibilidades e limites de cada momento da história” (2011: 178). Na mesma linha, Sader (1988: 49) revela que as duas noções de classe – como condição objetivamente dada ou definida pela elaboração subjetiva da organização dos sujeitos implicados – devem ser articuladas como momentos indissolúveis. Nessa perspectiva, a atuação do movimento classista se legitima tanto em relação à articulação dos interesses específicos da classe trabalhadora no bojo da exploração da força de trabalho, quanto de outros que nascem no solo operário, mas que se diluem em interações com os novos movimentos sociais.

7.3 Escorço histórico sobre a formação da classe trabalhadora no Brasil

A formação da classe trabalhadora no Brasil trilhou um caminho bastante diverso do ocorrido na Europa³⁵. Em primeiro lugar, porque o modelo de trabalho escravo vigeu no país até 1888, quando no velho continente o trabalho livre/subordinado já contava com mais de uma centúria. Em segundo, os países latino-americanos, inclusive o Brasil, foram incorporados ao capitalismo no âmbito da expansão capitalista dos países centrais e da divisão internacional do trabalho como produtores de matérias-primas e produtos primários. Nesse contexto, portanto, a experiência capitalista brasileira inicia-se na periferia do capitalismo com a exportação de produtos agrícolas e em posição de dependência do centro do poder capitalista.

³⁴ As referências sobre Gramsci foram extraídas do artigo de Carujo, Carlos. *Gramsci, o intelectual orgânico*. Disponível em <http://www.esquerda.net/artigo/gramsci-o-intelectual-organico/35002>. Acesso em 30/10/2017.

³⁵ A questão foi abordada no Programa de Pós-graduação em direito por Costa (2016).

Entre o final do Século XIX e início do Século XX, ocorreu um intenso processo de imigração da força de trabalho europeia, e, posteriormente, de migração interna de trabalhadores, que terminou por gerar o início da fase de industrialização e de aglomerações urbanas – especialmente em São Paulo e no Rio de Janeiro. Até antes da Primeira Guerra Mundial, as poucas indústrias que havia – produtos alimentícios e têxteis, estradas de ferro, etc. – absorviam em maior escala a mão de obra dos imigrantes europeus, o que terminou por conformar a influência *anarquista* e *comunista* das primeiras manifestações sindicais no país³⁶, com destaque para os boicotes, as sabotagens e as greves gerais de 1912 e 1917 que paralisaram São Paulo. Muitas lideranças estrangeiras acabaram expulsas do país ou degredadas para lugares longínquos. Sob tais raízes, as mobilizações públicas foram realizadas por meio de violentas ações coletivas diretas para reivindicar melhores condições de trabalho e salários mais altos. Nos anos de 1917, 1920 e 1923, novas greves foram realizadas. Nessa época, a posição da classe dominante era muito clara no sentido de reprimir e erradicar qualquer sintoma da luta de classes, tanto assim que se atribui ao Presidente Washington Luiz a histórica frase: “a questão social é um caso de polícia”.

Com o *Crash* de 1929, o setor agroexportador caiu em ruína, o que favoreceu a segunda fase da industrialização do país. Foi adotada a estratégia política da expansão do setor industrial como forma de substituição ou alternativa à matriz agrícola da economia nacional. Após a Revolução de 1930, Vargas estabeleceu uma política de conciliação entre as classes, formando o que se convencionou chamar de “Estado de Paz Social”. Ao tempo em que favoreceu os interesses da classe dominante e as necessidades do desenvolvimento do capitalismo no país, fez concessões às classes dominadas que resultaram na sua completa subordinação aos setores que controlavam o poder econômico. A “aliança” dos interesses permitiu, de um lado, a outorga de algumas normas trabalhistas de proteção para os trabalhadores urbanos – como a jornada de oito horas, o salário mínimo, as férias, trabalho do menor, etc. –, as quais só vieram a se consolidar através da CLT em 1943. De outro lado, houve a instituição legal da estrutura sindical em todos os níveis – da base à cúpula –, além da criação da Justiça do Trabalho como instância pública oficial para dirimir os conflitos trabalhistas. Não resta dúvida de que o *sindicalismo corporativista* instituído pelo Estado consignou-lhe o controle das greves e manifestações sindicais, que, como consequência, acabaram minguando nesse período. O conflito trabalhista passou, então, da esfera privada à pública com o advento da legislação social no país, embora sob um forte controle estatal

³⁶ Esse achado histórico também é referenciado por Lira (2009: 111).

quanto à autonomia sindical. De outra parte, tais compromissos de cooperação eliminaram os vestígios do matiz *anarquista-comunista* do início da organização coletiva dos trabalhadores.

Os movimentos sindicais remanesceram, nesse período, entorpecidos com as conquistas legais, ainda que as normas se destinassem apenas aos trabalhadores urbanos, que representavam em torno de 10% do mercado de trabalho na época. Sob uma grande manipulação ideológica – *populismo* –, foi realizado o êxodo crescente da mão de obra rural para os centros urbanos. As novas normas sociais representavam uma “revolução” para os padrões do trabalho rurícola da época, no que tange ao salário mínimo, jornada de trabalho e condições de trabalho. No entanto, essa sensível transformação se passou na vida individual dos trabalhadores, mas não representou grande avanço no que se refere à formação de uma solidariedade orgânica de classe, uma vez que esse contingente agregado à classe trabalhadora tinha um peculiar perfil que, como bem acentua Móisés (1978), não favorecia a sedimentação de ideais da luta de classes. Segundo o cientista político de São Paulo, o aporte da migração da mão de obra rural caracterizava-se por: 1) pouca qualificação em relação à mão de obra urbana já existente; 2) ausência de solidariedade de grupo e inexperiência de vida associativa; 3) uma tradição patrimonialista de comportamento político. (1978: 47).

Com a conjugação de forças que instituíram o Estado Novo em 1937, com destaque para a influência do fascismo – em ascensão na Europa –, o direito de greve foi suprimido e a repressão ao movimento classista se recrudesceu. As lideranças comunistas e socialistas que integravam as direções de sindicatos foram detidas. Mais de uma centena de sindicatos sofreram intervenção. Por sua vez, o partido comunista estava legalmente proscrito e enfraquecido com o fracasso da Intentona Comunista de 1935. Nesse período, as atividades sindicais se resumiram à assistência aos seus integrantes com o suporte financeiro do “imposto sindical” e ao seu funcionamento meramente administrativo, inclusive no que tange ao acatamento das decisões estatais sobre as relações de trabalho, fazendo emergir a figura do “peleguismo” na história do sindicalismo operário brasileiro.

Após a Segunda Guerra Mundial, a redemocratização do país pôs fim à ditadura Vargas. A derrota do nazi-fascismo deu um sopro de esperança à liberdade política. O Partido Comunista retornou à legalidade e seus líderes, inclusive Luiz Carlos Prestes, foram anistiados. Nas eleições municipais de 1946, o partido elegeu centenas de vereadores, mas, o registro partidário foi cancelado pela justiça eleitoral em 1947 ao argumento de que sua orientação era contrária ao regime democrático de direito. Todos os eleitos foram cassados em 1948. No exame da trajetória do partido comunista nessa quadra histórica, inferem-se algumas oscilações políticas. Como vaticina Moisés (1978: 66), as variadas alianças realizadas – ora

com a burguesia e a classe média, ora com participação na democracia liberal, ora em oposição a setores do governo, mas não diretamente ao *status quo* e, por fim, mais tarde, com o populismo – não contribuíram para a formação de uma consciência de classe *para si* no Brasil, ou seja, em torno da luta coletiva pelos seus interesses.

A década de 1950 chegou trazendo um grave cenário de crise econômica e social ao país, o que terminou levando a escombros a política de conciliação de classes de Vargas. Conforme a narrativa de Moisés (1978), as reservas do país acumuladas nos anos da Segunda Guerra Mundial estavam em vertiginoso declínio e a indústria nacional, que havia se beneficiado das restrições impostas pelo conflito mundial, passava a concorrer com bens de consumo estrangeiros no mercado interno. A política cambial do governo Dutra impôs um rigoroso controle sobre as importações de produtos manufaturados e manteve o alto valor do cruzeiro, mas uma nova onda de importações de equipamentos básicos (bens de capital) e matérias-primas entre 1951-1952 gerou, já no governo Vargas, um déficit na balança comercial de mais de 1 bilhão de dólares. Além disso, a estabilização cambiária culminou com a elevação do nível interno dos preços e, com isso, aumentou drasticamente a inflação e o custo de vida da população. A luta contra a carestia mobilizou muitos trabalhadores em passeatas e greves, iniciando uma perspectiva de confrontação com o governo, inclusive com a infiltração de lideranças comunistas no movimento sindical até então comandado pelos pelegos.

A política nacionalista já não empolgava nem a burguesia industrial, nem a classe dos trabalhadores e nem mesmo a alguns setores do Exército. O isolamento político crescente de Vargas era o prenúncio da tragédia que viria acontecer em agosto de 1954. Mas, antes disso, a ebulação da temperatura política subiu a níveis nunca antes vistos. Com a perda de seu magnetismo político junto às massas, Vargas já não podia mediar a conciliação das classes. A luta por melhores condições econômicas foge ao controle da institucionalidade e o confronto entre as classes ganhou contornos explícitos.

Em 1953, irrompeu um dos movimentos sindicais mais importantes do Brasil: a *Greve dos 300 mil* mobilizou em São Paulo diversas categorias por quase um mês, paralisando diversos setores produtivos para reivindicar um aumento geral de salários na ordem de 60%. Em meio a uma grande repressão policial, emergiu uma tendência espontânea das bases em realizar uma greve generalizada. A Delegacia Regional do Trabalho considerou o movimento ilegal com base no Decreto n. 9.070 da época de Dutra. No entanto, as lideranças sindicais de influência comunista ignoraram a proibição, considerando inconstitucional a normativa. Em pouco tempo, a parede que começou com empregados da

indústria têxtil – inclusive com a participação de grande número de trabalhadoras – e do ramo metalúrgico, foi aderida por outras categorias como os carpinteiros, gráficos, vidreiros, empregados das indústrias de tinta e cerveja, estudantes de Direito da Faculdade de São Francisco, entre outros. O movimento se alastrava pela capital paulista, chegando a outras cidades como Osasco, Santos, Sorocaba e Cotia. Enquanto isso, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região³⁷ anuncjava uma proposta de aumento de 23% sobre os salários e, posteriormente, outra de 28%, as quais não foram aceitas pelo movimento grevista.

No transcurso da greve da *Greve dos 300 mil*, foi formado um *Comitê Intersindical de Greve* constituído pelos comitês de greve de cada sindicato que, posteriormente, seria substituído pelo *Pacto de Unidade Intersindical* (PUI) e depois ajudou a formar o *Pacto de Unidade e Ação* (PUA). Como enfatiza Moisés (1978:90/91), estavam lançadas as bases de uma estrutura sindical paralela a do Estado que, embora não rompesse com a oficial, alinhava um nível maior de solidariedade de classe. O movimento paredista de 1953 se encerrou com uma expressiva vitória da classe trabalhadora espelhada não só em somente na negociação do aumento geral de 32% nos salários, mas, sobretudo, pela demonstração da vitalidade da base na radicalização de ações diretas para a defesa de seus interesses e pela reafirmação do direito de greve com a libertação dos líderes sindicais presos, da não realização de desconto salarial quanto aos dias paralisados e da garantia de não haver represálias após o seu encerramento.

Os embriões da estrutura sindical paralela criada durante a Greve dos 300 mil poderia ter fecundado uma nova organização sindical no Brasil a partir da base da classe trabalhadora, ante a espontaneidade e a força das mobilizações dos trabalhadores. Mas, segundo Moisés (1978), após a morte de Vargas, a Esquerda – na expectativa de chegar ao governo e posteriormente ao poder – desperdiçou as circunstâncias fáticas irrompidas em 1953 e encaminhou uma aliança com os herdeiros políticos do velho caudilho, que representou a continuidade do corporativismo estatal nos sindicatos brasileiros, ou, em outras palavras, que manteve a subordinação dos interesses classistas ao controle do Estado.

Como observado, o embrião revolucionário da solidariedade de classe não vingou no Brasil como consequência da Greve de 1953. A estrutura sindical se manteve subordinada ao comando do Estado. Isto significa dizer que as classes sociais continuavam a ser um fato jurídico, antes de se constituir propriamente em um fato social, com a atribuição de uma

³⁷ Os Acórdãos da Greve de 1953 que estão anexados na obra de Moisés (1978) se constituem em um rico acervo histórico da atuação da Justiça do Trabalho naquela época.

identidade pré-determinada e anterior a sua formação. Nesse contexto, primeiro o governo reconhecia juridicamente as categorias econômica e profissional como pressuposto para o funcionamento dos sindicatos, para somente depois permitir a coalização dos trabalhadores na realidade social, mesmo assim sob uma intrincada regulamentação estatal.

Sem embargo disso, a premissa revolucionária foi utilizada fraudulentamente pelos artífices do golpe de 1964, então pressionados pelo capitalismo estrangeiro no sentido de sufocar qualquer linha política mais social-democrática que embaraçasse a ordem necessária ao desenvolvimento da economia capitalista. É bem de ver que a ditadura militar não eliminou juridicamente o direito de greve a exemplo do que havia sido feito no Estado Novo de 1937, mas regulou a garantia ao extremo, de modo a inviabilizá-lo, como bem ponderou Lira (2009: 123). A Lei n. 4330/1964 se apoderou de uma realidade abstrata que é a greve para disciplinar objetivamente sua deflagração ao estabelecer os pressupostos, as condições, os direitos e deveres dos grevistas e até mesmo crimes e penas em razão do exercício considerado ilegal da garantia. A intensa perseguição política que se seguiu durante o período ditatorial arrefeceram as atividades sindicais, como também os ideais de modernização da face conservadora do capitalismo. As grandes lideranças da luta de classes mergulharam na clandestinidade ou foram perseguidas, presas, torturadas e, quando não, assassinadas pelas forças repressivas do Estado.

Em 1968, os *anos dourados* chegavam ao fim. Embalados pelos movimentos libertários que ocorriam em todo mundo, o movimento estudantil e o movimento operário unem forças para contestar, de um lado, a ditadura militar que cerceava as liberdades civis, torturava e matava as lideranças transformando a luta política em uma questão militar como forma de garantir a “segurança nacional” e, nessa linha, estruturar a expansão capitalista no país com a abertura econômica ao capital internacional que, depois, tornou-se conhecida como o “milagre brasileiro”. De outro lado, através de lideranças situadas à esquerda do PCB e do sindicalismo tradicional, conforme os relatos de Antunes (2011b:115/117), propugnou-se o combate à política econômica fundada na superexploração do trabalho, à divisão hierárquica do trabalho e se reivindicava ainda a criação da formação de conselhos de trabalhadores, a autogestão de empresas, o controle social da produção e a emergência do poder operário. No mês de abril, os operários deflagraram uma greve em Contagem-MG, o que surpreendeu a ditadura e resultou em algumas concessões. Por sua vez, os estudantes, artistas de movimentos de contracultura – a exemplo do “tropicalista” –, religiosos e populares realizaram no mês de junho a passeata dos 100 mil na cidade do Rio de Janeiro, a qual contou com forte apoio da opinião pública. No entanto, apesar de tais manifestações, outros levantes

que se seguiram foram duramente reprimidos. As forças da ditadura interviram nos sindicatos e declararam a ilegalidade da Central Geral dos Trabalhadores (CGT), da União Nacional dos Estudantes (UNE), do PCB e de outros partidos de esquerda. As lideranças foram que não foram presas e torturadas, encaminharam-se para o exílio ou entraram na clandestinidade, onde se engajaram na luta armada. Para completar, no mês de dezembro, é decretado o Ato Institucional n. 5 (AI-5) que fechou o Congresso Nacional e as Assembleias Legislativas, suspendeu os direitos políticos dos cidadãos, deu poderes para o Executivo legislar por decretos e julgar crimes políticos em tribunais militares, etc. Foi assim impelida uma dura derrota aos movimentos operário e estudantil, os quais somente se levantariam dez anos depois.

Ao final da década de 1970, no entanto, como informa o sugestivo texto de Sader (1988), “novos personagens entraram em cena”. Apesar da repressão, aparece no Brasil um *novo sindicalismo* caracterizado pela introdução de novos atores no cenário político nacional, a partir de uma nova linguagem, além de narrativas, lugares e análises diferentes sobre o cotidiano popular. A *Greve do ABC* transcende ao contexto sindical e passa a constituir um novo espaço para a expressão política dos trabalhadores e da sociedade. Nesse *iter*, o 1º de maio de 1980 se fez histórico. Com a Praça da Sé tomada por mais de 8 mil policiais armados, uma multidão de trabalhadores se aglomerava, enquanto transcorria a missa celebrada na Matriz pelo arcebispo Claudio Hummes. O conflito era iminente, mas após a intervenção de políticos presentes ao ato, como o Senador alagoano Teotônio Vilela, veio uma ordem de Brasília para evitar o confronto e permitir a concentração popular. Segundo Sader (1988: 28), baseado em revistas da época, formou-se uma multidão de mais de 120 mil pessoas – a maior desde instalação do regime militar, embalada pela música “pra não dizer que não falei das flores” do paraibano Geraldo Vandré³⁸. Pequenos grupos comunitários, pastorais da Igreja, parlamentares, a Ordem dos Advogados do Brasil, sindicatos, artistas, estudantes, jornalistas, professores, etc. se solidarizaram com o movimento paredista dos metalúrgicos do ABC. Um novo sujeito coletivo se legitimava para ecoar a voz de setores sociais excluídos do campo político.

³⁸ A música de Vandré também é conhecida como “*Caminhando e cantando...*” e se tornou um dos grandes símbolos da contestação ao regime militar após sua divulgação no 3º Festival Internacional da Canção da TV Globo em 1968, onde tirou o segundo lugar. Na ocasião, interpretada por Cynara e Cybele, a vencedora foi *Sabiá*, de Chico Buarque e Tom Jobim, que é considerada uma das mais belas composições brasileiras de todos os tempos, mas que, no entanto, foi impiedosamente vaiada pelo público presente, após a divulgação do resultado. A censura logo proibiu a execução de “*Caminhando...*” e o seu compositor se exilou em 1969 após o AI-5, retirando-se completamente das manifestações públicas.

A importância da irrupção do movimento paredista dos metalúrgicos do ABC está exatamente na emergência de um novo comportamento coletivo de contestação da ordem social imposta pelo Estado, na perspectiva de reivindicar direitos de cidadania, como menciona Sader (1988: 46/47), com autonomia e não a partir de condições previamente dadas. Para o cientista social, “constitui-se um novo sujeito político quando emerge uma matriz discursiva capaz de reordenar os enunciados, nomear aspirações difusas ou articulá-las de outro modo, logrando que os indivíduos se reconheçam nesses novos significados” (1988:60). Foi a partir dessa perspectiva que o *novo sindicalismo* costurou a formação do Partido dos Trabalhadores, aproximou-se dos movimentos por moradias e se inseriu na luta pela realização de eleições diretas para Presidente no Brasil.

Nesse período, não se pode olvidar também da importância histórica da greve dos canavieiros em Pernambuco no final da década de 1970 na conformação de um novo movimento sindical no Brasil. Em um cenário social bastante peculiar, os trabalhadores rurais desafiaram as intimidações repressoras do regime militar contra as mobilizações coletivas, assim como as ameaças e mesmo a violência patronal – que, não raro, culminava em assassinatos de campesinos naquela região –, para deflagrar uma greve que paralisou o centro do Recife com a participação de mais de 250.000 trabalhadores. Em 1980, o Tribunal Regional do Trabalho da 6^a Região julgou o dissídio coletivo dos canavieiros e fixou, no âmbito de poder normativo da Justiça do Trabalho, direitos fundamentais para aquela época e que hoje são conquistas elementares, tais como salário unificado, horas extras e salário família.³⁹ A partir daquelas lutas, originou-se um novo patamar civilizatório para dirimir as questões trabalhistas na região, à medida que se naturalizou de uma forma mais ampla a judicialização de tais conflitos, especialmente os coletivos.

Na década de 1980, surgem fora da estrutura das organizações sindicais previstas pelo Estado⁴⁰ as centrais sindicais que enfeixam uma gama considerável de sindicatos de classe profissional. Em 1983, é criada a CUT – Central Única dos Trabalhadores, onde se abrigaram diversos campos políticos da Esquerda, desde aqueles que compreendem que a atuação do movimento sindical deve acontecer fora padrão institucional do Estado, aos que pregam a luta revolucionária e até os que manifestam a necessidade de articulação com o governo e fazer concessões ao capital. Na época, a CUT se posicionou contra o pagamento da

³⁹ Relatos históricos do julgamento do dissídio dos canavieiros em Pernambuco estão contidos no livro *A história da Justiça do Trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares*. Org. Tribunal Superior do Trabalho. 2011.

⁴⁰ Somente com a Lei 11.648/2008 é que as centrais sindicais passam a ser reconhecidas oficialmente pelo Estado como entidades sindicais de cúpula, embora as centrais já fizessem parte de conselhos tripartites de políticas públicas do governo.

dívida externa, a favor da reforma agrária, contra o capital estrangeiro imperialista e exerceu forte pressão sobre a Assembleia Nacional Constituinte para a normatização do catálogo das garantias civis e sociais.

Em virtude de dissidências internas dos inúmeros campos “cutistas” que disputavam a hegemonia sobre a direção do movimento sindical brasileiro, foi criada a CGT – Central Geral dos Trabalhadores em 1986. Essa central também militou com divisões internas e tomou posição contrária à Convenção n. 87 da OIT – Organização Internacional do Trabalho. Por seu turno, também promoveu a defesa das empresas estatais e, durante a Constituinte, articulou-se com o bloco parlamentar denominado “Centrão” para manter o imposto sindical no texto da Constituição de 1988.

Já na década de 1990, sob os eflúvios da política neoliberal do governo Collor, surge a Força Sindical a partir de alianças com partidos de direita e com posicionamentos favoráveis à flexibilização de direitos trabalhistas, a livre negociação coletiva e apoio às privatizações⁴¹.

Em contraposição ao alinhamento político, financeiro e ideológico da CUT, que apoiou diversas contrarreformas ocorridas durante o Governo Lula – especialmente a Reforma da Previdência de 2003, sindicalistas, movimentos estudantis e sociais fundaram a Coordenação Nacional de Lutas – CONLUTAS em 2004. Em 2010, a partir da fusão com outras entidades sindicais e populares, surge a Central Sindical e Popular conhecida pela sigla CSP – CONLUTAS. Embora participe de comissões tripartites, esse organismo intersindical busca articular a unificação dos movimentos sociais e define como prioritário o princípio da ação direta.

Ainda na década de 1980, a Constituição Federal de 1988 rompe com diversos traços, mas não todos, do histórico corporativismo sindical. De acordo com o art. 8º do texto constitucional, o Estado se exime da exigência de qualquer autorização para a criação de sindicatos, salvo o registro no órgão competente, sendo vedada também a interferência e a intervenção na organização sindical. Sem embargo, remanesceram, sobretudo, a unicidade sindical e a contribuição sindical anual como resquícios do velho corporativismo. Em verso e prosa entoa-se a autonomia sindical na representação judicial ou administrativa dos direitos e interesses da categoria como traço fundamental da ruptura com o passado populista. Os

⁴¹ Para maiores detalhes sobre o escorço histórico da criação das centrais sindicais, veja-se o texto disponível no sítio de internet da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/confederacao-geral-dos-trabalhadores>. Acesso em 02/11/2017.

sindicatos passam a ser, em tese, uma construção social ontológica e voluntária dos trabalhadores e não apenas um fenômeno jurídico dado *a priori*. Entretanto, a autonomia e independência consagrada pela Carta Magna não retirou os sindicatos de seu amorfismo e tampouco da dependência frente ao Estado. A possibilidade de autodeterminação dos sindicatos não significou necessariamente a estipulação de um “novo espaço de liberdade” para a participação da base operária na luta contra os fundamentos da exclusão e controle social dos trabalhadores pelo capital. A estrutura verticalizada dos sindicatos se manteve, o que dificulta a ressonância de um eco expressivo no seio da heterogênea e complexa base da classe trabalhadora acerca dos destinos perseguidos pelas entidades sindicais.

Portanto, o construto constitucional não solidifica a tessitura de uma nova sociabilidade ou solidariedade de classe capaz de conduzir os sindicatos a uma nova matriz discursiva sobre o mundo do trabalho e o mundo do não-trabalho e, ao mesmo tempo, colabora com a manutenção de uma passividade, despolitização e subordinação dos sujeitos dominados no âmbito de suas relações individuais de trabalho e de suas vidas sociais, como convém aos interesses da economia capitalista, desprezando-se a dimensão do real. Nessa perspectiva, o festejo da autonomia sindical contra a cooptação estatal não pode representar apenas uma ilusão de ótica, onde se celebra o futuro sem o rompimento com as amarras das experiências do passado. Há de significar, também, uma nova articulação de setores do proletariado excluídos do mercado e da organização sindical através da encampação de uma nova linguagem e de novos espaços de expressão da identidade operária nas tramas da sociedade civil fragmentada.

Antes de finalizar este item, permita-se mais uma palavra sobre as centrais sindicais⁴². A CUT, que sempre teve a maior expressão histórica dentre tais organizações, terminou por trilhar o caminho da articulação com o governo e veio a participar de inúmeros conselhos tripartites que conformam, no âmbito da autonomia coletiva sindical, a existência de negociações articuladas de políticas públicas que, quando pactuadas, tornam-se normas jurídicas. Nessa perspectiva, as organizações intersindicais deixam de atuar como grupo de pressão em favor dos interesses da categoria e acabam por negar os conflitos de classe, à medida que assumem uma postura cooperativa e de legitimação formal da precarização de direitos trabalhistas encomendada pela agenda econômica ultraliberal. Assim, inauguram o *neocorporativismo* do sindicalismo brasileiro e se tornam instrumentos de *política de*

⁴² Vide a abordagem de Lira (2016).

concertação social, eliminando-se as reivindicações de caráter emancipatório e contra-hegemônico do movimento sindical brasileiro⁴³.

7.4 Crises capitalistas e metamorfose do trabalho

Nas sociedades pré-capitalistas, as crises do modelo de produção eclodiam pela subprodução de valores de uso decorrente do desaparecimento ou da destruição total ou parcial dos produtores ou dos meios de produção. As catástrofes que lhes ocasionavam eram de matizes naturais, ou seja, fatores heterônomos e alheios ao modelo produtivo, como desastres ambientais e doenças que vitimavam os produtores ou as matérias-primas utilizadas na cadeia produtiva. Não havia, portanto, uma causa artificial a ensejar a miséria e o empobrecimento social vivenciados nesses hiatos críticos da reprodução econômica do capital.

Na sociedade capitalista, ao contrário, as crises são decorrências artificiais das contradições internas encontradas no interior do próprio modo de produção capitalista. Nesse âmbito, não é a epidemia que gera a diminuição da força de trabalho, mas, ao contrário, é a redução da produção econômica ou a introdução de trabalho morto que fomenta o desemprego. Enquanto nas crises pré-capitalistas a diminuição da força de trabalho é causa da subprodução, nas crises econômicas capitalistas é um efeito resultante da superprodução. De acordo com Netto e Braz, as crises capitalistas não são um acidente de percurso, nem são aleatórias, tampouco independem do movimento do capital. Não são ainda uma enfermidade ou anomalia, nem uma excepcionalidade que possa ser suprimida. Na verdade, as crises são constitutivas do capitalismo, ou seja, um fenômeno historicamente naturalizado no seu interior. (2012: 170).

Para Mészáros, no entanto, não há nada de especial em se associar capitalismo e crise. Ao contrário, as crises são um modo natural de sua existência. De intensidade e duração variadas, essas depressões são formas de progressão do capital para além de suas barreiras imediatas. Promove-se o deslocamento de suas contradições, a fim de dinamizar sua esfera

⁴³ Sobre o neocorporativismo, veja-se MERCANTE, Carolina. *As Centrais Sindicais e o Neocorporativismo à Brasileira*. In Revista Estudos Políticos. Vol 5. N. 1. p. 267/287. Disponível em <http://revistaestudospoliticos.com/wp-content/uploads/2015/02/Vol.5-N.1-p.267-287.pdf>. Acesso em 02/11/2017.

produtiva e de dominação, daí porque a última coisa que o capital pode desejar em suas hostes é a superação permanente de todas as crises (2011: 795). Com efeito, se, de um lado, tais crises demonstram o desequilíbrio entre os setores de produção e de consumo, de outro, são, elas próprias, instrumentos necessários ao processo cíclico de retomada do crescimento econômico, daí serem concebidas como instrumento natural e imprescindível do sistema capitalista.

Nessa perspectiva, Frigotto chama a atenção para o fato de que os mecanismos de enfrentamento e superação de uma crise cíclica são elementos complicadores que alimentam as contradições internas do sistema, deslocando o problema até o advento de uma nova crise. Sustenta, nessa ordem de ideias, que o financiamento público do padrão de acumulação capitalista foi uma intervenção necessária à superação da virulenta crise do ano de 1929, mas essa intervenção estatal se tornou posteriormente um problema crucial, segundo a ideologia neoliberal, para a detonação da crise dos anos 1970 (1995: 66).

As crises capitalistas não são, portanto, crises de penúria, mas, de superprodução ou de superacumulação, como classificam Montaño e Duriguetto, a partir das lições de Ernest Mandel. Tais recessões desvelam a contradição interna que existe entre a socialização da produção e a acumulação privada dos meios de produção. Na primeira espécie, ocorre uma brusca e significativa queda da taxa média de lucro, gerando a retração da produção e dos níveis de emprego. Na última, o excesso de capital na escala ampliada de produção é de tal ordem que não pode ser investido completamente para garantir a taxa de lucro esperada. (2011: 182).

Tais crises se alternam em períodos mais ou menos longos denominados ciclos econômicos, os quais podem ser esquematizados, conforme Netto e Braz (2012: 172/173), em quatro fases: crise, depressão, retomada e auge. Na crise, a produção não é escoada e, por isso, é diminuída ou paralisada, gerando-se a diminuição de salários e o desemprego. Na depressão, a produção se mantém estagnada, há a redução dos preços dos produtos ou sua estocagem ou mesmo a destruição de parte deles. Ainda nessa fase, há procura pela alteração da engenharia produtiva com a intensificação da produtividade do trabalho, com vistas a resguardar o preço baixo das mercadorias, mantendo-se os níveis salariais e de desemprego no patamar anterior. Na retomada, as mercadorias em excesso são escoadas no mercado, ocorrem incorporações empresariais ou fusões de produtores menores pelos maiores, rearticulando-se a produção que volta aos índices anteriores à crise. No auge, a concorrência leva o capitalista a investir no parque fabril para ampliar a produção, gerando-se um clima de prosperidade e de euforia econômica, de modo que a demanda esquenta e os preços se elevam até que um novo

detonador político ou econômico qualquer deflagre o início de uma nova crise, e, dessarte, de um novo ciclo da economia.

A *crise estrutural do capital* apresenta, no entanto, características que lhe são próprias e capazes de lhe diferenciar das demais crises cíclicas vivenciadas no modo de produção capitalista. Desde a conjuntura histórica de sua deflagração e até mesmo pela forma linear e duradoura de seus efeitos, impõe se afirmar que não se trata de uma mera crise de superprodução, mas do sistema de dominação em si. Em outras palavras, a crise estrutural é a crise da dominação capitalista sobre o trabalho que determinou a reorganização do sistema produtivo, o esgarçamento das relações salariais tradicionais com a constituição de novas e precárias formas de trabalho, além da crise de identidade da classe trabalhadora e de legitimidade da atuação sindical.

Ao final da década de 1960, as taxas médias de lucros já não cresciam satisfatoriamente, pondo em xeque o modelo de produção fordista-keynesiano firmado em Bretton Woods após a 2^a guerra, como resultado de rígidos compromissos então assumidos pelos principais atores do modelo de produção, inclusive o Estado. A partir de 1973, com a crise do petróleo, somado a um processo inflacionário crescente desde 1968, eclodiu um período de profundas mudanças e incertezas com reflexos na vida político-econômica mundial e nos processos de trabalho.

Esse novo arranjo do modelo de produção a partir de 1973, chamado de *acumulação flexível*, contrapunha-se fortemente à rigidez do modelo fordista, apoiando-se na reengenharia da organização administrativa das empresas e na flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e dos padrões de consumo. Tal modo de produção caracteriza-se pela supremacia do capital financeiro em relação ao produtivo, pela abertura de novos mercados e de novos serviços, além do acirramento da concorrência internacional com a criação de um novo padrão de desenvolvimento desigual entre setores da produção e regiões geográficas. Por sua vez, a comunicação via satélite e a queda do custo dos transportes estreitaram o tempo das decisões privadas e públicas gerando o que Harvey chama de *compressão do espaço-tempo* no mundo capitalista (2013: 140). Enquanto as garantias sociais e as organizações sindicais atuam no âmbito da territorialidade dos sistemas jurídicos nacionais, o capital internacional flana por sobre a barreira espacial, comprometendo a eficácia e a amplitude dos cânones protetivos da força de trabalho.

Ao lado disso, o modelo de acumulação flexível, ao impor a verticalização da produção e a diminuição de estoques, rompeu o compromisso fordista referente à estabilidade do pleno emprego e, assim, fomentou a flexibilização das leis trabalhistas e a precarização do

trabalho vivo para determinar uma nova forma de exploração e de dominação de uma força de trabalho cada vez mais heterogênea, desconcentrada e complexa, deflagrando uma séria crise de representatividade do movimento operário, tanto no que se refere às estratégias de mobilização, quanto no que diz respeito à legitimidade de sua atuação.

A acumulação flexível atomizou a classe trabalhadora ao destruir seus laços de solidariedade e lhe subtrair a possibilidade de constituição de sua *consciência histórica*, seja pela profusão de interesses individuais diversos e concorrentes que espraia, seja porque impede a identificação mais clara e direta dos integrantes em si da respectiva classe fragmentada, a qual, de acordo com a corrente subjetivista, é forjada pela vivência das mesmas condições de trabalho, experiências, dificuldades, opressão, exclusão e sofrimento em decorrência das contradições impelidas no interior do sistema.

Por outro prisma, o modo de acumulação flexível impõe uma nova divisão social do trabalho e a consagração da lógica destrutiva do desemprego estrutural através da eliminação de antigos postos de trabalho estáveis e da ampliação do trabalho morto em detrimento do vivo, além de estabelecer um modelo produtivo mais flexível e precário que projeta a pobreza e a miséria social ao excluir do mercado os trabalhadores mais jovens e os mais velhos, além de hifenizar os mais vulneráveis, a exemplo das mulheres, dos negros, dos homoafetivos e dos estrangeiros.

Nesse contexto, impõe-se compreender a crise estrutural como inerente ao próprio sistema de dominação, como faz Mészáros, quando diz que, diferentemente das depressões cíclicas anteriores, essa crise afeta os limites absolutos das três dimensões fundamentais do capital – a produção, o consumo e a circulação/distribuição/realização –, o que lhe outorga um aspecto de totalidade, pois não se circunscreve apenas ao âmbito sócio-econômico, mas, ao contrário, impele também efeitos nas instituições políticas, inclusive quanto ao próprio papel do Estado que, sob o mote da ideologia neoliberal, revela-se nitidamente como a superestrutura que gerencia os interesses da classe dominante das relações econômicas de produção ocorridas na sociedade, flexibiliza as intervenções feitas pelo Estado de Bem-Estar Social, entroniza a privatização de empresas estatais lucrativas e estabelece políticas públicas de consenso ou de concertação social que reduzem os sindicatos ao papel de legitimador formal da precarização dos direitos trabalhistas tão caras à agenda ultraliberal. (2011: 800).

Por sua vez, Antunes afirma que os elementos constitutivos da crise estrutural do capital são de grande amplitude e complexidade, indicando dois deles que lhe parecem centrais: de um lado, a modificação da materialidade da classe trabalhadora, da sua forma de ser, tanto de sua subjetividade, quanto dos seus valores e ideais que pautam suas ações e

práticas concretas; e, de outro, a intensificação das transformações no processo produtivo por meio do avanço tecnológico, da constituição das formas de acumulação flexível, do downsizing, dos modelos alternativos ao binômio taylorismo/fordismo com destaque para o modelo japonês do toyotismo. Nesse viés, aponta as consequências mais importantes ocorridas em virtude dessa transformação no mundo do trabalho: a crescente redução do proletariado fabril e incremento do subproletariado fabril e de serviços, como os terceirizados, os subcontratados e os *part-time*; o aumento significativo do trabalho feminino, preferencialmente absorvido no universo do trabalho precarizado e desregulamentado; o incremento dos assalariados médios e de serviços, ainda que nesse setor já se observe a existência de desemprego tecnológico; a exclusão dos jovens e velhos no mercado dos países centrais; a inclusão precoce e criminosa de crianças no mercado de trabalho; e a expansão do trabalho social combinado, onde trabalhadores de diversas partes do mundo participam do processo de produção e de serviços (2011: 183/184).

Desse modo, comprehende-se que a precarização do trabalho humano realizada pelo modo de acumulação flexível através de instrumentos que atuam diretamente sobre a realidade social como a terceirização, a pejotização, os consórcios, o empreendedorismo, entre outros, evidencia a retração material da própria noção de classe trabalhadora tanto na dimensão de *classe em si* quanto na de *classe para si*, pois, de um lado, torna difuso e amorfó o sujeito histórico da luta pela emancipação da classe operária, identificado a partir das condições objetivamente dadas e, de outro lado, desconstrói as tradicionais matrizes discursivas desse sujeito coletivo que necessita urgentemente constituir outras estratégias de linguagem e de atuação para não desnaturar sua legitimidade representativa no plano do real, inclusive com imbricações mais amplas e plurais para amparar o indivíduo no bojo da particularidade de suas diversas necessidades sociais, as quais transcendem às tradicionais lutas sindicais reivindicatórias de caráter econômico imediato.

As propostas já lançadas pela teoria econômica liberal para a solução da crise estrutural não alcançam verdadeiramente os fundamentos do problema. Com efeito, como essa depressão está na estrutura do sistema, ou seja, decorre de contradições internas indissolúveis do capital, infligindo o próprio modelo de dominação exercido sobre a massa trabalhadora, não é mais possível disfarçá-la ou deslocar os limites do sistema, de modo que se impõe com urgência a discussão sobre o papel do trabalho vivo no interior do modo de produção capitalista e do estabelecimento de uma reprodução social voltada essencialmente às necessidades humanas.

Para Mészáros (2004), o sistema capitalista é e sempre será essencialmente antagônico, à medida que se estrutura na subordinação do trabalho ao capital e na usurpação total do poder de tomar decisões. Esse antagonismo estrutural se expande para todos os seus poros, do *microcosmo* constitutivo ao *macrocosmo* mais abrangente. Nesse sentido, tal modo de produção é *irreformável* e *incontrolável*, daí porque não se pode conceber ou sustentar a formulação de alternativas à crise no seu âmago interior. É preciso, segundo o autor, colocar-se uma saída *para além do capital* com a introdução de um modo de reprodução social orientado não pelo mercado, mas pelos próprios produtores associados, a fim de se alcançar o redimensionamento qualitativo da produção e a crescente satisfação das necessidades humanas. Desse modo, para o autor, insere-se na agenda histórica atual a tarefa de se rearticular um movimento socialista revitalizado a partir de ações políticas conscientes e conjuntas do *braço industrial* (os sindicatos) e do *braço político* (os partidos) do movimento operário.

Frigotto concebe que a alternativa que pode incorporar verdadeiro progresso para o alcance das necessidades e a ampliação da liberdade humana continua sendo o socialismo, malgrado o colapso do *socialismo real*. No entanto, adverte que, no olhar estrábico da burguesia, a crise atual aparece como um desvio das *leis naturais do mercado*. Nesse sentido, para os neoliberais, impõe-se a solução da crise estrutural através da recomposição das taxas de lucro e dos mecanismos de reprodução do capital com o recrudescimento da exclusão social alcançada a partir da restrição dos ganhos de produtividade, das garantias e das estabilidades no emprego, do aumento das taxas de juros para aumentar a poupança e arrefecer o consumo, da diminuição dos impostos sobre o capital, além dos gastos e receitas públicas, o que se reflete diretamente na minoração dos investimentos em políticas sociais. (1995: 79/82).

Por sua vez, Antunes aponta que, atualmente, o maior desafio da *classe-que-vive-do-trabalho* é soldar os laços de pertencimento de classe existentes entre os diversos segmentos que compreendem o mundo do trabalho, articulando desde aqueles mais centrais no processo de criação de valores de troca, como também os mais periféricos, mas que, diante das condições precárias que vivenciam, são potencialmente rebeldes ao capital e sua sociabilidade destrutiva e descartável (2011:185).

Antunes destaca também que é preciso se alterar a lógica da produção societal, a fim de revolvê-la à produção de valores de uso e não de troca, contemplando-se as reais necessidades para a sobrevivência humana, ao invés de se objetivar exclusivamente a expansão da taxa de lucro do capital. De outra banda, a produção de coisas socialmente úteis

deve ter como critério o tempo disponível e não o tempo excedente que preside a sociedade contemporânea. Com isso, o trabalho social seria dotado de maior dimensão humana, perdendo o caráter fetichizado e estranhado que ora se manifesta (2011:187).

De fato, uma vez que o capitalismo se orienta unicamente no sentido de obter a expansão cada vez maior de sua taxa de lucro e não possui qualquer preocupação com o cenário de miséria e exclusão social impelida pela lógica destrutiva do próprio sistema, não há soluções internas definitivas que possam superar a crise estrutural, o que confere importância aos estudos desenvolvidos pela teoria jurídico-trabalhista crítica no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco e reafirma a agenda histórica de rearticular os trabalhadores em relação a um projeto reprodução social que promova uma nova delimitação qualitativa da produção, contemple intransigentemente a satisfação das necessidades humanas e amplie a dimensão de sua dignidade.

7.5 A crise do modelo sindical diante da reestruturação administrativa do capital

Quando se estuda sobre a classe trabalhadora e seus históricos escopos emancipatórios e contra-hegemônicos, sempre se aflora uma mesma inquietação inicial: por que se fala em tantas esquerdas quando existe uma única direita? A primeira inflexão que se alcança corresponde exatamente à metáfora de Bihr (2010: 22) quando enfrenta a rivalidade das vertentes dos modelos sindicais. Com efeito, a situação se assemelha a “dois irmãos inimigos alimentados no mesmo seio e que se opuseram um contra o outro na partilha da mesma herança”. A explicação mais provável sobre a partição da herança socialista talvez resida nas próprias contradições e divisões que escorrem no interior da classe trabalhadora e que plasmam sua densidade sociológica e política, especialmente no modo de produção capitalista.

Na concepção marxista, proletário e assalariado não são expressões sinônimas. Inicialmente, recorre-se a Lessa (2011) para desvendar a questão sob o prisma da relação entre a mais valia e o conteúdo material da riqueza. O autor explica a distinção marxiana a partir da condição eterna e fundante do capitalismo, isto é, do trabalho produtivo como o intercâmbio orgânico com a natureza, o produtor dos meios de produção e de subsistência então objetivado em uma mercadoria, que tanto gera a mais valia extraída a partir das horas de trabalho socialmente necessárias à produção, como também produz, ao final do processo de

trabalho, o *conteúdo material da riqueza social* e, com isso, aumenta o *capital social global*⁴⁴, ou, em outras palavras, o montante social da riqueza. Por sua vez, o professor da Universidade Federal de Alagoas acrescenta em seus relatos que, para Marx, existem trabalhadores produtivos que apenas valorizam o capital sem produzir nenhum novo meio de subsistência ou de produção, ou seja, o trabalho é consumido pelo explorador da força de trabalho gerando a *autovalorização do capital*, sem, contudo, produzir riqueza social.

Dessa forma, na concepção marxista, por *proletários* somente podem ser reconhecidos os trabalhadores que cumprem a dupla função de produzir mais valia e valorizar o capital, produzindo o conteúdo material da riqueza social, enquanto os *assalariados* são a parte dos trabalhadores produtivos que apenas valorizam o capital (2011:171). Lessa acentua também a diferenciação entre *proletários* e *assalariados* no âmbito da *práxis social*, recorrendo a Lukács – um dos continuadores marxistas mais renomados no mundo – para descrever que o primeiro interage ontologicamente no “processo homem natureza” em uma práxis teleológica primária e os assalariados (cita o exemplo do mestre-escola) atuam em posições teleológicas secundárias mediadas diretamente nas relações sociais. (2011: 175). Também acrescenta uma terceira distinção entre os proletários e os assalariados a respeito do produto final. Com efeito, o produto final do trabalho do proletário pode servir de meio para acumulação de capital, no entanto, o dos assalariados se exaure no momento em que é objetivado, não permitindo uma nova acumulação sobre ele, tal como uma aula vendida pelo professor ao proprietário de uma escola. (2011:177).

As distinções acima se referem apenas aos trabalhadores produtivos. Elas podem ser ampliadas para alcançar aos chamados trabalhadores improdutivos que, ao contrário dos proletários e assalariados têm o seu trabalho consumido como valor de uso e sequer irrompem ao processo de valorização do capital. Podem ainda infligir o âmago da clivagem entre o trabalho material e imaterial, além de se estender para o berço da precariedade do trabalho que acolhe os trabalhadores cognitivos e os precarizados que conformam o *subproletariado tardio*, assim como poderia derivar para um plexo infindável de inserções na estrutura produtiva. Não se possui o propósito vencer pormenorizadamente essa questão, pois certamente seria necessária uma tese somente para isso. O objetivo foi o de chamar a atenção para as incontáveis variáveis objetivas e ideológicas que se sobrepõem na conformação da consciência de classe e se irrogam na escolha das alternativas estratégicas de atuação do

⁴⁴ Conforme as representações marxianas, ensina Lessa, após o processo de trabalho haverá “mais carros, mais prédios, mais comida, mais tijolos, mais ferro, alumínio, cobre, etc., etc.” (2011: 166).

sujeito histórico no mundo social. Serve também para apontar que proletários e assalariados têm contradições comuns com a burguesia, mas também possuem contundentes contradições objetivas entre si, à medida que os últimos possuem uma forte ligação com a manutenção do capitalismo, pois seus salários são pagos com a riqueza adrede produzida pelos proletários. É nessa perspectiva que Marx considera os assalariados como “pequena burguesia” (classe de transição) e o proletariado como a “a classe revolucionária por excelência”, eis que suas condições de vida não decorrem parasitariamente da exploração de nenhuma outra classe social.

Se existem contradições objetivas entre proletariado e assalariados, como também aproximações parciais desses últimos com a burguesia, explica-se porque, ao longo da história, o sujeito histórico concreto alterna a sua atuação em estratégias, estruturas organizacionais e ideologias diversas. A heterogeneidade da classe social, que longe de ser sua debilidade é, sobretudo, sua maior fortaleza, responde sobre as acirradas dissidências internas entre o projeto de manutenção do regime de propriedade privada e, portanto, dos ciclos de exploração da força de trabalho pelo capital, orientando sua ofensiva para a melhora dos patamares sociais da subordinação do trabalho ao capital, e o projeto revolucionário de implantação da experiência socialista e da superação do antagonismo fundamental do capitalismo. É somente a partir dessas premissas que se pode compreender a existência de modelos sindicais diferentes e também se inferir se a chamada crise da sociedade do trabalho significa o fim da centralidade do trabalho na sociabilidade humana ou apenas do trabalho abstrato. Por sua vez, na mesma linha, se a crise de legitimação dos sindicatos significa o ocaso do movimento sindical na representação da classe trabalhadora heterogênea, fragmentada, desconcentrada e complexa na sociedade pós-industrial ou apenas uma crise do modelo *social-democrata* que assumiu o papel hegemônico durante o Século XX.

Para o modelo sindical *social-democrata*, o Estado é a via obrigatória para a emancipação do proletariado. A revolução política se faria com o ingresso de representantes do partido no parlamento para minar o poder burguês e, em seguida, tomar o poder. A sombra do estatismo revela o Estado como o “demiurgo da história”, daí os compromissos com a legalidade da ação política e com as articulações coletivas dos sindicatos com o capital, a fim de garantir direitos na sociedade civil, além de progressivas reformas estruturais no aparelho estatal para o alcance de seus interesses imediatos ou históricos. Bihr (2010: 21) apresenta as duas vertentes fundamentais dessa forma de organização sindical: a *reformista* que, como a própria denominação permite antever, limita sua atuação na busca por reformas estruturais, regulamentação das normas do trabalho, prestação de assistência social,

democratização do sistema tributário e de ensino, etc. Por sua vez, segundo a versão *revolucionária*, a ação política deve ser direcionada à ruptura institucional para a expropriação das propriedades da burguesia e de seus aliados, estatizar os meios de produção e promover um desenvolvimento autocentrado e planificado pelo Estado. É importante perceber o fetichismo estatal em ambas as perspectivas. Na primeira, o Estado se apresenta como elemento neutro que pode ser colocado a serviço de qualquer classe que venha a se tornar politicamente hegemônica. Na última, entretanto, rompe-se de forma apocalíptica a instituição estatal para superar o antagonismo da propriedade privada, mas torna novamente a fundá-la para centralizar o exercício do poder e estabelecer uma nova hierarquia burocrática sobre as relações sociais. De outra banda, os sindicatos organizam a defesa dos interesses imediatos da categoria, enquanto o partido cuida dos interesses históricos da classe trabalhadora. Aqueles seriam responsáveis por irradiar a consciência sindical e política, já os últimos se encarregariam dirigir o movimento através da disseminação das consciências espontânea e socialista.

Como alternativa histórica ao modelo sindical *social-democrata*, apresenta-se o *sindicalismo revolucionário*. Sua inspiração *anarquista* ou *anarco-sindicalista* orienta-lhe pelo princípio da ação direta consubstanciada em greves, boicotes, sabotagens e agitações em relação ao processo produtivo e contra o Estado. Ao contrário do cariz sindical anterior, o *sindicalismo revolucionário* se volta de forma definitiva contra o aparelho estatal opressor, sem qualquer intento de refundá-lo posteriormente. A revolução social é uma obra do próprio proletariado através da *greve geral insurrecional*, o qual não se faz substituir em sua tarefa política nem pelo partido nem tampouco pela tomada de poder estatal. Como salienta Bihr (2010: 27), a estrutura sindical é concebida como o “embrião da organização da futura sociedade anarquista-comunista”. É, portanto, a organização sindical, a destinatária da direção, da administração, do exercício do controle social sobre a classe trabalhadora – inclusive sob o aspecto cultural – e o conjunto das relações sociais em geral. Nessa perspectiva, as estruturas sindicais devem ser horizontais, sendo inclusive importante a formação de organismos intersindicais, em oposição às estruturas verticais do *sindicalismo social-democrata*. Por sua vez, ensina Bihr (2010: 28), a greve não é encarada apenas sob o prisma da suspensão coletiva do trabalho, senão também o meio de derrotar o capitalismo com a reapropriação dos meios de produção e de instalar a democracia direta pelos proletários. Dessa forma, o *socialismo revolucionário* se afasta completamente de qualquer tipo de mediação no sistema capitalista ou do exercício do poder através do Estado, como

também não professa nenhum compromisso com a legalidade, com o nacionalismo ou com o sistema parlamentar da gestão política dos interesses classistas.

Há justificativas de ordem econômica e política que explicam a supremacia do modelo sindical *social-democrata* sobre o *sindicalismo revolucionário* no Século XX, mas que, ao mesmo tempo, indicam os sinais de sua própria degeneração. Após a Segunda Guerra Mundial, foi firmado o *compromisso fordista* pelas grandes lideranças das próprias classes – econômica e profissional – que pressupõe a integração da classe trabalhadora ao *modelo econômico fordista* em troca, como diz Bihr (2010: 37) da “renúncia à aventura histórica da luta revolucionária e à transformação comunista da sociedade”, tendo como grande mediador o Estado, supostamente equidistante das lutas entre o capital e o trabalho, e com supremacia para intervir nas relações sociais seja estipular suas regras seja para arbitrar os seus eventuais conflitos. Há, então, a institucionalização ou domestificação da luta de classes após a barganha que resultou na aceitação negociada do domínio capitalista sobre a classe trabalhadora como contrapartida do oferecimento de prestações de assistência social e da garantia jurídica de interesses profissionais imediatos, tais como garantia de emprego, elevação do nível de vida com a previsão de salário mínimo e índices específicos de preservação de seu valor real, salários sociais indiretos, redução da jornada de trabalho, negociação coletiva por empresa e por ramos de atividade, tanto em caráter local como nacional – que, de forma deletéria, terminou por arar um terreno fértil para o clientelismo e a corrupção de direções sindicais completamente deslocadas dos interesses da base –, além da satisfação de direitos civis fundamentais como habitação, saúde, educação, segurança, cultura, lazer, etc. No quadro do *compromisso fordista*, portanto, o movimento sindical verticalizado passou a desempenhar o papel de “correia de transmissão” da subordinação da força de trabalho ao capital, aprofundando sua dependência econômica e ideológica a pretexto do oferecimento de um padrão de vida minimamente ético e suportável. Por sua vez, sem a irrupção de tensões sociais significativas, o capital internacional combalido do pós-guerra pode se reerguer e se ampliar satisfatoriamente por mais de três décadas consecutivas.

As consequências em médio e longo prazo do *compromisso fordista* se revelaram por demais funestas à classe trabalhadora. Se, de um lado, houve a conquista de interesses econômicos e sociais imediatos, de outro foi estimulada uma atomização ou fragmentação do proletariado a partir de um estilo de vida mais individualista ou refinado, o que, naturalmente, provocou um recuo da consciência e solidariedade de classe, e, nessa linha, de seus referenciais ideológicos. O acesso a bens de consumo mais sofisticados ampliou as chamadas “classes de transição” que se aproveitam indiretamente do regime de acumulação de capitais,

inclusive quanto aos assalariados que dirigem o processo produtivo em nome do capital, o que, em última análise, gerou uma aproximação maior com valores da burguesia e, sem dúvida, embaralhou a noção de classe. Ao lado disso, houve a formação de grandes centros urbanos pelo deslocamento geográfico da força de trabalho rural, sem uma maior tradição de vida associativa e completamente desarraigada de suas relações sócio-culturais. Por sua vez, foram extintos inúmeros ofícios, fazendo com que parte da população trabalhadora ativa mudasse de profissão ou de categoria. Mesmo concentrados no “chão da fábrica”, os trabalhadores resumiam-se a uma engrenagem do processo produtivo sem qualquer autonomia em relação ao capital, até mesmo no âmago de sua vida privada.

Embora bastante tênues os limites do *compromisso fordista*, os quais, inclusive, foram revelados pela revolta do chamado “operário-massa” no final da década de 1960 em face da opressão das organizações tayloristas-fordistas, no que diz respeito à situação da classe trabalhadora, como diz o adágio, “nada é tão ruim que não possa piorar”. No início da década de 1970, os efeitos já sentidos da crise do capital se potencializam: a inflação galopa e pressiona o custo de vida, as empresas se endividam com o financiamento da produção, os mercados se internacionalizam rapidamente e o desemprego só aumenta. Para completar, o valor do petróleo dispara no mercado internacional e promove uma grande recessão – a primeira, desde o fim da Segunda Guerra Mundial – com contração do comércio e da bolsa de valores. O capitalismo entra em sepse: a produção, a circulação e o consumo estão comprometidos. Não se tratava de uma conjuntura passageira. A fratura tríplice expõe a estrutura do capital. No final da década de 1970, uma segunda crise mundial do petróleo varre o capital. O Estado mastodôntico que garantia o fordismo, agora tinha de se ajustar e diminuir os gastos públicos. Foram levantadas, então, as bandeiras do liberalismo, da batalha contra a inflação e da desestatização da economia. O mundo não seria o mesmo depois Thatcher e Reagan. Os países do terceiro mundo estavam estrangulados por dívidas externas impagáveis. Os trabalhadores foram então chamados a pagar o preço da crise com a diminuição dos valores reais dos seus salários e a mitigação das garantias conquistadas. O aturdido sindicalismo *social-democrata* que renunciara sua função contestatória, naquele momento também não tinha nenhuma estratégia adequada de articulação para defender os avanços sociais obtidos. Diante dessa perspectiva nefasta, o compromisso social fordista estava, então, unilateralmente rompido.

O capital precisou se reorganizar, a fim de se livrar dos limites de acumulação impostos pela saturação do modelo taylorista/fordista de produção. Desse modo, desde o início da crise, passou a substituir ou, pelo menos, mesclar os princípios da produção fordista

ao modelo toyotista. A produção contínua e em grande escala do regime fordista, que se compatibilizava com as garantias de estabilidade outrora pactuada com o *sindicalismo social-democrata*, deveria ser substituída por uma organização de trabalho flexível com o escopo de serem alcançados novos padrões de produtividade. A flexibilidade da produção importa no ajuste da capacidade produtiva a partir de uma demanda variável. Os estoques são eliminados através da produção a partir da encomenda, ou seja, *just in time* e também é introduzida uma nova norma social de consumo não mais focada em bens duráveis, mas, sobretudo, estimulada pela obsolescência programada e pela cultura do descarte. Apoiada pela revolução tecnológica, a reestruturação produtiva transfigurou a classe trabalhadora ao reduzir os postos de emprego estáveis e com garantias trabalhistas, impor a exclusão definitiva de parte considerável da população trabalhadora ativa, cujos empregos foram absorvidos objetivamente pela tecnologia. A precariedade das contratações foi incorporada ao centro geodésico dos ciclos de exploração da força de trabalho. Assim, uma nova dominação se apresenta na forma de redução de garantias jurídicas, recorrência ao labor temporário e a tempo parcial, de estipulação de jornadas variáveis e de eliminação de limites mínimo de salário. De acordo com Bihr (2010:87/93), a *fábrica fordista* foi substituída por *fábricas difusas, fluidas e flexíveis*.

As *fábricas difusas* se caracterizam pela desconcentração produtiva que se espalha pelo espaço social, restando mantida a coordenação, planejamento e organização da unidade central em relação às periféricas. Nessa esteira, alinha-se o fenômeno da precariedade através da terceirização. A expressão na língua portuguesa não lhe revela com riqueza de detalhes, pois ao enfatizar a introdução de um terceiro na contratação de trabalhadores, esgarçando a relação salarial, é obliterada a estratégia produtiva de desaglomerar as grandes unidades e externalizar a produção (*outsourcing*) para cortar custos, impor a rotatividade da mão de obra e ampliar a produtividade. As *fábricas fluidas* aprimoram a intensidade e produtividade do trabalho para estabelecer uma continuidade ideal através da eliminação de interrupções ou tempos mortos no interior da jornada, com a superposição da dinâmica *automação-substituição* com a *automação-integração* na qual a remanescente força de trabalho mais qualificada se torna polivalente e é convocada a colaborar com o aprimoramento do fluxo produtivo. Novas formas de controle social do trabalho são incorporadas, com destaque para as realizadas através dos sistemas de informática (*soft control*), que permitem, ao mesmo tempo, a exploração do trabalho remoto e a apropriação do tempo privado dos trabalhadores. Por sua vez, as *fábricas flexíveis* recebem a influência das demandas dos mercados incertos e variáveis, adaptando sua cadência à velocidade da rotação do capital. Os trabalhadores devem

ser heterogêneos ou “multifuncionais”, isto é, capazes de trabalhar em equipe, assim como de se ativar em diversos postos de trabalho do fluxo produtivo horizontal, o que exige permanente qualificação. Há, portanto, uma intensificação da exploração da força de trabalho, à medida que um mesmo trabalhador passa a operar várias máquinas e a entregar sua subjetividade através da participação no processo gerencial da produção.

Portanto, as estratégias da reestruturação produtiva do capital desfiguraram profundamente a classe trabalhadora, comprometendo sua identidade coletiva. Quando se diz que houve a fragmentação da classe ou do mundo do trabalho é necessário se enfatizar que a metamorfose atingiu, sobretudo, o interior do proletariado. Com efeito, quando foi promovida a descentralização produtiva e a redução do custo fixo da produção através da diminuição de pessoal, as grandes organizações aproveitaram os trabalhadores mais qualificados e introduziram o trabalho morto para extinguir progressivamente os postos dos considerados apenas “especializados”, isto é, menos qualificados, ou ainda, para substitui-los por trabalhadores precários, invariavelmente instáveis e assombrados pelo desemprego estrutural. Para além se criar uma rivalidade entre os remanescentes “estáveis” e o novo subproletariado, ante a tendência de ampliação da instabilidade do trabalho, a transformação administrativa suprimiu a face predominante e homogeneizada da classe trabalhadora no modelo fordista, sem que seja possível indicar um sucessor capaz de sintetizar a mobilização coletiva para a defesa de seus interesses econômicos e jurídicos.

Andrade (2008: 190/195) elenca, a partir de fenômenos e valores culturais da Sociedade Pós-Industrial, a ruína das teorias e práticas do velho discurso obreirista da Era Industrial: a) a verticalidade teórico-prática do fenômeno associativo dirigida exclusivamente à centralidade do mundo do trabalho industrial; b) o predomínio do setor de serviços sobre o setor industrial como fator de forte desarticulação do movimento sindical; c) fenomenologia do trabalho formal no contexto da sociedade pós-moderna e o desencadeamento de uma revolução nas relações individuais do trabalho; d) os modelos comunicacionais tradicionais e contemporâneos que não acompanham as modificações do mundo virtual; e) os métodos e as técnicas de gestão administrativa e a manutenção da estrutura do sindicalismo verticalizado tradicional no contexto da desconstituição da identidade e da alteridade da classe trabalhadora.

Sem dúvida, tais reflexões são relevantes. Definitivamente, engolfados pela descontinuidade do trabalho, os precarizados não reunirão a força coletiva necessária – inclusive do ponto de vista cultural – para liderar as lutas sociais contra o capital. Aliás, as estruturas sindicais verticais são completamente inapropriadas para representar essa gama

crescente da classe trabalhadora, como sustenta Andrade (2008: 191). Com efeito, a representação por categoria profissional e no setor público não tem condições nem legitimidade para organizar adequadamente a luta dos instáveis, dos não mais empregáveis ou daqueles que emigraram do trabalho livre/subordinado e passaram a ser explorados por relações não-salariais ainda mais atrozes. Se a dialeticidade da relação de emprego tradicional entre empregado e empregador está sendo paulatinamente substituída por relações triangulares precárias ou não-salariais, não há como justificar a permanência da estrutura tradicional do sindicalismo da era industrial. Dessa forma, seu discurso tradicional será cada vez mais elitista no seio da base proletária, beneficiando apenas os trabalhadores mais qualificados ou juridicamente protegidos, enquanto condena grande parte da população ativa precarizada ou já excluída a contar apenas com a própria sorte, sem que haja a constituição de um sujeito coletivo que conteste sua indigna situação no contexto da sociabilidade humana. Sem que haja uma modificação nessa quadra, a tendência é a formação de “guetos” de desempregados ou excluídos dividindo não só a classe trabalhadora, mas a própria sociedade em um novo *apartheid* movido pela divisão social do trabalho, com riscos, inclusive, de a força de trabalho ativa mais qualificada derivar para posições ideológicas de extrema direita.

Nessa mesma perspectiva, as negociações coletivas firmadas no âmbito empresarial ou sindical – um dos baluartes do sindicalismo *social-democrata* – terão um impacto cada vez menor, ante a exclusão da maior parte dos trabalhadores de sua esfera de eficácia. Portanto, para além da discussão a respeito da “prevalência do negociado sobre o legislado” que foi introduzida pela Lei 13.467/2017 para atribuir supremacia de acordos e convenções coletivas sobre as condições mínimas fixadas nas leis trabalhistas heterônomas do Estado, convém aos estudiosos desse ramo jurídico travar um imprescindível debate acerca de um ponto igualmente preocupante que é o esvaziamento em si dessas normas coletivas a partir da eliminação paulatina da forma de contratação de força de trabalho a que esse modelo negocial se destina com a substituição por outros modelos não alcançados pela sua eficácia.

Como consequência das transformações impostas ao mundo do trabalho pela reestruturação administrativa do capital, o conceito de contrato de trabalho está em desconstrução no âmbito da reprodução social que se perpassa, inclusive, acima dos lindes legais do Direito do Trabalho. Não se pode tisnar a realidade e deixar de considerar a existência de um sem número de relações não-salariais entabuladas pelos não empregáveis irremediavelmente excluídos do mercado de trabalho e que, para eles, serão uma constante nos seus erráticos ciclos profissionais. Como, então, aplicar as normas do processo autônomo de formação de normas jurídicas trabalhistas aos chamados “empresários de si mesmo”? É

preciso se entender que a judicialização dos conflitos trabalhistas absorve uma parte ínfima da reprodução da força de trabalho, em que pese o grande número de ações trabalhistas no Brasil. A grande parte das relações sociais é travada sem qualquer controle judicial de legalidade, o que empresta, no plano do real, uma ineficácia desconstrutiva da importância do processo negocial coletivo nos moldes atuais.

Por seu turno, a ampliação das subcontratações também esteriliza a força da deflagração de greves no padrão corporativista normatizado pelo Estado. Não bastasse o recuo da identificação coletiva enquanto classe, os trabalhadores precários são presas fáceis para a chantagem e ameaça patronal em função da pressão exercida pela população excedente, como também pela constituição arraigada da própria condição de instabilidade em si. A ampliação e o desdobramento do setor de serviços, responsável por uma porcentagem considerável dos empregos a partir da reestruturação produtiva, multiplica uma série de gêneros empresariais e torna translúcido ou opaco o sentimento de classe. No âmago da heterogeneidade e fragmentação, o discurso sindical deve buscar a conformação subjetiva de classe não apenas no interior da teia de interesses, dificuldades e contradições que envolvem as relações trabalhistas, mas, especialmente, fora delas. Há mais identificação de classe entre os precários e os não-empregáveis do que propriamente entre os empregados remanescentes ou entre esses e o *subproletariado tardio*, ante o efeitos da exposição à complexidade e à desconcentração inerentes a esse novo mundo do trabalho recriado à imagem e semelhança da organização flexível do capital.

A greve do *sindicalismo obreirista* da Sociedade Industrial, no contexto da desmaterialização da classe trabalhadora pela Sociedade Pós-Industrial, deve retomar o campo político e não apenas reivindicativo de condições objetivas de trabalho. A luta contemporânea deve abraçar a luta contra a globalização, contra a precariedade do mundo, a ética consumista e excludente do mercado, a digitalização da vida e a desconstrução do ser no âmbito das interações sociais, a edificação de uma produção econômica mais racional e solidária. Uma abordagem “meta-jurídica” de greve, como compreende Andrade (2003: 265), ao tempo em que revela a necessidade de reconstituição do caráter revolucionário de tais manifestações coletivas dos trabalhadores, representa também o reencontro do sujeito histórico com sua pauta emancipatória, transcendendo aos limites fixados pelo corporativismo estatal, e se volta para a organização dos interesses gerais de toda a *classe-que-vive-do-trabalho*. Sob uma nova ética discursiva que contemple a pluralidade e a alteridade da classe trabalhadora, as convocações devem ser, portanto, de caráter geral e interprofissional, inclusive com a utilização dos instrumentos de comunicação da sociedade informacional, para paralisar

horizontalmente a reprodução social e, sobretudo, soçobrar o mundo do trabalho para permitir o estabelecimento de um novo marco para o internacionalismo operário capaz de contestar o capitalismo globalizado e introduzir uma rediscussão sobre temas fundamentais da humanidade, tais como a taxação do fluxo financeiro internacional, da distribuição de rendas no mundo, da preservação do meio ambiente, do pagamento das dívidas externas que fazem solapar diversos indicadores sociais nacionais de desenvolvimento humano, da imposição unilateral de um modo de vida e de uma cultura individualista hegemônica que não respeita as culturas locais, nem, tampouco, as determinações de credo, raça, etc.

Assim, diante da reestruturação produtiva do capital, cumpre se reconhecer a falência completa do modelo sindical *social-democrata*, impondo-se recobrar a necessidade da ruptura com essa forma de sindicalismo, como também da criação de estruturas sindicais horizontalizadas e interprofissionais, a fim de resgatar a consciência coletiva da classe trabalhadora dispersa e fragmentada através de uma nova pauta discursiva que congregue no mesmo espaço social os trabalhadores mais qualificados, os precarizados, os não-empregáveis e os emigrados do trabalho subordinado em torno de uma nova sociabilidade humana representada por uma ética social mais inclusiva que estabeleça outra escala de produção e de consumo menos predatória e excludente, por uma nova solidariedade de classe que renove a pujança das mobilizações sociais coletivas em relação ao trabalho e as demais direitos de cidadania em comunhão com os novos movimento sociais.

7.6 Discussões a respeito do *adeus do trabalho*

Durante o Século XX, vários autores, tanto no cenário internacional quanto no nacional⁴⁵, ensaiaram diversas construções gnosiológicas cujas abordagens apontaram no sentido da desconstrução do trabalho como centralidade da sociabilidade humana e serviram de substrato empírico para se alardear a superação da teoria marxiana sobre o estatuto ontológico do trabalho, a vitória do capitalismo sobre o socialismo e o fim da luta de classes.

Não há dúvidas de que a organização flexível do capital empreendeu transformações profundas no seio do mundo do trabalho. O “operário-massa” homogeneizado

⁴⁵ Com ênfase especial à obra de Ricardo Antunes *Adeus ao trabalho?* (1995), cujo título foi tomado emprestado para introduzir a presente discussão neste trabalho.

no chão da fábrica fordista foi desconstruído como elemento predominante da constituição da classe trabalhadora. A precariedade instituída pelo modelo toyotista criou um novo subproletariado bem mais instável, inseguro e totalmente desconcentrado, como também promoveu um recuo considerável das noções de solidariedade e consciência de classe. Por sua vez, o avanço do trabalho imaterial sobre o material constitui uma *classe virtual*, conforme o sentido da expressão empregado por Berardi (2005), composta por trabalhadores do ciclo cognitivo em rede, ou seja, a parte crescente do trabalho mundial que se reproduz no universo das mercadorias mentais e da infra-estrutura virtual da globalização, sem qualquer interação no plano material com outras pessoas na mesma situação. Esse numerosa força de trabalho mundial já não possui condições salariais ou existenciais comuns, nem se identificam socialmente pela mesma forma de empregabilidade, tal como se plasmava na sociedade industrial. Por tais motivos, esse contingente desconcentrado já não teria condições de irradiar uma consciência coletiva reveladora de projeto político de transformação social. O caráter fugidio e evasivo dessas novas formações tem fundamentado alguns autores a concluirão pelo fim da sociedade do trabalho e por uma mudança ontológica das relações que envolvem o processo produtivo, a classe trabalhadora e o Estado.

A propósito desse tema, na parte I do livro *Trabalho e proletariado no capitalismo contemporâneo*, Lessa descreve a existência de diversos ensaios teóricos que compõem historicamente um *primeiro adeus ao proletariado*, o qual está baseado em três eixos fundamentais: as consequências da ascensão e crise do Estado de Bem-Estar Social e do fordismo, a manutenção da tendência histórica (existente mesmo antes da 2ª Guerra Mundial) de os movimentos operários de caráter revolucionário se limitarem à periferia do capital e o afundamento da crise do bloco soviético. Demonstra também a ocorrência de uma nova rodada científica ainda mais conservadora que a primeira, por si denominada de *segundo adeus ao proletariado*, a qual teve como pano de fundo a crise estrutural do capital, a reestruturação produtiva e a automação dos processos de trabalho a partir da década de 1970, o alastramento das políticas neoliberais, o fim do bloco soviético, a baixa densidade das lutas de classes e a captura da subjetividade dos trabalhadores através da exigência de cooperação com iniciativas que interfiram no processo de trabalho. (2011: 37/79).

Os fundamentos históricos do *primeiro adeus ao trabalho* remetem-nos à formação e o apogeu do Estado de Bem-Estar Social e do regime fordista. Alguns autores comprehende que o compromisso social entabulado entre as forças produtivas e sociais domesticou os conflitos econômicos e aprisionou qualquer possibilidade de luta política para a transformação socialista da sociedade. A crescente intervenção do Estado na ordem

econômica – com ares de aparente neutralidade – funcionou como um mecanismo de reforma que iludiu a classe operária quanto a sua libertação do antagonismo fundamental do capital. Com efeito, ao tempo em que se alargou a exclusão social e a miséria no mundo, com a massificação do consumo e a introdução de inúmeras mercadorias – inclusive de breve obsolescência – no universo das necessidades sociais, ocorreu a migração da classe trabalhadora do campo para as cidades e o recrudescimento das pressões sociais para que o Estado também financiasse medidas de proteção social de caráter assistencialista e previdenciário (educação, saúde, assistência, segurança, etc.). Tais circunstâncias infirmaram o caráter revolucionário dos movimentos dos trabalhadores após a Segunda Guerra Mundial e estabeleceram alguns “sacrifícios econômicos” do capital em troca da manutenção do equilíbrio e da regularidade das relações sociais capitalistas sem a contestação de sua estrutura e contradições internas. Com efeito, o pagamento de melhores salários uma parte da classe trabalhadora se aproximou do patamar de consumo da classe média – pequena burguesia – o que interferiu na despolitização do movimento coletivo dos trabalhadores, gerando, inclusive, sua indiferença quanto à questão política. Portanto, a imposição de uma nova divisão social do trabalho, a massificação do consumo e a difusão de novas mercadorias impostas como necessidades sociais deslocaram a autêntica aptidão histórica do proletariado para a luta revolucionária. A classe trabalhadora estaria em mutação e se aproximando dos estratos da classe média, o que conduziria ao desaparecimento das distinções entre a classe proletária e os assalariados em geral.

A propósito das consequências da taylorização na degradação do trabalho, Braverman faz uma minuciosa pesquisa na obra *Trabajo y Capital Monopolista*, na qual demonstrou a regressão do trabalho intelectual em trabalho manual. Para isso, compilou uma série de dados estatísticos de processos de trabalho de grandes companhias norte-americanas na década de 1960, com enfoque sobre o mapeamento das tarefas realizadas pelo trabalhador e o tempo dispensado em sua realização em escritórios. A partir do cotejo desses elementos, afirma que o trabalho mental foi reduzido a uma porção de pequenas atividades mecânicas ou manuais. Nesse sentido, enfatiza que o trabalho é ainda realizado pelo cérebro, mas este é equivalente à mão do operário na produção em um processo de eliminação do pensamento no ato laborativo para reduzi-lo à categoria de trabalho manual. Destaca também que as atividades mentais possuem caráter tão repetitivo e rotineiro que foram desnaturadas em porções manuais inseridas no processo global da produção. Desse modo, as distinções entre trabalho manual e trabalho intelectual já não seriam relevantes, eliminando qualquer

autonomia da força do trabalho no processo produtivo, o que termina por aprofundar seu estranhamento e dependência perante o capital. (1981: 368/374)

A análise de Braverman sobre a conversão da rotina do trabalho em escritórios em um processo idêntico ao desempenhado nas fábricas prossegue sobre o prisma da automação dos processos de trabalho que eliminou muitos fluxos antes destinados à intervenção do trabalho humano. Muito embora afirme que tal reestruturação não consiga extinguí-lo inteiramente, ressalta que foi o fundamento para incitar uma divisão do trabalho ainda mais perniciosa, à medida que proporciona à supervisão um maior controle sobre a quantidade de trabalho realizada em cada operação, o tempo gasto na sua realização, a contabilidade de seu custo e o incremento do ritmo laboral. A revolução da informática permite ainda o exercício de novos controles sociais diversos do caráter militarista que graceja no capitalismo industrial. Em muitas situações, especialmente as de trabalho remoto, o próprio trabalhador se torna o supervisor de si mesmo, mercê do grau de comprometimento que se obtém a partir das estratégias de premiação salarial e a introdução de valores capitalistas na cultura da classe trabalhadora – nessa linha, admite-se perder a riqueza da vida e das suas interações sociais para acumular um maior excesso do “ter” –. O autor afirma, então, que se estabeleceu a proletarização dos “trabalhadores de colarinho branco” (assalariados), o que lhes rendeu a diminuição de seu nível social e até mesmo de tempo privado (1981: 399/403). Em outras palavras, segundo o autor, a tendência de ampliação desses assalariados componentes da classe média não proletária, resultou na criação de um grande proletariado em uma nova forma. (1981: 409).

O filósofo austro-francês Gorz (1982), na obra *Adeus ao proletariado*, narra a superação do proletariado de Marx como sujeito histórico das transformações sociais, em virtude das reestruturações administrativas ocorridas entre o fim da Segunda Guerra Mundial e o início da década de 1970, com destaque para o incremento tecnológico na produção que inseriu uma considerável parcela da população trabalhadora no desemprego permanente ou em subempregos temporários e accidentais. Tais circunstâncias teriam restringido os horizontes históricos da classe trabalhadora ao próprio capitalismo e tornado os membros do proletariado mais individualistas e mais dependentes da racionalidade capitalista. Diz Gorz (1982: 26): “O capitalismo deu nascimento a uma classe operária (mais amplamente: um salariado) cujos interesses, capacidades e qualificações estão na dependência de forças produtivas elas mesmas funcionais apenas com relação à racionalidade capitalista.” Nesse caso, a revolução somente poderia ser realizada pela *não-classe dos não-trabalhadores*, cujos membros foram expulsos da produção pela abolição do trabalho provocada pela automação ou subcontratados

na periferia do processo produtivo em um cenário de grande instabilidade e incerteza. A luta coletiva deixaria de ser pela emancipação pelo trabalho para ser realizada em nome da libertação dos indivíduos do próprio trabalho que martiriza e mortifica o trabalhador. Na sua visão, a sociedade pós-industrial recusa o trabalho como ato fundante da liberdade e, ao recusá-lo, o *neoproletariado* afasta-se também da estratégia emancipatória tradicional do movimento operário e suas formas de organização. Já não há futuro e nem evolução histórica a se esperar. A subjetividade do trabalhador já não estaria mais na sua autodeterminação no trabalho, mas na sua própria individualidade. Se na ontologia do *ser* é o trabalho que libera a subjetividade do ser humano e o transforma em força social, na perspectiva de Gorz é o *não-trabalho* que assume essa tarefa, já que o indivíduo é desprovido de importância social objetiva, à medida que está excluído da sociedade. Dessa forma, a *não-classe dos não-trabalhadores* encarna a superação do produtivismo, a recusa da ética da acumulação e a dissolução de todas as classes (1982: 91/92). É na esfera dessa *não-sociedade* que estaria a abolição de todas as formas de subordinação da pessoa humana.

Diversos continuadores da obra marxista no Brasil e no mundo contestaram a teoria de Gorz. Lessa aponta algumas inconsistências do *Adeus ao Proletariado* a partir da pretensão de debilitar as construções marxianas. Para o autor, o texto comprehende o dever histórico do proletariado como uma tarefa apoiada em seu pretenso “ser transcendental”, que seria acessível apenas ao “São Marx”. Outra contestação de Lessa diz respeito ao argumento de que na *não-classe dos não-trabalhadores* haveria uma coincidência entre subjetividade e objetividade, e entre consciência e existência. Destaca que Gorz não indica o fundamento que lançaria a *não-classe* na dimensão do *para-si*. Por sua vez, continua Lessa, se o desenvolvimento das bases materiais do capitalismo e de suas contradições gera “mais e mais capitalismo”, não se comprehende como a crise do sistema capitalista poderia gerar sua dissolução. (2011: 52/55).

Antunes (2008) também contesta a teoria de fim do trabalho ou da sociedade do trabalho liderada por Gorz. O sociólogo e professor da Universidade Estadual de Campinas considera um equívoco se falar em *Adeus ao Trabalho* sem a devida incorporação da dupla dimensão do trabalho humano. Antunes recorre a Marx para explicar que o *trabalho concreto* é estruturante do intercâmbio social entre os homens e a natureza e direcionado à criação de valores de uso para a subsistência humana, enquanto o *trabalho abstrato* assume a forma de labor estranhado, fetichizado e desefetivador que corresponde à essencialidade do modo de produção capitalista e no qual se produz mercadorias como valores de troca. Nessa trilha, Antunes comprehende que o salto *para além do capital* somente pode ser dado pela classe

trabalhadora, mesmo fragmentada, heterogeneizada e complexificada, e rechaça as teorias que negam o papel do trabalho como protoforma da atividade humana emancipada e efetivadora de uma individualidade *omnilateral*. Dessa forma, Antunes destaca que a classe trabalhadora não se extinguiu com o desenvolvimento das forças produtivas, mas que, ao contrário, foi ampliada e conforma a *classe-que-vive-do-trabalho* que aglutina todos os seguimentos do mundo do trabalho e caminha em sentido contrário à lógica da acumulação de capital e ao sistema produtor de mercadorias. (2008: 82/85)

Se o *primeiro adeus* representou a falência do modelo sindical social-democrata, o *segundo adeus* impõe a flexibilização da legislação trabalhista. Desse modo, a flexibilidade marca o caráter da estrutura produtiva e também do próprio proletariado. E flexibilizar a classe trabalhadora, significa, antes de tudo, fragmentá-la ao extremo da perda de sua identidade coletiva e inviabilizar qualquer luta social que possa se levantar contra o sistema. Segundo essa perspectiva flexibilizadora, a introdução de um modelo produtivo cadenciado pelas demandas do mercado é absolutamente incompatível com a existência de normas do trabalho rígidas e imperativas. Na eliminação dos custos da produção, impõe-se a diminuição do investimento em capital variável – parte do capital empregada no pagamento de salários – o que acarreta, por consequência, na eliminação de antigos postos de trabalho considerados “mais estáveis” e na contração numérica da classe trabalhadora que, dessa forma, perderia seu papel revolucionário. Ao tempo em que leva ao acomodamento político do conjunto dos trabalhadores, a flexibilização de direitos conduz, na mesma medida, a banalização da precariedade na cultura do proletariado e da sociedade.

A rodada científica que pasma o *segundo adeus ao trabalho* explora a perspectiva da reestruturação produtiva em si e não da automação como artífice do fim da sociedade do trabalho. Agrega que as novas condições das empresas representam o fim da dicotomia entre o trabalho manual e intelectual mercê da subordinação da intelectualidade da força do trabalho que, diferentemente do modelo taylorista, será convocado a cooperar com sua expertise para o aperfeiçoamento do processo de trabalho nas mais variadas formas dos centros de controle de qualidade – CCQ. Nesse sentido, a informação permearia tanto na dimensão do trabalho manual como do intelectual, de modo que ao *fazer* se incorporaria também o *saber-fazer*, eliminando a distinção conceitual desses “dois inimigos históricos”. Essa concepção, no entanto, não é imune a críticas. Lessa (2014: 324/325), por exemplo, relembra que clivagem do trabalho intelectual e manual não é obra do taylorismo/fordismo, tampouco é inaugurada no toyotismo. Não se caracteriza, dessa forma, pelo fato de alguns trabalhadores pensarem e outros não no desenrolar do processo produtivo. Ao contrário, a

diferenciação emana da violência simbólica do trabalho abstrato na exploração capitalista da força de trabalho, ou seja, da essência do trabalho alienado voltado para a produção da propriedade privada.

O *segundo adeus* se move ainda na direção contrária às construções marxianas acerca do *trabalho produtivo e improdutivo*. Para Marx, o trabalho produtivo é aquele que se insere no processo de trabalho para produzir mais-valia. Já o trabalho improdutivo é consumido como valor de uso, sem qualquer acumulação de riqueza. O primeiro se insere na rota do lucro, enquanto o último representa apenas custo para a produção. De acordo com o filósofo alemão, o trabalho produtivo designa a relação determinada entre o comprador e o vendedor do trabalho a partir do dinheiro enquanto capital (D-M-D')⁴⁶. Para o operário, o trabalho produtivo reproduz apenas o preço ajustado por sua força de trabalho vendida, ou seja, é uma forma de reproduzir os meios de sua subsistência, enquanto para o comprador, significa uma atividade geradora de valor. Nesse caso, o trabalho não é consumido pelo seu caráter útil, isto é, como valor de uso, mas como elemento criador de valor de troca - obter dinheiro. Marx expõe ainda que, quando se compra o trabalho para consumi-lo como valor de uso, como serviço, sem se entrar no processo de autovalorização do capital, o trabalho seria improdutivo. Nesse contexto, o capitalista não se depara com o trabalho enquanto representante do capital, mas o troca por dinheiro enquanto rendimento (M-D-M)⁴⁷. Em outras palavras, o trabalho não é consumido produtivamente, isto é, não valoriza o capital, sendo absorvido de forma privada. (1985: 111).

A versão do *trabalho produtivo e improdutivo* fomentada no *segundo adeus* abandona a clivagem marxiana, cujo olhar determinante está focado na inferência sobre a valorização do capital como sucedâneo do processo de trabalho. Passa, então, a apresentá-la a partir de uma nova, baseada na imaterialidade do ser social. De acordo com Lojkine (1999), no seu livro *A Revolução Informacional*, o caráter imaterial da informação é um obstáculo à sua configuração como mercadoria, daí porque as “potencialidades tecnológicas” seriam o caminho para a superação da sociedade mercantil. Na sua concepção, o trabalho produtivo se insere no intercâmbio homem-natureza, enquanto o improdutivo na relação social entre os homens. As atividades de serviço, pesquisa, planejamento e concepção seriam improdutivas, mas na nova sociedade informacional se tornariam cada vez mais produtivas. Nessa esteira, se a transformação material da natureza é fundante da sociedade capitalista, então a

⁴⁶ Dinheiro-Mercadoria-Dinheiro linha.

⁴⁷ Mercadoria-Dinheiro-Mercadoria

imaterialidade da informação e sua expansão no mundo como produto do trabalho humano conduziria ao seu desaparecimento e ao prenúncio de uma nova civilização pós-mercantil. Por sua vez, se o conceito de classe social é designado a partir das posições estruturais das forças da produção material, a centralidade da informação desloca seus limites para convergir todos os grupos – sejam produtivos ou improdutivos – para uma mesma classe.

Ao *segundo adeus* também se incorpora a *teoria da ação comunicativa* de Habermas (2000). O filósofo alemão propõe a substituição na sociedade contemporânea da centralidade do trabalho para a da esfera comunicacional ou da intersubjetividade. A centralidade da ação humana no mundo da vida estaria na interação comunicativa, ou seja, no agir comunicativo de uns com os outros na prática cotidiana. A linguagem e a cultura são os elementos constitutivos básicos da sociabilidade humana. Habermas faz uma crítica ao que considera uma perspectiva totalizante de Marx ao unificar a ideia de *sistema e mundo da vida*. De acordo com a teoria habermasiana, em face da complexificação das formas societais, o mundo da vida é reservado à esfera da *razão comunicativa*, onde se desenvolvem as interações e a intersubjetividade humana, enquanto no sistema predomina a *razão instrumental* que comprehende as mediações no âmbito do trabalho, da economia e do poder. A revolução não revelaria mais na luta por modificações das condições de trabalho, mas na transformação do trabalho em uma atividade autodirigida. Explica Habermas:

Torna-se necessária uma perspectiva *constituída teoricamente* para podermos considerar a ação comunicativa como *medium* através do qual o mundo da vida se reproduz em seu todo. No entanto, também desse ponto de vista só são possíveis enunciados pragmático-formais referentes às estruturas do mundo da vida em geral, mas não os referentes a determinados mundos da vida em sua manifestação histórica concreta. Sem dúvida, os participantes da interação já não aparecem mais como os autores que dominam as situações com a ajuda de ações imputáveis, mas como os *produtos* das tradições em que se encontram, dos grupos solidários aos quais pertencem e dos processos de socialização em que se desenvolvem. Em que mundo da vida se reproduz à medida que se cumprem estas três funções que ultrapassam a perspectiva do ator: o prosseguimento das tradições culturais, a integração de grupos por meio de normas e valores e a socialização das gerações que se sucedem. Assim, o que salta à vista são, *em geral*, as propriedades dos mundos da vida comunicativamente estruturados. (2000: 418/419).

Antunes (2009) discorda da teoria habermasiana da ação comunicativa à medida que transfere à esfera comunicativa o elemento fundante da sociabilidade humana. O sociólogo paulista recorre a Lukács para articular de forma insolúvel subjetividade – momento constitutivo da práxis social – e objetividade. Compreende o trabalho como a chave analítica para apreensão das posições teleológicas mais complexas que não se pauta pela relação direta homem e natureza, mas entre os próprios seres sociais. Descreve que o trabalho

possibilita a síntese entre teleologia e causalidade que embala a gênese do ser social (2009: 156).

Da análise das discussões em torno do *adeus ao trabalho* ou do fim da sociedade do trabalho, alinhavadas nesta tese como introito das considerações sobre a necessidade de ampliação conceitual da classe trabalhadora para contestar as contradições atuais enfrentadas no mundo do trabalho e na sociedade, pode-se inferir que a comunidade acadêmica está longe de enterrar o “cadáver insepulto” do trabalho humano como centralidade da sociabilidade humana. Apesar da complexidade das interações das relações sociais fundamentadas na linguagem e na comunicação, comprehende-se que conformam a tessitura da sociabilidade humana a partir do trabalho como categoria central e fundante do ser social.

7.7 Por um conceito ampliado de classe trabalhadora diante da reestruturação administrativa do modo de produção capitalista

Nessa abordagem, reprise-se que a expressão *classe* é utilizada no sentido de agrupamento de indivíduos a partir de sua posição no modo capitalista de produção. Mercê do antagonismo fundamental que cerca esse sistema produtivo, há, sem dúvida, uma clara tendência à bipolarização das classes sociais: de um lado a burguesia que se apropria dos meios de produção e acumula a riqueza social produzida e, de outro lado, a classe trabalhadora que vende sua força de trabalho pela compulsão econômica de adquirir meios de primeira necessidade para sua subsistência vital. Esse é o ponto de partida, mas, como já foi verificado, está longe de ser o de chegada. Aliás, ainda não se esgotaram as discussões e possibilidades hermenêuticas para a fixação do conceito de classe e até mesmo sua superação. O fato concreto, no entanto, é que a reorganização administrativa do capital instiga a fragmentação da classe trabalhadora como um dos seus pilares estratégicos, à medida que cria uma nova divisão social do trabalho com a inclusão de vários estratos médios tão complexos que guardam contradições tanto com a burguesia quanto com o proletariado, os quais, no entanto, precisam ser reunidos em derredor de um conceito mais ampliado de classe que abranja não apenas o proletariado industrial, mas, também, a gama de trabalhadores improdutivos que se esparrama no interior da reprodução social para abrigar a população excedente e o exército de excluídos afetados crescentemente pelo incremento do trabalho morto na engenharia produtiva e pelo desemprego estrutural. Em tais circunstâncias, é preciso

correlacionar a constituição de classe enquanto sujeito histórico e as pautas discursivas trazidas por novos movimentos sociais como o feminista, o ecológico, o dos homossexuais, dos negros, dos jovens, dos idosos, dos imigrantes, dos precarizados, dos excluídos em geral, o relacionado às questões de gênero⁴⁸, entre outros.

Na sociedade complexa do Séc. XX e do início do Séc. XXI, diante de tantas e tão diversas interações que permeiam o ser social, já não é uma tarefa simples inferir a respeito da identidade desse sujeito histórico, assim como sobre os seus interesses que claramente podem se chocar à medida que a própria classe trabalhadora possui sensíveis contradições internas. Em face da realidade fragmentada imposta pela reorganização do capital, esmaece o sentido de pertencimento dos indivíduos e se afrouxam os tradicionais laços ideológicos que identificavam os trabalhadores à causa operária, enquanto cambaleia a legitimidade dos seus sindicatos aprisionados em um modelo verticalizado incompatível com a articulação de trabalhadores desconcentrados e heterogêneos. Atualmente, a flexibilidade da produção, a concorrência, o individualismo e a própria invisibilidade (precariedade) de uma série de trabalhadores dentro do sistema capitalista, empurram esse sujeito para a atuação em novos papéis ideológicos e novas pautas discursivas que revelam formas diferentes de contestar o mundo, ainda que abracem as relações sociais de caráter fragmentado.

É possível, por exemplo, que o movimento contra o racismo emancipe os homens negros do preconceito dos brancos. É igualmente possível ainda que o feminismo livre as mulheres da opressão masculina, ou, ainda, que os estrangeiros encontrem sucesso na luta contra a xenofobia, como, também, que o movimento ecológico consiga refrear a dilapidação predatória do meio ambiente. Mas, nenhum deles, sozinhos, isto é, a partir de suas diferentes e exclusivas pautas discursivas, encontrará a emancipação da humanidade como um todo, pois não alcançam a *totalidade* da reprodução social vivenciada.

A propósito dessa discussão, Laclau (1986) concebe que os *novos movimentos sociais* modificaram a noção clássica da subjetividade para conferir fundamental relevância a essas várias *posições diferenciadas* do sujeito no interior da estrutura, as quais são reveladas pelo discurso. Argumenta, também, que não há *nenhuma relação prévia necessária* dessas novas pautas discursivas com a dos trabalhadores, tornando-se impossível se falar em agente social como uma *entidade unificada e homogênea*. Ao invés disso, deve-se abordá-lo como

⁴⁸ Vide a tese de doutorado de SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. *Discriminação por identidade de gênero no Direito do Trabalho: a desconstrução do dispositivo binário centrado na polaridade homem/mulher para ampliar os cânones da proteção*. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPE, 2016. Texto avulso.

uma pluralidade decorrente das várias posições que ocupa a partir das inúmeras formas discursivas em que atue ativamente.

Por sua vez, reconhecendo a relação de complementariedade dos princípios constitutivos da modernidade – subjetivação e racionalização, Touraine avança ainda mais que Laclau para defender explicitamente, inclusive, a substituição da noção de *classe social* pela de *movimento social*. Para a sua fiel compreensão, é de todo conveniente a citação direta do sociólogo francês sobre esse ponto, quando explica que:

A noção de *classe social* correspondeu a um pensamento historicista. Ela fazia com que a oposição entre dominantes e dominados se baseasse na oposição entre a sociedade e a natureza ou na oposição entre passado e futuro. Atualmente, ao contrário, devemos substituir as noções que definiram os atores por uma situação não social por outras noções que analisam as situações em termos de atores e de relações sociais. É por isso que a noção de *movimento social* deve tomar o lugar da noção de classe social, assim como a análise da ação deve tomar o lugar da análise das situações. Isso não significa substituir o fato pela opinião, o objetivo pelo subjetivo, mas a reconhecer que o sentido da ação, embora nunca se reduza à consciência que os atores têm, é ainda menos independente. Um movimento social não é uma corrente de opinião, uma vez que questiona uma relação de poder que se inscreve muito concretamente nas instituições e organizações, mas ele é o alvo de orientações culturais através das relações de poder e das relações de desigualdade. É um papel importante das ciências sociais, principalmente depois de Marx, o de reencontrar as relações sociais atrás das categorias impessoais da análise econômica, administrativa ou mesmo teórica, mais importante ainda nos dias de hoje que na época em que nascia a sociedade industrial. (1994: 257/258).

Ousa-se divergir, em parte, de Laclau e Touraine quanto à ruptura do conceito de classe e sua superação pelo de movimento social. Em que pese se concorde com a abordagem referente à pluralidade, ou seja, ao surgimento e à importância de novas pautas discursivas identificadoras do indivíduo e de sua subjetividade, as quais não são contempladas tradicionalmente pelo sujeito histórico, então comprometido com as lutas operárias reivindicatórias de natureza econômica dos trabalhadores subordinados do capitalismo industrial, inclusive permitindo-as sobrepujar sobre a luta política – seu fim último –, comprehende-se que todas essas novas práxis discursivas se reúnem e se comunicam a partir de um filamento comum – o trabalho –, que continua a ser o único e central caminho para a autêntica emancipação do ser humano na sociedade. Através dessas novas formações discursivas se orientam, é bem verdade, lutas fundamentais relacionadas a diversas necessidades sociais apresentadas no atual momento histórico aos indivíduos observados em suas particularidades existenciais. Jamais, no entanto, sozinhas, responderão pela centralidade das relações sociais vivenciadas, tampouco buscarão a abolição do modo capitalista de produção, à medida que desfrutam apenas de um antagonismo espraiado ou difuso em relação ao capital e lhes falta a diretriz da totalidade social. O movimento ecológico, por exemplo, desperta a consciência social a respeito do desgaste da camada de ozônio, condena o avanço

territorial das queimadas, busca a adesão dos países centrais quanto à emissão de gás carbônico da atmosfera, no entanto, não se levanta categoricamente contra o consumo desenfreado dos bens naturais pela sociedade capitalista que vilipendia e esgota os recursos da natureza e se apresenta como o real responsável pela crise ecológica no mundo e a extinção de recursos naturais vitais.

Observa-se também que as bandeiras do feminismo, do movimento dos homossexuais, dos negros, dos imigrantes, dos jovens e dos idosos, conciliam-se na defesa de uma nova divisão social do trabalho. Com efeito, não basta apenas o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, mas se impõe lhes assegurar o direito aos mesmos salários e a possibilidade efetiva de ascender aos mesmos postos de trabalho. A defesa imediata dos interesses de pessoas homoafetivas, para além do respeito a sua livre determinação no mundo, passa também pela luta contra o preconceito no meio ambiente de trabalho. O movimento dos imigrantes deve evidentemente preocupar-se com o direito à livre circulação, mas também com a transnacionalização do Direito do Trabalho para lhes assegurar igualdade salarial com os trabalhadores de outros países integrantes de um mesmo bloco econômico, por exemplo. A mobilização da juventude, por seu turno, compete marchar, é claro, pelo reconhecimento de sua liberdade e autoafirmação como pessoa humana, no entanto, deve também se associar à luta contra a usurpação de sua perspectiva histórica, pois a banalização da precariedade no mundo do trabalho acaba por lhes subtrair a noção de estabilidade econômica, jurídica e social trazida pelo pleno emprego do sistema fordista.

Por tais considerações, comprehende-se como necessária a ampliação, não a superação, do conceito de classe trabalhadora, a fim de que o sujeito histórico seja o aglutinador de todas essas novas posições dos indivíduos na sociedade como um guarda-chuva que abrigue todas essas formações discursivas em torno de um projeto emancipatório da humanidade por inteiro. Ao mesmo tempo, esta é uma determinação social absolutamente necessária à recuperação do prestígio, da atualidade e da importância das lutas de classe na transformação da vida humana no projeto político da modernidade.

Em busca de conferir validade contemporânea ao conceito marxiano de classe trabalhadora, Antunes (2009) propõe um conceito ampliado que chama de *classe-que-vive-do-trabalho*. Sua construção parte da noção marxista de trabalhador produtivo, ou seja, aquele que produz diretamente mais-valia e participa diretamente da autovalorização do capital. Engloba, também, o conceito de trabalhadores improdutivos, cuja força de trabalho é consumida privadamente (como valor de uso) pelo capital, não participando diretamente do processo de valorização do capital e criação de mais-valia. Agrega, ainda, que os

trabalhadores improdutivos são uma parcela crescente no mundo do trabalho contemporâneo, a partir da conversão da sua atividade intelectual em trabalho, daí a necessidade de serem integrados ao conceito de classe. Da concepção do sociólogo paulista, infere-se que, para englobar a totalidade dos trabalhadores, a identidade dessa classe ampliada continua a passar pelas relações salariais e pela venda da força de trabalho. Não rompe, pois, com a racionalidade produtiva, mas, procura demonstrar novos arranjos hermenêuticos para enfrentar o recrudescimento do antagonismo fundamental do capitalismo no âmbito do sistema de acumulação flexível.

Sobre esse conceito ampliado, Antunes enfatiza que:

Uma noção ampliada de classe trabalhadora inclui, então, todos aqueles e aquelas que vendem sua força de trabalho em troca de salário, incorporando, além do protelatriado industrial, dos assalariados do setor de serviços, também o proletariado rural, que vende sua força de trabalho para o capital. Essa noção incorpora o *proletariado precarizado*, o *subproletariado moderno*, *part time*, o novo proletariado dos *Mc Donald's*, os *trabalhadores hifenizados* de que falou Beynon, os *trabalhadores terceirizados e precarizados das empresas liofilizadas* de que falou Juan José Castillo, os trabalhadores *assalariados* da chamada “economia informal” que muitas vezes são indiretamente subordinados ao capital, além dos trabalhadores desempregados, expulsos do processo produtivo e do mercado de trabalho pela reestruturação do capital e que hipertrofiam o exército industrial de reserva, na fase de expansão do *desemprego estrutural*. (2009: 103/104).

Na sua construção teórica, Antunes exclui os *gestores do capital, seus altos funcionários* que detêm não a propriedade dos meios de produção, mas sua posse, à medida que, no âmbito da administração científica do trabalho, controlam o processo de trabalho, de valorização e reprodução do capital, recebendo em troca rendimentos elevados, o que os distingue frontalmente da causa proletária e os aproxima da burguesia. Estão fora também os pequenos empresários, a pequena burguesia urbana e rural proprietária. (2009: 104).

Uma das grandes virtudes da obra de Antunes está exatamente em demonstrar que a reorganização produtiva do capital resultante da sua crise estrutural causou de forma reflexa a metamorfose do trabalho, com a atividade intelectual cada vez mais sendo inserida no contexto do processo produtivo ao lado do trabalho manual, de onde se depreende a necessidade de ampliação dessa categoria, como também do conceito de classe. O autor traz à tona a diversidade, heterogeneidade e complexidade da classe trabalhadora neste momento histórico, discutindo diversas questões relacionadas à divisão sexual do trabalho, no que se aproxima de bandeiras do movimento feminista, ao denunciar uma maior exploração do trabalho feminino na esfera do trabalho reprodutivo e doméstico. Resgata, ainda, os trabalhadores assalariados do terceiro setor apontando sua imbricação crescente com o trabalho produtivo e com o setor de serviços, além de sua aproximação com racionalidade do

mundo produtivo. Analisa, finalmente, a diversidade espaço-tempo da atuação do capital e do mundo do trabalho, mostrando que, enquanto aquele flana livremente pelo mercado internacional, o mundo do trabalho está preso a uma estrutura nacional. Nessa armadilha, perde a classe trabalhadora que até o momento não deu uma resposta internacional à altura desses novos desafios. Se os movimentos de *re-territorialização* e de *desterritorialização* do capital potencializam a precarização do trabalho em escala mundial, é necessário se caminhar para a internacionalização da luta de classes. Nesse sentido, a era da globalização do capital abre uma oportunidade histórica de o mundo do trabalho se reinventar internacionalmente. É preciso aproveitá-la.

8 A OUTRA VIRADA GNOSIOLÓGICA: O TRABALHO ONTOLOGIA DO SER SOCIAL NA PREVALÊNCIA DAS RELAÇÕES SINDICAIS SOBRE AS RELAÇÕES INDIVIDUAIS

8.1 A centralidade do trabalho na constituição do ser social

Para se desenvolver, o homem ontologicamente interage com a natureza, transformando-a para a satisfação de suas necessidades e, através dessa mediação, encontra-se com sua própria humanidade, à medida que transforma a si próprio. As atividades imanentes de pensar e produzir se combinam em um processo de trabalho para determinar a essência humana, separar-se de outros metabolismos naturais e fundar a práxis social.

Deve-se a Engels a inserção do estudo a respeito do trabalho no centro histórico do processo de humanização do homem. Em 1876, o filósofo escreveu *sobre o papel do trabalho na transformação do macaco em homem*⁴⁹. Com apoio no método de Darwin, concluiu que a transição de sua marcha de quatro patas até chegar à posição ereta procede da necessidade de as mãos executarem funções cada vez mais variadas e diferentes das dos pés, especialmente a de recolher e sustentar os alimentos, construir ninhos, empunhar paus para sua defesa, etc. As mãos livres foram fundamentais no longo salto histórico, através do qual passaram a ser um órgão de trabalho e, ao mesmo tempo, também produto dele, com a aquisição de habilidades e destrezas que foram sendo transmitidas hereditariamente de geração em geração e permitiram um maior domínio sobre a natureza até se chegar à perfeição da mão humana capaz de produzir um manancial de coisas magníficas.

Por sua vez, afirma Engels, o desenvolvimento do trabalho como uma atividade mútua e conjunta do homem trouxe consigo outra necessidade: a utilização da linguagem. Ocorreram lentas e inúmeras modulações da laringe do macaco em outro salto histórico entre gerações, as quais foram responsáveis pela aparição dos órgãos da boca e a articulação de sons em expressões consensuais comprehensíveis no âmbito do corpo social. Com essa

⁴⁹ O fragmento da obra de Engels está inserido no livro organizado pelo sociólogo do trabalho Ricardo Antunes *A dialética do trabalho. Escritos de Marx e Engels*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2004, p. 13/29.

perspectiva associada ao darwinismo, o filósofo mostra que a origem da linguagem a partir do trabalho e pelo trabalho é a única acertada⁵⁰.

Dessa evolução, primeiro do trabalho e depois da palavra articulada, na concepção de Engels, outros sentidos foram sendo paulatinamente desenvolvidos, a exemplo da audição e do cérebro, que foi capaz de constituir inúmeras interações nervosas a serviço da consciência, da capacidade de abstração e do discernimento, até a separação completa entre o homem e o macaco.

Através das palavras de Engels (2004: 22), pode-se inferir sua teoria sobre a lenta e gradual evolução histórica do homem desde o trabalho:

Graças à cooperação da mão, dos órgãos da linguagem e do cérebro, não só em cada indivíduo, mas também na sociedade, os homens foram aprendendo a executar operações cada vez mais complexas, a se propor e alcançar objetivos cada vez mais elevados. O trabalho mesmo se diversificava e aperfeiçoava de geração em geração, estendendo-se cada vez a novas atividades. À caça e à pesca veio juntar-se a agricultura e, mais tarde, a fiação e a tecelagem, a elaboração de metais, a olaria e a navegação. Ao lado do comércio e dos ofícios apareceram, finalmente, as artes e as ciências; das tribos saíram as nações e os Estados. Apareceram o direito e a política e, com eles, o reflexo fantástico das coisas no cérebro do homem: a religião. Frente a todas essas criações que se manifestavam em primeiro lugar como produtos do cérebro e pareciam dominar as sociedades humanas, as produções mais modestas, fruto do trabalho da mão, ficaram relegadas a segundo plano tanto mais quanto, numa fase muito recuada do desenvolvimento da sociedade (por exemplo, já na família primitiva), a cabeça que planejava o trabalho já era capaz de obrigar mãos alheias a realizar o trabalho projetado por ela.

A partir do intercâmbio material entre o homem e a natureza, Marx explica a concepção ontológica do trabalho. Segundo essa perspectiva, o trabalho é uma atividade orientada pela consciência, isto é, em si mesma refletida e autodeterminada pelo homem que, antevendo a finalidade da sua ação e as condições necessárias para sua realização, transforma a natureza e a si mesmo para produzir seus próprios “meios de vida” e instituir o momento fundante do ser social. É o trabalho, portanto, que revela a criatividade do homem no mundo da vida e o torna produto de sua própria criação. Nesse sentido, afirma Marx n’*O Capital* que:

Antes de tudo, o trabalho é um processo de que participam o homem e a natureza, processo em que o ser humano, com sua própria ação, impulsiona, regula e controla seu intercâmbio material com a natureza. Defronta-se com a natureza como uma de suas forças. Põe em movimento as forças naturais do seu corpo – braços e pernas, cabeça e mãos –, a fim de apropriar-se dos recursos da natureza, imprimindo-lhes forma útil à vida humana. Atuando assim sobre a natureza externa e modificando-a, ao mesmo tempo modifica sua própria natureza. Desenvolve as potencialidades nela adormecidas, ao mesmo tempo modifica sua própria natureza. (2014: 211)

⁵⁰ Não há um consenso teórico entre os linguistas até hoje sobre a origem da linguagem humana. Muitas teorias disputam a hegemonia sobre o tema, as quais não são relacionadas no presente trabalho, considerando o seu objeto de estudo.

A interação mediada pelo homem com a natureza tem um objetivo, não é, ao contrário, fortuita. Esse componente teleológico é, ao mesmo tempo, causa e efeito da reprodução social. O trabalho é a chave analítica com a qual o homem manipula autônoma e conscientemente as coisas, transformando-as em seus objetos, enquanto valor de uso, para a satisfação de suas autênticas necessidades. Muito famosa é a metáfora da melhor abelha e do pior arquiteto em Marx. Diferentemente da mediação animal, espontânea e instintiva, o homem prevê a finalidade e arquiteta os meios necessários para conseguir seu intento. Nesse metabolismo objetivo, o homem domina a natureza e age sobre seus componentes para a produção daquilo que previamente tinha idealizado. Nesse sentido, nos diz Netto e Braz (2012: 51), “o homem é a natureza *historicamente transformada*”.

O filósofo húngaro Lukács, um dos mais renomados continuadores marxistas em todo o mundo, em *Para uma ontologia do ser social II*, demonstra que o poder do pensamento e da vontade humanos é o ponto de partida que objetiva a idealização transformadora da natureza. Esse *pôr teleológico* torna homogêneo o fim e o meio empregado, e, ao mesmo tempo, irradia uma dupla socialização: de um lado, nasce de uma necessidade social, e, de outro, precisa satisfazê-la. (2013: 56).

Ainda sobre o *pôr teleológico*, Lukács, em *Prolegômenos para uma Ontologia do ser social*, enfatiza que o trabalho institui um vínculo indissolúvel entre a teleologia e a causalidade que impulsiona a *práxis social*:

Portanto, o trabalho introduz no ser a unitária inter-relação, dualisticamente fundada, entre teleologia e causalidade; antes de seu surgimento havia na natureza apenas processos causais. Em termos realmente ontológicos, tais complexos duplos só existem no trabalho e em suas consequências sociais, na *práxis social*. O modelo do *pôr teleológico* modificador da realidade torna-se, assim, fundamento ontológico de toda *práxis social*, isto é, humana. Na natureza, em contrapartida, só existem conexões, processos etc. causais, nenhum de tipo teleológico. (2010: 40/41)

De acordo com a concepção marxista, o ato laborativo consciente que transforma a natureza em coisas úteis à subsistência humana é a condição “eterna” da sociabilidade. Antunes (2009: 139), no exame que faz da concepção lukacsiana sobre a ontologia do ser social, destaca que o fundamento das posições teleológicas subjetivas é a ação entre os seres sociais. Nesse viés, a categoria do trabalho é a *protoforma*, isto é, a condição originária ou fundante de toda *práxis social* de onde advém a interação com os outros seres sociais por meio de posições teleológicas ontologicamente secundárias (como a arte, a política, a religião, a filosofia, etc.) encetadas através da *práxis interativa e intersubjetiva* entre os indivíduos que convivem socialmente a partir do filamento trabalho (condição primeira).

A práxis é uma categoria fundada pelo trabalho, embora haja diversas objetivações do homem que transcendam a esse universo. Há diversas e cada vez mais complexas interações humanas que nascem da relação sujeito-sujeito e são destinadas a produzirem valores humanos não necessariamente materiais, mas também imateriais, como, por exemplo, a arte, a filosofia, a política, etc., cujas objetivações são apropriadas socialmente para formarem sua subjetividade. O desenvolvimento do ser social que introduz na práxis – conjunto das relações sociais – as infindáveis interações secundárias ao intercâmbio homem-natureza, não desnatura a centralidade do trabalho como categoria fundante, primária e eterna da sociabilidade humana. Ao contrário, o componente libertário que se irradia do trabalho autodeterminado representa a base ou o modelo em que se plasma a objetivação dessas numerosas mediações na sociedade.

Também não se pode descartar a centralidade do trabalho mesmo diante de condições histórico-sociais que determinam o alheamento entre o produto do trabalho e o seu produtor. Mesmo com uma forma de organização social que institui a divisão social do trabalho e estabelece a propriedade privada dos meios de produção, não se desnatura a categoria fundante do trabalho, eis que remanesce latente a capacidade de trabalho autodeterminada nos indivíduos. Com efeito, a alienação do conjunto das relações sociais não elimina a característica da autorreflexão humana na fixação de uma determinada finalidade no interior do processo de trabalho. Quando o trabalho deixa de representar a sublimação do indivíduo para se transformar na alienação de si mesmo, há uma grande regressão ou um verdadeiro estranhamento do ser social consigo mesmo e com os outros, mas também é incontestável que o gênero humano está aberto a incontáveis possibilidades históricas capazes de restaurar os marcos de sua liberdade e rendê-lo da opressão que comprime sua existência.

Em que pese a racionalidade incrustada nas organizações sociais em que o trabalho é alienado e que, nessa esteira, reifica o homem, reduzindo-o à sua própria força de trabalho, como também, por sua vez, nada obstante a transfiguração do *ethos* do trabalho a um dever social que o limita à condição de meio de subsistência, e, finalmente, conquanto se exclua boa parte da humanidade do projeto social negando-lhe o direito ao trabalho – especialmente na perspectiva do desemprego estrutural – o trabalhador resguarda consigo a capacidade de retomar ainda que episódica e accidentalmente sua atividade laborativa. Nesse campo, Lukács aponta para dois momentos heterogêneos e até opostos do ser social – o próprio ser e o seu espelhamento na consciência e, posteriormente, evoca a existência de um vínculo indissolúvel entre a sua constituição ontológica e a categoria aristotélica da *dynamis*,

isto é, sua potencialidade, ou seja, a capacidade de projetar, desejar, idealizar, prover os meios e executar conforme anteriormente previra (2013: 69).

Mesmo nos atuais tempos de crise do capital e do grande desenvolvimento tecnológico inserido no processo produtivo que reduz o labor humano, reafirma-se que o trabalho é a categoria fundante da práxis social, onde se difundem as relações sujeito-sujeito decorrentes de *novos pores teleológicos* que, sem se desgarrar do fundamento original, modificam o comportamento do homem, assim como a qualidade e a materialidade de suas interações. Muito embora não se negue a importância cada vez maior da linguagem e da cultura, tal como enfatiza Habermas (2000) na produção de consensos para a reprodução social, é preciso se reconhecer, no entanto, que tais elementos não se substituem ao trabalho como condição eterna da socialização e emancipação do ser humano, mas se encontram colonizadas ou condicionadas pelos ditames instrumentais do sistema econômico e político. Ora, o trabalho livre/subordinado, por exemplo, é formalmente consensuado pelas partes da relação de trabalho, mas, nem por isso, resta eliminada a assimetria que lhes envolve. Tais acordos não erradicam o trabalhador da situação de dominação em que se encontra frente ao capital. Nessa linha, a dinâmica das relações sociais não é autônoma ou imune à influência da esfera produtiva e política do contexto em que se realiza. Compreende-se, assim, que a ação comunicativa não se liberta das amarras da economia e da política e, por isso, não reúne condições de produzir o “novo” e emancipar o homem. Somente o trabalho na sua compreensão ontológica e concreta é portador da capacidade coletiva de se recriar o mundo.

É importante pontuar que o ser social não é uma categoria estática, mas dinâmica, isto é, em constante desenvolvimento. Esse caráter não lhe retira a ontologia. É desse dinamismo transformador que nascem progressivamente *novos pores* que levam a aceitação ou repulsa de valores criados nas objetivações sociais produzidas a partir das necessidades sociais hodiernas. Quanto mais densas e numerosas tais interações, mais humanizado se torna o ser social. Nesse sentido, Lukács ensina que mudança e permanência são igualmente produtos do desenvolvimento social (2013: 124). No entanto, observa-se que nos modelos sociais firmados a partir da dominação do trabalho pelo capital, o processo de humanização se realiza de forma extremamente desigual entre os seres sociais. A privatização dos meios produtivos que gera a exclusão social faz com que uns se enriqueçam parasitariamente em relação a outros. Jamais haverá igualdade no desenvolvimento da subjetividade humana a partir das mediações sujeito-sujeito, sem a superação desse antagonismo fundamental.

Pode-se concluir que o trabalho congrega uma finalidade e um meio idealizado pelo indivíduo para a produção de uma objetividade. Aí está a ontologia do ser social. Essa

finalidade alcançada pelo trabalho pode ser imediata ou mediata, além de desencadear uma série de novos *pores teleológicos* que incrementam a experiência do processo de trabalho a partir de sucessivas mediações até se alcançar o fim efetivamente pretendido. Nessa sucessão, o homem transforma autônoma e conscientemente sua própria natureza, dando sentido a sua vida cotidiana. Sendo assim, ao tempo em que a ontologia do ser revela o trabalho humano como categoria fundante ou *protoforma* da práxis social, aponta também para a gênese da real liberdade humana, enquanto alternativa concreta no interior do processo de trabalho.

É, portanto, a autonomia na fixação de uma finalidade transformadora da realidade através do trabalho que autoriza a se conceber a liberdade como um fato social e, dessarte, sem precedente na natureza. Assim, a liberdade ontológica é o ponto de partida para todas as outras formas autênticas. Em contrapartida, a heteronomia do trabalho expõe o homem ao arbítrio e o faz vivenciar o paradoxo da falta de liberdade. Se a experiência libertária durante o processo de trabalho é o que humaniza o indivíduo e funda a práxis social, sua restrição pela falta de autonomia lhe desumaniza na mesma medida. Em arremate: se, de um lado, o trabalho concreto liberta, de outro, o trabalho abstrato introduzido pelo modo de produção capitalista aprisiona o trabalhador, transformando-o em um fragmento desumanizado e descartável. A partir dessa premissa, comprehende-se que as alternativas jurídicas formalizadas nas liberdades liberais não passam de uma mera abstração que recriam ou amoldam o homem às expectativas e possibilidades do sistema econômico e político como uma correia da sua engrenagem.

8.2 Relação entre emancipação política e humana

Na secção precedente, identificou-se a concepção ontológica do trabalho como a gênese da liberdade humana. Em paralelo, também foi enfatizado que a heteronomia do trabalho é o reverso da moeda, isto é, aprisiona o indivíduo nas garras de um poder simbólico, estranho e dominador. O trabalho alienado fundamenta todas as interações sociais em derredor do antagonismo provocado pela separação do produtor e dos meios de produção. Por sua vez, a propriedade privada, que assenta a liberdade abstrata na sociedade capitalista, conduz os homens a uma fruição patrimonial egoísta, predatória e excludente, sem se ater às vicissitudes concretas que lhes separam na dimensão do real, tampouco ao esgotamento dos recursos naturais no planeta. Sob esse prisma, a igualdade se põe em antítese à liberdade na

mesma proporção do desenvolvimento desigual das potencialidades humanas. A partir da racionalidade capitalista, o Estado, ao seu turno, sustenta a ordem econômico-social, emprestando-lhe segurança jurídica, o que significa, em outras palavras, garantir o direito de propriedade, inclusive exercendo para tanto os meios necessários para reprimir qualquer tipo de turbação individual ou coletiva, ao tempo em que milhões de pessoas se restringem à condição de serem apenas proprietárias de si mesmo nos ciclos de exploração da sua força de trabalho. A desigualdade que graceja e oprime termina por lançar as bases da luta pela emancipação política e humana no mundo.

As lutas emancipatórias partem invariavelmente da desigualdade, opressão ou exclusão que existem nas reproduções da práxis social. Sem dúvida, é a crítica ao fosso entre os homens no interior da ordem social que orienta o sentido comum de emancipação como um ato libertador dos antagonismos e das contradições do sistema econômico e político. Tais elementos deletérios da sociedade capitalista são responsáveis por obstaculizar o igualitário desenvolvimento humano e artificializar a miséria no mundo. Assim, as construções teóricas a respeito da emancipação política orbitam em torno da conquista de patamares jurídicos e sociais sem a contestação da estrutura do sistema capitalista, enquanto as análises acerca da emancipação humana indicam a necessidade da completa superação do atual modelo societário como forma de se alcançar a eliminação das condições sociais opressoras vivenciadas na humanidade em prol da construção de um projeto de vida comunitária autodeterminada e inclusiva.

Em *Sobre a questão judaica*, Marx (2010) aborda a questão emancipatória como resposta ao teórico Bruno Bauer nas discussões a respeito da emancipação política dos judeus sem o pressuposto da renúncia às suas convicções teísticas. A oposição religiosa dos judeus à religião cristã dominante no Estado alemão de 1843 descortinou a universalidade de um antagonismo que somente a secularização estatal poderia solucionar. De acordo com Marx, a emancipação do Estado frente à religião conferiria ao homem religioso em geral (cristãos, judeus, etc.) sua própria emancipação. O Estado secular representa para o homem sua liberdade política e, ao mesmo tempo, o deslocamento da questão religiosa para o âmbito privado (não-público). Tal vertente apresenta em si mesma os limites dessa forma de elevação política, à medida que, apesar da liberdade política alcançada, o homem religioso continua sofisticamente a se pautar em suas interações sociais a partir dos mesmos cânones religiosos e, portanto, segundo os mesmos separatismos e distanciamentos. Nessa linha, Marx explica a emancipação política na seguinte passagem:

A *emancipação política* de fato representa um grande progresso; não chega a ser a forma definitiva da emancipação humana em geral, mas constitui a forma definitiva da emancipação humana *dentro* da ordem mundial vigente até aqui. Que fique claro: estamos falando aqui de emancipação real, de emancipação prática. (2010: 41).

De acordo com Marx, com a dissociação entre o homem religioso e o cidadão no Estado germânico, a emancipação política desloca, mas não supera as contradições e os antagonismos que levaram ao ato emancipatório da secularização. (2010: 42). Tal elevação é em si mesma parcial, contingente e incompleta. Não se assimila, a partir desse progresso, a fundação de uma nova ordem, uma vez que os avanços se tornam sempre dependentes de uma articulação de poder - sempre instável - e não se convertem verdadeiramente em uma alternativa distinta ao *status pré-emancipatório*. Nessas circunstâncias, o universalismo que deu ensejo à emancipação pode, em havendo transformação nas condições sociais, tornar-se apenas um particularismo.

Observe-se, por exemplo, a degradação do compromisso fordista diante da substituição do taylorismo/fordismo pelo modelo toyotista. As garantias trabalhistas pactuadas se liquefazem inteiramente na precariedade da acumulação flexível, o que sinaliza, por seu turno, o rompimento unilateral daquela articulação global entre a classe trabalhadora e o capital e sem qualquer interesse de um novo acordo de integração, uma vez que as condições históricas nunca se apresentaram tão favoráveis à reprodução econômica quanto neste momento. Ao lado do rebaixamento formal das conquistas históricas, a fragmentação do *ser de classe* termina por mitigar o resultado real de novas investidas coletivas do sujeito histórico na esfera da institucionalidade, à medida que o neoproletário – que se faz dominante no interior da classe trabalhadora nesta nova configuração da ordem econômica –, assim como os emigrados do trabalho livre/subordinado e os não empregáveis não são alcançados pela sua mediação junto ao Estado e ao capital. Assim, o “progresso” alcançado na era fordista, tal como demonstrara Marx, revela-se passageiro e fugaz.

Na sua abordagem, o jovem Marx procura demarcar uma linha divisória inconfundível entre emancipação política e emancipação humana. Para o filósofo alemão, parcialidade e contradição estão na essência e na categoria da elevação política (2010: 46). Na sua concepção, após a emancipação política no Estado alemão, o homem religioso se conservou na dualidade da vida individual alienada e da vida genérica – essência das relações do homem com a natureza e com os demais seres humanos. Conclui, assim, que não haverá emancipação humana enquanto vigorar essa separação contraditória. Sobre esse ponto, Marx esclarece que:

A emancipação política é a redução do homem, por um lado, a membro da sociedade burguesa, a indivíduo egoísta independente e, por outro, a cidadão, a pessoa moral. Mas a emancipação humana só estará plenamente realizada quando o homem individual real tiver recuperado para si o cidadão abstrato e se tornado ente genérico na qualidade de homem individual na sua vida empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais, quando o homem tiver reconhecido e organizado suas “*forces propres*” [forças próprias] como forças sociais e, em consequência, não mais separar de si mesmo a força social na forma da força política. (2010: 54).

Sobre a noção tradicional de emancipação, Laclau (2011) tece algumas críticas. O teórico argentino mescla a herança marxista gramsciana com as teorias contemporâneas a respeito da “diferença”. Na obra *Emancipação e diferença*, o cientista político reúne ensaios que foram escritos durante a década de 1990, na qual a União Soviética se esfarelava, o *apartheid* chegava ao fim na África do Sul e a Iugoslávia passava por uma convulsão política que culminou na divisão do seu território em vários países independentes. Na sua compreensão, universalismo e particularismo, hegemonia, discurso, articulação, antagonismo e diferença, conformam pressupostos epistemológicos para justificar a instabilidade das relações sociais e a precariedade das identidades coletivas.

Nessa perspectiva, Laclau já não garante a posição estrutural do sindicato como sujeito histórico da transformação social e aponta a possibilidade contemporânea da *autonomização* das lutas sociais, ao invés da sua subordinação a uma única fonte da divisão social. Assim, admite a universalização de novos particularismos através da atuação dos novos movimentos sociais. Todos esses aspectos estão relacionados à densidade conceitual de emancipação que é desintegrada em seis dimensões distintas: dimensão dicotômica, dimensão holística, dimensão da transparência, dimensão da preexistência, dimensão da fundação (*ground*) e dimensão racionalista. Antes de explicar cada uma dessas dimensões, o autor conceitua o que considera como emancipação:

Emancipação pressupõe a eliminação do poder, a abolição da distinção sujeito/objeto e gestão - sem qualquer opacidade ou mediação – dos assuntos da comunidade por agentes sociais identificados com o ponto de vista da totalidade social. É nesse sentido que, no marxismo, por exemplo, o comunismo e a extinção do Estado implicam logicamente um ao outro. (2011: 23/24).

De acordo com o autor, entre o momento emancipatório e a ordem social precedente há um abismo absoluto, uma radical descontinuidade que conforma sua *dimensão dicotômica*. Aborda, nesse campo, a necessidade de oposição das distintas identidades – emancipada e emancipadora – que se encaram vis-à-vis na luta emancipatória e não podem se reduzir a uma única. Sem a existência, de um lado, de uma identidade reprimida e, de outro, uma repressora de seu desenvolvimento histórico, o ato emancipatório perderia

completamente seu sentido. Aponta também a *dimensão holística* da emancipação para destacar que sua emergência afeta todas as áreas da vida social, com imbricações em seus vários conteúdos e nas mais diversas áreas. Sobre a *dimensão de transparência*, o teórico argentino explica que se a alienação é erradicada em seus vários aspectos – religioso, político, econômico, etc. –, então existe apenas a coincidência absoluta da essência humana consigo mesma e não há nenhum espaço para qualquer relação de poder ou de representação. A partir da *dimensão da preexistência*, enfatiza que não há emancipação sem opressão e não há opressão sem a presença de algo que é tolhido em seu livre desenvolvimento pelas forças opressivas. Segundo ele, a *dimensão da fundação (ground)* é inerente a qualquer projeto emancipatório radical. A emancipação radical funda uma ordem social e deixa completamente para trás a que a precedeu. Se há resquícios da ordem anterior, então a emancipação se torna contraditória. A *dimensão racionalista*, finalmente, alcança a expressão da representabilidade absoluta do real, sem qualquer opacidade. A lógica emancipatória confronta dois discursos incompatíveis e sem qualquer ponto em comum. (2011: 23/25).

Laclau tenta demonstrar que tais dimensões não plasmam um arcabouço lógico unificado ou coerente. Ao contrário, sua narrativa revela que as incompatibilidades lógicas do ato emancipatório desvelam novos discursos libertadores infensos às antinomias e aos “becos sem saída” da noção clássica de emancipação. Todos os termos equivalentes revelam uma negatividade geral que constitui, ainda que de forma dividida, uma identidade concreta. Afirma que “essa *divisão constitutiva* mostra a emergência do universal no seio do particular” e acrescenta que essa relação entre particularidade e universalidade depende do contexto do antagonismo e é “essencialmente instável e indecidível”. (2011: 40/41).

A luta emancipatória da classe trabalhadora parte de sua oposição visceral ao capital. Seu antagonismo fundamental é real – não aparente – e gera um indisfarçável abismo social que reclama por sua ruptura. Sem embargo, a aproximação de setores da classe operária à classe média – pequena burguesia – termina por obscurecer a face dicotômica do projeto emancipatório. Se parte da classe trabalhadora se reproduz parasitariamente e seu estilo de vida alcança bens de consumo sofisticados que os equipara aos estratos sociais médios, a alteridade se retrai e há um embaraço de identidades que esteriliza a luta pela emancipação radical. Sem a representação de uma dicotomia real, os avanços são contingentes, ou seja, sempre suscetíveis de modificação de acordo com a direção dos ventos soprados pelo próprio capitalismo e, dessa forma, não haverá um ato libertador completo e fundante de uma nova ordem.

Por sua vez, o holismo da luta emancipatória da classe trabalhadora somente pode ser alcançado quando a opressão das diversas identidades sociais pressupõe um mesmo opressor. Requer, portanto, o reconhecimento do fundamento da centralidade do trabalho sobre todos os outros processos parciais de antinomia ou antagonismo no interior da ordem social. Nessa perspectiva, para a emancipação humana, exige-se a plena representação de todos os novos movimentos sociais a partir do sujeito histórico que, afinal, congrega o conjunto das interações teleológicas secundárias no âmbito das relações sujeito-sujeito na práxis social, desde a categoria fundante - condição eterna da socialização. Nesse ponto, não se concorda com a posição de Laclau a respeito da *automização* das lutas sociais e da negativa da condição objetivamente dada ao movimento da classe trabalhadora na estrutura social. Todas as opressões parciais que ocorrem na sociedade capitalista – dos trabalhadores com emprego permanente, dos subproletários temporários, dos não-empregáveis, da mulher, dos negros, dos homoafetivos, dos imigrantes, da intolerância religiosa, dos sem-terra, dos sem-teto, dos indígenas, etc. – devem ser identificadas, inclusive quanto as suas eventuais contradições, e se reencontrarem na totalidade social através do filamento identitário comum a todas que é a exploração do trabalho alienado. Sozinhas tais identidades finitas jamais terão condições hegemônicas de vencer a tarefa revolucionária da sociedade, à medida que a criação do ato fundante lhes ultrapassa quanto aos seus escopos teleológicos particulares. A universalidade representativa das interações entre esses particularismos forja concretamente a identidade a ser emancipada e funda a existência de novos discursos libertadores que deverão guiar a ação do movimento operário e legitimá-lo na luta pela emancipação de toda a humanidade e a instituição de uma nova ordem social.

8.3 O aprisionamento do sujeito na modernidade

Os contornos teóricos mais fecundos da modernidade partem da ideia do “aqui” e do “agora”. Tal circunstância promoveu rupturas em todas as artes do Século XIX, criando formas novas, embora engessadas, de produção de conhecimento e de cultura naquele momento já tão distante. Além disso, legitimou uma nova ordem de poder, alcançando uma interação confortável com o sistema capitalista. Como explica Williams (2007: 6), sua primeira ironia inconsciente é o fato de sua epistemologia parar a história, deixando o posterior preso no “pós”.

Portanto, a modernidade é antes de tudo uma categoria endógena. Sob sua ótica são explicados os seus desafios e suas contradições. Em seu bojo, viceja a ideia de ruptura com passado e, com isso, deflui a ilusão sobre seu caráter revolucionário, responsável pela formação de uma nova sociedade, a partir da substituição do pensamento escatológico fatalístico dos destinos do homem, então presente no iluminismo, pelo pensamento racional ou científico que serve como instrumento edificador de um projeto universal de felicidade dos indivíduos. No entanto, como adverte Laclau (2011), o estrito entrelaçamento na modernidade da ideia de representabilidade e do conhecimento representa a constituição de uma sociedade em que este não é mais transparente, daí porque toda representação seria necessariamente parcial, o que retira a possibilidade de se lançar qualquer fundamento racional além dos limites hermenêuticos por ela impostos. (2011: 37).

Conforme Toraine (1994: 32), ao secularizar o Estado, a modernidade promove o triunfo da razão. A sociedade passa, ela mesma, a ser o fundamento da moralidade humana. Não mais se recorre ao saber teológico para se apurar o sentido da vida, tampouco o papel de cada um na coletividade. Supera-se a contradição envolvendo um mundo criado pelo divino e regido por leis racionais. A questão religiosa não é extinta, mas apenas deixa de integrar o espaço público e passa a se integrar contraditoriamente ao âmbito privado. Marx enfatiza que a emancipação religiosa não é condição para a emancipação política do indivíduo, pois a separação entre Estado e Sociedade Civil não exonera o cidadão de seu culto religioso, apenas lhe garante a liberdade de religião. Dessa forma, o Estado secular emancipa politicamente o indivíduo da religião, mas não lhe anula o privilégio da fé que se constitui em direito humano fundamental e que continua a pautá-lo, em que pese a liberdade política alcançada, nas suas interações sociais. (2010:38).

O pensamento racional abre as portas ao liberalismo político e promete a emancipação humana pela universalização dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Irrompe, no entanto, o fetiche do dinheiro, o acalanto ao germe do individualismo e do comportamento social fragmentado que fragiliza os laços comunitários de solidariedade. Tais contradições fazem com que essas abstrações não transcendam ao homem egoísta da sociedade burguesa recolhido aos seus caprichos pessoais e posicionado de costas para a coletividade. Por sua vez, aqueles fundamentos não se destinam a organizar força social alguma em derredor de uma revolução política realmente emancipatória do ser humano. Ao contrário, a concepção utilitarista engendrada a partir daqueles valores modernos banaliza as injustiças sociais e torna o fracasso humano uma apenas questão particular, ou seja, não social, o que disfarça suas limitações, como também termina por espraiar artificialmente o

empobrecimento de um numeroso exército de excluídos de forma permanente do projeto social.

Afirma Mascaro (2014) que a luta burguesa contra os privilégios do absolutismo ressaltaram, em termos teóricos, os direitos individuais e o sistema das liberdades abstratas que acompanham até hoje o discurso da filosofia do direito. Individualismo, direitos subjetivos, limitação do Estado pelo direito, universalidade de direitos, contratualismo, etc., são noções jusfilosóficas constituídas a partir da realidade da sociedade capitalista influenciada pelo iluminismo que consolidaram as grandes transformações sociais então havidas. (2014: 136/137).

Para Bauman (1999: 289), sob as hostes do pensamento moderno, promove-se uma luta infrutífera para a ratificação concomitante dos valores da tríplice aliança liberal, à medida que liberdade e igualdade são conceitos antitéticos e a fraternidade uma virtude dúbia que enceta com frequência uma unidade social forçada e fugaz. Assim, não se pode perder de vista que a liberdade entronizada pela sociedade racional e pelo Estado liberal é, antes de tudo, um valor truncado e limitado ao direito de propriedade, que exclui milhares de pessoas do seu gozo, o que demonstra a falácia do seu caráter universal. É bem de ver que o exercício da liberdade por apenas alguns, mitiga sensivelmente a atuação do princípio da igualdade enquanto postulado fundamental da convivência social. A solução encontrada para conjugar artificialmente tais valores foi dispor sobre a igualdade no plano do abstrato, ou seja, apenas como supedâneo formal da aquiescência dos oprimidos em relação ao projeto hegemônico desenvolvido pelos sujeitos de dominação política.

Segundo Bauman (1999: 289), a liberdade e a igualdade não conseguem conviver com a fraternidade, pois esta representa apenas um sacrifício aparente, simbólico e atomístico do indivíduo fraterno, que, sem embargo, conserva consigo a hegemonia do projeto cultural, econômico e político, sem se comprometer com nenhum ideal coletivo de formação de uma nova forma de vida comunitária mais distributiva das riquezas sociais produzidas, nem, tampouco, com a alteração das relações de produção existentes que permita a real inserção da numerosa massa de excluídos no projeto social moderno de felicidade e bem-estar.

Como já enfatizado, o pensamento moderno promove o triunfo da razão. No entanto, Santos (2007: 25/26) critica essa racionalidade que influencia enormemente as artes, as ciências, além de nossas visões da vida e do mundo. Denomina-a de *razão indolente*, ou seja, preguiçosa, que se considera única, exclusiva, e que não observa a riqueza inesgotável da diversidade epistemológica da convivência humana mundial. Chama ainda a atenção para o fato de essa racionalidade possuir uma dupla característica: de um lado, o seu caráter

metonímico que toma a parte pelo todo, não permitindo que se tenha uma concepção ampla do presente, mas, ao contrário, apenas uma ideia bastante reduzida ou particular dele. De outro lado, sua feição proléptica que sugere o conhecimento do futuro, expandindo-o infinitamente. Através da estrutura linear do espaço-tempo, a concepção moderna projeta o futuro como um acontecimento certo, muito embora o encadeamento histórico dos fatos sociais seja essencialmente imprevisível, imponderável e repleto de variantes que podem alterá-lo.

Em *Crítica da Modernidade*, Touraine (1994: 220) correlaciona as noções de Indivíduo, Sujeito e Ator a partir da fluência da interação desses termos entre si. Remete-nos à segunda fase dos estudos de Freud para identificar a personalidade humana com a projeção do *Id*, do *Ego (Ich)* e do *Superego (Super Ich)*. Na análise freudiana, o *Id* é a porção do inconsciente regida pelo princípio do prazer e que consiste na parte mais primitiva e inacessível da personalidade. Por sua vez, o *Ego* obedece ao princípio da realidade, sendo responsável por mediar as relações do *Id* com as circunstâncias do mundo exterior, a fim de regulá-lo. Finalmente, o *Superego* consiste na parte da personalidade humana que assimila os padrões morais interiorizados que, quando criança, são influenciados pelos pais e, quando adulto, são formatados pelo autocontrole pessoal.

Touraine aponta ainda que a modernidade triunfante quis substituir a subjetividade pela integração social, de modo que, para isso, era preciso submeter prioritariamente a participação do indivíduo na construção da obra coletiva, antes de ser ator de uma vida pessoal. Nesse sentido, o autor concebe que o pensamento moderno, mais do que nunca, reprime tudo o que contribui para a formação de um sujeito individual. De forma crítica, o sociólogo francês esclarece fluidamente a transformação do indivíduo em Sujeito e deste em ator:

O indivíduo não é senão a unidade particular onde se misturam a vida e o pensamento, a experiência e a consciência. O Sujeito é a passagem do Id ao Eu, o controle exercido sobre o vivido para que tenha um sentido pessoal, para que o indivíduo se transforme em ator que se insere nas relações sociais transformando-as, mas sem jamais identificar-se completamente com nenhum grupo, com nenhuma coletividade. Por que o ator não é aquele que age em conformidade com o lugar que ocupa na organização social, mas aquele que modifica o meio ambiente material e sobretudo social no qual está colocado, modificando a divisão do trabalho, as formas de decisão, as relações de dominação ou as orientações culturais. (1994: 220)

Nessa perspectiva, há, portanto, no pensamento moderno, um sufocamento da ideia de sujeito, à medida que os indivíduos estão aprisionados a papéis já pré-definidos na ordem estrutural sócio-econômica estabelecida pelo sujeito de dominação e garantida pelo Estado, estando, em múltiplas dimensões parciais, alijados das promessas emancipatórias

formuladas. Há, nesse contexto, a fragmentação da universalidade de qualquer fundamento positivo que conduza concretamente à fundação de um ato de libertação radical da existência humana. Da mesma forma, o caráter instável da totalidade social revelado pela insurgência de diversos “particularismos” oprimidos pelo sistema político e econômico ameaçam a posição estrutural objetivamente dada ao sujeito histórico da transformação social. Em outras palavras, a racionalidade moderna aprisiona não só os sujeitos individuais, mas também os sujeitos coletivos dentro do projeto coletivo, o que representa um “beco sem saída” no encaminhamento da luta em prol da emancipação humana.

A crítica do aprisionamento do sujeito na concepção do pensamento moderno também se revela nítida na obra *A condição humana*, de Arendt, no qual a filósofa se posiciona de maneira específica sobre o tema:

Em outras palavras, o mundo do experimento sempre parece suscetível de tornar-se uma realidade criada pelo homem; e, isso, embora possa aumentar o poder humano de produzir e de agir, até de criar um mundo, a um grau muito além do que qualquer época anterior ousou imaginar em sonho ou fantasia, torna, infelizmente, a aprisionar o homem, e agora muito mais vigorosamente – na prisão de sua própria mente, nas limitações dos padrões que ele mesmo criou. (2014: 359/360)

De fato, o pensamento moderno rompeu com o mundo do sagrado, mas atribui ao homem o mesmo comportamento contemplativo (passivo) a respeito de sua existência. Em uma e outra forma de representação do mundo, o sujeito está preso a forças impessoais ou a um destino que lhe é dado e em relação ao qual não pode interferir. De acordo com Arendt, os mesmos padrões do pensamento governam o microcosmo e o macrocosmo, escarnecedo e frustrando a sede do conhecimento humano (2014: 358). Por sua vez, Touraine (1994: 218) adverte que na concepção moderna a formação do homem como sujeito é identificada “com a aprendizagem do pensamento racional e a capacidade de resistir às pressões do hábito e do desejo, para submeter-se somente ao governo da razão”. Em outras palavras, o sufocamento do sujeito, assim como de seus sentimentos e de suas paixões, é imprescindível ao triunfo do pensamento racional dicotômico (não plural) e, por sua vez, ao domínio exercido pelo modo de produção capitalista sobre a vida das pessoas.

Andrade (2014) enfrenta a discussão entre modernismo e pós-modernismo na compreensão dos temas relacionados às teorias dos movimentos sociais. Para ele, no último quarto do Século XX, surgiram várias teorias que procuraram desqualificar o discurso filosófico da modernidade e da Sociedade Industrial. A partir desse confronto teórico, são exibidos os dilemas, as contradições, ambiguidades, ambivalências, aproximações e consensos sobre certos aspectos dessas narrativas históricas. Pondera que tais questões têm

relevante rebatimento na passagem do fordismo para o sistema da acumulação flexível que promoveu grande metamorfose no mundo do trabalho.

O abandono dos projetos universalizantes da modernidade significa, na mesma medida, o desprestígio da valorização do trabalho humano como centralidade da práxis na Era Industrial. É impossível não relacionar o relativismo cultural, as convenções morais, o pragmatismo, o ceticismo, a contingência, a instabilidade, a imprevisibilidade, o consumismo e o desprezo à solidariedade do mundo pós-moderno com a crise de identidade do movimento sindical, com a precarização do trabalho, a banalização da injustiça social, do desemprego, do adoecimento físico e psíquico no ambiente profissional.

Nessa linha, salienta a necessidade da apropriação dessas teorias e conceitos no âmbito de sua complexidade para a compreensão histórica da época atual e afirma que a esquerda, mais do que nunca, precisa de sólidos fundamentos éticos e mesmo antropológicos para suprir os recursos políticos indispensáveis à luta emancipatória e contra-hegemônica da classe trabalhadora. (2014:48/56).

8.4 A emergência de um novo sujeito na pós-modernidade

Inicialmente, para se examinar a pós-modernidade e o sujeito dela resultante, impende se analisar quais as inquietudes humanas que levaram ao seu surgimento. Nesse campo, o estudo de Heller e Fehér (1989: 9/22) analisa algumas dessas inquietações, dividindo-as em quatro amplas e distintas vertentes que vão desde a conotação da terminologia empregada e o descobrimento da contingência do ser humano até o caráter de universalização da hegemonia da cultura europeia e a fossilização da elite cultural no poder.

A primeira vertente investigada por Heller e Fehér diz respeito ao caráter vago da expressão “pós”, a qual vem sendo cunhada segundo diferentes matizes, tais como “pós-industrialismo”, “pós-estruturalismo” e “pós-historicismo”. Seu conteúdo, nessa linha, engendra a compreensão de que não estamos onde estamos, mas depois, o que modifica a descrição espaço-tempo como resultado da melancolia e da nostalgia decorrentes do entendimento de que os grandes horizontes não mais existem. É como se simplesmente não houvesse mais história a ser construída e a existência humana estivesse condicionada ao seu epílogo final, ainda que se reproduza depois dele.

A segunda ponderação atrela-se ao descobrimento da contingência humana com uma diferença em relação ao modernismo: o horizonte fragmentado de sua constatação. Nesse viés, cada contingência tem seu próprio destino, de forma que o pluralismo é a única base de sustentação da ética pós-moderna. A fragmentação do conhecimento degenera a construção de um fundamento universal do pensamento pós-moderno. A finitude e parcialidade da existência humana são transmitidas por herança legítima ao produto da atividade intelectual pós-modernista. Como sustenta Laclau (2011: 41), a particularidade tanto nega quanto requer a totalidade, de modo que essa divisão é constitutiva de toda identidade concreta.

A terceira inquietude ventilada por Heller e Féher se destina ao projeto cultural expansivo e universalista europeu que, na pós-modernidade, sofre uma campanha contundente contra a “etnocentricidade”. Dessa forma, consideram que a pós-modernidade é “o filho antieuropeu da Europa”, mas que não está completamente alheia ao sonho europeu de universalização do seu conhecimento, isto é, de alastrar um novo padrão de poder mundial capaz de criar uma nova identidade ao redor do mundo.

O quarto ponto enfrentado destaca o modernismo como expressão da cultura ocidental. Sob esse aspecto, revelam os autores que o vanguardismo (*avant-garde*) decorrente da maneira distinta de se estabelecer a dominação em relação ao Iluminismo, depois de ascender ao poder, passa a se constituir em uma elite culturalmente fossilizada em torno da verdade e certeza extraída de um sujeito soberano sem qualquer alteridade.

Por sua vez, Hall (1999: 34/46) aponta que a fragmentação das identidades modernas na pós-modernidade não é propriamente uma desagregação, mas um deslocamento provocado pela ruptura dos discursos do conhecimento moderno. O sociólogo jamaicano – que viveu durante muitos anos no Reino Unido – aponta o “descentramento” do sujeito cartesiano através de cinco vertentes da teoria social e das ciências humanas fomentadas a partir da segunda metade do Século XX.

Primeiramente, destaca os referenciais da tradição marxista no Século passado, segundo a qual, Marx deslocou a noção abstrata de homem no centro de seu universo teórico para colocar as relações sociais – modos de produção, exploração da força de trabalho, os circuitos do capital – emprestando-lhes uma essência universal do homem, que seria um atributo de cada indivíduo singular.

A segunda vertente dos “descentramentos” se refere à teoria freudiana de que as identidades, a sexualidade e a estrutura dos desejos humanos não são inatas, mas formadas com base em processos psíquicos e simbólicos do inconsciente, os quais funcionam de acordo

com uma lógica distinta da razão cartesiana. Nessa perspectiva, a identificação do sujeito é sempre um processo em andamento e não um produto acabado.

O terceiro descentramento está atrelado à teoria linguística de Saussure para quem a língua é um sistema social e não individual⁵¹. Nessa esteira, o significado das palavras surge nas relações de similaridade e diferença no interior do código da língua fruto do consenso entre os falantes. Destaca a teoria lacaniana para justificar que o inconsciente está estruturado tal como a língua. Se o sentido das palavras não pode ser fixado de antemão, eis que os signos podem sofrer uma mutabilidade a partir do desvio da relação significante/significado em virtude do seu uso interativo e dinâmico com a influência de fatores históricos e sociais alteradores da concepção significativa original, o sentido da identidade construído socialmente também não pode.

O quarto descentramento sustentado por Hall se refere à teoria do *poder disciplinar* de Foucault. Segundo o filósofo francês, o gênero humano é governado sob uma intensa regulação e vigilância para assegurá-lo como um “corpo dócil” individualizado ao poder dos regimes administrativos e do próprio conhecimento.

O autor atribui o quinto e último grande descentramento ao impacto do feminismo como crítica teórica e como novo movimento social. Com o feminismo e outros movimentos sociais que surgiram ao fim da década de 1960, abriu-se o espaço para a discussão sobre uma política de identidade como forma de contestação às definições de família, sexualidade, trabalho doméstico, guarda de crianças, etc.

De acordo com Bauman (1999: 288), a pós-modernidade não é propriamente o fim ou o descrédito do pensamento moderno. Trata-se da própria modernidade se auto-analisando, descobrindo objetivações ainda não explicitadas e chegando a um acordo com sua própria impossibilidade e contradições. No seu sentir, desaparece a auto-ilusão do pensamento moderno para se compreender a proclamação da verdade no contexto da hegemonia e da ambivalência das relações sociais. Da mesma forma, Giddens (1991: 47/48) comprehende que deve prevalecer a perspectiva de reflexividade da pós-modernidade em relação à

⁵¹ Para Eagleton, o sujeito da pós-modernidade é uma *criatura linguística* com a capacidade de, pelo dom da linguagem, fazer história, transformando a si próprio durante o processo de transformar os corpos materiais à sua volta. É a linguagem que liberta o ator social da prisão dos sentidos e o permite trazer o mundo consigo seja para transformá-lo seja para destruí-lo. (1998: 75/76).

Por sua vez, de acordo com os estudos de Lyotard, na perspectiva pós-moderna o vínculo social é um *jogo de linguagem* que, se de um lado, é uma realidade pela ampliação das esferas comunicacionais, é também, de outro lado, um problema, pois atomização do social em redes flexíveis de comunicação submete o poder do discurso a filtros ou regras de instituições que limitam a criatividade dos sujeitos. (1988: 29/31).

modernidade, ao invés de se propor sua superação. Nesse viés, o pensamento pós-moderno busca uma compreensão mais plena sobre perguntas sem respostas dadas pela modernidade e que inquietam não apenas os filósofos, mas à consciência geral dos indivíduos, causando-lhes um sem número de ansiedades e pressões.

A crítica da modernidade feita pelo pensamento dito pós-moderno é, em si mesma, seu fim e recomeço. Desvela sua outra face, então ocultada pelo predomínio da razão instrumental, ao apontar a emergência de um novo sujeito humano, eminentemente contestador, envolvido na formação de um novo projeto cultural, capaz de expressar suas diferenças e sua liberdade a partir da produção de si mesmo e de estabelecer um padrão de moralidade para suas próprias condutas, observada a particularidade dos indivíduos na constituição dessa universalidade. Da perenidade e hierarquia do pensamento moderno, alterna-se para o horizonte da contingência e da alteridade. Nesse caso, a construção da identidade coletiva não se realiza a partir das vicissitudes próprias, mas, sobretudo, no engajamento das necessidades do *outro*.

No entanto, é importante frisar que a condição pós-moderna não liberta o homem do jugo capitalista na ordem social, pois mantém sua concepção individualista e excludente, deslocando o espaço-tempo das relações de produção. Seu discurso serve em boa medida ao projeto de mundialização do capital e de transformação da sociedade metalúrgica (produtora de objetos) em uma sociedade semiúrgica (produtora de informação), o que mantém intocável o conteúdo fragmentado e efêmero das relações sociais. A propósito, é precisa a advertência de Bihr (2010: 178) sobre a redução da razão à racionalidade instrumental, como abaixo se pode observar:

Por outro lado, a redução tendencial da razão simplesmente à racionalidade instrumental, sob sua dupla forma técnico-científica e burocrático-administrativa, com frequência tende a fazer com que a razão pareça como se fosse apenas o instrumento, a justificação e a máscara dos aparelhos de reprodução do capital. Consequentemente, ela não é mais percebida como uma força ordenadora que dá sentido ao mundo que organiza (teórica e praticamente), mas como uma força opressiva, cobrindo com seus procedimentos operatórios o *non-sens* das orientações impostas à práxis social pelos imperativos da reprodução do capital.

A pluralidade humana está no centro da condição pós-moderna. Como afirma Arendt (2014: 219/224), trata-se da condição básica da ação e do discurso que revela o sujeito e suas identidades pessoais únicas. Para a autora, a pluralidade é mais que a simples alteridade, à medida que esta é uma das quatro características fundamentais do Ser, transcendendo toda qualidade particular. Desse modo, o olhar plural é revelado na diferença, isto é, na capacidade humana de distinguir tudo o que existe e distinguir-se a si mesmo.

De acordo com Bauman, a mentalidade pós-moderna é formada a partir de uma nova trindade de valores que se alimenta da velha trilogia que vincula liberdade, igualdade e fraternidade. Os novos horizontes que parecem inspirar a imaginação e ação humanas são os da liberdade, diversidade e da tolerância. (1999: 288/289). Nessa nova mentalidade remanescem, agora em novos termos, as contradições e armadilhas envolvendo os postulados da liberdade e a igualdade inferidos sob a concepção do pensamento moderno. Da liberdade de propriedade, passa-se ao culto da liberdade de consumo, o que, a exemplo do pensamento tradicional, promove um vexatório reducionismo do homem e de sua existência, sendo, nesse caso, à condição de consumidor.

A partir desse novo referencial, milhões de pessoas continuam relegadas à exclusão social, já que não possuem condições econômicas de consumir. Mais do que isso, a liberdade de consumo não é um atributo que aplaca propriamente as necessidades humanas enquanto tais, mas se trata apenas de uma ilusão, à medida que é o mercado quem define aquilo que as pessoas devem consumir. Na perspectiva existencialista em que se formata a redução do indivíduo, pouco importa o que se consome, mas apenas o fato de consumir. Aliás, a propaganda realiza um papel fundamental nesse contexto.

A propósito, tempos atrás se veiculava nas mídias de massa uma propaganda de refrigerante, cujo slogan dizia: “Sede não é nada. Imagem é tudo”. Seu conteúdo desvela a circunstância de o indivíduo não ser verdadeiramente livre para decidir o que consome e estabelecer o que é necessário para sua vida. Ao contrário, mostra que ele é sugestionado desde a tenra idade a consumir aquilo que o mercado produz e determina como sendo necessário e imprescindível para o seu viver. Por sua vez, o mercado não dita apenas o conteúdo da liberdade, mas também o da diversidade na cultura pós-moderna. Segundo Bauman, a questão é tratada sob o prisma individual e observada quanto à existência de estilos de vida negociáveis e absorvíveis pelos diversos filões do mercado, relegando-se à indiferença a perspectiva comunitária relacionada à formação coletiva das diversas identidades individuais reconhecidas no interior da ordem social.

No âmbito da condição pós-moderna, o filósofo afirma que o postulado da tolerância é, de um lado, a aceitação da diferença, mas também, de outro lado, o reconhecimento do sujeito de dominação quanto à possibilidade do exercício do seu poder hegemônico dentro de um cenário de diversidade cultural. Quem tolera consente, suporta, conserva a proeminência de sua condição hegemônica. Portanto, a tolerância em si mesmo é uma categoria estéril e, sob esse prisma, é o reconhecimento da diferença a partir do olhar da hierarquia dominante. Pode ser, no entanto, após a desconstituição da produção hierárquica e

dicotômica do conhecimento, o caminho para a dimensão social da solidariedade se fomentada como fundamento coletivo agrupador das identidades individuais e únicas dos sujeitos. Sua crítica é bastante pertinente quanto ao fato de essa “tolerância polida” irradiada por essa racionalidade reducionista ser aplicável apenas ao universo dos felizes e seduzidos consumidores. (1999: 274/275). Ao advertir sobre a questão da privatização da questão da pobreza e da intolerância em relação aos indivíduos oprimidos e excluídos, o autor expõe que:

Com efeito, já não é claro por que os inúteis e problemáticos excluídos, de cujos corpos ninguém precisa e cujas almas ninguém quer conquistar ou converter (uma vez que não são mais o “exército industrial de reserva”, nem objetos em perspectiva de exploração ou carne de canhão), não devem ser removidos à força (“repatriados”) se há um lugar para onde possam ser removidos, ou impedidos de procriar se a sepultura é o único lugar para onde podem ser transferidos. (1999: 275).

Expõe ainda sobre os “futuros” da solidariedade e explica que a pós-modernidade é a chance da modernidade, enquanto a tolerância a chance da pós-modernidade. Por sua vez, apresenta a solidariedade como a chance da tolerância, ou seja, uma chance em terceiro grau que não pode ser degenerada no egoísmo e na indiferença decorrentes da modernidade. (1999: 271). Para o autor, a ponte que liga a pós-modernidade à solidariedade, se é que existe, não é feita por necessidades, mas pelo compromisso com o Outro, ou seja, pelo reconhecimento da diferença (diversidade) e da contingência do ser humano. Desse modo, solidário é o contrário de egocêntrico e contemplativo. É entrar na militância em prol da diferença alheia e não da própria.

Santos alerta sobre a necessidade de se pensar um novo tipo de racionalidade, com um conteúdo mais amplo, que reinvente a teoria crítica a partir da ecologia dos saberes, ou seja, da simbiose dos saberes científico, laico, popular, indígena, das populações urbanas marginais, das populações camponesas, entre outros, a fim de se fazer uso contra-hegemônico da ciência hegemônica para a superação do colonialismo que irradia a hegemonia da cultura universal vigente e fazer emergir subjetividades rebeldes e não apenas conformistas em relação a essa forma de ordem. É preciso, segundo o sociólogo português, que se trabalhe melhor a dimensão emocional do conhecimento liberando as duas correntes da vida humana: a corrente fria (*input*) que é a consciência dos obstáculos e a corrente quente (*output*) que é a vontade de ultrapassá-los. (2007: 53/81).

8.5 A prevalência das relações sindicais sobre as individuais no contexto da ética comunicativa

Como já analisado neste trabalho, o modelo de sindicalismo operário forjado na Sociedade Industrial está em crise e já não responde aos desafios da pós-modernidade. A metamorfose do trabalho impingida pelo sistema de acumulação flexível reverberou sobre a composição e a identidade da classe trabalhadora, além de deflagrar efeitos devastadores sobre a eficiência e a legitimidade do modelo sindical no que se refere à representação das lutas sociais. Por sua vez, a descentralização produtiva aliada à lógica da automação substitutiva da força de trabalho e ao princípio da produção *on demand* modificaram completamente o perfil do trabalho humano. Da reprodução contínua do trabalho própria do fordismo, passou a ser vivenciada a era do trabalho descontínuo, temporário e meramente circunstancial. Não bastasse, por seu turno, a volatilidade da fonte de subsistência resultante do modelo flexível, acrescenta-se ainda a instabilidade jurídica representada pela imposição do rebaixamento das garantias sociais com a precarização das normas trabalhistas. Nesse cenário dantesco de desconstrução da ordem social e de sua rede histórica de proteção, o fantasma do desemprego estrutural encarrega-se de assombrar um grande contingente da população trabalhadora ativa e excluir irremediavelmente milhões de pessoas do mercado de trabalho, o que favorece o aprofundamento da dominação da classe trabalhadora, bem como seu o alheamento às questões políticas e a retração do sentimento de classe.

A pós-modernidade impôs a fragmentação da classe trabalhadora, o que significou o achatamento do proletariado fabril seja pela redução dos postos de trabalho, seja pela substituição do trabalho parcelado e sem qualquer autonomia do taylorismo pelo trabalho cognitivo e em rede, seja pela aproximação cultural com estratos médios da sociedade em razão da elevação do acesso a sofisticados bens de consumo. Em contrapartida, houve o acréscimo de um *neoproletariado* ou *subproletariado tardio* enredado completamente pela política da precariedade que se revela através dos diversos instrumentos jurídicos postos à disposição do capital pela agenda ultraliberal. No momento, alastram-se os terceirizados, os temporários, os cooperativados, os contratados a tempo parcial e por tempo intermitente, os não-empregáveis, sem falar no poder cultural invisível do capital exercido especialmente sobre os emigrados do trabalho livre/subordinado, através do qual se incentiva o empreendedorismo para eliminar os vestígios históricos do pleno emprego e introduzir um novo padrão de relações trabalhistas não-salariais que terminam por aprofundar o

empobrecimento e a dependência econômica e social dos chamados “empresários de si mesmo” representados, em geral, por pessoas com baixa escolaridade e escassos recursos econômicos⁵².

Com a classe trabalhadora fragmentada e os empregados permanentes em retração, a universalidade do discurso sindical terminou por se desfigurar em um mero particularismo. As articulações do modelo sindical social-democrata junto ao capital para a elaboração de normas coletivas já não alcançam a maioria da classe trabalhadora e, o que é pior, destina-se precisamente à minoria mais protegida. Nessa perspectiva, o sindicalismo deixa de se apresentar como um interlocutor válido, ou seja, representativo da universalidade da classe trabalhadora ampliada pelo novo subproletariado precário, pelos não-empregáveis, pelos emigrados do trabalho livre/subordinado que passaram a ser dominados através de relações não-salariais, etc. Sua pauta discursiva envelheceu e não apresenta respostas sobre os novos problemas sociais que surgem a partir da virtualização do mundo e da precariedade da existência humana. O caráter reivindicativo do chamado “sindicalismo de resultado” não socorre às aflições de todos aqueles que vivem do trabalho.

Retesado aos princípios da era da industrialização, os sindicatos não se posicionam sobre os reclamos de cidadania apresentados pelos novos movimentos sociais. Esses novos discursos, aliás, são, ao mesmo tempo, a morte e o renascimento do movimento sindical. Enquanto os sindicatos não se aproximarem desses novos sujeitos coletivos e derivarem para a luta política em torno de valores sociais capazes de reaproximar a classe trabalhadora e despertar uma nova consciência para si, a exemplo, do direito à moradia, da reforma agrária, da prestação de uma renda mínima garantida, da tributação progressiva, da racionalização e solidariedade do regime produtivo, do feminismo, da ecologia, etc., o velho discurso obreirista reivindicativo representará o seu falecimento. Ao mesmo tempo, o despertar para esses novos espaços público-sociais de luta da classe trabalhadora importará no renascer de sua força mobilizadora enquanto sujeito histórico, inclusive no que se refere à liderança sobre as novas categorias decorrentes da descentralização produtiva, como os trabalhadores virtuais, os precários e autônomos, e ainda todos os marginalizados e excluídos da sociedade.

⁵² Logo em seguida à aprovação da Lei n. 13.467/2017, a Lei da Reforma Trabalhista, passaram a ser exibidas propagandas de instituições financeiras na grande mídia incentivando o empreendedorismo. Em uma delas, de forma marcante, a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS é jogada dentro de uma gaveta e em seu lugar é apresentada uma máquina de cartão de crédito como sendo a “nova CTPS”.

É importante também se compreender que o compromisso fordista já foi rompido unilateralmente pelo capital com a descentralização produtiva e a fragmentação da classe trabalhadora. Manter o movimento sindical sob a orientação dos escombros que restaram daquela articulação global do Século XX significa renunciar ao seu protagonismo na sociedade do trabalho contemporânea, pois o clamor social que incendeia a base da *classe-que-vive-do-trabalho* não se encontra encarcerado nas contradições imediatas que remanescem nas relações entre empregado e empregador. Se outros sujeitos entraram em cena e novos discursos surgiram, impõe-se a abertura para a multipolarização do mundo contingente e também precário da pós-modernidade.

Por sua vez, diante da reestruturação administrativa do capital e das consequências advindas ao mundo do trabalho, cumpre se enfatizar que a antiga estrutura sindical verticalizada é absolutamente inadequada à realização das novas tarefas históricas. Sem a horizontalização da sua estrutura, os sindicatos não abraçarão o novo proletário precário, tampouco os não-empregáveis e os emigrados do trabalho livre/subordinados e, portanto, não repercutirão suas lutas sociais e se manterão alheios ao fundamental papel de liderança sobre o indiscutível poder insurgente desses novos sujeitos contemporâneos. Não é demasiado se repetir que a riqueza do atual papel dos sindicatos está justamente na mobilização da classe fragmentada, daí a necessidade de uma estrutura horizontalizada, cujas decisões políticas refletem os reais anseios das bases. A composição horizontal favorece o diálogo sindical intercategorial e interprofissional capaz de reacender a chama da solidariedade universal entre os trabalhadores e apresentar um novo rumo aos movimentos insurrecionais coletivos. Em sendo mesmo possível a dissociação da luta operária entre o campo econômico e político, então o sindicalismo pós-moderno deve privilegiar a luta política, a fim de reorganizar o ser de classe e realinhar de forma estruturante sua atuação contra-hegemônica tanto no plano nacional quanto no internacional, diante dos desafios impostos pela mundialização do capital.

Quando Andrade (2008) fala da prevalência das relações sindicais sobre as individuais no contexto da ética comunicativa, pressupõe, como ponto de partida, a existência de discursos simétricos entre interlocutores válidos. Acontece, porém, que, no recalque do arcaico discurso sindical obreirista, não se identifica mais nenhuma simetria, à medida que continua a reivindicar apenas os interesses de uma minoria do operariado que não traduz mais a hegemonia do sentimento de classe diante dos estertores da Sociedade Industrial, e silencia quanto o mais, ou seja, quanto à riqueza e à complexidade dos interesses sociais que repercutem na dignidade e na cidadania do restante da classe trabalhadora.

Segundo ele, a simetria dos discursos na comunidade real de comunicação para a prevalência das relações sindicais sobre as individuais somente é encontrada na luta de classe. Nesse ponto, sua teoria se afasta da ética de mínimos e máximos de Adela Cortina que pressupõe a formação de consenso dialogal entre os próprios afetados em uma comunicação ideal, como também da ação comunicativa de Habermas que apura a legitimidade dos discursos no âmbito das relações intersubjetivas. Andrade pontua a simetria do discurso ainda no plano abstrato e não concreto, ou seja, no campo da luta contra-hegemônica para fazer valer os interesses do proletariado tanto na esfera econômico-trabalhista quanto na política.

Por sua vez, a referência do professor da Faculdade de Direito do Recife a respeito da validade dos interlocutores como expressão da ética dialógica a ser pautada no âmbito espriadado do novo processo negocial coletivo, justifica-se pelo fato do velho sujeito coletivo, tolhido por uma estrutura incompatível com as demandas atuais e uma pauta discursiva ultrapassada, não representar a universalidade da classe trabalhadora fragmentada, mas, ao contrário, apenas um particularismo incrustado em seu interior. Nesse sentido, ele explica que:

Quando o pleno emprego e o trabalho subordinado se constituíam como centro de referência da Sociedade do Trabalho, havia possibilidade de se estabelecerem relações de igualdade entre os interlocutores e o desencadeamento de discurso simétrico. De um lado, os trabalhadores, com seu poder e sua força organizativa aliada à sua capacidade de luta, especialmente por meio das greves; do outro, o setor produtivo, com seu poder econômico. A prevalência do setor de serviços – marcadamente fragmentado – no quadro geral da absorção da mão-de-obra formal, convivendo com o desemprego estrutural e a desertificação dos postos tradicionais de trabalho – com diversas e infinitas possibilidades de emprego e renda -, de um lado; e, do outro, o poder das empresas transnacionais, a departamentalização, a terceirização, as mega-fusões e incorporações e os sofisticadíssimos controles institucionais trazidos pela teoria organizacional contemporânea, rompem-se a igualdade e a simetria, até então existentes.

Reconstituir essa fragmentação social implica o redirecionamento das lutas emancipatórias contemporâneas, no sentido de elaborar regras de convivência que atendam aos interesses de todos os que estão implicados na sociedade do trabalho contemporânea e permitir que esse ramo do Direito assuma um caráter efetivo de universalidade. (2008:195/196).

Com apoio na teoria crítica, Andrade propõe a prevalência das relações sindicais sobre as individuais no contexto da ética discursiva como forma de libertar o Direito do Trabalho do individualismo contratualista que o fez escravo do poder e da cultura das organizações, como também de restaurar um histórico erro epistemológico da teoria tradicional ao enfatizar as relações individuais e obliterar as coletivas, a fim de reconciliar esse ramo do conhecimento com sua própria gênese e permitir o descortinamento sistêmico de outros novos princípios e paradigmas. Sobre os impactos de sua proposição, esclarece que:

Inserir a prevalência das relações sindicais sobre as relações individuais como princípio do Direito do Trabalho traz, de imediato em termos teóricos, quatro

impactos: primeiro, desqualifica as relações individuais de trabalho centradas no trabalho assalariado como objeto desse ramo do direito; segundo, aponta para uma nova aglutinação daqueles que vivem ou pretendem viver de um trabalho ou de uma renda dignos. O novo cenário mundial exige essa nova composição de forças que implica incluir os excluídos, sobretudo, os não-empregáveis da sociedade do conhecimento, os clandestinados de todo o gênero, aqueles que pertencem às chamadas empresas de economia social ou solidária. Terceiro, atualiza o discurso comunicativo do velho sindicalismo de raiz obreirista, adaptando-o a essa nova configuração societária. Por último, impulsiona esse movimento para além do Estado-nação e dos próprios blocos regionais, para dar-lhe um caráter verdadeiramente universalista. Aqui, se retoma o sentido universal dos movimentos emancipatório engendrados no século XIX: “operários de todo o mundo, uni-vos” e as primeiras “internacionais”. (2008: 197).

Portanto, com a prevalência das relações sindicais sobre as individuais no contexto da ética discursiva, abre-se um novo campo de atuação para o movimento sindical da classe trabalhadora repletos de possibilidades e também de desafios à luta operária dos nossos dias, que não pode se limitar à dicotomia clássica de sua intervenção tradicional para se inserir em um universo muito mais complexo e dinâmico e à altura da reconstrução de seu prestígio histórico no fragmentado mundo do trabalho.

8.6 O princípio da proteção social na prevalência das relações sindicais sobre as relações individuais

O princípio da proteção foi erigido à condição de princípio geral do Direito do Trabalho como forma de aplacar, sobretudo no plano econômico, a assimetria ontológica entre as partes da relação individual de emprego e reequilibrá-las juridicamente na constância desse vínculo jurídico. É importante pontuar que os fundamentos da proteção introduzidos na ordem trabalhista decorrem da dicotomia capital-proletariado existente na Era da Industrialização, daí porque seguem os padrões utilitaristas do liberalismo econômico e se destinam apenas às relações de trabalho subordinado, o que acaba por relegar ao limbo as demais formas de trabalho humano. Sua atuação se assenta *prima facie* na dimensão qualitativa da relação de emprego firmada entre classes tão heterogêneas que, a par de abstratamente iguais em direitos, remanescem desiguais no plano fático, daí porque os cânones da proteção se esparramam pelo interior dos contratos individuais de trabalho para favorecer ao trabalhador subordinado no bojo de um ordenamento jurídico trabalhista imperativo, inderrogável e indisponível.

Com a criação do refinado arcabouço teórico que compõe o princípio da proteção, o Estado o converteu em um fator sócio-político para alcançar o mínimo de paz e ordem social capaz de permitir o desenvolvimento das relações sociais de produção sem o extremismo de tensões coletivas, como também de arrefecer a edificação de qualquer embrião revolucionário no seio da classe trabalhadora. Ao temperar a exploração do trabalhador subordinado – então hegemônico – foram conferidas faculdades jurídicas frente ao capital quanto à natureza das condições objetivas de trabalho, inclusive com a limitação da autonomia da vontade em diversos aspectos do contrato que restaram situados fora e acima do querer de ambas as partes. Também no plano coletivo foram apresentados instrumentos de proteção, tais como os direitos à organização sindical e de greve, o que favoreceu o estabelecimento do modelo sindical social-democrata para articular negociações coletivas e obter máximos normativos em face dos mínimos estabelecidos nas leis sociais.

Enfatize-se ainda que os cânones protetivos outorgaram um novo significado à teoria da hierarquia do ordenamento trabalhista, aproximando-a dos ideais de justiça social ao estabelecer como fundamento de validade de aplicação de suas normas jurídicas a ampliação de conteúdos garantistas ao trabalhador livre/subordinado, independente de sua categoria ou rango na estrutura do sistema. Nessa perspectiva, a ordem jurídica trabalhista se rege por uma hierarquia substancial no campo hermenêutico, de modo a considerar sempre aplicável a norma mais favorável ao trabalhador subordinado.

A experiência normativa da ordem trabalhista sob a influência do princípio protetor se revestiu de grande importância para o mundo do trabalho, ainda que tenha se reportado apenas sobre o trabalho livre/subordinado. É que na Sociedade Industrial esse foi o modelo hegemônico da contratação de trabalhadores, uma vez que a subsunção do trabalho no capital sob o regime taylorista/fordista exigia uma grande concentração de mão de obra confinada no interior das organizações, cuja legitimidade da dominação impunha a realização de concessões toleradas pelo capital que, ao cabo, plasmaram, no Século XX, o Direito Individual do Trabalho e o próprio Direito Internacional do Trabalho para garantir, em contrapartida, a existência de corpos dóceis e subordinados que admitissem a exploração de sua força de trabalho segundo os ditames do modelo produtivo vigente.

Não se pode, contudo, perder de vista que o princípio da proteção não passa de uma ficção jurídica e encontra limitações ontológicas na sua atuação. Com efeito, o soerguimento do trabalhador subordinado em face do capital não é realisticamente capaz de mitigar no plano fático a assimetria das partes contratantes – empregador e empregado –, quando, como diz Andrade (2012: 40), “de um lado, encontra-se aquele que admite, assalaria,

dirige e disciplina a prestação pessoal de serviços – o empregador – e, do outro, aquele que fica jurídica, econômica e psicologicamente subordinado – o empregado”.

A desigualdade entre esses sujeitos na realidade subjacente não desaparece, mesmo sob o manto da proteção jurídica conferida. Há, de fato, uma diferença marcante que transcende de forma específica a relação trabalhista: se o contrato individual de trabalho representa a compra e venda da mercadoria força de trabalho, sua celebração sofre naturalmente os efeitos da lei de oferta e procura do mercado. É bem de ver que o empregador não está obrigado a comprar a mercadoria trabalho de forma permanente, só o fazendo quando as circunstâncias econômicas lhe são favoráveis e sempre com o apoio da pressão exercida pela superpopulação relativa sobre a massa trabalhadora ativa. Por sua vez, o trabalhador possui a perene necessidade de vender sua força de trabalho para subsistir e remanesce invariavelmente em posição de inferioridade para assegurar de forma individual as melhores condições objetivas na alienação de si mesmo. Sob esse viés, percebe-se que, mesmo no auge do trabalho subordinado, a ficção jurídica do princípio protetor, por si mesma, não reuniu condições de aplacar o antagonismo fundamental que graceja no modo capitalista de produção. Em outras palavras, mesmo na presença do princípio da proteção, a alienação da classe trabalhadora dormita nas relações de trabalho subordinado sob o mote legitimado da coação jurídica, econômica e psicológica.

Rendido ao utilitarismo contratualista, o tradicional princípio da proteção tem se desgarrado do corolário inicialmente traçado de empreender esforços hermenêuticos em prol da força expansiva da dignidade humana da pessoa do trabalhador, uma vez que, enquanto produto da Sociedade Industrial e voltado exclusivamente ao pleno emprego, não direciona seus cânones protetivos de forma concreta aos novos fenômenos desagregadores do mundo do trabalho contemporâneo. Se a rede protetiva do ordenamento trabalhista em si mesmo está sendo desintegrada pela agenda ultraliberal do sistema de acumulação flexível, o próprio princípio, na mesma medida, é mitigado. A estabilidade jurídica alcançada por um ordenamento trabalhista de cariz imperativo, inderrogável e indisponível está sendo substituída por normas flexíveis que admitem a ultraexploração da força de trabalho segundo os interesses entrecortados pelas demandas cíclicas do capital. Deve ser realçado, na perspectiva da Sociedade Pós-Industrial, que o objeto clássico do Direito do trabalho – o trabalho livre/subordinado está refutado, pois foi regulamentado para proteger a maioria da população economicamente ativa, no entanto, hoje, consegue proteger, se tanto, apenas metade desse universo. Ou seja, o que antes se estendia ao todo, agora não passa de uma particularidade do mundo do trabalho.

Na sua versão tradicional, o princípio protetor não abarca, por exemplo, o fenômeno internacional da criação dos blocos econômicos que permitem a livre circulação de pessoas e da economia, sem, entretanto, haver a promulgação de um código de integração de Direito do Trabalho na sua área de abrangência⁵³. Na prática, tal omissão favorece o imperialismo do capital – assim como os neoimperialismos – através do aprofundamento da exploração da força de trabalho de trabalhadores dos Estados-Nações com ordenamentos jurídicos mais frágeis ou flexíveis em detrimento de outros mais fortes do mesmo bloco. Por outro viés, enquanto o capital se reproduz no espaço-tempo internacional, os cânones protetivos do tradicional Direito do Trabalho se submetem aos limites da territorialidade dos sistemas nacionais. É verdade que a doutrina da OIT – Organização Internacional do Trabalho tem historicamente pautado a proteção dos trabalhadores subordinados, contudo, a eficácia de seus tratados e de suas convenções internacionais termina por ser esterilizada pela imposição legal de intrincados procedimentos legislativos com vistas a sua internalização para vigência nos sistemas jurídicos dos países signatários.

O tradicional princípio da proteção é ainda fortemente confrontado pelos efeitos da reestruturação administrativa, como também pela própria revolução tecnológica. Seus corolários clássicos não levantam qualquer barreira protetiva concreta quanto aos efeitos da automação no Brasil⁵⁴. Não emana tampouco qualquer proteção contundente nem mesmo no caso de demissões massivas provocadas pela redução de quadros de empregados das empresas flexíveis. É bem verdade que o Tribunal Superior do Trabalho perfilhou jurisprudência no ano de 2009 que estabelecia como premissa para a validade de tais demissões a existência de prévia negociação coletiva⁵⁵. No entanto, a Lei n. 13.467/2017 – a Lei da Reforma

⁵³ Vide a dissertação de Pereira (2016) sobre a livre circulação dos trabalhadores no âmbito da comunidade europeia e do Mercosul.

⁵⁴ O art. 7º, XXVII, da CF/88 que estabelece a “proteção em face da automação, nos termos da lei”, ainda aguarda regulamentação normativa após quase 30 anos da Constituição Federal de 1988.

⁵⁵ RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. DISPENSAS TRABALHISTAS COLETIVAS. MATÉRIA DE DIREITO COLETIVO. IMPERATIVA INTERVENIÊNCIA SINDICAL. RESTRIÇÕES JURÍDICAS ÀS DISPENSAS COLETIVAS. ORDEM CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICA EXISTENTE DESDE 1988. A sociedade produzida pelo sistema capitalista é, essencialmente, uma sociedade de massas. A lógica de funcionamento do sistema econômico-social induz a concentração e centralização não apenas de riquezas, mas também de comunidades, dinâmicas socioeconômicas e de problemas destas resultantes. A massificação das dinâmicas e dos problemas das pessoas e grupos sociais nas comunidades humanas, hoje, impacta de modo frontal a estrutura e o funcionamento operacional do próprio Direito. Parte significativa dos danos mais relevantes na presente sociedade e das correspondentes pretensões jurídicas têm natureza massiva. O caráter massivo de tais danos e pretensões obriga o Direito a se adequar, deslocando-se da matriz individualista de enfoque, compreensão e enfrentamento dos problemas a que tradicionalmente perfilou-se. A construção de uma matriz jurídica adequada à massividade dos danos e pretensões característicos de uma sociedade contemporânea – sem prejuízo da preservação da matriz individualista, apta a tratar os danos e pretensões de natureza estritamente atomizada – é, talvez, o desafio mais

Trabalhista – implodiu o novel pressuposto jurisprudencial ao equiparar para todos os fins, conforme a redação dada ao art. 477-A⁵⁶, da CLT, as demissões individuais, plúrimas e coletivas, além de declarar a inexigibilidade de qualquer tipo de autorização prévia para sua efetivação. A nova legislação brasileira, sem dúvida, promove um retrocesso social sem precedentes e, inclusive, encaminha de forma contrária à proteção normativa contra a despedida sem justa causa estabelecida no art. 30 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia⁵⁷ e também na Diretiva n. 98/59/CE do Conselho da União Europeia, de 20 de julho de 1998, que define o despedimento coletivo no bloco econômico, estabelece um rigoroso procedimento para sua realização, ao prescrever, nomeadamente, uma prévia tentativa de acordo com os representantes dos trabalhadores, além de determinar a obrigação de informar

moderno proposto ao universo jurídico, e é sob esse aspecto que a questão aqui proposta será analisada. As dispensas coletivas realizadas de maneira maciça e avassaladora, somente seriam juridicamente possíveis em um campo normativo hiperindividualista, sem qualquer regulamentação social, instigador da existência de mercado hobbesiano na vida econômica, inclusive entre empresas e trabalhadores, tal como, por exemplo, respaldado por Carta Constitucional como a de 1891, já há mais um século superada no país. Na vigência da Constituição de 1988, das convenções internacionais da OIT ratificadas pelo Brasil relativas a direitos humanos e, por consequência, direitos trabalhistas, e em face da leitura atualizada da legislação infraconstitucional do país, é inevitável concluir-se pela presença de um Estado Democrático de Direito no Brasil, de um regime de império da norma jurídica (e não do poder incontrastável privado), de uma sociedade civilizada, de uma cultura de bem-estar social e respeito à dignidade dos seres humanos, tudo repelindo, imperativamente, dispensas massivas de pessoas, abalando empresa, cidade e toda uma importante região. Em consequência, fica fixada, por interpretação da ordem jurídica, a premissa de que “a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores”. DISPENSAS COLETIVAS TRABALHISTAS. EFEITOS JURÍDICOS. A ordem constitucional e infraconstitucional democrática brasileira, desde a Constituição de 1988 e diplomas internacionais ratificados (Convenções OIT n. 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente), não permite o manejo meramente unilateral e potestativista das dispensas trabalhistas coletivas, por de tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, e não Direito Individual, exigindo, por consequência, a participação do(s) respectivo(s) sindicato(s) profissional(is) obreiro(s). Regras e princípios constitucionais que determinam o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a valorização do trabalho e especialmente do emprego (arts. 1º, IV, 6º e 170, VIII, CF), a subordinação da propriedade à sua função socioambiental (arts. 5º, XXIII e 170, III, CF) e a intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas (art. 8º, III e VI, CF), tudo impõe que se reconheça distinção normativa entre as dispensas meramente tópicas e individuais e as dispensas massivas, coletivas, as quais são social, econômica, familiar e comunitariamente impactantes. Nesta linha, seria inválida a dispensa coletiva enquanto não negociada com o sindicato de trabalhadores, espontaneamente ou no plano do processo judicial coletivo. A d. Maioria, contudo, decidiu apenas fixar a premissa, para casos futuros, de que “*a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores*”, observados os fundamentos supra. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. Processo: ED-RODC – 30900-12.2009.5.15.0000. Data de Julgamento: 10/08/2009. Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Data de Publicação: DEJT 04/09/2009. Disponível em <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5353045/recurso-ordinario-em-dissidio-coletivo-rodc-309001220095150000-30900-1220095150000?ref=juris-tabs>. Acesso em 15/11/2017.

⁵⁶ Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em 15/11/2017.

⁵⁷ “Todos os trabalhadores têm direito a proteção contra os despedimentos sem justa causa, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais”. Disponível em http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em 15/11/2017.

por escrito aos trabalhadores os motivos do rompimento e, finalmente, impor o dever de notificação da autoridade pública antes de sua realização⁵⁸.

A fragmentação da classe trabalhadora decorrente da reestruturação produtiva do capital também fomenta um grave esgarçamento dos corolários tradicionais do princípio da proteção. Houve o sensível rebaixamento da qualidade dos empregos após o mercado se abrir sem restrição à política da precariedade através de inúmeros instrumentos introduzidos na legislação trabalhista, tais como a terceirização, os contratos temporários, a tempo parcial, o trabalho intermitente, as cooperativas, etc., sem falar no incentivo ao trabalho autônomo segundo a cartilha do empreendedorismo. Por sua vez, é crescente o exército dos não-empregáveis representado por milhões de trabalhadores menos qualificados que se tornaram vítimas do desemprego estrutural e estão permanentemente excluídos do mercado de trabalho e, portanto, sem perceber qualquer remuneração minimamente satisfatória as suas necessidades existenciais e de suas famílias. É possível, dessarte, diante de tais circunstâncias, projetar-se um cenário de considerável elevação do empobrecimento da massa trabalhadora em todos os setores da economia no mundo do trabalho pós-moderno.

Por sua vez, o incremento do trabalho cognitivo em rede como consequência da revolução informacional promoveu uma larga expansão do setor de serviços na economia e alterou significativamente o perfil das relações econômicas que passam a ser cada vez mais centradas, principalmente, no tratamento da informação. Nessa perspectiva, exige-se dos trabalhadores grande familiaridade com as tecnologias da informação e, nessa esteira, estabelece uma grande diferenciação cultural com os demais trabalhadores.⁵⁹

Com a divisão social do trabalho contemporânea, não resta dúvida de que os trabalhadores em rede tenderão a conformar um estrato dominante na sociedade pós-industrial e, por isso mesmo, terão grande importância na exaltação da consciência coletiva de classe e mesmo nas lutas sociais da atualidade. No entanto, esses profissionais se submetem a danos específicos da exposição demasiada às tecnologias da informática, vivenciam de modo particular a compressão da sua vida privada pela extensão virtual do tempo de trabalho e apresentam uma forte tendência ao isolamento com o restante da classe trabalhadora, à acomodação política ou, quando não, derivam para convicções de extrema direita pelas vinculações que possuem com os estratos médios da sociedade burguesa. Em relação a esses novos profissionais, o tradicional princípio da proteção, porque vinculado a uma matriz de

⁵⁸ O teor da Diretiva 98/59/CE do Conselho da União Europeia está disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31998L0059>. Acesso em 15/11/2017.

⁵⁹ Vide a tese de doutorado de Consentino (2017).

trabalho completamente diferente, não se mostra capaz, de fato, de protegê-lo e dirigi-lo para uma vida verdadeiramente emancipada da exploração de sua força de trabalho e da dominação de sua subjetividade.

Tais críticas demonstram a necessidade do reexame dos postulados teóricos tradicionais do Direito do Trabalho, a fim de que seu conteúdo protetivo seja expandido para todas as pessoas que pretendem viver de um trabalho ou de uma renda dignos, sobretudo, aqueles que exercitam um labor realmente livre. Ao propor o princípio da proteção social, Andrade (2008) descreve seu surgimento a partir da força das organizações coletivas e de uma proposta econômica adaptada à sociedade pós-industrial, a fim de atender a todos os trabalhadores que vivam ou pretendam viver de uma renda ou de um trabalho livre e digno. Com base nesses pressupostos, o professor da Universidade Federal de Pernambuco comprehende ser possível a inclusão dos excluídos de todo gênero da sociedade contemporânea fragmentada, à medida que se reabrem os cânones do princípio protetor para uma multiplicidade de alternativas que não se encaixam na versão tradicional da dicotomia capital-proletariado.

Em outras palavras, o princípio da proteção social liberta a epistemologia clássica do Direito do Trabalho que se encontra em flagrante desprestígio diante da metamorfose do trabalho instituída na Sociedade Pós-Industrial. Devolve-lhe, ao mesmo tempo, a contemporaneidade e inúmeras alternativas de universalização que estavam encapsuladas pelos limites tradicionais do seu objeto hermenêutico, nomeadamente, o trabalho livre/subordinado. Todas as formas de trabalho humano merecem, em síntese, tutela jurídica, como também igual proteção necessitam aqueles trabalhadores que estão excluídos dos novos ciclos de exploração da força de trabalho. Ao ultrapassar as fronteiras do modelo da Sociedade Industrial, faz as pazes com os ideais de igualdade social e se realinha ao tempo presente, pelo menos quanto ao oferecimento de novas oportunidades de proteção à classe trabalhadora.

Quando Andrade (2008) fundamenta o princípio da proteção social a partir da força das organizações coletivas, sua mirada, na verdade, estende-se a partir de uma visão sistemática entre os princípios gerais que elabora, tal como uma rede protetora dos múltiplos objetos epistemológicos que o Direito do Trabalho deve, na sua concepção, abraçar na sociedade pós-industrial. Faz, assim, um paralelo com as condições e o sentido de trabalho impostos pela cultura e pelo poder das organizações, além de trilhar o caminho da interdisciplinaridade para discutir as novas questões sociais e a posição do homem no mundo em busca de uma existência mais livre e emancipada.

Nessa esteira, ao estabelecer o vínculo do princípio da proteção social com o da prevalência das relações sindicais sobre as individuais, o professor Andrade indica qual o veículo que é capaz de ecoar esse novo discurso. Não tem a ilusão, por suposto, de que essa nova epistemologia seja dada em oblação pelo capital, sobretudo no atual cenário social extremamente favorável a sua reprodução, onde se apresenta de forma cada vez mais independente da alienação da força de trabalho e dispõe de diversos instrumentos de flexibilização na ordem jurídica para atender as necessidades de suas demandas. Ao contrário, comprehende a necessidade de ser implantado o novo objeto epistemológico através da renhida luta de classes que se revela em novas dimensões e espaços público-sociais e que, portanto, não pode prescindir da emergência de novas bases de atuação de um sujeito coletivo contestador da alienação, da precariedade, da fragmentação, da exclusão e da indiferença que é atribuída à *classe-que-vive-do trabalho*.

Sua ideia parte da formação de uma nova organização coletiva mais horizontalizada e voltada ao clamor das bases para reunir em derredor da luta política a fragmentada classe trabalhadora que não foi extinta pela reestruturação administrativa, mas, de forma reversa, ampliada pelas multifacetárias e complexas relações sociais que se estabeleceram nas interações da sociedade pós-moderna. Sem dúvida, reconstruir a tessitura do ser de classe não é uma tarefa simples, mas o primeiro passo está sendo dado no sentido de se elaborar uma literatura alternativa que decante as infindáveis possibilidades de atuação do movimento sindical na proteção não apenas dos empregados permanentes, mas também do subproletariado insculpido pela precariedade, dos emigrados do trabalho livre/subordinado, dos não-empregáveis atingidos pelo desemprego estrutural e daqueles que pretendam viver de um trabalho verdadeiramente livre da subsunção ao capital.

Verberar sobre o princípio da proteção social significa, antes de tudo, indicar um norte para um desnorteado movimento sindical da classe trabalhadora. Recobrar a gênese de sua missão emancipatória e contra-hegemônica a partir do diálogo com os novos movimentos sociais para resguardar sua condição histórica de agente transformador da sociedade. Representa, outrossim, introduzir na sua pauta discursiva a totalidade dos interesses que afligem aqueles que vivem do trabalho. Não apenas os de índole econômica imediata, mas, especialmente, os que irrogam direitos de cidadania, tais como saúde, moradia, segurança, educação, lazer, reforma agrária, igualdade racial, sexual e de gênero, etc., além dos que demandam a existência de uma ordem econômica mais racional e solidária e desafiam a lógica de uma sociedade que produz para gerar trabalho quando deveria trabalhar para

produzir de maneira mais responsável com relação ao esgotamento dos recursos naturais do planeta e instituir uma norma social de consumo menos elitista e mais inclusiva.

9 A RENDA UNIVERSAL GARANTIDA. O FECHAMENTO DO CÍRCULO PROTETIVO PARA ALCANÇAR O TRABALHO VERDADEIRAMENTE LIVRE – ONTOLOGIA DO SER SOCIAL

9.1 Por uma economia democrática e solidária

Tendo em vista as análises já realizadas nesta tese a respeito da crise estrutural do capital, de sua reorganização administrativa, como também da metamorfose engendrada na sociedade do trabalho abstrato e mesmo da configuração pós-industrial da classe trabalhadora, seria até inócuo todo o esforço narrativo se não fosse reservado um lugar para a crítica ao atual modelo da economia capitalista e para a apresentação de eventuais alternativas de superação dos graves paradoxos políticos-econômicos que sustentam a alienação da vida humana na Sociedade Pós-Industrial de tempo datado e não transi-histórico. A investigação, por óbvio, não tem qualquer finalidade exaustiva, tampouco apresentará soluções coletivas prontas e acabadas ou imunes a eventuais contradições, senão algumas experiências tendentes a assegurar a emancipação humana e o sucesso das atuais lutas de classe. Se a história não terminou e o mundo continua a girar a roda da vida, evidentemente que também as vias que se vinculam à ideia de um desenvolvimento humano mais inclusivo e emancipado também se encontram em elaboração em uma peleja de erros e acertos. Trata-se, portanto, de uma oportunidade para mapear algumas discussões a respeito da democratização do trabalho e da instituição de novos valores às economias de mercado, voltados singularmente à restauração da dignidade humana dos excluídos do mercado de trabalho tradicional e à criação de modelos produtivos mais equitativos e racionais.

O exame das teorias a respeito da constituição de uma economia mais democrática e solidária se apresenta como relevante, à medida que vai ao encontro da proposta de ampliação dos cânones do princípio protetor para outras modalidades de trabalho humano sem a tradicional limitação à matriz do trabalho subordinado, a fim de propor um novo objeto epistemológico para o Direito do Trabalho centrado no trabalho verdadeiramente livre e não circunscrito à forma subsumida abstratamente no capital que reifica e martiriza a existência humana. A equidade no processo produtivo é, sem dúvida, um elemento fundamental para o resgate da centralidade do trabalho autodeterminado na ontologia do ser social e, portanto, da gênese ontológica da liberdade humana. Por sua vez, a temática também se associa à ideia de

reinvenção das lutas sociais emancipatórias a serem perfilhadas por organizações coletivas legitimadas por suas novas pautas discursivas e por sua estrutura horizontalizada que lhes conferirá maior proximidade com o espírito contestador dos novos movimentos sociais, como também com as próprias contradições, necessidades atuais e anseios clamados pela base da classe trabalhadora ampliada que se granjeia entre os extremos da ultraexploração da força de trabalho e da exclusão irreversível provocada pelo desemprego estrutural.

A associação da economia aos fins humanos não é uma tarefa nova. Sen (1999) indica que a ciência econômica teve duas origens, sendo ambas ligadas à política. A primeira abordagem diz respeito à correlação da finalidade econômica com a ética. *Como devemos viver?* Esta é a chave analítica que norteia a primeira corrente. Segundo o autor, o entrelaçamento da filosofia moral com a economia dominou os escritos de Adam Smith e John Stuart Mill. No entanto, sua importância diminuiu sensivelmente com a evolução da teoria econômica moderna, cuja metodologia coloca de lado as considerações afetas ao comportamento humano real.

A segunda vertente coliga-se com o que o economista chama de “engenharia”. Sob esse enfoque, a racionalidade dos economistas é direcionada a questões relacionadas à maximização do *auto-interesse* em lugar dos fins supremos concernentes à ética. O *homos economicus* está no centro da economia moderna e a motivação moral é rejeitada pela lógica racional. Qualquer empenho ou motivação desvinculada do *auto-interesse* é considerado como um ato irracional. (1999: 17/23 e 31). O professor indiano não comprehende que tais concepções sejam incompatíveis entre si, mas que, ao contrário, podem caminhar justapostas. Descreve, inclusive, a compreensão de que “a economia pode se tornar mais produtiva se der uma maior e mais explícita atenção às considerações éticas que moldam o comportamento e o juízo humanos” (1999: 25). Segundo o autor, o afastamento gradativo da ética terminou por empobrecer a teoria econômica e influenciou a concepção pragmática de bem-estar do ser humano e, portanto, do seu comportamento social. Nesse cenário, os princípios da acumulação e da competitividade, como também os do individualismo e da eficiência econômica deitaram suas raízes históricas.

Assim, de acordo com sua análise, pode-se afirmar que a racionalidade teórica que promoveu a separação entre a ética e a economia, ao tempo em que acalentou o vírus do egoísmo representado pela elevação máxima do *auto-interesse*, também gerou o feto deformado da desigualdade social e acendeu o rastilho artificial da miséria no mundo. A satisfação pessoal supera qualquer sentimento de responsabilidade social e as bases da cooperação humana se transformam apenas em uma miragem distante. Mesmo quando a

autorrealização pessoal projeta uma melhora na situação do outro, não o alcança coletivamente, senão apenas no âmbito de sua individualidade. Dessa forma, conforme a narrativa do Prêmio Nobel de Economia, para se desprender da concepção utilitarista de bem-estar (*well-being*), o indivíduo deve ir além e se transformar em “agente” (*agency*). A respeito dessa transformação, ele explica que:

Podemos ver a pessoa em termos de sua condição de agente [*agency*], reconhecendo e respeitando sua capacidade para estabelecer objetivos, comprometimentos [*commitments*], valores, etc., e também podemos ver essa pessoa em termos de bem-estar [*well-being*], o que igualmente requer atenção. Essa dicotomia perde-se em um modelo em que a motivação é baseada apenas no auto-interesse, no qual a condição de agente da pessoa tem de ser inteiramente voltada para seu próprio bem-estar. Mas assim que removemos a camisa-de-força do auto-interesse, torna-se possível reconhecer o fato inquestionável de que a condição de agente de uma pessoa pode muito bem orientar-se para considerações que não são abrangidas – ou pelo menos não são totalmente abrangidas – pelo seu próprio bem-estar. (1999: 57).

Mais adiante, volta a relacionar bem-estar e condição de agente, mas, desta feita, na perspectiva do alcance da liberdade:

Primeiro, precisamos distinguir entre o “aspecto do bem-estar” [*well-being aspect*] e o “aspecto da condição de agente” [*agency aspect*] de uma pessoa. O primeiro abrange as realizações e oportunidades do indivíduo no contexto de sua vantagem pessoal, enquanto o segundo vai além e examina as realizações e oportunidades também em termos de outros objetivos e valores, possivelmente extrapolando a busca do bem-estar do próprio indivíduo. Ambos os aspectos requerem atenção, porém de modos distintos e por motivos diferentes. O “aspecto do bem-estar” é particularmente importante na avaliação de questões de justiça distributiva (incluindo o diagnóstico da injustiça econômica) e na avaliação da natureza do “quinhão” que cabe à pessoa em termos de vantagem individual. O “aspecto da condição de agente” contém uma visão mais abrangente da pessoa, incluindo a valorização de várias coisas que ela gostaria que acontecessem e a capacidade de formar esses objetivos e realizá-los. (1999: 74/75)

A capacidade de equalizar os valores auto-interesse e ética, bem-estar e justiça distributiva, liberdade e riqueza conformam os desafios da economia social e solidária, a partir da perspectiva de Sen. A reaproximação entre a ética e a economia pode, de fato, resultar em um desenvolvimento humano mais igualitário e também em um modelo produtivo mais sustentável, que respeite os recursos do meio ambiente e, na mesma medida, promova a inclusão social, dando um maior sentido ao agir e à própria existência humana, como se discorrerá mais adiante.

Mas que tipo de ética deve se reaproximar da economia? Por certo não pode ser uma ética subjetiva que convirja para pautas aleatórias ou ações individuais no bojo da pluralidade da sociedade liberal. Em outras palavras, não basta a formulação de uma *ética procedural* fundada em normas destituídas na concepção de bem comum formulada com aparente neutralidade pelo Estado. A ética econômica deve se oferecer substancialmente ao social e à solidariedade entre os homens, isto é, a uma ordem coletiva concreta que permita a

existência e o desenvolvimento humano mais digno e inclusivo através da imposição de obrigações éticas comuns pelo consenso entre os formalmente afetados pelas normas.

Segundo Rawls (1997), um dos teóricos do liberalismo crítico, a ética política liberal se fundamenta em princípios de justiça que regulamentam a estrutura básica da sociedade e desencadeiam inúmeras variáveis: o primeiro consiste na fixação de direitos e deveres iguais em um abrangente sistema de liberdades à pessoa que se reflete, por sua vez, em inúmeras garantias civis, tais como as de votar, ocupar um cargo público, de se expressar, de se reunir, de livre consciência, de livre pensamento, de possuir e fruir propriedades privadas, além de outras que protejam os indivíduos contra a opressão psicológica, agressões físicas, prisões e detenções ilegais, etc. O segundo princípio, por sua vez, concerne à distribuição de rendas e riquezas na sociedade, assim como aos fins das organizações. Embora o caráter distributivo não seja igualitário, o teórico considera justa a ordenação, desde que vantajosa para todos, inclusive permitindo o livre acesso das pessoas às posições de autoridade e responsabilidade, o que, no seu entender, estabelece a equidade de condições e de oportunidades na sociedade. Esses princípios se ordenam serialmente, de modo que não pode haver a compressão do sistema de liberdades protegidas como justificativa ou compensação para a eficiência de maiores vantagens econômicas ou sociais. (1997: 64/65).

De acordo com sua teoria de justiça, as desigualdades sociais se justificam na medida em que promovem benefícios para os menos favorecidos e também diante das possibilidades abertas igualmente a todos de se introduzirem em posições instrumentais de autoridade e responsabilidade na estrutura básica da sociedade, o que redunda na formação do consenso ou na aceitação das contingências sociais. As pessoas, na condição inicial hipotética de igualdade, não possuem *status*, tampouco noção de bens ou de classes. Portanto, o destino das pessoas não é dado previamente, mas construído a partir de um leque de oportunidades frutos de suas próprias escolhas.

A teoria crítica não absorve a ética liberal, uma vez que deixa grande margem às desigualdades naturais entre os homens, assim como abre ensanchas a fatores arbitrários de desenvolvimento e também impõe grande peso às escolhas pessoais na sorte do destino do indivíduo na sociedade. Fracasso e exclusão são assim frutos dos caminhos trilhados individualmente, o que termina por retirar o peso das diferenças econômicas, ante a igualdade de oportunidades oferecidas originalmente.

A ética da responsabilidade social e da solidariedade não parte exclusivamente da subjetividade. Sob esse prisma, é a produção de um discurso simétrico fundado em uma comunidade ideal de comunicação que constitui o consenso na sociedade plural. A ética

discursiva pressupõe, conforme os escólios de Cortina (1986), o compartilhamento de *mínimos morais de justiça*, com o respeito aos ideais de vida dos cidadãos, por mais diferentes que sejam. Tais interações compartilhadas são o que confere validade e justiça às normas sociais, daí porque a ética mínima é tracejada no diálogo intersubjetivo e não construída no plano individual. É o consenso dialogal entre os afetados que deve racionalmente definir os interesses a serem primariamente satisfeitos. Tal concepção dirige o indivíduo, ao mesmo tempo, para a ação e para a crítica das realizações concretas. O progresso econômico é também social, à medida que sua expansão avança no cenário das liberdades reais que as pessoas devem desfrutar em sua vida cotidiana. Associa-se, por seu turno, a princípios de cooperação produtiva e da satisfação das necessidades humanas, os quais não podem ser mensurados apenas pelas métricas dos índices econômicos do produto das riquezas individuais ou de padrões tecnológicos de modernização social. Nessa perspectiva, a ética discursiva não priva a reflexão sobre os valores morais, como também não tolhe as discussões a respeito das razões práticas que lhe deram ensejo.

Cortina descreve as principais críticas de Apel, filósofo alemão e um dos ícones da Escola de Frankfurt, acerca do procedimento do liberalismo tardio de fundamentar convencionalmente a vida pública:

- a) La validez de las convenciones precisa, quiérase o no, una base moral, porque, como condición de posibilidad de la obligación moral de las convenciones, es necesario suponer, al menos, la validez intersubjetiva de la moral de mantener las promesas hechas, b) Sistemas de derecho que no pueden legitimarse moralmente, pierden su crédito antes o después, c) No hay una interpretación ético-normativa de las decisiones de los individuos, siendo así que la suma de decisiones no tiene por qué dar lugar a una decisión racional. Si las decisiones privadas son irrationales, la mayoría de ellas puede serlo también, d) Um acordo democrático, baseado únicamente en el consenso fáctico, compromete sólo a los participantes, y no vincula ni tiene en cuenta a cuantos, afectados por el acuerdo, no han participado en él (clases marginales, pueblos del tercer mundo, generaciones futuras)⁶⁰. (1986: 55).

Para ela, a preocupação ética em torno do interesse sobre o bem do homem concreto deve responder a duas perguntas: o que podemos fazer para ser felizes? E a segunda: o que devemos fazer para que cada homem se encontre em situação de lograr sua felicidade? A filósofa espanhola recusa a resposta kantinana absorvida pelo liberalismo no sentido de que

⁶⁰ “a) A validade das convenções precisa, queira-se ou não, de uma base moral, porque, como condição de possibilidade da obrigação moral das convenções, é necessário supor, ao menos, a validade intersubjetiva da moral de manter as promessas feitas; b) Sistemas de direito que não podem se legitimar moralmente, perdem seu crédito antes ou depois, c) Não há uma interpretação ético-normativa das decisões dos indivíduos, sendo assim que a soma das decisões não tem porque dar lugar a uma decisão racional. Se as decisões privadas são irrationais, a maioria delas também podem sê-lo, d) Um acordo democrático, baseado únicamente no consenso fáctico, compromete só aos participantes e não vinculam nem tem em conta os quanto afetados pelo acordo que não participaram dele (classes marginais, povos do terceiro mundo, gerações futuras). [tradução livre do autor].

a sobrevivência de uns deve ser realizada a partir do sacrifício de outros e de que a autonomia do ser é fundada em deveres universais exigíveis. Compreende, ao contrário, que a felicidade não se resume ao dever e que cabe às reflexões éticas atuais conciliá-los através do diálogo. Enfatiza também que a autonomia não pode ser exercida através de indivíduos isolados, senão em torno de diálogos intersubjetivos tendentes a elucidar o bem comum e a desentranhar coletivamente a felicidade. (1986: 26/27).

Explica a ética discursiva como uma forma de conectar a ética à responsabilidade solidária através da razão comunicativa:

Como medio propio para expresar la autonomía humana, el diálogo permite a la ética situarse a medio camino entre el *absolutismo*, que defiende unilateralmente um código moral determinado, y el *relativismo*, que disuelve la moralidad; entre el *utopismo*, que asegura la llegada inminente de un mundo perfecto, y el *pragmatismo*, que elimina toda dimensión utópica perdiéndose en la pura estrategia presente o, lo que es idéntico, en la inmoralidad⁶¹. (1986: 27).

Ao expor sobre a opção pela ética discursiva na teoria crítica que desenvolve sobre o Direito do Trabalho, Andrade esclarece a ética mínima de Cortina na seguinte passagem:

Na esfera de uma ética mínima, segundo *Cortina*, há que se ter em conta o fazer justiça ao ser autônomo, a partir de uma reflexão sobre a moral vivida do homem com sua natureza ontologicamente política. Por isso, exige-se dele um mínimo de moral que só a ética dialógica pode justificar, para dar um sentido de validade às normas e tê-las como justas quando correspondem à vontade dos que a elas estão submetidos, a partir de um diálogo instituído em condições simétricas.

Apresenta-se entre a moral individual – senhora do reino ético e justificador de uma prepotente moral social – e o risco do coletivismo desumano, uma ética intersubjetiva baseada no diálogo. Uma ética discursiva, que submete os hábitos comunitários à benevolência de uma ética mínima, protege a autonomia solidária do homem, como base fundamental para um Direito justo, uma política legítima e para uma religião que se submete à crítica da razão. (2003: 328).

Após a identificação da necessidade de reaproximação entre ética e economia, como também depois de se ter apontado a ética discursiva como o modelo que atende satisfatoriamente à proposição da economia social e solidária, convém, a esta altura, observar-se que essa alternativa econômica, cujo implemento somente é possível através da luta política dos trabalhadores, volta-se fundamentalmente para o redirecionamento de oportunidades de trabalho para a classe trabalhadora ampliada que se encontra alijada do mercado tradicional e que, nessa linha, acaba por refutar a tradicional centralidade do trabalho

⁶¹ “Como meio próprio para expressar a autonomia humana, o diálogo permite à ética situar-se no meio do caminho entre o *absolutismo*, que defende unilateralmente um código moral determinado, e o *relativismo*, que dissolve a moralidade; entre o *utopismo*, que assegura a chegada iminente de um mundo perfeito, e o *pragmatismo*, que elimina toda dimensão utópica perdendo-se na pura estratégia presente ou, o que é idêntico, na imortalidade”. [tradução livre do autor]

abstrato subordinado ao capital, da qual se ocupou o Direito do Trabalho. Cumpre indagar, então: quais os principais instrumentos, projetos e estudos que se caracterizam pela introdução da economia social e solidária?

De acordo com o sociólogo francês Bihr, a luta pela reorientação de todo o processo de produção social deve atentar para duas questões principais: em primeiro lugar, romper a lógica do produtivismo capitalista que impele a destruição da natureza, a superexploração da força de trabalho, o gigantismo dos meios de produção e a perversão do sistema social de necessidades; em segundo, avançar na via de um controle estreito pela sociedade (e também pelo proletariado) do uso de suas próprias forças produtivas, o que consiste não apenas reorientar o uso, mas também modificar sua própria natureza. A reorientação proposta passa, segundo seus estudos, pelo atendimento de cinco critérios, a saber: ecológico, de economia de trabalho, de utilidade social, organizacional e de cooperação internacional. (2010: 196/198).

No que diz respeito à ruptura da lógica do produtivismo, conforme a análise de Bihr, o primeiro desafio da economia social e solidária continua relacionado à diminuição do tempo socialmente necessário da produção, isto é, do tempo de trabalho de cada indivíduo no contexto global da produção. Portanto, o cerne da luta de classes inaugurado no Século XIX remanesce atual em derredor da diminuição da jornada de trabalho. Há, sem dúvida, nesse desiderato, uma racionalidade solidária que consiste, tal como destaca o autor, em “trabalhar menos para que todos trabalhem” (2010: 187). Ninguém pode, afinal, viver condenado perpetuamente ao desemprego e à exclusão, daí porque urge a redefinição do conteúdo e dos limites do trabalho coletivo, assim como a reconsideração acerca das orientações e das prioridades da produção, inclusive no que diz respeito à lógica da automação. Para ele, a medida é uma condição necessária, senão suficiente para a superação da divisão social do trabalho, inclusive quanto à distinção entre trabalho intelectual e manual, a fim de que a maioria dos indivíduos possa ter acesso a tarefas profissionais qualificadas, complexas, enriquecedoras e criativas. Ainda segundo o autor, as lutas pela redução do tempo de trabalho representam a libertação do trabalho necessário, reduzindo-o ao mínimo, a fim de permitir outras mediações tão importantes quanto ou até mais para forjar sua identidade pessoal e social. (2010: 189/190).

Quanto ao controle social da produção e das forças produtivas, enfatiza, com apoio no *critério ecológico*, a necessidade de se favorecer os produtos, as técnicas, os modos de produzir e de consumir que economizem ao máximo os recursos naturais não renováveis, como também promovam a reciclagem de resíduos, a fim de conservar os recursos da

natureza e preservar seu equilíbrio global. Pelo *critério de economia de trabalho*, propõe a diminuição do custo social em termos de tempo de trabalho e de utilização da força de trabalho através de novas técnicas produtivas do incentivo do consumo de bens mais duráveis (não-descartáveis). Sua teoria centra-se na tese da substituição da lógica da maxificação da taxa de lucro pela da eficiência social. O terceiro critério proposto pelo autor é o da *utilidade social*. Sob esse prisma, propõe-se a substituição de produções socialmente inúteis ou nocivas, como também a satisfação prioritária das necessidades coletivas em oposição às individuais (em matéria de transporte, saúde, educação, habitação, cultura, etc.), as quais seriam determinadas por um procedimento democrático para eleger as prioridades e necessidades da produção.

Demonstra, através do *critério organizacional*, a exigência de um processo de desconcentração e de descentralização do aparelho da produção e de gestão da sociedade, a fim de combater o gigantismo industrial e urbano, colocar o processo produtivo sob o controle da população local (autogestão dos trabalhadores) que deve determinar os devidos ajustes às necessidades e aspirações sociais, como também adaptar os recursos utilizados aos limites do ecossistema. Com o *critério da cooperação internacional*, o autor chama a atenção para a readequação da ordem econômica mundial não apenas aos interesses das populações dos países desenvolvidos, mas também dos países do Terceiro Mundo. Segundo esse enfoque, impõe-se a luta do movimento operário contra a dependência e o subdesenvolvimento como uma dimensão essencial da solidariedade.

Arremata sua análise a respeito da reorientação da produção social com um questionamento acerca das possibilidades do movimento operário levar a lume tal desiderato. Nessa perspectiva, defende que o sindicalismo deve propor planos alternativos de produção⁶² baseados especialmente nos princípios da redução do tempo de trabalho, da recusa de horas extras, da luta contra a contratação de instáveis e pelo controle da reorganização do processo de trabalho, o que permite, inclusive, estabelecer elos importantes com os movimentos sociais, a exemplo do ecológico. (2010: 198). Também indica a necessidade do desenvolvimento de uma rede de *empresas alternativas* fundadas em um duplo critério de *finalidade social* e de *funcionamento democrático* para atender às necessidades coletivas obliteradas pelas empresas capitalistas e pelo setor público, as quais seriam autogeridas pelos

⁶² O autor cita exemplos ocorridos na Grã-Bretanha na década de 1970, nos quais o movimento operário lutou contra a dispensa massiva de trabalhadores e ofereceu contraplanos elaborados e defendidos de forma exitosa, especialmente nas indústrias de armamento e automobilística. Também indica experiências semelhantes, porém de menor magnitude, ocorridas na década de 1980 na Alemanha Ocidental, onde foram constituídos “conselhos de trabalhadores” na indústria armamentista. (2010: 199).

próprios trabalhadores. Nessa quadra, seu objetivo é constituir um quadro crescente de *economia alternativa* nas franjas da economia capitalista, a fim de contestar sua hegemonia em derredor de um projeto mais amplo de uma *sociedade alternativa*. Finalmente, o professor conclui seu exame propondo a reconversão dos serviços públicos, segundo os princípios precedentes, a fim de retomar a finalidade social que foi abandonada pelas políticas liberais (2010: 200/201).

Por sua vez, a professora D'Ángelo (2014: 85/95) faz um mapeamento da produção alternativa na economia solidária com a justificativa política e social de entronizar uma *globalização alternativa* em oposição à neoliberal, com vistas a se alcançar uma sociabilidade humanizada. Na sua análise, descreve o crescimento das chamadas empresas de economia social fundadas no cooperativismo (autogestão dos trabalhadores) e em outras formas de produção alternativa. Relata a existência de experiências na Inglaterra e na França em torno das cooperativas de produção como alternativa de oposição à miséria e às inadequadas condições de trabalho dispensadas à classe trabalhadora, como também garantidora do acesso a bens de consumo. Embora destaque a lógica não capitalista de sua atuação, pondera que tais cooperativas são muitas vezes desvirtuadas para a prestação de serviços terceirizados, o que termina por comprometê-las e por reabilitar o espírito liberal de tais atividades. Faz referência ainda a algumas experiências incubadoras de economia social e solidária no Brasil, inclusive no âmbito da chamada “economia de cultura” que agrega uma versão tripartite de sociedade, economia e governabilidade. Discorre, nessa linha, sobre a união de cooperativas no ABC paulista (região tradicionalmente dedicada à economia capitalista de mercado) com o apoio do movimento sindical para viabilização da democratização da economia e das relações de trabalho. Finalmente, aborda a criação da incubadora tecnológica de cooperativas populares da Universidade de São Paulo – USP que oferece apoio e subsídios às cooperativas em incubação, como também destaca a vivência de alguns *clubes de troca* em São Paulo, através dos quais os participantes se ajudam reciprocamente com a troca de produtos, conhecimentos e serviços, e, nessa medida, conservam as posições concomitantes de produtores e consumidores nas interações, sem que haja propriamente a circulação de dinheiro.

De outra banda, Barbosa (2007) situa a existência de uma política pública de economia social e solidária no âmbito da ressignificação do trabalho na sociedade. Segundo seu pensar, trata-se da reelaboração da cultura para as necessidades sociais e, por sua vez, da negação da centralidade do trabalho subordinado e da naturalização da heterogeneidade e da fragmentação da classe trabalhadora com o reconhecimento de atividades informais de

subsistência de um grande contingente de pessoas excluídas do mercado formal. Dessarte, ao qualificar as ocupações de trabalho em associações ou cooperativas e multiplicar a economia em diversos modos produtivos, redefinem-se as perspectivas de trabalho, proporcionando o aumento de renda e da proteção social. Diz a autora que “a economia solidária seria a possibilidade de redenção do espúrio trabalho informal que sempre marcou a história trabalhista do país”. (2007: 195).

Alude ainda sobre a existência de um *novo cooperativismo* que se assemelha dos movimentos sociais surgidos nos anos 1980, mercê do envolvimento com a democracia substantiva e participativa e, nessa esteira, da integração com discursos anticapitalistas, em detrimento do formalismo institucional. Ao tempo em que valoriza a igualdade dos empreendimentos, insiste na autogestão e no repúdio ao assalariamento. No entanto, a autora assevera a existência de certa fragilidade e mesmo de ambiguidade na tendência política de se atrelar o cooperativismo à reestruturação produtiva e à desregulamentação das leis do trabalho, pois a cultura do autoemprego termina por alimentar as ideias neoliberais das classes dominantes. (2007: 200).

Sem dúvida que a crítica da mencionada autora é contundente e, para mais, serve como uma forte advertência contra a mitificação do cooperativismo enquanto atividade empreendedora autônoma integrada à lógica da economia capitalista. No entanto, como fora advertido no início deste capítulo, a empreitada que ora se desenvolve busca mapear os estudos, as discussões e as soluções idealizadas em face do drama social trazido pela reestruturação administrativa do capital através do desemprego estrutural que marginaliza uma crescente gama da população trabalhadora ativa e a exclui irremediavelmente do mercado formal de trabalho. Não há, outrossim, qualquer evidência empírica no sentido de que tal sociabilidade alternativa represente ou, em algum momento, tenha representado a retração do pleno emprego, cujas causas são amplamente conhecidas e relacionadas enfaticamente aos princípios adotados pelo modo flexível da produção capitalista e aos efeitos da automação substitutiva do trabalho vivo nos processos de trabalho.

Em outras palavras, a economia solidária não pode ser responsabilizada pela diminuição dos postos de empregos permanentes e pela fragmentação da classe trabalhadora, mas representa uma possibilidade teórica de gerar ocupação e renda para o contingente de não-empregáveis relegados à exclusão social e à miséria absoluta na Sociedade Pós-Industrial, além de permitir a ruptura da centralidade do trabalho abstrato. Assim, as eventuais debilidades práticas do cooperativismo, nomeadamente o flerte com a dinâmica mercantil, não obnubila a importância de tais experiências no bojo das transformações das lutas sociais,

assim como da redefinição do papel a ser desempenhado pelo movimento sindical em aproximação com os novos movimentos sociais para ampliar os cânones da proteção social para toda a classe trabalhadora ampliada. Não se trata de um conformismo ideológico com a divisão social do trabalho imposta pelo capital, senão de uma tentativa, ao lado de outros estudos que a seguir serão delimitados, de realizar concretamente aos ideais de uma democracia substancial e representativa da existência e do desenvolvimento humano mais igualitário e inclusivo.

Sob esses parâmetros, a economia social e solidária propõe uma nova forma de sociabilidade humana para, ao mesmo tempo, superar a centralidade do trabalho abstrato subsumido no capital e reencontrar a ontologia do ser social no trabalho verdadeiramente livre, especialmente no que diz respeito à parte mais precária da classe trabalhadora representada pelos temporários de todo gênero, os emigrados do trabalho subordinado e os não-empregáveis. Nessa perspectiva, através da luta emancipatória e contra-hegemônica, a soberania individual e utilitarista designada pela sociedade de mercado deve ser transpassada a uma soberania de caráter coletivo no âmbito de uma democracia social que contemple a associação livre de indivíduos capazes de reger por si mesmos sua organização social e as prioridades de sua reprodução. De outra banda, ao se perseguir a redução do trabalho social necessário com a adoção de uma sociabilidade alternativa, busca-se uma redefinição do tempo livre para que não seja mais observado apenas como um tempo morto (sem produtividade) ou destinado ao consumo de bens programado pelo mercado, mas sim como um valor essencial à edificação de uma revolução cultural que promova a alteração do sentido da vida fora do trabalho, ou seja, que reserve um espaço concreto para a realização humana emancipada e para a interação comunicativa entre os homens.

9.2 A taxação dos fluxos financeiros do capital internacional improdutivo

Atrás da mundialização do capital se esconde uma nova forma de dominação política e social do capitalismo. A desregulamentação e a liberalização dos mercados, aliadas aos recursos informacionais que garantem a instantaneidade das comunicações, fizeram com que o capital de investimento financeiro desse um salto em relação ao capital industrial e possibilitaram, nessa linha, sua expansão em escala internacional. Tal cenário inaugura uma era que Chesnais (2001:9) denomina de “o triunfo do fetichismo financeiro”. Ao explicar a

teoria marxista a respeito desse capital fictício, afirma que o dinheiro produz dinheiro, autovalorizando a si mesmo, sem a materialização de qualquer processo produtivo ($D - D'$). Comandada pela tríade Estados Unidos – Europa – Japão e voltada ao princípio da máxima rentabilidade, a financeirização da economia plasma profundas modificações no campo geopolítico global, inclusive com a refundação da hierarquia política mundial, sendo que os países capitalistas periféricos do terceiro mundo passaram a ostentar, como diz Netto & Braz (2012: 247), a condição de “grandes exportadores de capital para os países centrais”.

Em virtude do caráter altamente volátil e seletivo dos investimentos financeiros, essas Nações se rendem às determinações políticas, econômicas e sociais emanadas do Fundo Monetário Internacional - FMI, do Banco Mundial, da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e da Organização Mundial do Comércio - OMC que, em última análise, arbitram globalmente os interesses do capital financeiro. Tal como Posseidon, o mercado é tratado metaforicamente como um deus temperamental, de maneira que é necessário acalmá-lo, ou, pelo menos, não deixá-lo nervoso, uma vez que sua ira pode determinar a eclosão de uma crise financeira de proporções sísmicas em todos os setores da economia, uma vez que o capital especulativo financia a produção interna e organiza os fluxos das receitas do governo. Para se estabelecer um nível de confiança tolerável pelo mercado, é exigida a implementação de políticas estatais consagradas no “Consenso de Washington”, tais como a privatizações de empresas públicas, flexibilização das normas trabalhistas, aumento de impostos e corte dos gastos públicos – o que representa a contração do oferecimento de prestações sociais relacionadas à saúde, educação, segurança, previdência, etc. –, para constituir um superávit primário que lhes permita efetuar o pagamento dos títulos da dívida pública, cujos proprietários conformam a oligarquia financeira dominante.

Os grandes atores globais monopolizam o discurso ultraliberal que é irradiado pela rede mundial de computadores e pela grande mídia internacional. A OMC, por exemplo, ao entender que a legislação ambiental ou trabalhista ou de saúde pública de um país fere os interesses de rentabilidade imediata do capital, logo vem a público para declará-las incompatíveis com a “liberdade de comércio” e exigir sua revogação. Os países dependentes da política econômica internacional já não possuem força econômica nem soberania política capazes de oferecer resistência. No entanto, os instrumentos de dominação são muito mais sutis que os do passado e geralmente passam despercebidos pela opinião pública desinformada e alheia aos acontecimentos políticos e econômicos. Enquanto na década de 1960 o desenvolvimento capitalista era garantido pela repressão militar, inclusive com a deposição de governos, além da tortura, do assassinato e da prisão das lideranças contrárias à

política econômica, atualmente, em um cenário de aparente liberdade e democracia, são postos em curso verdadeiros *neogolpes* de Estado realizados por via parlamentar para a deposição de governos legitimamente eleitos, como alternativa para a implantação *a fórceps* de uma agenda ultraliberal sem qualquer ressonância popular. Como afirma Melo Filho (2016: 173), o caso brasileiro de 2016, que apeou do poder o governo Dilma Rousseff, ilustra uma tendência na América-Latina iniciada com a deposição do presidente de Honduras, José Manuel Zelaya, em 2009 e do presidente do Paraguai, Fernando Lugo, em 2012.

De outra banda, o capital especulativo não escamoteia sua índole parasitária, pois, ao lado de não produzir coisa alguma, também é completamente alheio às vicissitudes sociais. A regra da máxima eficiência dos juros e dividendos se estriba em um mundo financeiro homogeneizado pela queda das barreiras estatais a sua circulação e marcado pela presença planetária das grandes corporações. Por sua vez, a extensão, os limites e as estratégias de suas relações virtuais são determinadas aos chamados “mercados emergentes”, segundo os interesses econômicos da tríade de nações dominantes, de modo que, ao menor sinal de desconfiança, ocorre uma debandada em forma de fuga de capitais que gera reações em cadeia pelo mundo inteiro, a fim de repousar seus dividendos nos portos seguros de Wall Street e dos mercados europeus com o escopo de minimizar eventuais perdas. A mobilidade internacional é uma das características primordiais dessa ficção econômica, daí porque uma instabilidade local termina por contaminar todo o sistema financeiro mundial.

Sem peias ou amarras para o seu desenvolvimento, o capital especulativo gera, através de seu *modus operandi*, a riqueza de poucos⁶³ – representados por grandes administradoras de fundos – e, por seu turno, a pobreza de um grande contingente da população mundial, à medida que assume os princípios da acumulação financeira (não produtiva) e da rentabilidade em curto prazo como vetores de sua atuação, além de disciplinar a grandeza dos valores macroeconômicos, tais como os investimentos, o consumo, os empregos e as políticas sociais dos países dominados⁶⁴. Keynes cunhou o termo “economia de

⁶³ A concentração de rendas proporcionada pela globalização do capital é de tal magnitude que há pessoas e corporações que são mais ricas que Nações inteiras. Segundo Ramonet, as 15 pessoas mais ricas do mundo possuem mais dinheiro que o produto interno bruto total de toda a África Sub-saariana. RAMONET, Ignacio. Rumo a uma guerra social planetária? In: CASTRO, Ana Célia (Org.). Desenvolvimento em debate. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social: Mauad, 2002. v. 1, p. 185-211.

⁶⁴ A iniquidade da distribuição da riqueza mundial também é alvo de críticas em obra coletiva organizada por Santos (2011: 33/34). Afirma-se que, nos anos 1980, 54 dos 84 países menos desenvolvidos do mundo teve seu PNB – Produto Nacional Bruto retraído na ordem de 35% e 1/4 da população mundial vivem abaixo da linha de pobreza absoluta com um rendimento inferior a 1 dólar/dia e outros 2/4 com 2 dólares/dia. Examina-se ainda um relatório do Banco mundial de 1995, no qual 85,2% da população mundial detém apenas 21,5% do rendimento mundial, enquanto 14,8% população do mundo auferem 78,5% dos rendimentos em todo o mundo. Demonstra-se

cassino” para se referir às operações em bolsas de valores nos anos de 1930, uma vez que os ganhos e as perdas eram circunscritas aos “jogadores” e aos “proprietários dos cassinos”. No entanto, como adverte Chesnais (2001: 19), as crises financeiras da Ásia e do México demonstram que essa classificação não pode ser mais utilizada para definir a atuação do capital especulativo, uma vez que as perdas financeiras foram suportadas por quem sequer entrou no cassino, levando-se em conta o mar de desemprego e precariedade que se espalhou como consequência por tais regiões.

Embora sejam flagrantes os efeitos danosos da era da globalização do capital especulativo para a sociabilidade e governança mundial, as críticas teóricas são ainda embrionárias e hesitantes, sem falar que sofrem forte oposição dos detentores do poder financeiro. Dowbor (2017) afirma que os próprios economistas americanos já percebem, no âmbito acadêmico, a necessidade de haver uma “prosperidade compartilhada”, diante da análise dos efeitos da estagnação e da recuperação da crise das hipotecas de alto risco (*subprime*) de 2008. Inicialmente, o autor se refere à pesquisa do economista Joseph Stiglitz a respeito do não funcionamento da economia americana em favor da maioria da população. Segundo ele, em 40 anos – de 1973 a 2013 – a economia cresceu 161%, mas a base salarial se ampliou em apenas 19%, enquanto a renda familiar recuou 7% entre 2000 e 2013. O economista americano constatou que a desigualdade de riqueza e renda graceja inclusive no seio das sociedades dos países de capitalismo dominante e não apenas nos periféricos. Dessa forma, na conclusão de seu relatório, o autor aponta a necessidade de medidas para a reorientação da economia, a exemplo da taxação do capital improdutivo, da redução da apropriação política pelas corporações, do reforço nas negociações da classe trabalhadora e da diminuição das desigualdades.

Posteriormente, o economista brasileiro faz alusão ao trabalho de outro economista americano, Michael Hudson, que trata da necessidade do financiamento público, a partir do orçamento geral, com impostos progressivos pagos pelas classes mais ricas, da segurança social, do medicare (*Obamacare*) e de outros programas sociais. (2017: 171/174). Obviamente que, as marchas e contramarchas das crises financeiras e a eleição de Donald Trump para a Presidência dos EUA, jogam um balde de água fria na discussão sobre a

também, com dados estatísticos do PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento de 1999, que, em pouco tempo, o empobrecimento da população mundial cresce vertiginosamente, pois, em 1997, os 20% da população mundial – que vivem nos países ricos – acumulavam 86% do produto bruto mundial e os 20% que habitam os países mais pobres, somavam apenas 1% desse rendimento. Finalmente, registra-se que a riqueza dos 3 maiores bilionários do planeta é maior que o somatório do PIB dos países menos desenvolvidos do mundo, onde vivem 600 milhões de pessoas. SANTOS, Boaventura de Sousa. (org.). 4. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

aplicabilidade de tais ideias para a regulação das movimentações especulativas do sistema financeiro internacional.

Como observado, uma das alternativas mais discutidas, inclusive na Europa, quando se debruça a respeito da necessidade de distribuição de renda na era do capital financeiro, é a implantação de um imposto progressivo sobre os fluxos do capital improductivo, que se tornou mundialmente conhecido pela expressão *taxa Tobin*, assim denominada em homenagem ao economista James Tobin que a idealizou em 1972. Trata-se de um tributo a ser aplicado sobre as transações financeiras em escala internacional, com o objetivo de promover a redistribuição de renda no conjunto das nações que o adotarem. Sua dinâmica, de certa forma, guarda semelhança com a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF que incorporava os mesmos fundamentos da taxação dos fluxos financeiros no mercado interno brasileiro.

O interesse em derredor da implantação da *taxa Tobin* convergia para a necessidade de limitação do poder capital do financeiro através da regulamentação dos mercados, da criação de uma barreira contra os ataques especulativos que são frutos de sua grande mobilidade e do fomento de uma solidariedade internacional para o desenvolvimento. A ideia-força inicial, conforme Schutte (2010: 24), era onerar o acesso ao mercado financeiro, a fim de tornar menos necessário o aumento de juros para proteger o câmbio, com a fixação de um tributo na ordem de 1% das movimentações financeiras, porém, em uma de suas últimas análises, o economista já havia retrocedido ao patamar de 0,1% para a tributação. O escopo principal era combater, a partir da cooperação internacional dos países integrantes do mercado financeiro, a volatilidade das operações especulativas diárias à vista (*spot markets*), de modo que o efeito arrecadatório era apenas um objetivo secundário. Nessa perspectiva, cada Nação seria obrigada a instituir o tributo, cujo montante arrecadado seria administrado pelo FMI. No entanto, foram lançados, segundo o autor, vários argumentos contrários à *taxa Tobin*. Desde a inviabilidade técnica de sua implantação até a objeção da ideia por representar um incentivo à evasão financeira e à transferência de ativos para paraísos fiscais (*off-shores*). Houve ainda quem apontasse outros entraves como a criação de barreiras ao comércio e de obstáculo à liquidez dos mercados de câmbio.

Segundo o autor, na época em que se idealizou a *taxa Tobin* as movimentações cambiais diárias somavam um volume de 18 bilhões de dólares, só que esse montante saltou para 1,3 trilhões de dólares em meados da década de 1990 e em 2007 já alcançava 3,2 trilhões de dólares, conforme dados do Banco de Compensações Internacionais – BIS, sem qualquer taxação internacional. Diante desse avanço do mercado financeiro em operações não

relacionadas à economia real, ocorreu uma nova rodada teórica de discussões acerca da necessidade de implantação daquele tributo. Nesse período, eclodiram diversas crises financeiras nos mercados emergentes, como a mexicana de 1994, a asiática de 1997, a russa de 1998 e a brasileira de 1999, as quais mesclavam a mistura explosiva da desvalorização da moeda e vultosas movimentações de câmbio e espalhavam grande instabilidade no mercado internacional.

A análise crítica da globalização do capital financeiro e os estudos a respeito da *taxa Tobin* inspiraram a criação em Paris no ano de 1998 da ONG internacional ATTAC – Associação por uma Taxação das Transações Financeiras para Ajuda aos Cidadãos, que, de acordo com Ignácio Ramonet – seu fundador –, já conta com mais de 40 mil adeptos na França e representantes em pelo menos 50 países no mundo. Essa ONG passou a interagir com o movimento sindical e com as associações de finalidade cultural, social e ecológica para pressionar os governos nacionais, a fim de que fosse introduzida uma regulamentação tributária internacional impelida pela lógica da solidariedade para aplacar a fome e a miséria no mundo. (2002: 207).

Nessa época, a *taxa Tobin* passou a ser discutida em um novo formato, qual seja, o de taxa básica baixa ligada ao sistema de banda cambial. Schutte (2010: 27) faz referência aos estudos de Spahn de 1996, segundo o qual, quando a moeda sofresse um forte ataque especulativo sairia do sistema de banda e passaria a valer automaticamente a taxa alta (*exchange surcharge*). Com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD foi publicado no mesmo ano o resultado de uma pesquisa realizada por Haq, Kaul e Grunberg acerca da viabilidade técnica do tributo para lidar com a volatilidade cambial. O foco não se destinava ao aumento de impostos, mas sim incluir o Sistema de Financeiro Internacional na base da arrecadação fiscal, a fim de promover a distribuição de rendas no mundo. É bem de ver que diversas nações caminharam para a integração em blocos econômicos, mas, entretanto, quedaram-se inertes quanto à constituição de um regime fiscal integrado capaz de protegê-las dos malefícios da especulação, daí porque se compreendeu necessária a existência de uma forma de taxação de fluxos que permitisse a criação de fundos para a realização de ações intergovernamentais ou supranacionais, a fim de solucionar os problemas globais acarretados pelos efeitos da especulação financeira. A pesquisa foi alvo de grande rebuliço no Senado Americano que considerava a ideia da tributação como um ataque à soberania fiscal do país, ao tempo em que não reconhecia na ONU qualquer autoridade legal para criar um tributo global.

De acordo com o economista brasileiro (2010: 28), na virada do milênio, a ONU instituiu metas de cooperação internacional até o ano de 2015. Os chamados Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM compreendiam uma compilação de várias conferências mundiais realizadas na década de 1990, com vista à criação de novas fontes para o desenvolvimento internacional, a partir de estudos técnicos realizados pelo economista francês Jean-Pierre Landau que deu ensejo, por sua vez, a uma articulação internacional mais ampla formada por França, Brasil e Chile com o apoio do Secretário Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, e com o posterior aporte de Espanha, Alemanha e Argélia. A iniciativa levada a efeito pelo *Leading Group on Innovative Financing for Development* (*Leading Group* ou Grupo Piloto) e que se tornou mundialmente conhecida como Ação contra a Fome e a Pobreza pressupunha a mobilização de recursos adicionais às doações já realizadas pelos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, os quais têm como meta estipulada pela ONU o percentual de 0,7% do PIB nacional. Esses fundos adicionais importariam na taxação dos fluxos financeiros na ordem de 0,01% do montante das operações cambiais. Na Assembleia Geral de 2004, a ONU aprovou uma resolução para estudar a taxação internacional como forma de financiar o desenvolvimento mundial, mas a proposta não avançou até o momento em virtude da forte resistência dos Estados Unidos e da Grã-Bretanha, mesmo para pautar a discussão do assunto, embora diversos parlamentos europeus hajam realizado moções conclamando a União Europeia a introduzir o tributo na zona do Euro.

A crise de 2008 nos Estados Unidos reforçou ainda mais os argumentos no sentido da necessidade da taxação internacional para regular o sistema de compensação das movimentações financeiras para o enfrentamento de interesses comuns globais. Conforme salienta Schutte (2010: 34), embalados pela insatisfação da opinião pública na Europa e nos Estados Unidos quanto ao grande volume de receitas disponibilizado para a recuperação das perdas e evitar um colapso mundial, Ângela Merkel na Alemanha, Gordon Brown na Inglaterra e Barack Obama nos EUA se posicionaram a favor da taxação internacional. Nessa nova rodada, o tributo teria coordenação internacional, mas seria arrecadado nacionalmente com o objetivo de responsabilizar o setor financeiro pelos consideráveis déficits provocados pelo pagamento dos pacotes de resgate e estabilização da economia. Mais tarde, o Primeiro Ministro inglês Gordon Brown e o então Presidente da França Nicolas Sarkozy defenderam a taxação internacional não apenas para cobrir déficits, mas também para financiar os ODM e os prejuízos ambientais advindos das mudanças climáticas no mundo.

O imposto sobre o consumo de bens sofisticados tem sido uma alternativa aos empecilhos internacionais à taxação das operações cambiais. Na perspectiva de criação de novas e adicionais fontes de financiamento, a França criou em julho de 2006 uma taxa sobre as passagens aéreas. Nessa mesma época, Chile e Brasil iniciaram procedimentos legislativos para a introdução do mesmo tributo, o que, no caso brasileiro, resultou na promulgação da Lei n. 12.413, de 31 de maio de 2011, que autoriza a cobrança de US\$2,00 (dois dólares americanos) por passageiro que embarque no território brasileiro em aeronaves com destino ao exterior, a fim de custear uma doação anual à Central Internacional para Compra de Medicamentos – UNITAID. Tal tributação, no entanto, ainda que tenha o propósito de custear ações humanitárias globais e seja fruto da articulação internacional do Grupo Piloto, é, genuinamente, um imposto nacional sobre o consumo, tendo se tornado uma alternativa para custear a solidariedade de nações, mas, não enfrenta a resistência dos Estados Unidos à tributação internacional do capital financeiro.

Em linhas de conclusão, é oportuno se salientar que a globalização do capital corrói não apenas as garantias sociais, mas também, na mesma medida, a própria democracia, pois, ao instituir o crônico déficit público em razão da grande flutuação cambial, as operações especulativas terminam por obstar que as nações dominadas garantam as prestações sociais mais básicas à vida civilizada. Nessa linha, a não regulação de tais atividades financeiras no plano internacional acarreta ao poder de tributação do Estado o mesmo vácuo espaço-temporal produzido em relação aos cânones da proteção social. No Brasil, por exemplo, os limites da carga tributária sobre os salários, a produção e o consumo já passaram de há muito do suportável, enquanto o capital financeiro flana livremente no plano internacional para pousar seus dividendos nas praças cujas taxas de juros sejam mais atrativas.

Por tais razões, a mobilização internacional para a taxação do capital financeiro internacional destina-se a reorientar a globalização em função de princípios mais democráticos e, ao mesmo tempo, sufragar a cooperação dos países para ações de combate à fome e à pobreza humana, além de fomentar o custeio da proteção dos bens jurídicos mundiais. Significa, portanto, discutir as bases sócio-políticas da sociedade pós-moderna com um olhar mais voltado ao homem e ao mundo em que se vive e não apenas com foco na parasitária acumulação de riquezas.

9.3 A garantia de uma renda mínima universal

No capítulo V desta obra, foi abordada a desconstrução do tempo e do espaço da Sociedade Industrial. Na oportunidade, alinhavou-se que o caráter temporal progressivo, cronometrado e retilíneo da reprodução da era industrial deu lugar à imaterialidade do tempo cíclico e pendular das reproduções entrecortadas pelas demandas capitalistas. Nessa perspectiva, o ritmo da vida se adequa à velocidade do tempo de giro do capital que é potencializado pelas comunicações via satélite e pela rede mundial de computadores. As relações sociais, outrossim, são postas em escala mundial e se apresentam de forma líquida, efêmera e fugaz. Tal cariz, evidentemente, influencia, por sua vez, a nova racionalidade do trabalho humano fundamentada na produção *just in time*, na fragmentação da classe trabalhadora e na flexibilização das garantias sociais. Tais circunstâncias reunidas desvelam a necessidade da discussão a respeito de alternativas de sociabilidade que incluem milhões de pessoas no projeto coletivo de sociedade, plasmem o direito a uma existência digna e recoloquem o tempo de vida fora do trabalho no âmago da liberdade, ou seja, fora do jugo do mercado e das necessidades que impõe. É nessa seara que se assenta o debate em torno da garantia de uma renda mínima universal, conforme delineado nesta seção.

É indubitável que, se o tempo de trabalho humano socialmente necessário diminui em face da introdução do trabalho morto incorporado pela revolução tecnológica e pela descontinuidade do trabalho humano no âmbito da Sociedade Pós-Industrial, é fundamental se discutir alternativas para a garantia de acesso aos meios de consumo pelos trabalhadores, daí porque o tema da *renda universal garantida* se apresenta como um instrumento fundamental ao combate da exclusão social e do empobrecimento da classe trabalhadora em todo o mundo.

Como afirma Bihr, a *renda social garantida* não se trata propriamente de uma política criadora de um salário de desemprego com vistas a tornar suportável a exclusão social pelos próprios excluídos, mas uma retribuição à “participação do indivíduo no trabalho socialmente necessário, nos limites e sob as formas que o progresso da produtividade tornam possíveis” (2010: 193). Tal modalidade, conforme descreve o sociólogo francês, respeita a dignidade humana e, sobretudo, assegura a garantia da liberdade, à medida que não coloca o trabalhador na condição de “proscrito” da vida social ou de simples “assistido”, cujos organismos de assistência (públicos ou privados) podem lhe exigir satisfação ou controlar sua vida privada, ou, finalmente, de “suspeito de vagabundagem” que a sociedade observa como um parasita do qual precisa se desvincilar. Nesse sentido, o direito à renda e o direito ao

trabalho são esferas independentes, sendo aquele devido independente de se estar na constância ou não de um vínculo de trabalho ou se algum parente receba idêntica prestação. Também não deve nem mesmo ser perquirida a posição social ou o valor salarial auferido pelo beneficiário. Sob esse enfoque universal, realça a importância de o movimento operário defender tais direitos conjuntamente, ou seja, não apenas buscar assegurar a renda mínima, de modo que pudesse fazer as pessoas se desinteressarem pelo trabalho, nem tampouco lutar apenas o direito/dever de trabalhar. (2010: 193).

Se o trabalho foi alçado à condição de dever social, e se, por sua vez, aos indivíduos é atribuída a responsabilidade de participar da reprodução da riqueza social do país, sob pena de serem tidos como preguiçosos e vagabundos que em nada contribuem para o progresso da nação, a renda universal garantida é propriamente a parte que lhe cabe no “bolo da economia”, cujo fermento ajudou a colocar para expandi-lo. Não se trata, portanto, de um “salário de miséria” ou “salário de exclusão”, mas de uma retribuição paga em conformidade com o volume da reprodução econômica, a fim de que possa se dedicar a sua realização pessoal e desenvolver-se como ator e não mero figurante da sociabilidade humana. Nesse campo, as prestações sociais existentes nos cenários sócio-político e jurídico brasileiro, como o benefício do seguro-desemprego, por exemplo, não alcançam essa finalidade, mas, ao contrário, tornam o indivíduo ainda mais dependente e vulnerável nas alienações de si requestadas através de relações salariais crescentemente precárias e, por seu turno, diante dos cada vez mais longos períodos de inatividade forçada determinados pelo desemprego estrutural. Na atual conjuntura social, mais do que possível, é provável que, durante a maior parte do seu período de vida laboral ativa, um número considerável dos trabalhadores esteja excluído do círculo de exploração de sua força do trabalho, malgrado conserve consigo sua dignidade que precisa ser protegida pelo Estado. Em outras palavras, a empregabilidade na Sociedade Pós-Industrial passará a ser uma circunstância accidental ou episódica na vida do trabalhador. Essa perspectiva, por sua vez, impõe um novo olhar sobre o trabalho como dever social, ou seja, sobre a centralidade do trabalho abstrato, alienado, que mortifica e hifeniza a existência humana, com o escopo de resgatá-lo enquanto *ethos* ontológico da sublimação de sua existência.

Ainda de acordo com Bihr, a renda universal garantida assume a forma de apropriação individual da riqueza social em um contexto de crise crônica de superprodução em que as próprias relações salariais se apresentam em declínio, ante o progresso da produtividade, especialmente em razão da automação dos processos de trabalho. Sobre a *renda social garantida*, o sociólogo francês afirma que:

É possível dizer que *não se trata mais de um salário no sentido próprio*: não é mais a contrapartida monetária da venda da força de trabalho, destinada a cobrir as necessidades *específicas* do indivíduo enquanto *trabalhador* (sujeito da força de trabalho), mas a parte da riqueza social que o *indivíduo* pode se apropriar enquanto *membro da sociedade* para a satisfação de suas necessidades vitais e a realização de seus projetos existenciais. (2010: 195).

Deve-se insistir em um ponto: a renda universal garantida é devida individualmente a partir do volume global da produção. Nessa linha, o direito à renda emerge tanto na constância de relações salariais quanto nos períodos de inatividade forçada do trabalhador. Além de permitir a reconfiguração do tempo livre dos indivíduos, é também, sem dúvida, um instrumento fundamental para realinhar alguns elementos da lei de oferta e procura da força de trabalho, pois tendo garantido o acesso aos bens de consumo inadiáveis a sua subsistência, a classe trabalhadora teria mais condições de resistir à alienação de si por qualquer salário e segundo as piores condições de trabalho. Sob essa ótica, a virtude dessa regra de proteção social é, na mesma medida, uma de suas maiores debilidades para sua efetivação, à medida que o sujeito de dominação não admitirá facilmente que se finque um obstáculo de tal magnitude ao mecanismo capitalista de ultraexploração da força de trabalho, o que redobra a importância da luta do movimento operário para a implantação do abono universal em todo mundo.

A discussão em torno da renda mínima garantida não é nova. Esteves (2010) faz um importante recorrido histórico sobre seu estudo, fazendo referência a Thomas Paine que, no ano de 1795, ao abordar as origens da propriedade, já enunciava a necessidade do pagamento de uma dotação prefixada como uma questão de justiça. A autora afirma também que a matéria foi objeto de discussões de socialistas utópicos como Charles Fourier que defendia a existência de um “mínimo de subsistência abundante” de todo membro da comunidade apto ou não ao trabalho. Cita ainda a assertiva de Bertrand Russel quanto ao pagamento de uma renda modesta capaz de prover as necessidades primárias de todos os cidadãos. Disserta, outrossim, sobre autores, como George H. Douglas, que tratam da renda mínima como um “dividendo social”. Os debates sobre o abono universal se reacenderam na década de 1960 em torno da ideia de Milton Friedman sobre criação de um imposto negativo. Segundo esse viés, aquele que recebesse aquém de determinado limite, faria jus ao recebimento de uma renda em relação à diferença entre o que efetivamente recebeu o marco legal estabelecido. O raciocínio é semelhante ao fato gerador do imposto de renda: o fato gerador desse tributo é o recebimento de salários acima de determinado patamar, sendo que, na hipótese do imposto negativo, o beneficiário da renda auferirá o abono justamente por não lograr ultrapassar aquele patamar. Por sua vez, economistas do jaez de Robert Theobald e

James Tobin, defendem o pagamento de uma renda a todos os trabalhadores por enxergarem a obsolescência do trabalho remunerado no âmbito da reprodução social.

Seguindo com sua análise, destaca ainda que na década de 1980 as discussões sobre a renda mínima ressurgiram na Europa, especialmente nos países baixos, onde se defende a desvinculação entre renda e emprego para reequilibrar o caráter desumano do trabalho assalariado. Salienta, por sua vez, que na França a renda universal passou a ser compreendida como um direito de cidadania em um contexto em que o pleno emprego está fora do alcance de um grande contingente de trabalhadores.

Contesta a forma assistencialista com que se instalou no Brasil durante a década de 2000 a renda mínima através de vários programas governamentais como o *bolsa escola*, o *bolsa família*, etc. que instituem salários indiretos para o combate à pobreza, mas que terminam por não realinhar a posição do indivíduo na sociedade e tampouco o liberta do jugo da alienação do trabalho. Argumenta que os princípios que fundamentam essas políticas públicas não irradiam verdadeira distribuição de rendas e de riquezas, nem possui capacidade de articulação para enfrentar a conjuntura geopolítica dominante no país e oferecer como alternativa uma nova sociabilidade. Sustenta, finalmente, que existem condições sócio-políticas para que haja a implementação do subsídio universal proposto pela neossocialdemocracia:

Uma Renda Garantida, de caráter universal, só será possível, no contexto da neosocialdemocracia, na medida em que o capital improdutivo possa ser taxado, na medida em que ele não transite, sem freios, por cima do Estado-nação, para favorecer apenas os seus investidores e especuladores; não propicie que as duzentas pessoas mais ricas do mundo detenham uma riqueza comparável a metade da população do planeta; que determinadas corporações multinacionais detenham mais poder e riqueza do que determinados países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. (2010: 177).

Os críticos da renda mínima se prendem ao argumento utilitarista de que ninguém pode ganhar dinheiro sem trabalhar, eis que isso seria como um prêmio à ociosidade. Atrelam, portanto, o sustento da vida cotidiana ao trabalho abstrato e desconsideram seu caráter ontológico. Ignoram, por sua vez, a concepção de trabalho como sublimação da arte, da poesia, da música e da própria existência humana. Silenciam, no entanto, sobre os ganhos através de herança ou os dividendos por investimentos no mercado financeiro, onde igualmente se aufera renda sem trabalho. Trata-se de uma visão atomista de quem faz parte da sociedade consumidora e é indiferente ao problema do desemprego, da exclusão e da pobreza artificializada.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 3º, inciso III, expressa que um de seus objetivos fundamentais "é o de erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as

desigualdades sociais e regionais". Dessa forma, a discussão sobre alternativas para uma sociabilidade mais justa e inclusiva não pode ser obliterada. Os instrumentos da redução do tempo de trabalho, da taxação do capital financeiro especulativo, da criação de uma renda mínima internacional, entre outras, devem constar da pauta discursiva das lutas a serem travadas pelo movimento operário em comunhão com os novos movimentos sociais para contestar a concentração de riquezas nas mãos de poucos e a exclusão de grande parte da população mundial quanto ao acesso aos bens essenciais para uma existência digna. Garantir uma renda mínima a todos os cidadãos é, sem sombra de dúvidas, um caminho possível para erradicar a pobreza e garantir civilidade à convivência entre os homens.

10 A RECONFIGURAÇÃO TEÓRICO/DOGMÁTICA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO SOCIAL NO CONTEXTO DAS TEORIAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

10.1 As vertentes teóricas das teorias dos movimentos sociais

Com a crise do modelo sindical obreirista-social-democrata instaurada a partir da segunda metade do Século XX como consequência da fragmentação da classe trabalhadora decorrente da reestruturação administrativa do capital, surgem os chamados “novos movimentos sociais” como alternativa à debilidade da atuação e do discurso do movimento social clássico – vale dizer, o movimento operário –, como também dos partidos políticos de esquerda. Trata-se do surgimento de novas organizações coletivas marcadas pela espontaneidade de sua criação, as quais se inserem nas lutas sócio-política, econômica e cultural com fundamento em novas expressões de solidariedade e a formação de uma nova identidade social não propriamente classista, mas, sobretudo, que emerge de matizes culturais entronizados pela titularidade das garantias civis de grupos de pessoas, cuja defesa remanesce alijada do cerne das ações coletivas decorrentes dos conflitos sociais tradicionais.

Gohn (2012) reproduz a tipologia dos movimentos sociais que é realizada por Aberle na década de 1960, segundo o qual haveria quatro tipos fundamentais: os *transformadores*, voltados para a mudança total das estruturas sociais; os *reformadores*, dirigidos para mudanças estruturais parciais; os *redentores*, que têm como escopo a mudança total dos indivíduos; e os *alternativos*, que pretendem mudanças parciais no comportamento desses mesmos indivíduos. (2012: 24). Percebe-se, então, segundo essa classificação, que os movimentos sociais se caracterizam por buscar alterações totais ou parciais na estrutura da sociedade ou na cultura e no comportamento das pessoas.

Ainda de acordo com a socióloga paulista, os movimentos sociais podem ser resumidos em três correntes teóricas: a *histórico-estruturalista*, a *culturalista-identitária* e a *institucional/organizacional-comportamentalista*. (2012: 27).

A matriz teórica *histórico-estruturalista* dos movimentos sociais possui inspiração marxista. Para essa vertente, o movimento operário se constitui como o sujeito histórico da transformação social através das lutas sindicais emancipatórias e contra-hegemônicas da classe trabalhadora. Nessa perspectiva, os conflitos sociais emanam fundamentalmente do

antagonismo capital/trabalho e, portanto, em derredor das relações sociais de produção. Sob essa ótica, os novos conflitos sociais, dos quais se ocupam os “novos movimentos sociais”, configuram-se em desdobramentos da “questão social”, isto é, são particularidades imbrincadas à contradição fundamental do sistema capitalista, ainda que depuradas em uma nova esfera espacial e cultural de luta. As reivindicações pontuais dos novos movimentos sociais não se dissociam completamente das relações sociais de produção e de distribuição de renda, nem tampouco das desigualdades impostas pelo regime de acumulação de riqueza. Além disso, tais postulações setoriais vinculam-se, de uma forma ou de outra, às necessidades humanas objetivadas no âmbito da sociedade capitalista, as quais são absorvidas ou não pelo sistema, conforme o interesse negocial que despertem no mercado. Em outras palavras, a fragmentação e a heterogeneidade que compõem a “novidade” dos novos movimentos sociais não são incompatíveis com a tradicional luta de classes, mas, ao contrário, encontram nela o filamento capaz de estabelecer uma nova universalidade para o movimento operário que se legitima não apenas pela atuação nas demandas classistas das relações de produção, mas, sobretudo, pelo acúmulo dessas pautas discursivas localizadas – que se traduzem em direitos de cidadania – no bojo do ideal da luta política para a transformação da sociedade e ampliação da democracia.

A vertente teórica *culturalista-identitária* destaca que os novos movimentos sociais abraçam ações sociais que não estavam presentes na cena pública tradicional ou que simplesmente não possuíam visibilidade. Para essa corrente, o agir coletivo decorre muito menos das condições objetivas dadas pela estrutura social do que da existência do conflito em si (mesmo que setorizado) e da vontade de participação social. Dessa forma, cresce em importância o conceito de ator ou de sujeito social em detrimento da ideia de classe. Forjada no contexto dos anos 1960-1970, essa concepção acompanha as modificações da Sociedade Pós-Industrial, pondo em relevo a pluralidade no âmbito das mediações societais fragmentadas. Nesse viés analítico, o indivíduo detém um papel ativo na realização de contrarreformas culturais da sociedade que escapam à dicotomia capital/trabalho. De acordo com Laclau (1986), os “novos movimentos sociais” edificam uma nova concepção de subjetividade por emprestarem especial relevância às posições diferenciadas dos indivíduos no interior da estrutura da sociedade, as quais são reveladas pelo discurso e não guardam nenhuma relação necessária com o dinamismo conflitual que envolvem a relação capital/trabalho. As novas referências subjetivas, nessa acepção, passam a ser os pobres e excluídos do mercado de trabalho. Nessa linha, Touraine afirma que a “noção de movimentos sociais deve tomar o lugar da noção de classe social” (1994:257). Avança então, sob esse

enfoque, a configuração de uma nova espécie de solidariedade e a constituição de uma nova identidade no plano do real, a partir das experiências sociais dos seus atores, daí porque essa perspectiva rejeita o caráter de unidade e totalidade das ações sociais. Nessa rodada teórica, ser solidário não é lutar apenas pelas suas próprias causas ou interesses, mas, sobretudo, engajar-se nas pautas reivindicatórias do *Outro*. Assim, a contestação dos padrões culturais da sociedade, isto é, do colonialismo cultural imposto pelos países centrais, amplia o espaço público para a produção dos debates acerca de uma nova moralidade humana. Portanto, são esses vínculos plurais que caracterizam, segundo essa corrente, a novidade e a riqueza dos movimentos sociais e desconstroem os nexos estruturais totalizantes determinados pelas relações de produção.

A corrente institucional/organizacional-comportamentalista possui uma abordagem neoutilitarista e as mobilizações coletivas são, conforme Gohn (2012: 30), analisadas sob o prisma econômico, com ênfase sobre fatores objetivos como a organização, os interesses, os recursos, as oportunidades e as estratégias, ou segundo uma ótica sociopsicológica, a partir do exame estrutural-funcionalista. Para o atingimento de suas finalidades, os “novos movimentos sociais” devem se transformar em uma organização institucionalizada. Destaca-se, de um lado, a capacidade de agenciamento e a criatividade dos indivíduos e, de outro, os constrangimentos estruturais que limitam as possibilidades da ação coletiva. Nessa perspectiva, os novos movimentos sociais perdem a característica da espontaneidade e se transformam em meios de institucionalização de práticas sociais organizadas de cima para baixo que conformam verdadeiras formas de controle da população. Reduzidos às ONGs- Organizações Não-Governamentais e às entidades do terceiro setor, a institucionalização dos novos movimentos sociais termina por transformá-los em organismos pragmáticos para a implantação de políticas públicas ou de projetos sociais, sonegando-lhes a pujança da autonomia quanto as suas ações coletivas. A exemplo dos movimentos sociais tradicionais de caráter social-democrata ou obreirista, os novos movimentos sociais, sob o viés institucional/organizacional, voltam a militar nos espaços de resistência demarcados normativamente pelo Estado e inclusive em áreas em que graceja a omissão ou a inoperância estatal. Há, portanto, nessa análise teórica, a valorização do agir coletivo institucional na busca pelo diálogo, parceria, articulação e negociação com o Estado e com empresas na representação dos interesses sociais.

10.2 A opção pela corrente socialista ou pela versão analítica que elege, como *a priori* ou narrativa prioritária, o modo de produção capitalista que subordina a força de trabalho ao capital

Conforme a definição da vertente teórica dos “novos movimentos sociais” utilizada, o debate acerca da atuação dessas formas de mobilização coletiva se envereda ora como alternativa ora como complemento dos objetivos do movimento social clássico, vale dizer, o movimento operário ou sindical. A opção analítica a ser realizada, no entanto, não é discricionária. Nem a luta política, contra-hegemônica e de caráter emancipatório que deve ser irradiada pelos sindicatos pode olvidar do potencial cultural-transformador desses novos coletivos, nem, tampouco, estes devem ser indiferentes à luta anticapitalista que movimenta as forças do capital e do trabalho. Não se pode perder de vista que as condições sociais gerais da existência humana, ou ainda, de grupos de indivíduos identificados entre si por reivindicarem prestações específicas de cidadania, são resultantes do aprofundamento da dominação capitalista sobre toda a práxis social. Nesta obra, foi estudada a teoria do poder simbólico de Bourdieu para demonstrar como o poder do capital extravasa os lindes contratuais das relações de trabalho para determinar a visão de mundo e as condições de vida do conjunto dos trabalhadores. É a partir da dominação simbólica do capital sobre o universo das interações entre os indivíduos na sociedade que se evidencia sua submissão às exigências da reprodução capitalista, ainda que, algumas delas, aparentemente, não tenham ligação com o antagonismo fundamental do sistema.

A atuação isolada do movimento sindical e dos novos movimentos sociais descortina a existência de debilidades em uma e outra forma de mobilização coletiva. Enquanto os primeiros se ressentem do fracasso das estratégias de articulação avençadas pelo modelo social-democrata com o Estado e com o capital por ocasião do chamado compromisso fordista, como também dos efeitos uma grave crise de legitimidade em razão do crescente processo de fragmentação da classe trabalhadora promovido pela reestruturação administrativa do capital levada a cabo a partir da década de 1970, os últimos se apresentam inundados por uma infinidade de particularismos e interesses setorizados que, contraditoriamente, retroalimentam as demandas que lhes dão causa.

Bihr (2010: 154/155) adverte que a falta de articulação entre os movimentos sociais acentuam seus próprios limites. Ao concentrar sua atuação na “periferia” da questão social fundante, embora não se desconheça a importância dessas bandeiras setorizadas para a

reprodução das interações primazes do trabalho, os “novos movimentos sociais” terminam por limitar seu alcance político e servir como elemento funcional para a perpetuação e o aperfeiçoamento do sistema capitalista. Ressaltam Montaño e Durighetto (2011: 267) que “essa caracterização do campo das lutas sociais acabou por ser funcional ao processo de fortalecimento da hegemonia do capital e da ideologia neoliberal”. Não é à toa que o sociólogo francês expõe a influência do *staff administrativo capitalista* na organização de alguns NMS, o que explica o isolamento e até certa hostilidade desses coletivos em relação à luta operária (2010: 155/156). O fato é que as estratégias isoladas ou localizadas dos NMS jamais plasmaram a ideia de movimento conjunto – ou com foros de totalidade – capaz de relacionar um objetivo comum de luta para constituir um contrapoder no interior da estrutura social que permita colocar todas as demandas culturais levantadas no centro da política, o que só pode ser alcançado pela comunhão com uma luta de classes mais ampla a ser protagonizada pelo movimento sindical contra a dominação capitalista exercida dentro e fora do trabalho.

Bihr resume o desafio do movimento operário na contemporaneidade:

Em suma, o desafio que é lançado, hoje, ao proletariado pela apropriação capitalista da práxis e pela crise da sociabilidade que dela resulta é de reatar com o projeto comunista original, expresso por Fourier, Proudhon e Marx, de reconstrução de uma comunidade humana dona de seu destino. E também de arrancar esse projeto da utopia pura a que foi relegado até o presente. E isto, inventando, experimentando, desenvolvendo as vias de uma reaproximação imediata das condições sociais de existência no próprio quadro das sociedades capitalistas, com o objetivo de preparar e prefigurar o que será uma sociedade comunista. (2010: 158).

Mais adiante o sociólogo francês continua:

O objetivo principal do movimento operário também não mais deve ser de preparar o assalto (por via legal ou insurrecional) contra o Estado, e sim de permitir ao proletariado *conquistar posições de poder na sociedade*, ou melhor, de *nela se constituir um contrapoder*, atacando concretamente, a partir das questões que o “funcionamento” da sociedade capitalista lhe impõe cotidianamente, as orientações maiores e a organização global desta. Contrapoder que lhe deve permitir, de imediato, enfraquecer o poder da classe dominante e, em um prazo mais longo, preparar-se para assegurar a direção da sociedade inteira. (2010: 159/160).

Nessa perspectiva, replica o autor, o movimento sindical deve ampliar seu campo de ação e absorver os referenciais éticos e políticos seguidos por pelo menos alguns “novos movimentos sociais”, expressados segundo a tríade *autonomia-igualdade-solidariedade* em vez da máxima liberal liberdade-igualdade-fraternidade. Por autonomia, entenda-se a recusa à expropriação generalizada da existência imposta pela apropriação capitalista da práxis social para estabelecer outras formas de fazer política através da democracia direta ou instrumentos de autogestão. O referencial da igualdade sinaliza a ação social contestatória de algumas relações sociais cotidianas de dominação, como as existentes entre homens e mulheres,

adultos e jovens, brancos e negros, nacionais e estrangeiros, entre tantas outras. Firma também a recusa aos fenômenos da marginalização, da exclusão e da segregação, como o desemprego e a instabilidade, que fazem parte do desenvolvimento capitalista ultraliberal. Com o postulado da solidariedade refuta-se o princípio da concorrência desenfreada entre os indivíduos que permeia a reprodução sociedade capitalista, a fim de reconstituir *um mínimo de comunidade humana* no âmbito de tais interações. (2010: 161/162).

Embora os novos movimentos sociais façam desabrochar pautas discursivas ofuscadas ou obliteradas no âmago da luta política do movimento sindical, é importante se verificar que, conforme assinalam Montaño e Durighetto, a consciência dos militantes não transcende ao imediatismo e à espontaneidade de suas demandas localizadas, o que depõe contra o papel combativo do movimento e sua forma de organização. (2011: 349). Se tais coletivos surgem como consequência da pluralidade das interações da Sociedade Pós-Industrial, evidentemente que o referencial da solidariedade não pode se reduzir ao interior do próprio NMS, mas, ao contrário, deve se conectar com outras demandas sociais, a fim de encontrar força social e visibilidade pública capazes de transformar os fatores culturais que afrontam a cidadania. Os vínculos e conexões entre as diversas lutas sociais e entre estas e o movimento sindical permitem, segundo a compreensão daqueles autores, construir uma visão integrada das necessidades, interesses, reivindicações e ações prático-políticas incorporando-as em um quadro mais abrangente e classista (2011:350). Dizem os autores:

É por intermédio de um parâmetro como esse que se pode dotar as lutas sociais de uma perspectiva teórica e ético-política que vise à totalidade social, que objetive romper com o caráter – cada vez mais incentivado pela racionalidade pós-moderna, funcional ao projeto neoliberal – de parcialidade e corporativismo de suas reivindicações, envolvendo-as e desenvolvendo-as a partir e no interior de projetos que postulam uma contra-hegemonia. A perda dessa perspectiva de unidade, de uma práxis política coletiva e articulada, visando à construção de um novo projeto societário com e no pluralismo sócio-organizativo e político-cultural das classes subalternas, ajuda a contribuir para que as mesmas se *dispersem* ou se *esgotem no particularismo*, com o que acaba reforçando a hegemonia do projeto neoliberal-corporativo. (2011: 350).

O horizonte da totalidade social não é, de fato, um contexto que possa ser tisnado na análise da atuação dos novos movimentos sociais. As demandas particulares dos NMS não podem se resumir a um fim em si mesmo, pois, no desfraldar das relações sociais, o acúmulo de assimetrias e segregações de grupos de pessoas no interior da estrutura da sociedade capitalista, alimentam outras formas de marginalização, as quais, invariavelmente, repercutem e se generalizam na luta de classes. Não há, por exemplo, como separar a discussão sobre a moradia do tema relacionado à exclusão do mercado de trabalho, da mesma forma que não se pode debater o racismo, a homofobia ou a posição da mulher na sociedade, sem que se aborde

a questão a discriminação promovida na divisão social ou sexual do trabalho. Também não pode ser enfrentada a questão ecológica ou da poluição urbana e se olvidar que são nas relações produtivas capitalistas, onde se efetiva a exploração da força de trabalho, que se degeneram os recursos naturais e estimulam o consumo supérfluo dos bens produzidos. Não há, outrossim, como tergiversar a questão da xenofobia com o funcionamento dos grandes blocos econômicos e a necessidade de um novo internacionalismo operário que enfrente as contradições da alienação do trabalho humano nessa esfera espacial. De outra parte, não será efetiva a ação global para eliminar a fome no mundo sem uma preocupação com os atuais padrões da economia capitalista e a taxação do capital financeiro especulativo que mitiga a economia real e, nessa linha, sustenta a instabilidade das relações de trabalho. Os exemplos são inúmeros e rol não alcança a exaustão.

O fundamental, entretanto, é se constatar que todas essas particularidades decorrem da lógica da produção capitalista e se fundem como universalidade nos ideais da luta política contra a desigualdade e por uma melhor distribuição da riqueza social. As reformas contra-culturais pleiteadas pelos NMS não podem ser desprezadas, mas devem ser ampliadas e integradas à luta anticapitalista. O diálogo do movimento sindical com os NMS faz parte dos desafios contemporâneos da luta de classes a ser deflagrada a partir da reunião dessas subjetividades e dessas posições sociais setorizadas em torno de um projeto coletivo universal, mais igualitário e inclusivo.

É exatamente por tais razões que dentro da linha de pesquisa desenvolvida no Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE são produzidas teses de doutorado e dissertações de mestrado em torno da teoria dos movimentos sociais. À medida que se procura demonstrar a existência de novos paradigmas de proteção para os atores das mais diversas modalidades de trabalho, ante a complexidade e a metamorfose porque passa o mundo e, por consequência, as relações da vida humana, a interação do movimento sindical com os novos movimentos sociais é imprescindível para o fortalecimento da busca incessante pela emancipação humana e a criação de uma nova ordem social.

Como assinala Andrade (2008: 145), para se restaurar epistemologicamente o Direito do Trabalho sob a perspectiva crítica, exige-se a inclusão nas pautas do movimento sindical das ações coletivas desses novos movimentos libertários desencadeados em todo o mundo – eis que possuem a mesma natureza emancipatória –, a fim de articular a mobilização política em torno dessas novas demandas de cidadania, gravar de forma indelével a memória histórica de tais lutas na sociedade contemporânea e remover a superficialidade das

abordagens teóricas de setores da doutrina trabalhista tradicional sobre esse ramo do conhecimento jurídico.

10.3 A hermenêutica estruturante da interpretação e aplicação do Princípio da proteção social

Na primeira parte desta obra, restou demonstrado que a opção teórica pela uniformidade protetiva em torno do trabalho livre/subordinado já não responde adequadamente às diversas alternativas de trabalho que desafiam a centralidade das relações salariais na Sociedade Pós-Moderna. O incentivo ao empreendedorismo e a introdução de neocategorias de trabalho autônomo apontam para a ineficácia dos cânones protetivos em relação a uma parcela crescente da classe trabalhadora excluída e não mais não-empregável, que guarda, sem embargo, uma assimetria ainda mais profunda que os empregados permanentes albergados pelo crivo das normas trabalhistas nacionais e internacionais.

O positivismo jurídico clássico promove a interpretação e a integração do subsistema normativo trabalhista, sem esclarecer, contudo, os verdadeiros fundamentos que legitimaram o surgimento do Direito do Trabalho: as lutas sociais emancipatórias e contra-hegemônicas da classe trabalhadora. Com a crise da proteção jurídica outorgada por esse ramo do conhecimento – que não se destina mais à maioria da população trabalhadora ativa –, impõe-se a produção de uma hermenêutica estruturante que ilumine a redescoberta dos cânones protetivos essenciais do Direito do Trabalho, a fim de fazê-los gravitar sobre o sistema normativo e não o contrário. Nesse viés, a produção de sentido das normas trabalhistas deve alcançar a pluralidade e a complexidade das relações laborais hodiernas, a fim de descortinar o valor ontológico do trabalho como *ethos* fundamental para a sociabilidade humana, o que vai muito além da modalidade comprada e vendida, tal como idealizado abstratamente pelo capitalismo.

A teoria social crítica, de reverso, propõe a formação de uma nova hermenêutica sobre as relações de trabalho ao se afastar da dicotomia entre trabalhadores protegidos juridicamente em diferentes graus (pleno emprego e trabalho precário, homens e mulheres, nacionais e estrangeiros, etc.) e trabalhadores destituídos de qualquer proteção jurídica. Com esse giro hermenêutico, pretende-se promover a aproximação do Direito do Trabalho com a pluralidade que caracteriza a classe trabalhadora ampliada. Nessa perspectiva, tal concepção

teórica transcende a indiferença da racionalidade jurídica anterior quanto à situação sócio-jurídica de milhões de pessoas submetidas à ultraliberal exploração da sua força de trabalho e também de um vasto contingente de pessoas que não são mais inseríveis no mercado, a fim de refletir sobre objetivações adormecidas, debater sobre seus limites, contradições e formas de superação, no horizonte de uma sociedade líquida e fragmentada.

O Direito, enquanto ciência do espírito, não deve ser, propriamente, explicado, mas, sobretudo, compreendido, daí a importância da tarefa hermenêutica não apenas como método puramente cognitivo (hermenêutica técnica), senão também como forma de introduzir a consciência histórica na dinâmica do processo interpretativo, através da hermenêutica filosófica, com o escopo de admitir o componente humano na atividade de reconhecimento e reconstrução de sentido de um texto ou de um discurso que, sob esse prisma, deixa de ser apenas objeto da interpretação e passa, ele mesmo, a ser sujeito da interpretação, para depor contra o absolutismo do sentido emanado do autor ou dos organismos de Estado que conforma, segundo Warat (1982), o *senso comum teórico dos juristas*, o qual é responsável por disciplinar ideologicamente a prática jurídica em derredor de uma dogmática insipiente, descontextualizada e servil a uma visão semiótica de poder.

O autor apresenta as características do *senso comum teórico dos juristas* da seguinte forma:

Temos assim uma primeira caracterização do sento comum teórico dos juristas: o emprego estratégico dos conceitos na práxis jurídica, ou, dito de outra forma, a utilização dos resultados do trabalho epistemológico como uma nova instância da “doxa”. É esse retorno da “episteme” à “doxa”, que permite-nos perceber o valor político dos processos de objetivação. E, também é, precisamente, esse retorno que torna ideológico o discurso da episteme, ou seja, um discurso transfigurado em elemento mediador de uma integração, ilusoriamente, não conflitiva das relações sociais. Por isso, é impossível pensar-se na existência de componentes ideológicos do conhecimento em seu momento epistêmico. Tais componentes surgem no movimento de instrumentalização da episteme em doxa. (1982: 50).⁶⁵

O valor da teoria de Warat está na demonstração de que a interpretação destituída da filosofia e do componente histórico das normas efetiva um traço ideológico de dominação irradiado pela comunidade jurídica capaz de disciplinar sua própria atuação. Streck (2005) explica as funções do *senso comum teórico dos juristas*:

Quatro são as funções do *sentido comum teórico* especificadas por Warat: a função *normativa*, por intermédio da qual os juristas atribuem significação aos textos legais, estabelecem critérios redefinidores e disciplinam a ação institucional dos próprios

⁶⁵ WARAT, Luis Alberto. *Saber Crítico e Senso Comum Teórico dos Juristas*. Revista CCJ/ UFSC, n.5, junho 1982, p. 48-57.

Disponível em http://www.arquivos/revistasCCJ/Seque.critico_e_senso_comum_teorico_dos_juristas.htm. Acesso em 05/12/2017.

juristas. A segunda função é *ideológica*, uma vez que o *sentido comum teórico* cumpre importante tarefa de socialização, homogeneizando valores sociais e jurídicos, de silenciamento do papel social e histórico do Direito, de projeção e de legitimação axiológica, ao apresentar como ética e socialmente necessários os deveres jurídicos. Num terceiro momento, o *sentido comum teórico* cumpre uma função retórica, que complementa a função ideológica, pois sua missão é efetivá-la. Neste caso, o sentido comum teórico opera como condição retórica de sentido, proporcionando um complexo de argumentos (lugares ideológicos-teóricos para o raciocínio jurídico). Por último, o *sentido comum teórico* cumpre uma função *política*, como derivativa das demais. Essa função se expressa pela tendência do saber acumulado em reassegurar as relações de poder. Por isso, acrescenta, é fácil perceber como conhecimento jurídico acumulado consegue apresentar os dispositivos do poder – plurais, dispersos e dependentes de tendências – como um conjunto unívoco e bem ordenado aos fins propostos. (2005: 70).

A partir dessa perspectiva, demonstra-se que a atual epistemologia do Direito expurga a acepção política do saber jurídico para absorvê-lo objetivamente como produto da interpretação das autoridades, tribunais ou dos poderes estatais, sem qualquer digressão ou aprofundamento acerca do contexto normativo, além de criar estrategicamente uma uniformidade conceitual em total desvinculação com as teorias sócio-políticas que lhes deram ensejo. Dessa forma, os profissionais do Direito se contentam em mover os conceitos jurídicos com significados hermenêuticos adrede produzidos e sem a inserção de qualquer componente crítico a tais definições, o que compromete outras possibilidades hermenêuticas de sentido, especialmente aquelas capazes de reconstruir os fundamentos históricos do sistema normativo. Na verdade, submetido ao *senso comum teórico* dos juristas, o jurista não redescobre durante a interpretação o sentido teleológico da prescrição normativa, mas apenas o amolda a seus explícitos ou dissimulados interesses teóricos ou políticos. Isso decorre do fato de a dogmática jurídica viver acossada por um processo interpretativo dependente do sujeito, isto é, submetida, como diz Streck (2010: 262), a um “paradigma metafísico-objetificante” que media a relação do intérprete com os textos jurídico-normativos e os fatos sociais, como se estes pertencessem a um mundo exterior e o jurista pudesse deles dispor livremente.

A hermenêutica estruturante se espraia no contexto de crise paradigmática da proteção jurídica trabalhista e dos obstáculos econômicos e políticos postos à realização do conteúdo filosófico e histórico do Direito do Trabalho. A adoção de qualquer processo interpretativo que dissocie esse ramo do conhecimento da tendência genética de ampliação da dignidade humana daqueles que se dedicam ao trabalho promove, no plano da realidade, um grande foço que separa o conteúdo das normas jurídicas trabalhistas das reais necessidades protetivas dos seus principais destinatários, o que lhe confere um grave desprestígio e uma intensa deslegitimização normativa em face do recuo em relação aos ideais primordialmente

perseguídos de justiça social. Assim, para a reprodução de sentido das normas que compõem o subsistema juslaboral, o primeiro passo é exatamente a conformação filosófica da escola hermenêutica escolhida pelo intérprete com o fundamento do princípio da proteção social que plasma a existência e a validade do Direito do Trabalho.

Ao contrário do que propõe o modelo hermenêutico ultraliberal, o Direito do Trabalho não pode ser interpretado ou integrado sob a égide do princípio da autonomia da vontade e focado indutivamente nas características particulares de cada caso concreto. Quando se propõe o levantamento dos característicos lides normativos trabalhistas, isto é, sua indisponibilidade, irrenunciabilidade, inderrogabilidade e seu matiz de ordem pública, a pretexto de “modernizar” as relações de trabalho aos ditames do Século XXI, omite-se que tal opção hermenêutica restringe a categoria liberdade ao sentido abstrato imposto pela racionalidade liberal, como se, nas entradas da sociedade da propriedade privada, tais vínculos jurídicos fossem envidados por diletantismo, isto é, como decorrência do genuíno querer do trabalhador e não como fruto da necessidade de sua própria subsistência. Não há, de fato, nem autonomia nem vontade quando a manifestação volitiva do trabalhador oscila entre a ultraexploração de si e o destino errante da fome e da miséria no mundo.

Na Lei da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), constam inúmeros exemplos do arbitrário método indutivo. Logo no parágrafo terceiro do art. 8º da CLT, o legislador criou *ex nihilo* o princípio da intervenção mínima da autonomia da vontade coletiva para balizar os julgamentos da Justiça do Trabalho nas controvérsias sobre cláusulas normativas previstas em acordo ou convenção coletiva. Por sua vez, no parágrafo único do art. 444 da CLT, o legislador reformista permitiu a livre estipulação contratual para as hipóteses retratadas no art. 611-A, no caso de o empregado portar diploma de nível superior e receber salário mensal igual ou superior ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Também no art. 507-A foi introduzida a possibilidade de cláusula compromissória de arbitrarem para os contratos cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Não se pode olvidar ainda do recuo da atuação *prima facie* do princípio da isonomia salarial entre terceirizados e empregados permanentes do tomador de serviços, haja vista que o art. 4º-C, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.019/1974, incluído pela Lei 13.467/2017, relegou ao talante das empresas contratante e contratada a fixação de igual salário a tais trabalhadores, ainda que estejam submetidos às mesmas condições de trabalho durante a prestação de serviços condizentes com as atividades-fins do beneficiário final do labor terceirizado.

A ilustração de tais exemplos que, frise-se, não são os únicos, demonstra que a reforma trabalhista promove a destruição dos postulados dos princípios gerais do Direito do Trabalho, com destaque para o Princípio da Proteção, para reaproximar esse ramo do conhecimento jurídico do Direito Civil. Se a interpretação jurídica da nova legislação trabalhista se detiver ao método interpretativo do *sensu comum teórico dos juristas*, logo as características nucleares que resultaram na criação de normas sociais protetivas do ser humano serão consideradas como uma particularidade do Século XX. Sem a compreensão histórica do Direito do Trabalho, será impossível a realização de uma hermenêutica estruturante – de caráter geral e a partir do princípio da proteção social – capaz de alinhavar a esgarçada tessitura dos ideais de justiça social, como também de ampliação dos marcos civilizatórios da dignidade humana no âmbito do conjunto de todas as relações de trabalho.

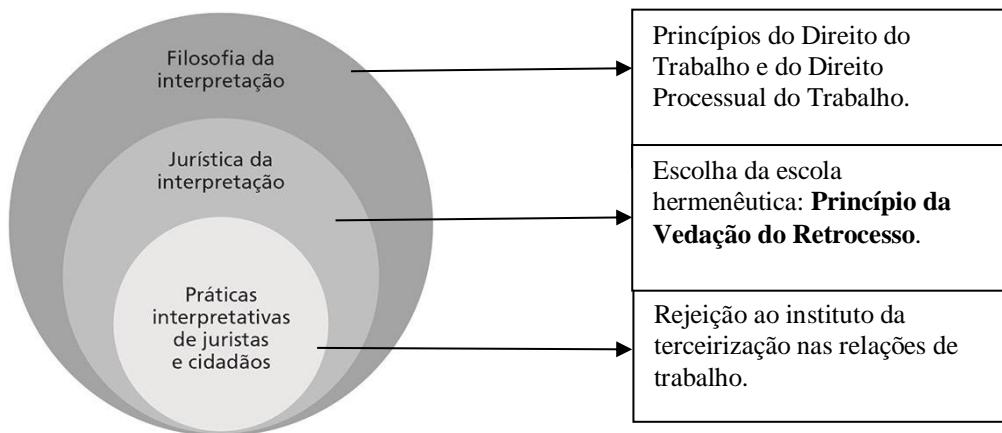
Várias dissertações de mestrado e teses de doutorado emanadas do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco⁶⁶ tem se lastreado na hermenêutica estruturante para demonstrar a necessidade de se superar os pre-juízos emanados da tradição gnosiológica dos juristas e recobrar a criação de um processo interpretativo autêntico capaz de se apropriar da compreensão do texto normativo desde sua experiência histórica, a fim de descortinar suas possibilidades hermenêuticas universais e lhes transportar para os casos concretos sem a oclusão da função social do Direito e, enfaticamente, do Direito do Trabalho. Os pesquisadores adotam o Princípio da Proteção Social como pressuposto abstrato necessário para a inserção do intérprete no subsistema jurídico trabalhista e a criação do sentido hermenêutico das suas normas. Sob essa perspectiva, conserva-se a autenticidade do processo interpretativo, imunizando-o da mera repetição de concepções já faladas, como também da invocação, sem qualquer critério, de regras principiológicas que tolhem a finalidade social desse ramo do conhecimento jurídico.

Lira (2015: 191) reproduz um gráfico de Medina (2011) que demonstra a estrutura metodológica da hermenêutica estruturante a partir da confluência da *filosofia da interpretação* com a *jurística da interpretação* e as *práticas interpretativas de juristas e cidadãos*:

⁶⁶ Por todos, cito Lira (2015), Pinto (2016) e Leão (2017).



Em aula no Programa de Pós-graduação da Universidade Federal de Pernambuco, Andrade apresentou o gráfico de Medina em uma versão aprimorada para demonstrar especificamente a dinâmica da hermenêutica estruturante:



Segundo sua teoria, os princípios gerais de Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho margeiam de forma abstrata todo o processo hermenêutico de apuração de sentido das normas trabalhistas, à medida que são seus fundamentos de validade. Durante a dinâmica da atividade hermenêutica concreta, o intérprete (seja o jurista ou o próprio cidadão), no âmbito da jurística da interpretação, escolherá uma escola hermenêutica compatível com aqueles pressupostos, a exemplo, dos princípios do não retrocesso legal, da indenidade, da proporcionalidade, do positivismo metodológico, entre outros, para aplicar na casuística das práticas interpretativas que dão concretude às normas daqueles subsistemas jurídicos.

Um processo interpretativo autêntico das normas trabalhistas não pode prescindir da recorrência primária quanto à compatibilidade abstrata em relação aos fundamentos de

validade do Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho, mormente do Princípio da Proteção. Foi esse postulado utilizado para soerguer juridicamente a parte hipossuficiente do contrato individual do trabalho frente àquele que explora a força de trabalho e dirige a prestação de serviços com poderes simbólicos que extravasam os lindes contratuais e repercutem na própria trajetória da existência humana do trabalhador, como também de suas relações sociais e de sua visão de mundo. Embora esta obra haja demonstrado a insuficiência dos cânones protetivos clássicos voltados exclusivamente para as relações de trabalho livre/subordinado, ante à fragmentação da classe trabalhadora e à desconstrução normativa do Direito do Trabalho e também do Direito Processual do Trabalho, não se pode aceitar como razoável a implosão hermenêutica arquitetada pelos artifícies da agenda ultraliberal.

Ao contrário, propõe-se a adoção de uma hermenêutica estruturante como o caminho autêntico para a elaboração de sentido dos textos normativos trabalhistas através do recurso à compreensão histórica do Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, além dos pressupostos do Princípio da Proteção Social, para expandir os cânones protetivos para oferecer garantia jurídica a outras modalidades de trabalho e renda existentes no âmbito da Sociedade Pós-Industrial. Trata-se de uma atividade interpretativa com o escopo de dar concretude a uma nova universalidade para o sistema jurídico-trabalhista ampliado e adaptado aos reclamos de pluralidade da Sociedade Pós-Industrial, como também irradiar um novo significado aos seus cânones protetivos. É, portanto, a partir de tais fundamentos filosóficos que o intérprete deve colmatar as lacunas e se apropriar da compreensão do sentido das normas de Direito do Trabalho, a fim de plasmar a interpretação jurídica, na mesma medida, mais razoável e garantista do conteúdo de suas prescrições.

11 CONCLUSÕES

Através do estudo de diversas correntes filosóficas, observou-se que a autonomia da vontade não pertence ao Direito, mas se assenta como princípio supremo da moralidade humana. As regras jurídicas atinham ao campo da heteronomia da vontade, pois o agir conforme o Direito, em regra, decorre não da convicção livremente exercida no ser, mas da coerção exterior que lhe caracteriza.

Na sociedade capitalista, a autonomia da vontade está atrelada a uma contingência exterior ao ser e através do exercício do direito de propriedade se objetiva a liberdade humana. Assim, o trabalhador, enquanto sujeito de direito, aliena sua força de trabalho e atua na condição de proprietário de si mesmo.

A ontologia do ser social revela a liberdade humana na experiência concreta do trabalho, de modo que, no intercâmbio com a natureza, o trabalhador, ao prever a finalidade e reunir as condições objetivas do seu labor, exerce uma atividade autodeterminada e funda a condição eterna da sociabilidade.

Consoante os referenciais teóricos utilizados, o princípio jurídico da autonomia da vontade fundado pelo liberalismo não entrega nem autonomia e nem vontade. Nada tem de autônomo, pois o agir jurídico não emerge da essência do ser, isto é, da concretude de sua consciência de si. Também não desvela vontade, à medida que confere validade a condutas abstratas, mas suprime a imanente capacidade de deliberação através da experiência vivenciada e confrontada no caráter. Trata-se de uma objetivação estranhada que recria e amolda o indivíduo em derredor de um projeto social excluente ditado por um poder de dominador.

A ordem capitalista não consegue disfarçar a aporia do trabalho humano considerado ao mesmo tempo livre e subordinado, como também a contradição ética de um modo de vida fundamentado na exploração da força de trabalho com a finalidade de obtenção de lucros.

O princípio da proteção não é capaz de mitigar a contradição ontológica das partes do contrato individual do trabalho, pois conserva integralmente a dependência do proletariado perante o capital e funciona como instrumento do utilitarismo contratual que legitima a dominação sob o mote da coação jurídica, econômica e psicológica.

Ao contrário do que afirma da teoria jurídico-trabalhista tradicional, a subordinação da força de trabalho ao capital não é uma característica especial das relações

salariais legitimadas pelo consenso dos celebrantes do contrato individual de trabalho, à medida que fazem parte da lógica da subsunção do trabalho no capital e decorrem diretamente da concentração das condições objetivas e subjetivas de trabalho – meios de produção e meios de subsistência – nas mãos daquele que explora o trabalho humano para auferir dividendos.

Compreende-se que todos os vínculos de trabalho dependente desvelam relações de poder e dominação enfeixadas pelo modo de produção capitalista e a subordinação funciona como uma alavanca para a exploração do trabalho alheio, não se resumindo a uma peculiaridade de um modelo de contratação de trabalhadores.

Nas relações trabalhistas de poder legitimadas pela forma contratual, o tomador se investe de poderes extremos, à medida que admite, controla a produção, sanciona o empregado e denuncia o certame conforme suas conveniências econômicas e pessoais.

Ao estipular os salários, o explorador da força de trabalho define a norma social de consumo acessível ao trabalhador, ao passo em que, simbolicamente, exerce sua hegemonia para reger o projeto individual de vida, além de controlar sua visão de mundo e os valores éticos de moral e de justiça nas suas demais interações sociais.

Com a metamorfose introduzida pela reestruturação administrativa do capital, as evidências empíricas e analíticas examinadas apontam que o trabalho livre/subordinado, alçado à condição de objeto exclusivo do Direito do Trabalho, está refutado, pois, embora consagrado como modalidade universal das relações sociais, atualmente representa apenas um particularismo do mundo do trabalho, mercê das inúmeras modalidades de trabalho e renda que se apresentam vigorosas e representativas na sociedade contemporânea fragmentada.

A revolução tecnológica avança sobre o mundo do trabalho não apenas sob o mote da lógica da substituição do trabalho vivo pelo morto, mas acentua igualmente novas formas de sujeição através da legitimação da forma-contrato, as quais se intensificam para irradiar inéditos instrumentos de controle social do trabalho e propiciar o exercício do poder patronal através de inúmeros meios cibernéticos cada vez mais impessoais.

Com o apoio das tecnologias da informação e da comunicação, o capital globaliza seu poder, reproduz-se nos centros de proteção jurídica mais débil, além de, em algumas situações, cometer ao trabalhador a tarefa de fiscalizar a si mesmo e transferir ao próprio consumidor o encargo de avaliar os serviços prestados no âmbito da imaterialidade das relações digitais.

A acumulação capitalista opõe o tempo de trabalho para alongar ilimitadamente a jornada e extrair cada vez maiores taxas de lucro, como também absorve o tempo de vida dos trabalhadores para, tornando superficiais e efêmeras suas demais relações sociais,

introduzir um individualista estilo de viver, voltado à regeneração das forças dispensadas durante a reprodução social, à permanente requalificação profissional e ao consumo de bens e serviços determinados pelo mercado.

Nas mediações virtuais e em tempo real incitadas pela globalização do capital, multiplicam-se modalidades de trabalho não convencionais ao modelo ungido na Era Industrial e se afrouxam os laços de solidariedade responsáveis pela formação cultural do conceito de classe, o que compromete a pujança dos movimentos paredistas tradicionais, promove a deslegitimização e o enfraquecimento do movimento sindical de cariz social-democrata e exige a insurgência de novas pautas hermenêuticas, a articulação com os novos movimentos sociais e a ocupação de novos espaços de luta, inclusive no plano internacional, para reposicionar as forças sociais na mesma dimensão em que o capital se reproduz.

A fragmentação e a descontinuidade que marcam a Sociedade Pós-Industrial não eliminam o conceito de classe, mas, ao contrário, remete ao reconhecimento de uma classe trabalhadora ampliada que congrega os trabalhadores permanentes, digitais, precarizados, não-empregáveis e os excluídos de todo gênero, o que demanda o surgimento de novas estratégias de mobilização coletiva além da tradicional reivindicação dos interesses econômicos imediatos do proletariado, especialmente com relação à defesa de direitos de cidadania e maior participação democrática em comunhão com os novos movimentos sociais.

Conquanto se respeite as contribuições da doutrina jurídica trabalhista tradicional, observa-se que seus entendimentos não oferecem alternativas para a proteção jurídica do grande contingente de trabalhadores atingidos pelo desemprego estrutural e pelo avanço do trabalho morto objetivado pela revolução tecnológica.

Após o reexame dos postulados teóricos tradicionais do Direito do Trabalho, conclui-se como ingente a ampliação de seu objeto para que seus cânones protetivos possam alcançar outras modalidades de trabalho e renda que se multiplicam na atualidade, além de garantir proteção ao trabalho verdadeiramente livre e não apenas sua acepção abstrata/reificada instituída nas relações sociais estranhadas de trabalho vendido/comprado e separado da vida.

Impõe-se a introdução no Direito do Trabalho de novas construções analíticas de caráter geral capazes de alcançar a pluralidade e a complexidade das relações laborais hodiernas e redescobrir o valor ontológico do trabalho como *ethos* fundamental para a sociabilidade humana.

Na linha da teoria social crítica comprehende-se, como pressuposto necessário à convivência coletiva na sociedade plural, o compartilhamento de mínimos éticos de justiça

que permitam reelaborar epistemologicamente os sentidos teórico-dogmáticos do Princípio da Proteção Social e garantir a sua efetivação, a partir de uma tripla perspectiva: a prevalência da Economia Social e Solidária – inclusive com o reforço da luta pela redução da jornada; a criação de uma Renda Universal Garantida; e o ressurgimento do movimento sindical, enquanto filamento comum agregador dos novos movimentos sociais em torno da luta coletiva emancipatória e contra-hegemônica da classe trabalhadora.

Os princípios do Direito do Trabalho apurados pela teoria jurídica-trabalhista crítica devem ser recepcionados como fundamentos de validade desse ramo do conhecimento jurídico e não como meros arranjos hermenêuticos voltados à disciplina do contrato individual do trabalho.

O Direito do Trabalho deve se pautar pela prevalência das relações sindicais sobre as individuais no contexto da simetria dos discursos de interlocutores válidos no âmbito da comunidade real de comunicação que se irradia através da luta de classe emancipatória e contra-hegemônica.

Esse novo processo negocial coletivo justifica-se em razão de o articulado tradicionalmente pelo velho sujeito coletivo sindical possuir uma pauta discursiva ultrapassada não representativa da universalidade da classe trabalhadora fragmentada, mas apenas de um particularismo incrustado em seu interior, o que relega ao limbo protetivo uma parte considerável dos seguimentos da classe trabalhadora ampliada pela fragmentação do mundo do trabalho.

Com a prevalência das relações sindicais sobre as individuais no contexto da ética discursiva voltada para reger diálogos de natureza coletiva/abstrata, abre-se um novo campo de atuação para o movimento sindical repleto de possibilidades e também de desafios à luta operária na sociedade contemporânea, inclusive no que diz respeito a uma nova internacionalização.

Expandir os cânones da proteção segundo o princípio da proteção social significa atender a todos os trabalhadores que vivam ou pretendam viver de uma renda ou de um trabalho livre e digno, a partir da força das organizações coletivas rumo à ampliação do objeto do Direito do Trabalho.

A partir da redução geral da jornada de trabalho, a adaptação da matriz econômica para os valores da equidade e solidariedade, além da tributação progressiva do capital internacional improdutivo e da garantia de uma renda universal, todas, sem exceção, advindas da luta política, é possível aplacar a pobreza artificial impingida pelo modo capitalista de produção e entronizar uma nova forma de sociabilidade para, ao mesmo tempo, superar a

centralidade do trabalho abstrato subsumido no capital e reencontrar a ontologia do ser social no trabalho verdadeiramente livre.

A globalização do capital liquida não apenas as garantias sociais, mas também, a própria democracia, pois as operações do capital especulativo instituem um crônico déficit público em razão da grande flutuação cambial e terminam por comprometer, tanto nas nações mais pobres quanto nos países em desenvolvimento, a garantia das prestações sociais mais básicas à vida civilizada.

A mobilização internacional para a taxação do capital financeiro especulativo destina-se a reorientar a globalização em função de princípios mais democráticos e a sufragar a cooperação dos países para ações de combate à fome e à pobreza humana, além de fomentar o custeio da proteção de bens jurídicos mundiais.

A garantia da renda mínima universal, a partir do volume global da produção, na constância ou não de relação de trabalho e independente do valor salarial percebido, reconfigura o tempo de vida livre dos indivíduos, realinha a lei da oferta e procura que rege o trabalho subsumido no capital, ao tempo em que realça a proteção social e eleva o trabalho livre-ontologia do ser social. No entanto, reforça-se que a sua introdução não se dará por dádiva ou oblação do poder político constituído, mas por meio das lutas emancipatórias.

As demandas particulares dos NMS não podem se resumir a um fim em si mesmo, pois, no desfraldar das relações sociais, o acúmulo de assimetrias e segregações de grupos de pessoas no interior da estrutura da sociedade capitalista, alimentam outras formas de marginalização, as quais, invariavelmente, repercutem e se generalizam na luta de classes.

A hermenêutica estruturante se espraia no contexto de crise paradigmática da proteção jurídica trabalhista e dos obstáculos econômicos e políticos postos à realização do conteúdo filosófico e histórico do Direito do Trabalho.

Ao contrário do que propõe o modelo hermenêutico ultraliberal, o Direito do Trabalho não pode ser interpretado ou integrado sob a égide dos princípios da autonomia da vontade e da igualdade abstrata das partes, nem tampouco deve se focar indutivamente nas características particulares de cada caso concreto.

Para suplantar o *sensu comum teórico dos juristas*, a hermenêutica estruturante propõe margear de forma abstrata a atividade interpretativa do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho com os princípios gerais que são seus fundamentos de validade, de modo que a escola hermenêutica utilizada pelo intérprete deve ser compatível com aqueles postulados e, somente nessa condição, reger a dimensão normativa concreta do subsistema trabalhista.

Finalmente, destaca-se que esta obra se trata de uma proposta aberta e submetida à permanente crítica, como convém a toda obra acadêmica que se dedica a estudar as transformações sociais ocorridas nas relações de trabalho.

REFERÊNCIAS

- ABÍLIO, Ludmila Costhek. *O Uber evidencia a tendência de transformação do trabalhador em microempreendedor e em trabalhador amador produtivo*. Disponível em <http://passapalavra.info/2017/02/110685>. Acesso em 16/10/2017.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALVES, Giovanni. *O novo (e precário) mundo do trabalho*. Reestruturação produtiva e crise do sindicalismo. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2000.
- ALTHUSSER, Louis. *Ideologías y aparatos ideológicos de Estado*. Traducción Alberto J. Pla. Buenos Aires: Ediciones Nueva Visión, 1974.
- ANTUNES, Ricardo. (Org). *A dialética do trabalho*. Escritos de Marx e Engels. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2004.
- _____. *Os sentidos do trabalho*. Ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.
- _____. *Adeus ao trabalho?* Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade no mundo do trabalho. 15. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- _____. *O continente do labor*. São Paulo: Boitempo, 2011b.
- ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Direito do Trabalho e Pós-Modernidade*. Fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005.
- _____. *Princípios de Direito do Trabalho*. Fundamentos teórico-filosóficos. São Paulo: LTr, 2008.
- _____. *O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica*. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. Rev. TST. Brasília: vol. 78, n.3, jul/set 2012, p. 37/63.
- _____. *O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica*. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. São Paulo: LTr, 2014.
- ARENKT, Hannah. *A condição humana*. Tradução Roberto Raposo. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.
- BARBOSA, Rosangela Nair de Carvalho. *A economia solidária como política pública*. Uma tendência de geração de renda e ressignificação do trabalho no Brasil. São Paulo: Cortez, 2007.
- BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Tradução Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rev. Luiz Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.
- _____. *Modernidade e Ambivalência*. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BERARDI, Franco. *A fábrica da infelicidade*. Trabalho cognitivo e crise da *new economy*. Tradução Orlando dos Reis. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

BEZERRA, Zélia. *A subordinação no Direito do Trabalho*: as implicações da tecnologia da informação e da comunicação na reconfiguração deste instituto. Recife: Programa de Pós-graduação da UFPE, 2016. Texto Avulso.

BIHR, Alain. *Da grande noite à alternativa*: o movimento operário europeu em crise. Tradução Wanda Caldeira Brant. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010.

BOLTANSKI, Luc e CHIAPELLO, Ève. *O novo espírito do capitalismo*. Tradução Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Tradução Fernando Tomaz. Lisboa: Difel, 1989.

_____. *Contrafogos*. Táticas para enfrentar a invasão neoliberal. Tradução Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *A história da Justiça do Trabalho no Brasil*: multiplicidade de olhares. 2011.

BRAVERMAN, Harry. *Trabajo y capitalismo monopolista*. La degradación del trabajo en el siglo XX. 4. ed. Cidade do México: Editorial Nuestro Tiempo, 1981.

CALHEIROS, Marcos. *A sistematização dos princípios de Direito do Trabalho e a reelaboração do seu princípio protetor*: para uma análise crítica da “flexissegurança”. Recife: Programa de Pós-graduação da UFPE, 2010. Texto Avulso.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CASTELLS, Manuel. Redes de Indignação e Esperança. Movimentos sociais na era da internet. Rio de Janeiro: Zarar, 2013.

CARUJO, Carlos. *Gramsci, o intelectual orgânico*. Disponível em <http://www.esquerda.net/artigo/gramsci-o-intelectual-organico/35002>. Acesso em 30/10/2017.

CHESNAIS, François. *Mundialização*: o capital financeiro no comando. In Revista Outubro. Edição n. 5. São Paulo. Fevereiro/2001.

CONDILLAC, Étienne. Bonnot de. Textos escolhidos. Coleção *Os Pensadores*. São Paulo, Abril Cultural, 1986.

CONSENTINO, Carlo. *O Direito do Trabalho na revolução informacional e nas teorias dos movimentos sociais*: impactos no postulado *autonomia*, nas relações individuais e coletivas de trabalho. Recife Programa de Pós-graduação da UFPE, 2017. Texto Avulso.

COUTINHO, Aldacy Rachid. *Poder Punitivo Trabalhista*. São Paulo: LTr, 1999.

COUTINHO, Carlos Nelson. *Marxismo y política. La dualidad de poderes y otros ensayos.* Tradução Paula Vidal Molina. Santiago do Chile: LOM Ediciones, 2011.

DALL'AGO, Ximene Semirames Pereira. *O Direito do Trabalho na categoria de direito humano fundamental:* para reconfigurar o trabalho a ser juridicamente protegido e ampliar o princípio da proteção. Recife: Editora do Autor, 2015.

D'ANGELO, Isabele de Moraes. *A Subordinação no Direito do Trabalho.* Para ampliar os cânones da proteção, a partir da Economia Social e Solidária. São Paulo: LTr, 2014.

_____. *O poder disciplinar do empregador e a subordinação do empregado versus gestão participativa:* refutando e redefinindo os fundamentos teóricos do Direito Individual do Trabalho. Dissertação de Mestrado. Recife: Programa de Pós-graduação da UFPE, 2010. Texto Avulso.

DE LA CUEVA, Mario. *El nuevo derecho mexicano del trabajo.* Historia, princípios fundamentales, derecho individual y trabajos especiales. 5. ed. México D. F.: 1978, Porrúa.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho.* 12 ed. São Paulo: LTr, 2013.

DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho.* Estudo de Psicopatologia do Trabalho. 5. Ed. São Paulo: Cortez-Oboré, 1992.

DE MASI, Domenico. *O ócio criativo.* Entrevista a Maria Serena Palieri. Tradução de Lea Manzi. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

DOWBOR, Ladislau. *A era do capital improdutivo.* Por que oito famílias tem mais riqueza do que a metade da população do mundo? São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

DWORKIN, Ronald. *Los derechos en serio.* Traducción de Marta Gustavino. 5. ed. Barcelona: Ariel, 2002.

EAGLETON, Terry. *As ilusões do pós-modernismo.* Tradução Elizabeth Barbosa. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

ENGELS, Friedrich. *Anti-Dühring.* La subversión de la ciencia por el Señor Eugen Duhring. Tradução espanhola de Manuel Sacristán Luzón. Cidade do México: Juan Grijalbo Editor, 1968.

ESTEVES, Juliana Teixeira. *A Seguridade Social no contexto de uma Renda Universal Garantida:* os fundamentos político-jurídicos para uma ética universal na governabilidade do mundo. Recife: Programa de Pós-graduação em Direito da UFPe, 2010. Texto avulso.

FEITOSA, Enoque. *Forma e concretização:* para uma ontologia do jurídico. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2037>. Acesso em: 14/12/2017.

FLORES, Joaquim Herrera. *A (Re)invenção dos Direitos Humanos.* Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FONSECA, Regina Lúcia de Almeida; PÉREZ-NEBRA, Amalia Raquel. *A epidemiologia do teletrabalhador: impactos do teletrabalho na saúde mental.* In Cad. psicol. soc.

trab. vol.15 no.2 São Paulo dez. 2012. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-37172012000200011. Acesso em 16/10/2017.

FRIGOTTO, Gaudêncio. *Educação e a crise do capitalismo real*. São Paulo: 1995.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Enesp, 1991.

GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do Cárcere*. Vol. 1. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

GORZ, André. *Adeus ao proletariado*. Para além do socialismo. Tradução Ângela Ramalho Vianna e Sérgio Góes de Paula. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade: doze lições*. Tradução Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Tradução Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 3. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 1999.

HARVEY, David. *Para entender o capital*. Livro 1. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

HEGEL, G. W. F. *Princípios da Filosofia do Direito*. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HELLER, Agnes & FEHÉR, Ferenc. *Políticas de la postmodernidad*. Ensayos de crítica cultural. Tradução Montserrat Gurgui. Barcelona: Ediciones Península, 1989.

JAVILLIER, J. C. *Manual de Direito do Trabalho*. Tradução de Rita Asdine Bozaciyan. São Paulo: LTr, 1988.

KANT. Immanuel. *Fundação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KASHIURA JR. Celso Naoto. *Sujeito de Direito e Capitalismo*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

LACLAU, Ernesto. *Os novos movimentos sociais e a pluralidade do social*. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 1, n. 2, São Paulo, 1986.

_____. *Emancipação e diferença*. Tradução de Alice Casimiro Lopes e Elizabeth Macedo. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2011.

LESSA, Sérgio. *Trabalho e proletariado no Brasil contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. *Tecnologia, “fim do proletariado” e transição ao comunismo*. Rebela, vol. 3, n.2, fevereiro 2014. Disponível em

<http://sergiolessa.com.br/uploads/7/1/3/3/71338853/tecproletacomunismo2014.pdf>. Acesso em 09/11/2017.

LYOTARD, Jean-François. *O Pós-moderno*. Tradução Ricardo Corrêa Barbosa. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1988.

LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas. *Direito Internacional Público e Direito da Integração. In Direito da Integração*. Coord. Paulo Borba Casella e Vera Lúcia Viegas Liquidato. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

LIRA, Fernanda Barreto. *A greve e os novos movimentos sociais*: para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT. São Paulo: LTr, 2009. Texto avulso.

_____. *Meio ambiente do trabalho e enfermidades profissionais*: os rituais do sofrimento e a morte lenta no contexto do trabalho livre/subordinado. Tese de Doutorado, 2015.

LOCKE, John. *Ensaio sobre o entendimento humano*. Coleção *Os Pensadores*. São Paulo, Abril Cultural, 1999.

LOJKINE, Jean. *A revolução informacional*. Tradução de José Paulo Netto. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 1999.

LUKÁCS, Georg. *Prolegômenos para uma Ontologia do ser social*. Tradução de Lya Luft e Rodnei Nascimento. Supervisão editorial de Ester Vaisman. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. *Para uma ontologia do ser social II*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013.

MANDEL, Ernest. *A formação do pensamento econômico de Karl Marx*. De 1843 até a redação de *O Capital*. Tradução de Carlos Henrique de Escobar. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1968.

_____. *El capital*. Cien años de controversias em torno a la obra de Karl Marx. Traducción de Adriana Sandoval, Stella Mastrangelo e Martí Soler. México (DF): Siglo Ventiuno Editores, 1985.

MARX, Karl. *O Capital*: crítica da economia política. Livro I. Volume 1. Tradução Reginaldo de Sant'Anna. 32. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

_____. *O Capital*: crítica da economia política. Livro I. Volume 2. Tradução Reginaldo de Sant'Anna. 26. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

_____. *Trabalho assalariado e capital & salário, preço e lucro*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

_____. *Sobre a questão judaica*. Tradução Nelio Scheneider. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. *A miséria da filosofia*. Tradução José Paulo Netto. São Paulo: Global, 1985.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MEDINA. Diego López. *Direito e Interpretação*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MERCANTE, Carolina. As *Centrais Sindicais e o Neocorporativismo à Brasileira*. In Revista Estudos Políticos. Vol 5. N. 1. p. 267/287. Disponível em <http://revistaestudospoliticos.com/wp-content/uploads/2015/02/Vol.5-N.1-p.267-287.pdf>. Acesso em 02/11/2017.

MELHADO, Reginaldo. *Poder e Sujeição*: os fundamentos da relação de poder entre capital e trabalho e o conceito de subordinação. São Paulo: LTr, 2003.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. *Golpe, estigmatização dos movimentos sociais e desconstrução de direitos*. In *A Classe Trabalhadora e a resistência ao golpe de 2016*. Organização Gustavo Ramos et al. Bauru: Canal 6, 2016, p. 172-180.

MÉSZÁROS, István. *A crise estrutural do capital*. Revista outubro, n. 4, p.7-15, outubro 2004.

_____. *A teoria da alienação em Marx*. Tradução de Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2006.

_____. *Para além do capital*: rumo a uma teoria da transição. Tradução: Paulo Cesar Castanheira e Sérgio Lessa. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

MOISÉS, José Álvaro. *Greve de massa e crise política*. Estudo da greve dos 300 mil em São Paulo – 1953-54. São Paulo: Polis, 1978.

MONTAÑO, Carlos e DURIGHETTO, Maria Lúcia. *Estado, Classe e Movimento Social*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

NETTO, José Paulo e BRAZ, Marcelo. *Economia Política*: uma introdução crítica. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

OLEA, Manoel Alonso e BAAMONDE, María Emilia Casas. *Derecho del Trabajo*. 15 ed. Madrid: Civitas, 1997.

PEREIRA, Maria Clara Bernardes. *A livre circulação dos trabalhadores no âmbito da comunidade europeia e do Mercosul*: para além da doutrina jurídico-trabalhista tradicional centrada no trabalho subordinado e no sindicalismo reformista. Dissertação de mestrado. Recife: Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE, 2016. Texto avulso.

PINTO, Jailda Eulídia da Silva. *O Direito Ambiental do Trabalho no Contexto das Relações Individuais, Sindicais e Internacionais do Trabalho*: para além da dogmática jurídica, da doutrina da OIT e do direito comunitário. Dissertação de mestrado. Recife: Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE, 2015. Texto avulso.

POULANTZAS, Nicos. *Poder político e classes sociais*. Tradução Francisco Silva. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

- QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In A Colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.* Buenos Aires: CLACSO – Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005, pp. 117/142.
- RAMONET, Ignacio. Rumo a uma guerra social planetária? In: CASTRO, Ana Célia (Org.). Desenvolvimento em debate. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social: Mauad, 2002. v. 1, p. 185-211.
- RAMOS FILHO, W. *Direito Capitalista do Trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil.* São Paulo: LTr, 2012.
- RODRIGUEZ, Américo P. *Princípios de Direito do Trabalho.* Tradução de Wagner D. Giglio. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.
- ROSSO, Sadi Dal. *Crise socioeconômica e intensificação do trabalho. In Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II.* Organização Ricardo Antunes. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2013.
- RUPRECHT, Alfredo J. *Os princípios do Direito do Trabalho.* Tradução de Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1995.
- SADER, Eder. *Quando novos personagens entraram em cena. Experiências, falas e lutas dos trabalhadores da Grande São Paulo 1970-1980.* 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- SANSEVERINO, Luisa Riva. *Curso de Direito do Trabalho.* Tradução Elson Guimarães Gottschalk. São Paulo: LTr, 1976.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a Teoria Crítica e reinventar a Emancipação Social.* Tradução Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007.
- _____. (Org). *A globalização e as ciências sociais.* 4. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- _____. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos.* São Paulo: Cortez, 2013.
- SEN, Amartya. *Sobre Ética e Economia.* Tradução Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- SILVA, Luiz de Pinho Pedreira. *Principiologia do Direito do Trabalho.* 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.
- SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. *Discriminação por identidade de gênero no Direito do Trabalho: a desconstrução do dispositivo binário centrado na polaridade homem/mulher para ampliar os cânones da proteção.* Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPE, 2016. Texto avulso.
- SIQUEIRA, Marcos Antônio Calheiros. *A Sistematização dos Princípios do Direito do Trabalho e a reelaboração do Princípio Protetor:* para uma análise crítica da “flexisegurança”. Recife. Programa de Pós Graduação em Direito da UFPE, 2010. Texto Avulso.

SHOPENHAUER, Arthur. *O mundo como vontade e como representação*. 1º Tomo. Tradução de Jair Barboza. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

SCHUTTE, Giorgio Romano. *Evolução do debate sobre a taxação dos fluxos financeiros. In Globalização para todos: taxação solidária dos fluxos financeiros internacionais*. Org. Marco Antônio Macedo Cintra et al. Brasília: Ipea, 2010, p. 21-44.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e (m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TAVARES, Maria Augusta. *Os fios (in)visíveis da produção capitalista: Informalidade e precarização do trabalho*. São Paulo: Cortez, 2004.

TOURAIN, Alain. *Crítica da Modernidade*. Tradução Elia Ferreira Edel. Petrópolis: Vozes, 1994.

THOMPSON. E. P. *A formação da classe operária inglesa I. A árvore da liberdade*. Tradução Denise Bottmann. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

_____. *A formação da classe operária inglesa III. A força dos trabalhadores*. Tradução Denise Bottmann. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

TRENK-HINTERBERGER, Peter. *El desarrollo del derecho alemán del trabajo en los últimos 75 años*. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/2/889/6.pdf>. Acesso em 01/06/2017.

VASCONCELOS FILHO, Othon de A. *As fontes do Direito do Trabalho no contexto das teorias dos movimentos sociais: fundamentos para a sua reconfiguração teórico-dogmática*. Tese de Doutorado. Recife: Programa de Pós-graduação da UFPE, 2013. Texto Avulso.

VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência*. Tradução Tércio Sampaio Ferraz. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1979.

WARAT, Luis Alberto. *Saber Crítico e Senso Comum Teórico dos Juristas*. Revista CCJ/UFSC, N.5, Junho/1982, p. 48-57. Disponível em: http://www.arquivos/revistasCCJ/Seque.critical_e_senso_comum_teorico_dos_juristas.htm. Acesso em 05/12/2017.

WATERMAN, Peter. *Emancipar o internacionalismo operário. In Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário*. Org. Boaventura de Sousa Santos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade*: fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão técnica Gabriel Cohn. Volume 2. São Paulo: Editora UNB/Imprensa Oficial, 2004.

WILLIAMS, Raymond. *Política do Modernismo*. Tradução André Glaser. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

SÍTIOS CONSULTADOS

<http://www.ilo.org>
<https://brasil.elpais.com>
<https://exame.abril.com.br>
<https://www.uber.com>
<https://passapalavra.info>
<https://www.dieese.org.br>
<http://www.esquerda.net>
<http://www.fgv.br>
<http://revistaestudospoliticos.com>
<https://tst.jusbrasil.com.br>
<http://www.planalto.gov.br>
<http://www.europarl.europa.eu>
<http://www.eur-lex.europa.eu>